



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2018 – São Paulo, segunda-feira, 17 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006806-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TAMMI NORIKA MAEDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO COMUM

0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7)) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5013987-02.2018.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO COMUM

0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TELXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-43.2011.403.6183 - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023127-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COFCO BRASIL S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise, bem como decida definitivamente os Pedidos Administrativos de Ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Requer ainda, caso a decisão seja favorável, a disponibilização dos créditos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se a autoridade coatora de proceder a compensação e retenção de ofício, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Narra a impetrante ser pessoa jurídica atuante no ramo de importação, exportação, distribuição, venda, revenda, compra, produção de produtos agrícolas e seus derivados, estando sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, nas operações de saída de produtos para o exterior, a impetrante passou a acumular créditos relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e formulou, há mais de 360 dias, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: nºs 06483.56542.230315.1.1.17-9805, 29024.78978.280716.1.1.17-4119, 02362.72963.280716.1.1.17-0131, 40987.42500.290716.1.1.17-0673, 03165.77203.290716.1.1.17-5878, 40600.85133.290817.1.1.17-3047, 38402.52658.290817.1.1.17-2403, 24866.07902.290817.1.1.17-9657, 33476.88333.290817.1.1.17-7526, e 25205.37064.290817.1.1.17-2888 (ID 10832343, Doc. 04).

Aduz que realizou o cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado o montante de R\$ 22.796.505,17 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos), cujos pedidos de ressarcimento foram protocolados e, até o presente momento, a Receita Federal do Brasil não os concluiu integralmente, motivo pelo qual propôs a presente ação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão parcial da medida.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (grifos nossos).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante apresentou os pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) nos anos de 2016 e 2017, conforme relação abaixo:

- 23/03/2015 o proc 06483.56542.230315.1.1.17-9805 (fl. 1 do ID 10832343)

- 28/07/2016 o proc 29024.78978.280716.1.1.17-4119 (fl. 147 do ID 10832343)
- 28/07/2016 o proc 02362.72963.280716.1.1.17-0131 (fl. 485 do ID 10832343)
- 29/07/2016 o proc 40987.42500.290716.1.1.17-0673 (fl. 737 do ID 10832343)
- 29/07/2016 o proc 03165.77203.290716.1.1.17-5878 (fl. 971 do ID 10832343)
- 29/08/2017 o proc 40600.85133.290817.1.1.17-3047 (fl. 1095 do ID 10832343)
- 29/08/2017 o proc 38402.52658.290817.1.1.17-2403 (fl. 1261 do ID 10832343)
- 29/08/2017 o proc 24866.07902.290817.1.1.17-9657 (fl. 1405 do ID 10832343)
- 29/08/2017 o proc 33476.88333.290817.1.1.17-7526 (fl. 1707 do ID 10832343)
- 29/08/2017 o proc 25205.37064.290817.1.1.17-2888 (fl. 1805 do ID 10832343).

Verifica-se, portanto, que a autoridade coatora ultrapassou o lapso temporal permitido para proferir a decisão administrativa. Vale dizer que, a pesquisa eletrônica atualizada dos referidos pedidos demonstra que estão em processo de análise, sem prazo para conclusão, conforme evidenciam os documentos juntados no ID 10832344 – DOC 5.

Além disso, os princípios da razoabilidade e da eficiência devem ser observados, os quais impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente, num prazo razoável de tempo, o que no caso em tela não está ocorrendo.

Constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos para manter a atividade habitual da empresa, bem como cumprir seus compromissos financeiros.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, bem como decida definitivamente os Pedidos Administrativos supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023168-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY GUSMATTI, LUCY GUSMATTI GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP352216, DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Emende a impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, forneça os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016511-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSALVO PEREIRA, LENY BRUNO, LUIZ BASANI, LUIZ GENTIL, LUIZ GONZAGA EGYDIO MELLO MATTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face de um dos exequentes não possuir domicílio em São Paulo, determino a remessa dos autos ao Juízo dos autos principais, onde a execução terá melhor deslinde.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da perícia contábil somente, uma vez que a atuação da Receita se deve a isto e é o objeto principal desta ação não sendo necessário expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para verificação da atividade da autora *in loco*.

Nomeio o perito contador, Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021841-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o devedor para pagamento no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO COMUM

0025356-21.1994.403.6100 (94.0025356-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-55.1994.403.6100 (94.0021810-9)) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E Proc. ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, em face do trânsito em julgado da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte contrária sobre os Embargos no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-18.2016.403.6100 - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X LAERCIO DA SILVA X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X REINALDO FELIX DE LIMA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias bem como todas as partes sobre as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023257-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova formulado por **ABRAPOST/SP – ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, através do qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ECT que apresente de imediato o Estudo de Viabilidade Econômica (para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de franquia postal) da nova forma de Remuneração denominada “R5”.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda para que seja reconhecido o direito da Autora em obter os Estudos de Viabilidade Econômica (para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de franquia postal) da nova forma de remuneração “R5”, estabelecida unilateralmente pela ECT às associadas da Autora.

Relata a demandante, entidade associativa que congrega sociedades empresárias que desenvolvem a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Estado de São Paulo, que suas associadas, pautadas na Lei nº 11.668/2008, desenvolvem regularmente a atividade auxiliar ao serviço postal, que fora delegado, através do devido processo licitatório, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT.

Neste contexto, informa que fora firmado o Contrato de Franquia Postal entre as Agências Franqueadas associadas da Autora e a ECT que, balizou e estabeleceu uma relação jurídica contratual de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos.

Com efeito, destaca a Requerente que a licitação que precedeu a contratação das franquias postais, bem como o contrato de franquia postal firmado entre as partes, foi previamente auditado pelo Tribunal de Contas da União e devidamente aprovado.

Entretanto, assevera que, em data recente a Franqueadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, anunciou e implementou unilateralmente drástica alteração na remuneração prevista nos contratos de franquia postal firmados entre as partes, alteração esta que irá impactar significativa e negativamente na estrutura financeira, operacional e comercial atualmente das agências franqueadas.

Assim, considerando que as alterações foram feitas sem a apresentação de qualquer Estudo de Viabilidade Econômica, acarretando sérios prejuízos às associadas da autora e em clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, a demandante recorre ao Judiciário em busca de provimento jurisdicional que determine a apresentação do aludido documento.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 5235072).

Citada, a Requerida apresentou defesa através da qual afirma que, à luz do próprio Edital de licitação de franquia postal, a ECT tem autorização para alterar a qualquer momento produtos, serviços, valores e percentuais, bem como a remuneração dos contratos de franquia postal, desde que garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Partindo-se desta premissa, aduz a demandada que foi mantida a situação normal do contrato, no que se refere a sua justa remuneração, pelos bens e serviços prestados pela Rede Franqueada, conforme preleciona o conceito de equilíbrio econômico-financeiros dos Contratos de Franquia Postal, nos termos do Anexo 02 do Projeto Técnico do Edital.

Houve réplica (ID 9039094).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato administrativo impugnado, especialmente porque não há nos autos, até o presente momento, comprovação irrefutável de que a aplicação da “Tabela R5” teria gerado o alegado impacto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de franquia postal.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, considerando que liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, o caso em apreço não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003375-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUO TAO - SP331829
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela cautelar de caráter antecedente para impedir o perdimento de bens das mercadorias apreendidas objeto do Processo Administrativo nº 15771.723476/2017-15, bem como a aceitação de caução. Subsidiariamente, requer afastar a exigibilidade dos tributos recolhidos no momento do registro da Declaração de Importação (DI) nº 16/0057825-1.

A requerente relata que importou mercadorias provenientes da China, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/0057825-1, as quais foram apreendidas pela autoridade fiscal sob o fundamento de existência de falsidade ideológica na fatura comercial apresentada, por fraude quanto ao valor declarado das mercadorias.

Sustenta a demandante que a aplicação da pena de perdimento de bens prevista no Decreto-lei nº 37/66, além de violar o inciso XLV, artigo 5º, da Constituição Federal, é desproporcional e ilegal, tendo em vista a inexistência de dolo por parte da empresa importadora, ora autora.

Com efeito, a fiscalizada assevera que as inconsistências existentes entre o valor declarado na fatura comercial e o efetivo valor das mercadorias importadas decorreram de equívoco por parte da exportadora chinesa, não tendo havido má-fé por parte da demandante.

Defende a empresa autora, ainda, que o subfaturamento do preço do bem na declaração de importação (falsidade ideológica) não se confunde com a falsificação ou adulteração do documento (falsidade material ou subfaturamento qualificado), não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Desta sorte, requer a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para que seja obstada a destinação das mercadorias que constituem objeto da pena de perdimento declarada, permitindo ainda o oferecimento de caução pelo Autor para que a mercadoria seja oportunamente liberada nos termos daquilo que é garantido pelo artigo 68, parágrafo único c/c artigo 80, inciso II da Medida Provisória 2.158-35/2001.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Importação, TX SISCOMEX, do PIS-Importação e da COFINS-Importação e IPI recolhidos por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI) nº 16/0057825-1, conderando a União - Fazenda Nacional a restituir os valores pagos a esse título, atualizados monetariamente (índice da JFSP e juros de 1%), desde o recolhimento até a efetiva restituição.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 5396596).

Citada, a União Federal informou que, em consulta aos autos do Processo Administrativo nº 15771.723476/2017-15 verificou que a autoridade fiscal competente realizou em face da requerente intervenção na operação de importação nº 16/0057825-1, formalizando procedimento especial de controle aduaneiro (Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil nº 1169/2011), tendo em vista a constatação de indícios da prática de ilícito punível com a pena de perdimento de bens.

Assevera que da análise de todo o procedimento concluiu-se que a fatura comercial apresentada pela requerente à Aduana, para instruir a Declaração de Importação n. 16/0806724-8, constitui documento ideologicamente falso, tendo em vista não refletir os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador.

Detalha a requerida que, em atividade preliminar de monitoramento, constatou-se grande discrepância entre os pesos líquidos e brutos declarados, a saber, 3.964,50Kg e 17.515,00Kg respectivamente e, então, realizada conferência física na carga em 20/01/2016, onde foi confirmada a distorção entre os pesos líquidos declarados e os aferidos na conferência, o que é prática comum em operações onde tenta-se burlar a fiscalização ao alterar a menor do valor FOB/Kg.

Outrossim, informa que, durante o curso do procedimento, restou comprovado que os valores apresentados na DI nº 16/0057825-1 não representavam a realidade da operação de importação (subfaturamento) e explica que, por tal motivo, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias em face da requerente com base no disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, combinado com o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/1996, regulamentados pelos artigos 553, 557 e 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009).

Neste contexto, destaca a União Federal que no âmbito administrativo foi assegurado ao requerente todos os direitos e garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, de modo que, restando caracterizado o subfaturamento da mercadoria importada, não há que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, devendo o pedido de tutela ser, portanto, indeferido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Conforme se depreende da leitura dos documentos juntados pela Ré, o procedimento administrativo oportunizou o contraditório e a ampla defesa da fiscalizada e a decisão administrativa que concluiu pelo cabimento da pena de perdimento decorreu da aplicação da legislação de regência ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário neste momento processual.

Ademais, partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução do processo.

Por fim, tendo sido decretada a pena de perdimento não há que se falar na possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, como postula a parte autora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Processo nº 5006918-16.2018.4.03.6100

Cuida-se de ação intentada por **PATRICIA MELGACO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual a requerente busca provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel sob a matrícula 20.805 do Cartório de Registro de Imóveis de Perube – SP, bem como para que a Ré seja compelida a recalculer o valor da dívida decorrente do contrato de financiamento de imóvel nº 1.4444.0379243-9.

Postula, ainda, a concessão de tutela de evidência para suspender qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal adjudicar o imóvel em tela, posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.

Relata que firmou com a ré o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, tornando-se inadimplente em razão da cobrança de juros abusivos, fato este que levou a ré a promover a consolidação do imóvel em seu favor.

Afirma que, em total inobservância da legislação de regência, a instituição bancária deixou de notificar a mutuária para purgar a mora, bem como se absteve de comunicar-lhe o agendamento de leilões para que pudesse se beneficiar de seu direito de preferência, motivo pelo qual o procedimento de execução extrajudicial merece ser anulado.

Assevera a parte autora, ainda, que a tutela deve ser concedida em razão de o juízo estar totalmente garantido ante o crédito de que goza a autora em detrimento da requerida CEF, consubstanciado na cessão de direitos creditórios CNJ 0670068- 62.1985.4.03.6100 (numeração antiga nº 00.0670068-3), em trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital de São Paulo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Declara ter interesse na audiência de conciliação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

ID 8593317 e ID 9256920: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Com efeito, em que pesem os argumentos defendidos na exordial, a matrícula do imóvel juntada sob o ID 5218249, documento dotado de presunção de legitimidade, indica que a demandante fora regularmente intimada para purgar a mora decorrente do contrato nº 1.4444.0379243-9, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela requerida que justifique a concessão da tutela antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Tampouco o suposto crédito advindo da na cessão de direitos creditórios noticiada nos autos ampara a pretensão posta em juízo, tendo em vista que, até o presente momento, não se trata de crédito líquido apto a ser utilizado como caução, como pretende a parte autora.

Desta feita, por ora não verifico a comprovação de qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, tampouco vislumbro a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

--	--	--

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON RICARDO RIGOLLET VALENZUELA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOI BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS27574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SPI27814

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LOI BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando em sede de tutela de urgência a reativação do contrato firmado entre as partes que se encontra suspensão e a não inclusão ou exclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a autorização para efetuar em juízo o depósito integral do valor referente à fatura do mês de novembro no valor de R\$ 9.415,41.

Relata a autora que firmou contrato de nº 9912375743 código administrativo 151448203 com a ré em 13/05/2015 com a finalidade de utilizar os serviços de entrega de suas mercadorias que são vendidas através da internet.

Afirma que utiliza uma plataforma de gestão de fretes chamada Intelipost, cujas principais funcionalidades são o cálculo do frete e a auditoria de faturas. Através desta plataforma verificou divergências nas faturas emitidas pela ECT.

Esclarece que requereu providências para o ajuste das faturas relativo às cobranças indevidas e inconformada com a ausência de solução por parte da ré não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 13/11/2017, no valor de R\$ 9.415,41 e teve os serviços suspensos por inadimplência.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 4559231).

A parte ré em contestação (Id 7544650) afirma que os valores calculados pelo sistema utilizado pela autora estão em desacordo com a tabela do contrato firmado entre as partes, uma vez que utilizou de forma equivocada a linha referente ao peso.

A parte autora apresentou réplica (Id 8476230).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da suspensão do contrato e da possível inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, reputo inviável o reconhecimento da probabilidade da existência do direito de pagamento ao credor nos termos alegados a justificar a suspensão do pagamento pelo serviço. Note-se que a inadimplência é fato confessado que pesa contra o demandante, ao passo que a suposta cobrança indevida ainda precisa ser comprovada, dependendo de aprofundamento da cognição para que se forme convicção nesse sentido. Em uma situação dessas, o mais prudente é continuar pagando e pedir a repetição do quanto pago a maior, pois a suspensão do adimplemento é medida que pode revelar-se ou não como adequada, ensejando, ao menos em princípio, o direito da outra parte de interromper a prestação de serviço. Somente uma prova contundente da cobrança indevida justificaria uma readequação do quanto exigido pelo credor - e mesmo isso implicaria em uma redução da cobrança, ao invés de justificar a ausência do pagamento.

Um exame preliminar dos autos, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, não permite concluir se as faturas emitidas pela ECT correspondem ou não ao contrato firmado entre as partes. A comprovação ou não das alegações da autora depende de instrução probatória ou, pelo menos, de aprofundamento da cognição sobre as alegações de divergência a respeito da massa (peso) das encomendas, já que a empresa pública demandada aponta residir aí o cerne da controvérsia.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas.

Depois, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO CERMAC DE ENSINO** em face de da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de que seja reconhecido, em sede de tutela de urgência, o direito não recolher as contribuições sociais – Cota Patronal e PIS-Folha, bem como a suspensão de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-folha, até decisão final, em razão do preenchimento dos requisitos necessários à imunidade tributária.

Relata a autora que é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades sociais, entre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução, se enquadrando na hipótese prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional e, portanto, detentora do direito à imunidade tributária.

Intimada, a parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais complementares (Id 5302194).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação em que, em síntese, requer a improcedência da ação pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora.

Contudo, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito, razão para antecipar os efeitos da sentença. Os subsídios até aqui fornecidos também são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, por ausência de seus pressupostos legais.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 8616406).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10561507 e 10654444 – Considerando que, a despeito da decisão proferida no ID 10337470, a União não iniciou o fornecimento do fármaco objeto da demanda e nem indicou uma previsão para tanto, limitando-se a afirmar que iniciou os procedimentos de importação, determino a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA DIÁRIA** cominada, nos termos do §3º do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Dito isso, **intime-se a autora para que apresente o cálculo da multa, nos termos das decisões de ID 3015199, 3270576 e 10337470, em 15 (quinze) dias**. Com a manifestação, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos à União, para que DEPOSITE o valor em juízo, em 15 (quinze) dias.

ID 10802178 – Sem prejuízo da determinação supra, defiro a expedição de ofício à Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde para que informe a previsão data do início do fornecimento do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR - SP163939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 10675224: Tendo em vista que a CEF não tem interesse em audiência de conciliação, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 10088173).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016094-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VTO CONSTRUCOES - EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

D E C I S Ã O

Processo nº 5023030-60.2018.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLIDE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em caráter liminar, determinação para que a autoridade impetrada adote todas as medidas cabíveis para liberar imediatamente as mercadorias regularmente importadas por meio das Declarações de Importação nºs 18/1495845-4 e 18/1520355-4, que permanecem retidas indevidamente há quase 30 (trinta) dias.

Relata a impetrante que importou os bens amparados nas Declarações de Importação nºs 18/1495845-4 e 18/1520355-4, registradas nos dias 15/08/2018 e 20/08/18, respectivamente. Porém, aduz que, decorridos quase 30 (trinta) dias do registro da DI nº 18/1495845-4 e 24 (vinte e quatro) dias do registro da DI nº 18/1520355-4, a Autoridade Coatora se mantém inerte, tendo apenas lançando no sistema a informação "*DI aguardando análise fiscal*".

Afirma, nesse contexto, que, considerando a ausência de irregularidades na importação, além da imprescindibilidade dos produtos para participação em Feira Náutica que ocorrerá no dia 27/09/2018 (desempenho da sua atividade comercial), faz-se imperiosa a impetração do presente *mandamus*.

Sustenta, em prol de sua pretensão, afronta aos direitos de propriedade e ao exercício da atividade econômica, bem como a impossibilidade de que a greve dos auditores fiscais prejudique a continuidade de serviços públicos indispensáveis.

Posteriormente, a impetrante apresentou petição informando acerca da parametrização das Declarações de Importação nºs 18/1495845-4 e 18/1520355-4 para o canal verde de conferência aduaneira, tendo, inclusive, a Impetrante já apresentado os documentos solicitados pela Fiscalização (ID 10817939).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 10817939 como emenda à inicial.

O direito de greve dos servidores públicos civis é garantido pela Constituição Federal, no artigo 37, VII.

Todavia, no seu exercício, é necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares, uma vez que a garantia ao direito de greve não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados.

A greve não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação de bens, podendo acarretar no descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e no prejuízo as suas atividades empresariais.

Com a deflagração da greve, devem ser adotadas medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CERTIFICADOS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa impetrante. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00033871520154036002. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 07/11/2016).

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00091161220124036104. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. 30/08/2013).

No caso em tela, no regular desempenho de seu objeto social a Impetrante importou os bens amparados nas Declarações de Importação nºs 18/1495845-4 e 18/1520355-4, registradas nos dias 15/08/2018 e 20/08/18, respectivamente e, conforme a documentação acostada aos autos, decorridos quase 30 (trinta) dias do registro das aludidas declarações a Autoridade Coatora se mantém inerte, tendo apenas lançando no sistema a informação "*DI aguardando análise fiscal*".

Assim, tendo em vista que o ato administrativo de competência dos auditores fiscais da Receita Federal é imprescindível à liberação de produtos importados, verifica-se o prejuízo suportado pela impetrante em decorrência do movimento paredista, configurando o necessário *fumus boni iuris* à pretensão autoral.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, na medida em que a impetrante necessita da mercadoria objeto do presente feito para participar da feira náutica que ocorrerá no dia 27/09/2018, importante para o seu objeto social.

No entanto, não compete a este juízo determinar a imediata liberação da mercadoria em tela antes da análise da autoridade impetrada, uma vez que não cabe ao Judiciário se sobrepor à Administração Aduaneira no exercício regular de suas atividades, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada realize o despacho e desembaraço das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação nºs 18/1495845-4 e 18/1520355-4 no prazo máximo de 08 (oito) dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, ao qual adoto por analogia em vista da ausência de prazo previsto especificamente para a conclusão de despacho de importação em nosso ordenamento jurídico.

Considerando o curto espaço de tempo até a realização da Feira Náutica noticiada pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada **por mandado** para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 16561.720.140/2012-24.

Apresenta apólice de seguro garantia, a fim da obtenção da certidão de regularidade fiscal; sustenta que a certidão da autora vencerá em 23.09.2018 e que o débito está impactando a sua emissão.

Tendo em vista que a garantia se dá em benefício do credor, compete-lhe o exame de sua **exatidão e suficiência**.

Assim, antes da análise do pedido de tutela, **intime-se a União - Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao seguro garantia acostado aos autos (ID 10743133 - doc 105; ID 10743134 - doc 106; ID 10743135 - doc 107; ID 10743136 - doc 108), no prazo de 10 (dez) dias**. Ressalta-se que, compulsando do Relatório de Situação Fiscal, existem diversos processos fiscais, alheios ao objeto da demanda (fl. 2 - ID 10743138), em que a situação da autora consta como "devedor", de modo que não vislumbra-se prejuízo na oitiva prévia da Ré, quanto à garantia ora oferecida.

Sem prejuízo, cite-se.

I. C.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5017941-90.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F.) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5023156-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MARTINS PEREIRA, LEONARDO BORGES THOMAZIN, REGIS RADAEL BERRETTA, RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam os impetrantes e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002310-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN - SP147324
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 8206389: Nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022559-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMOPETS LTDA - ME BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883, CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a impetrante e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022624-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá trazer TODA a documentação que disponha acerca dos pedidos de compensação protocolados, em especial para que se possa analisar o último andamento dos mesmos.

Após a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022888-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAI0 EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL HESPANHOL - SP336688
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ESPAÇOS MUSEAIS E ARQUITETURA, COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUSEU DA REPÚBLICA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUSEU DE REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial para:

- a) esclarecer o pedido da demanda;
- b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais;
- c) indicar corretamente as autoridades impetradas e seus respectivos endereços;
- d) regularizar a representação processual, acostando o instrumento de procuração e o contrato social;
- e) acostar os documentos mencionados na exordial;
- f) esclarecer se a impetração aconteceu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato coator impugnado, já que a inicial narra fatos ocorridos nos anos de 2015 e 2016.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 511/512: Informe o patrono do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único, conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores objeto da condenação

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO COMUM
0000750-54.2016.403.6100 - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PROD MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Recolha-se as custas referente à expedição da certidão de inteiro teor, no mesmo prazo.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021937-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA FOLGUEDO ARAUJO, JOSE BARBOSA DA COSTA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Cumpram os autores os artigos 330, §§ 2º e 3º, do CPC, comprovando, inclusive, o depósito de todo o débito incontroverso.
2. Adéquem o valor da causa ao prescrito pelo art. 292, II, do CPC.
3. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014960-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MORANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO MORANDO, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada esclareça, por intermédio da juntada dos comprovantes, se o impetrante recolheu em duplicidade o valor de R\$ 232.747,24, em 02 de agosto de 2016.

Constatada a duplicidade do recolhimento, requer a imediata apreciação e deferimento do pedido de restituição formulado.

O impetrante relata que aderiu, com sua esposa Maria Helena Zapparoli Morando, ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/2016 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.627/2016.

Alega que, posteriormente, observou em seu extrato bancário que o valor devido (R\$ 232.747,24) foi debitado em dobro de sua conta corrente (R\$ 465.494,48), conforme cheque por ele assinado.

Argumenta que, em razão de sua idade avançada, provavelmente recolheu duas vezes a quantia por ele devida ao invés de pagar o valor devido por sua esposa.

Afirma que protocolizou perante a Receita Federal do Brasil, em 03 de agosto de 2017, requerimento solicitando informações a respeito da efetiva ocorrência de duplicidade de pagamento do valor por ele devido; se houve a realocação da quantia para o nome de sua esposa e, constatado o pagamento em duplicidade, a restituição do numerário excedente, porém seu pedido ainda não foi apreciado.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 62, inciso I, do Decreto nº 7.574/2011 e os artigos 3º, parágrafo 2º e 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Na decisão id nº 8972138 foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63 e de cópia legível do documento id nº 8936461.

Ante a inércia do impetrante, a decisão id nº 9130264 concedeu o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 9135128.

Na decisão id nº 9737625, foi deferido o prazo de quinze dias para o impetrante juntar aos autos a cópia do extrato de andamento do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, providência cumprida por intermédio da petição id nº 10338232.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável ao processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, eis que o "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" id nº 9135135 foi protocolado pelo impetrante em 23 de setembro de 2016, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontra-se pendente de apreciação, conforme documento id nº 10338238, página 01, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pelo impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63.

Finalmente, destaco que, para verificação do efetivo direito creditório, a autoridade impetrada necessariamente analisará se houve o recolhimento em duplicidade da quantia indicada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição ou ressarcimento protocolado pelo impetrante em 23 de setembro de 2016, objeto do processo administrativo nº 16592.727180/2016-63, **no prazo de trinta dias**, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020279-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVAAGRI INFRA ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A, TERMINAL CORREDOR NORTE S.A e ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de utilizar o instituto da compensação, valendo-se de seus créditos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem a vedação presente no artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018.

Alternativamente, requer a parte impetrante a concessão da medida liminar, para reconhecer o direito de usar a compensação para pagamento do IRPJ e da CSLL, na apuração por estimativa mensal, quando utilizar balancetes de redução e/ou suspensão, sem a vedação presente no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, impedindo a autoridade impetrada de negar a expedição de certidões negativas, incluir seu nome no CADIN e ajuizar ação de execução fiscal.

As impetrantes relatam que estão sujeitas à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL na sistemática do lucro real.

Narram que a Lei nº 9.430/96 permite à pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

Informam que o artigo 35, da Lei nº 8.981/95, permite à pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado pago excede o valor do imposto.

Afirmam que “dentro das regras previamente estabelecidas de longa data, sempre tiveram a possibilidade de efetuar o recolhimento do IR e da CSLL, mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, podendo inclusive realizar o pagamento da estimativa mensal por meio da compensação (per/dcomp) utilizando-se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros” (id nº 10019669, página 04).

Asseveram que a sistemática acima descrita foi modificada pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018, o qual vedou a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Alegam, em síntese, que o artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018, viola os artigos 1º, 5º, *caput*, incisos XXXVI, LIV, LV e 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, além do artigo 104, inciso I, do Código Tributário Nacional e acarreta verdadeira majoração de tributos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10226555 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 10290890.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 10290890 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirmam as impetrantes que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade das leis, anterioridade tributária e isonomia.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário".

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)". (g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irretroatível no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroatível, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil".(STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro das impetrantes, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10290890 (R\$ 22.619.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020470-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a inclusão dos valores correspondentes à capatazia na base de cálculo das parcelas vincendas do imposto de importação, relativas a todas as mercadorias importadas que chegam aos portos e/ou aeroportos do país, na forma exigida pelo artigo 4º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante em razão de tal exclusão.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação, compra, venda e distribuição de materiais e produtos relacionados aos tecidos para estofados e decoração em geral, bem como a importação, venda e distribuição de produtos de higiene e limpeza para aplicação em materiais têxteis.

Aduz que, no exercício de sua atividade principal, encontra-se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, previsto no artigo 153, inciso I, da Constituição Federal, o qual possui como base de cálculo o valor aduaneiro.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo do imposto de importação os valores relativos à capatazia, contrariando os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT e o artigo 77, incisos I e II do Regulamento Aduaneiro.

Assevera que, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, integram o valor aduaneiro os custos de carga e descarga efetuados até a chegada das mercadorias ao porto do país de importação, excluindo os custos de transporte incorridos no território aduaneiro.

Alega que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 incluiu no valor aduaneiro os gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada no território nacional (gastos de capatazia), violando o princípio da legalidade tributária, presente nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher o imposto de importação relativo a todas as mercadorias importadas que chegam aos portos e aeroportos do país, na forma exigida pelo artigo 4º, parágrafo 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pleiteia, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10230551, página 01, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar que o Sr. Rodrigo Pietro Perez possui poderes para representar a empresa e demonstrar que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10316766.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior” enumera as verbas que compõem o valor aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II” – grifei.

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), por sua vez, conceitua o trabalho portuário de capatazia como a “*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*”.

Já o artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas, estabelece o seguinte:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada” – grifei.

Da leitura dos artigos 77, do Decreto nº 6.759/2009, e 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, observa-se que o valor aduaneiro engloba as despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou aeroporto alfandegado, enquanto os serviços de capatazia são realizados nas instalações dentro do porto, situado em território nacional.

Destarte, as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 contraria os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) e o artigo 77, do Regulamento Aduaneiro de 2009, os quais dispõem sobre o valor aduaneiro de mercadorias importadas, ao permitir a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional (despesas de capatazia).

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que “a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranqüilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201702094096, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2018) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, QUANDO AMPARADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. *Essa Corte de Justiça entende que o § 3º, do art. 4º, da IN SRF 327/2003 acabou por contrariar tanto o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegário.* 2. No mesmo sentido são os julgados: AgInt no AREsp. 1.066.048/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017. AgInt no REsp. 1.566.410/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27.10.2016; AgRg no REsp. 1.434.650/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2015. 3. Cabível ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201600509532, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 26/10/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. *OSTJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"* (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* 4. *Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201603156410, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 12/09/2017) – grifei.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. *O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho causado pela parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00238033520144036100, relatora Desembargadora Federal CHÉLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2018).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. *A Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*. 2. *O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. *Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida"*. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00013518220154036104, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/04/2018).*

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no “valor aduaneiro”, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte. -A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96. -Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.° 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1° de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n° 9.065/95, 30 da Lei n° 10.522/2002 e 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00067296020084036105, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/11/2017).

Pelo exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia, para cálculo do imposto de importação, bem como de impor à autora qualquer penalidade em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021318-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CILASI ALIMENTOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para manter-se no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção ou restrição de direito à empresa, em razão de tal manutenção.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatável para todo o ano calendário.

Notícia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatabilidade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o Princípio da Proteção da Confiança no Direito Tributário.

Ao final, requer a concessão da segurança para mantê-la no regime da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irretroatável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprе ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 10388891, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021232-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA, NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) afastar, no ano-calendário de 2018, a proibição prevista no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018), suspendendo a restrição à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMPs relativos a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL;

b) afastar, também, a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95) no ano-calendário de 2018 e nos exercícios fiscais futuros, com a suspensão da restrição no sistema à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMPs.

Subsidiariamente, caso inviável a liberação do sistema para transmissão eletrônica dos PER/DCOMPs, requer seja determinado que a autoridade impetrada receba tais pedidos em meio físico, a serem entregues diretamente na repartição pública.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro real e optaram pelo pagamento de estimativas mensais para todo o ano-calendário de 2018, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 35, da Lei nº 8.981/95, pois contavam com a possibilidade de quitação das parcelas de estimativas mediante compensação.

Narram que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou a Lei nº 9.430/96 e vedou a possibilidade de compensação de créditos tributários federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Aduzem que, a partir da publicação da lei, o sistema eletrônico de processamento de pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMPs) passou a inviabilizar a transmissão de declarações de compensação dos mencionados débitos, contendo a informação de que é vedada a compensação de débitos de estimativa de IRPJ ou de CSLL.

Alegam que a vedação à compensação prevista na Lei nº 13.670/2018 viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade, ato jurídico perfeito, direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte.

Sustentam, também, a inaplicabilidade da vedação à compensação em relação à apuração das estimativas com base em balancete de suspensão e redução.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, eis que possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirmam as impetrantes que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade, ato jurídico perfeito, direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)". (g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irrevogável no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil". (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro das impetrantes, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando à concessão de tutela de urgência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao pagamento de anuidades, suspendendo a exigibilidade da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2017.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída em 2014 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no ano de 2015.

Narra que, além de todas as taxas de registros pagas em 2015, em 2016 recebeu carnê para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas físicas).

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a ilegalidade da cobrança da anuidade em nome da sociedade de advogados, condenando-se a parte ré à devolução dos valores correspondentes às anuidades pagas no ano de 2016, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi postergada a análise da liminar para o momento ulterior à vinda da contestação (id. nº 1465079).

A OAB/SP apresentou contestação (id. nº 1831213).

Distribuído originalmente o processo ao juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 8455887), com remessa do feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 10656808).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 23/05/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 12/05/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré a partir do ano de 2017 até o julgamento definitivo da demanda.

Em seguida, intime-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tendo em vista que já houve apresentação da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021527-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DA SILVA DE MELO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata revalidação da matrícula do impetrante para o 8º semestre do Curso de Administração de Empresas, salvo proibição por inadimplemento e/ou não conclusão da grade curricular do semestre anterior.

O impetrante relata que, em 27 de dezembro de 2017, realizou a transferência do Curso de Administração de Empresas da Universidade de Guarulhos para o mesmo curso das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e frequentou regularmente o sétimo semestre.

Afirma que a autoridade impetrada recusou-se a efetuar sua rematrícula para o 8º semestre do curso, sob a alegação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante foi emitido por instituição de ensino não reconhecida pelo Ministério da Educação.

Sustenta que o certificado apresentado revela a conclusão do Ensino Médio perante o Centro Educacional Carioca, em 30 de julho de 2008, estando tal instituição de ensino regularmente autorizada a ministrar as aulas do Ensino Médio à distância, conforme Parecer 104, de 01 de abril de 2003, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Destaca que o certificado foi aceito pela FMU no momento da transferência, tendo frequentado livremente as aulas do 7º semestre do curso e pago todas as prestações devidas.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a revalidação de sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Administração de Empresas da FMU.

Intimado a comprovar o indeferimento de sua rematrícula em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado, o impetrante juntou aos autos comunicação eletrônica, por meio da qual lhe foi informada a necessidade de “envio de publicação de Diário Oficial ou Lauda de Regularização da Vida Escolar, devido a problemas ocorridos com a instituição de ensino Centro Educacional Carioca EPEC-AVM”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar.

O impetrante juntou aos autos o documento de id 10453186 (Certificado de Conclusão do Ensino Médio), expedido pelo Centro Educacional Carioca – EPECAVM em 22.09.2008.

Verifica-se que o próprio Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU teve como válidos os documentos apresentados anteriormente pelo impetrante, sendo tal conclusão decorrente da declaração de que ele encontrava-se regularmente matriculado no curso de Administração em 02.03.2018, conforme documento de id 10453193.

Ainda, há indicativos no sentido de que o Centro Educacional Carioca – CEC estava apto a expedir os certificados de conclusão do ensino médio, conforme trecho final do documento de id 10453200:

Em 9/3/2010, finalmente o CEE/RJ encerrou o processo nº E-03/100.202/06, através do Parecer CEE/RJ nº 30/2010. Voto que aprova a Transferência de Manutenção: “Votamos, favoravelmente, pela finalização do Processo E-03/100.202/06, aprovando a Transferência de Manutenção ocorrida em 2006, pela EPEC-AVM para o CEC, uma vez que restou demonstrado que, desde a data do pedido e formalização da escritura de transferência, o CEC vem sendo o responsável exclusivo pelas ações acadêmicas junto aos alunos, e pela ação educacional e administrativa junto ao CEE e à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que comprovou sua capacidade em abrigar o Colégio de Suplência, na forma disciplinada pelo parecer CEE nº 593/02, entendendo-se, entretanto, que a entidade mantenedora sucessora da EPEC-AVM tem de se ater, em suas operações, aos limites Geográficos do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao cumprimento dos prazos da legislação em vigor quanto à validade dos respectivos atos escolares”.

Assim, em exame preliminar, entendo pela validade dos documentos apresentados pelo impetrante e pela ilegalidade da exigência da instituição de ensino superior, na medida em que fundamentada apenas em “problemas ocorridos com a instituição de ensino Centro Educacional Carioca EPEC-AVM”, sem especificação de quais problemas seriam esses e em que consistiria a irregularidade dos documentos do impetrante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À REMATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO POR IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADE AFASTADA, POIS A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTAVA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL ESTADUAL A EMITIR A CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE AO CERTIFICADO APRESENTADO. PERMITINDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OBSTAR A MANUTENÇÃO NO CURSO SE IDENTIFICADOS OUTROS MOTIVOS QUE LEVEM À INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme informação obtida junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ), foi emitido o Parecer CEE-RJ 102/09 em que se determinou o encerramento das atividades da EPEC -AVM Colégio de Suplência à Distância, mantido pela Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, e a suspensão imediata de todos seus polos, a partir da publicação do ato. O parecer foi homologado e publicado no D.O. de 16.09.09. Alega a autoridade impetrada que a publicação do referido Parecer exige que somente após o visto do CEE-RJ pode ser considerado válido o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, emitido pelo Centro Educacional Carioca (CEC) e com publicação no D.O. de 01.07.2013. A emissão foi dada mediante autorização pelo Parecer CEE-RJ 30/2010. 2. A exigência esbarra no teor dos aludidos pareceres. O Parecer CEE-RJ 102/09 determinou o encerramento das atividades e a suspensão dos polos de atuação da EPEC/AVM - Colégio de Suplência, por ter identificado que desde 2006 o serviço educacional tinha por responsável direto o Centro Carioca de Ensino Superior (CEC). Em momento posterior, foi publicado o Parecer CEE-RJ 30/2010, consolidando a Transferência de Manutenção entre as duas entidades e concluindo pedido administrativo protocolizado em 2006 - Processo E-03/100.202/06. 3. Nestes termos, demonstra-se que, a princípio, a entidade emissora do certificado de conclusão detinha autorização para tanto, em nada afetando sua validade a publicação do Parecer CEE-RJ 102/09. Destarte, o ato de indeferimento da rematrícula em razão daquele parecer não merece guarida jurídica, configurando ato coator passível de correção pela via mandamental. 4. Nada obstante, o provimento jurisdicional não pode trazer presunção absoluta de veracidade da certificação apresentada, como ficou determinado pela sentença, mas apenas que a tão só publicação do Parecer CEE 102/09 não é impedimento à rematrícula, e tampouco exige da impetrante a assunção do compromisso de que caso não comprovasse a conclusão no ensino médio, sua matrícula e todos os atos acadêmicos seriam cancelados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365731 0000544-53.2016.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula do impetrante Gilmar da Silva de Melo no 8º semestre do curso de Administração, desde que a única pendência seja relativa ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Educacional Carioca em 22.09.2018.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse nos autos.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020771-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para permanecer no regime da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do exercício fiscal de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e, nos termos da Lei nº 12.546/2011, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que a opção pelo regime de tributação será concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatável para todo o ano calendário.

Argumenta que a Lei nº 13.670/2018, ao dar nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, limitou o acesso dos contribuintes ao regime da CPRB e excluiu a atividade econômica desenvolvida pela empresa da possibilidade de optar pelo recolhimento de tal contribuição, a partir de 01.09.2018.

Alega que a inovação trazida pela Lei nº 13.670/2018 viola o princípio da segurança jurídica

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar os efeitos da Lei nº 13.670/2018 e mantê-la no regime da CPRB até o final do exercício fiscal de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10329817 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10558382.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 10558382 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irretroatável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprе ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irrevogável, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 9363153, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10558382 (R\$ 100.000,00) e o polo passivo da ação, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018025-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS cobradas dentro da base de cálculo das próprias contribuições;
- b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da impetrante;
- c) permitir a compensação, durante a tramitação do presente mandado de segurança, dos valores indevidamente recolhidos com futuros créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS apenas transitam pelos cofres dos contribuintes, não integrando o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, fixou o conceito jurídico de faturamento e, conseqüentemente, os limites da base de cálculo das contribuições discutidas na presente demanda.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, presentes nos artigos 145, parágrafo 1º e 150, inciso II, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9707315 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10346307.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 10346307 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS, PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\).](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\).](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)."

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...) § 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*"

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base do PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

O pedido de concessão da medida liminar para "que seja reconhecido seu direito de, durante a tramitação do presente Mandado de Segurança, compensar, com futuros créditos tributários (decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), o indébito relativo à inclusão, nas bases de cálculo do PIS/COFINS, do próprio PIS/COFINS, dos últimos 60 meses" (id nº 9550066, página 25), por sua vez, encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, o qual expressamente veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020544-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERRAIK & MENEZES ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126505, GABRIEL ZUANON MUNHOZ - SP407936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERRAIK E MENEZES ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando à concessão de medida liminar, no sentido de *suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre o "terço de férias constitucional", os "15 dias de afastamento" e sobre o "aviso prévio indenizado", com fulcro no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada, ainda, que se abstenha de lavrar auto de infração ou promover qualquer outra forma de cobrança com relação aos debelados créditos tributários, bem como não crie óbice ao reconhecimento da regularidade fiscal da Impetrante (expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa) em relação aos débitos descritos.*

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, pois inexistente relação entre a verba paga pela empresa e a atividade laboral exercida pelo empregado – hipótese em que se situam as verbas de natureza indenizatória, porquanto não destinadas a retribuir o trabalho, mas sim a reparar um prejuízo causado ao patrimônio material ou moral do empregado.

Sustenta que tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, conforme julgamento do RESP nº 1.230.957, nos seguintes termos: *"As importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária"*.

Ressalta que se encontram excluídas do conceito do salário de contribuição as importâncias pagas a título de: a) férias indenizadas (devidas em razão da rescisão contratual, ainda não gozadas) e abono de férias (pagas pela liberalidade do empregado em dispôr de 1/3 do período de férias a que teria direito, nos termos do artigo 143 da CLT), b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento) e, c) aviso prévio indenizado.

Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas, bem como do seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 10322525, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada de comprovantes de pagamento das contribuições durante os últimos cinco anos, adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, se necessário.

A parte procedeu à emenda da inicial (id. nº 10756737).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 10756737 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da não-incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Deveras, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a carga da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023146-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de **adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente.**

Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente.**

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a E.B.C.T. acerca da divergência no depósito efetuado, apontado pela parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Certidão de ID nº 10799732 – Tendo em conta a designação de data de audiência para o dia 13/11/2018, às 15:00 hs (quinze horas – ID nº 8750375), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de intimação ao réu, em caráter de urgência, para comparecimento à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, na data e hora supramencionados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004051-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-64.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, THEMIS DARRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestação ID 10812592 e ss: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a comprovação de cumprimento da obrigação pela ré, com relação a THEMIS DARRE, bem como a juntada da guia de recolhimento do montante atinente aos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020389-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPEM REPRIMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, onde pretende a parte autora seja declarado seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, por ofensa à alínea "b", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculos (ID 10110293).

Devidamente citada e intimada, a União apresentou contestação ID 10512353 pleiteando em preliminar a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706 e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente esclareço que não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a ré, União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados com base no valor da causa (R\$ 859.920,64), nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/15, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do §3º do mesmo dispositivo legal, observada a regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MAURICIO DA ROCHA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 10609780) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção (ID 9864497), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias à imediata retirada de pauta da audiência designada pela CECON para o dia 13.11.2018.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER PEREIRA ALVES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 10608941) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção (ID 9965716), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias à imediata retirada de pauta da audiência designada pela CECON para o dia 24.10.2018.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TOTAL DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP E OUTROS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado (para tentativa de citação das executadas TOTAL DIFSEL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP e LUCIANA BERNARDINA LIMA) e carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (para tentativa de citação da executada ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Diante da diligência negativa certificada na carta precatória expedida, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018098-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados nos autos físicos (ID 95651510).

Com relação ao saldo remanescente (extrato anexo) intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018281-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARAUJO - SP222498

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes (extrato anexo).

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita indicado (ID 9599753).

Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÚANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 10466959).

Requer seja a decisão modificada acolhendo a tese apresentada na inicial, cancelando-se a cobrança do laudêmio.

Sustenta que a sentença embargada não apreciou que o artigo 47, parágrafo primeiro, parte final, da Lei n. 9.636/98, não analisou suposta ofensa ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, ao princípio da legalidade e ao princípio da segurança jurídica, bem como, não analisou a existência de recurso repetitivo, o qual determina a aplicação de todos os prazos estampados no artigo 47, da Lei n. 9.636/98 a todas as receitas patrimoniais da União, dentre elas o laudêmio.

Alega, ainda, a ocorrência de contradição, pois a discussão trazida nos autos não é o cálculo da inexigibilidade do laudêmio, mas se o art. 47, §1º, parte final da Lei 9.636/98 e sua regulamentação se aplicam ao laudêmio.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão de ID nº 10797633 - Dê-se ciência ao exequente, acerca da suspensão da presente execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRASUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO OLIVA, ALBERTINA VIEGAS OLIVA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 10671268), a presente ação monitoria perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite a Secretaria devolução da Carta Precatória expedida sob o ID 9050803 independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000977-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUcoes ARTISTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada (ID 9744501), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação da parte, ainda que extemporânea, em relação ao andamento do feito, no mesmo dia em que a sentença foi prolatada.

Requer o acolhimento dos embargos com o prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022618-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESSICA CAROLINA PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS cujo titular é pessoa falecida.

Em situações como a relatada nos autos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, segundo entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para sua livre redistribuição.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DESPACHO

Defero o pedido de dilação de prazo requerido pelo MPF (Id 10494260) e suspendo o feito por mais 40 (quarenta) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das conclusões obtidas pelas áreas técnicas envolvidas, quanto às mudanças havidas no sistema operacional Windows 10 e, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, venham os autos para deliberações.

Intimem-se às partes

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO PIRACITY LTDA** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS – ANP**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado à autora, bem como, seja a ANP inpedida de cassar ou embarçar, de qualquer forma, o funcionamento do estabelecimento, até o trânsito em julgado neste feito.

Relata a autora, em síntese, que objetiva com a presente ação, a redução a níveis razoáveis e proporcionais (mínimo previsto na norma) da multa imputada à autora, no importe de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), por supostas irregularidades cadastrais e identificação irregular de combustíveis e marcas, resultantes da inobservância de instrução normativa da ANP.

Informa que, segundo o auto de infração, a autora apresenta diversas irregularidades, por supostamente armazenar e comercializar combustível etanol fora das especificações da ANP e não respeitar a medida cautelar de interdição imposta decorrente da alegada comercialização de combustíveis não conforme, removendo lacres e faixas e dando destinação não autorizada aos produtos, elementos que induziriam o consumidor a erro, a supostos riscos e prejudicariam o interesse tutelado (ainda que no presente caso tal respeito ao consumidor não tenha sido prejudicado ao longo de todo o período de prestação de serviço da autora).

A autora sustenta que não lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, tendo a requerida permanecido silente diante dos pedidos de análise de contraprova dos combustíveis, visando comprovar a inexistência daquilo que fora alegado.

Houve, assim, segundo a autora, flagrante ilegalidade e falta de compromisso com os princípios norteadores da administração, sendo que os apontamentos nos autos de infração, insólitos e desprovidos de objetividade, mostram-se sanados, uma vez que a autora atuou em conformidade com a legislação da ANP, sendo quaisquer medidas de informação acerca dos produtos comercializados já adotados pelo posto revendedor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos da certidão de fl.50, afasto a hipótese de prevenção deste feito, com aquele apontado na aba "Associados". Anote-se.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- EIRELE EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado à autora, bem como, lhe imponha a obrigação de não fazer, correspondente à cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação.

No mérito, requer seja declarado nulo o auto de infração imputado a autora, ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade, após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo (R\$ 10.000,00), observando aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata a parte autora que, segundo o auto de infração foram constatadas diversas irregularidades em relação às alterações cadastrais e disposição de informações acerca dos produtos comercializados, elementos, segundo o referido auto, capazes de induzir o consumidor a erro e de se constituir em 'barreiras' cuja existência viria a dificultar à ANP o exercício de sua atribuição legal de acompanhamento das atividades no comércio de combustíveis (ainda que no presente caso tal acompanhamento não tenha sido limitado de qualquer maneira).

Informa, ainda, que, segundo a ANP, haveria alguma possibilidade de que estas barreiras pudessem gerar algum prejuízo concreto a quem quer que seja "não necessitando de demonstração para que a empresa seja punida (...) pois sua omissão já causou um embaraço injustificado à administração".

Segundo a autora, causa estranheza que a atuação da Agência seja alinhada a uma valoração tão marcada de subjetividade e presunções, uma vez que a autoridade detentora do poder de Polícia deve sempre ater-se às limitações de sua atuação, sendo característico deste próprio poder a existência de barreiras, as quais, se ultrapassadas, levam ao exercício anormal desse poder administrativo, ou seja, levam ao arbítrio, à arbitrariedade, ao abuso de poder, ao abuso de autoridade.

Sustenta que as irregularidades apontadas no auto de infração referem-se a alterações cadastrais supostamente não comunicadas à ANP e identificação da marca comercial e origem dos combustíveis não correspondentes àquela registrada junto à Agência, alterações as quais, ressalte-se, segundo resolução da própria ANP, podem ser realizadas dentro de determinados prazos específicos para tanto.

Aduz que ambos elementos foram observados no presente caso em momento posterior ao que se alega ser a primeira das atualizações de bandeira e de caracterização das instalações efetivamente realizadas.

Assevera que os apontamentos nos autos de infração são insólitos e desprovidos de objetividade, como aqueles relacionados a não apresentação do número atualizado de bicos de abastecimento e possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos combustíveis, mostram-se sanados, sendo medidas referentes à apresentação de documentos e informação acerca das marcas dos produtos comercializados já adotadas pelo posto revendedor, bem como em processo de descaracterização realizado dentro do prazo legal para tanto, não sendo possível atribuir à mesma qualquer alegação de negligência frente à realidade fática da situação, ainda mais quando apontado pela própria ANP que a empresa não teria auferido qualquer ganho econômico ou vantagem em consequência da prática de suposta infração.

Questiona a autora qual seria a razão para atribuição de uma multa desprovida de razoabilidade, objetividade e proporcionalidade, que justifique o seu agravamento para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) quando de sua imposição, considerando-se que o mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o agravamento em 260%, pautado em elementos duvidosos e subjetivos, transborda o razoável, o proporcional, a legalidade, a moralidade, ingressando na seara do confisco, quando pautado em alegações pobres de fundamentação ou marcadas por discrepâncias existentes entre as verificações e controle de dados da Agência e a realidade fática que revolve em torno da atuação da autora.

Sustenta que, a despeito de todo o narrado, por uma imposição abusiva da ANP, corre risco de ter seu registro cassado e ser impedida de funcionar, uma vez tendo que sua atuação e a prestação de serviços foi temporariamente suspensa no momento do presente ajuizamento, sendo gerados diversos prejuízos decorrentes da flagrante ilegalidade ora hostilizada, por conta da multa desproporcional e abusiva.

Assim, objetiva a autora com a presente ação anular e/ou subsidiariamente, reduzir a multa ao mínimo previsto na norma, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito expostas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

No caso dos autos, à autora foram imputadas três infrações.

Consoante cópia do Processo Administrativo nº 48620.000027/2018-69, juntado sob o ID nº 10013098, consta que a ANP, em processo de fiscalização realizado *in loco*, em 08/11/2017, constatou-se que a autora estava cadastrada na APN como Bandeira Branca, desde 05/07/2016, todavia comercializava combustíveis de outras distribuidoras, o que teria sido comprovado através dos DANFE(s) a fls.08-13, o que caracterizaria infração prevista no inciso XII, do artigo 3º, da Lei 9847/99.

Não obstante a autora tenha apresentado defesa prévia (fl.28), a ANP rejeitou a contestação, ao fundamento do que, diferentemente do alegado pela autora, houve o descumprimento do artigo 11, inciso I, da Resolução ANP nº 41/2013, que prevê a forma como devem ser realizadas as alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis, com a opção de retirar as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor, indicado na alteração cadastral.

Constou da decisão administrativa, as alterações cadastrais da autora ocorreram em 05/07/16, e a fiscalização foi realizada em 08/11/17, portanto, mais de um ano após a data constante da ficha cadastral.

No tocante à infração 1 – atualização cadastral – bicos, produtos e faturação, consta na decisão do processo administrativo que, de acordo com o inciso II, do artigo 11, da Resolução ANP nº 41/2013, as alterações dos dados cadastrais devem ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A falta de comunicação desta alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, configura infração prevista e apenada no inciso II, do artigo 3º, da Lei 9847/99.

No ponto, aduziu a decisão administrativa que a desatualização cadastral dificulta à ANP o exercício de sua atribuição legal de acompanhamento das atividades no comércio de combustíveis, setor de grande expressão estratégica, que requer cuidados especiais, justificadoras de uma ação mais próxima e efetiva do Estado, com vista a preservar o interesse da sociedade (fl.29).

No tocante à infração 2: exibir a marca comercial de uma distribuidora, estando cadastrado na ANP como Bandeira Branca, consta que a atualização cadastral da autora ocorreu em 05/07/16, sendo que o prazo da norma para a descaracterização é de 15 (quinze) dias, a contar daquela data.

Aduz a ANP que a norma exige a exatidão do cadastro, cuja violação é descrita e apenada no artigo 3º, inciso XII, da Lei 9847/99.

Quanto à infração 3: infidelidade à bandeira, consta da decisão que o revendedor varejista, ao exigir uma marca determinada, fica obrigado, em obediência ao artigo 25, §4º, da Resolução ANP nº 41/2013, a comercializar combustível adquirido somente da distribuidora detentora da marca comercial exibida em suas instalações. E que a infração se configura mesmo quando informada na bomba a verdadeira origem do produto, pois a lei não ressalva essa circunstância para estabelecimentos que expõem uma bandeira vinculada (fl.30).

Assim, por desobediência a tal postura, houve a imputação da infração apenada no artigo 3º, inciso XV, da lei 9847/99.

Tem-se, assim, que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte autora, no tocante à subjetividade, arbitrariedade e abusividade da ré.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, do recurso administrativo disponível.

No tocante à gradação da multa, que a autora aduz ser desproporcional e haver ferido o princípio da razoabilidade, consta que para a majoração da multa foi levado em conta que a autuada já possuía duas irregularidades enquadradas no inciso XII, do artigo 3º, da Lei 9847/99, motivo pelo qual estipulou-se, em virtude da segunda reincidência, o aumento de 100% sobre o valor mínimo estipulado para as infrações 1, 2 e 3 (fls.30/31).

Consoante quadro de fixação da multa, a fl.32, consta que as infrações 1 e 2, tipificadas no inciso XII, têm o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, com o agravamento, passaram para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a infração 3, tipificada no inciso XV, igualmente, o mesmo valor, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, com o agravamento fez o montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Os valores das multas foram fixados com justificativa de agravamento, a partir do quadro de reincidência d autora, não havendo, em princípio, em sede de cognição sumária, vislumbre de ter ocorrido excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo, não se vislumbrando tenha ocorrido nenhuma ofensa à ampla defesa, nem tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou do contraditório.

Observe que, pela princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

ACÃO ANULATÓRIA - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de legitimidade passiva da União não tem pertinência. A infração foi lavrada por autarquia federal. A Agência Nacional do Petróleo tem personalidade jurídica própria. A atribuição de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é da ANP, nos termos da Lei Federal n.º 9.847/99. Precedente desta Corte. 2. O auto de infração tem fundamentação legal: artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 9.847/99, artigos 7º e 8º, caput, I e XV, da Lei Federal n.º 9.478/97, e artigo 10, XII, da Portaria ANP n.º 116/2000. 3. A infração praticada pela apelante está descrita no auto. **No processo administrativo, a recorrente apresentou defesa, alegações finais e recurso. Não houve alegação de nulidade do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa foram observados. Portanto, não houve cerceamento de defesa.** 4. A ausência de menção à Portaria n.º 23/85, do INMETRO, não invalida o auto, porque a infração está descrita na Lei n.º 9.847/99. 5. O encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal decorre da Lei n.º 9.847/99. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668930 - 0007248-90.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré, com as advertências de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020620-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E T O C U P A C I O N A I S
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, ajuizado por **FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando tutela de urgência e evidência para que seja declarada a isenção de tarifas bancárias cobradas pela ré do valor recolhido, processado e repassado, relativo às contribuições sindicais, sobre a conta corrente op/nº 1041/003/00001839-3, mantida na agência 1041. Objetiva, ainda, que a ré forneça os extratos analíticos mês a mês, de todos os débitos e créditos lançados, nos últimos 3 anos anteriores à distribuição da presente ação.

Alega ser entidade sindical sem fins lucrativos e beneficiária da contribuição sindical.

Afirma que, para receber a referida contribuição sindical, abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal específica para os depósitos, sendo transferidos no dia 01 de maio de cada ano, mediante lançamento a crédito, conforme determina a CLT.

Informa que a ré vem obrigando as entidades sindicais a firmarem contrato de prestação de serviços de arrecadação direta a indireta da Contribuição Sindical Urbana, com a Confederação, impondo taxas pelos serviços prestados. Menciona que o referido contrato, quanto firmado por Confederação, torna obrigatória a adesão da Federação para que os Sindicatos vinculados possam assinar o termo de adesão.

Desse modo, alega que a CEF, a cada lançamento de crédito, da conta corrente nº 1041/003/00001839-3, mantida em nome da confederação da autora, desconta tarifa de arrecadação de contribuição sindical e tarifa de manutenção de conta, além de outras, sem qualquer fundamento legal e afrontando o art. 609 da CLT.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórios.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

No caso da tutela de evidência, conforme artigo 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

O art. 609 da CLT estabelece que o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. De um exame inicial, a isenção conferida ao recolhimento da contribuição sindical não abrange a cobrança de tarifas, que caracteriza contrapartida pelo serviço prestado pela CEF.

Não é possível verificar, ademais, do que se tratam os valores descontados pela CEF na conta corrente da autora, sob a rubrica de "TAR AR SIN", conforme extrato juntado aos autos, nem tampouco qual a base de cálculo.

Quanto ao pedido de fornecimento dos extratos analíticos, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, neste caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR e DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 9114608 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 180.069,49 (cento e oitenta mil, sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, defiro a tramitação em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Cumprido, cite-se a União Federal.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SERGIO JOSE BANDEIRA X MARCIO APARECIDO BANDEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA, SERGIO JOSÉ BANDEIRA e MARCIO APARECIDO BANDEIRA, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/67. A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, e requereu a extinção do processo e desbloqueio de eventuais valores contidos nos autos (fl. 102). É o relatório. Decido. Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015204-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face de ato da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, requerendo que a autarquia ré não inclua o nome da autora e de seus diretores no CADIN, não proceda com a inscrição do débito em discussão na dívida ativa da ANS (GRU nº 29412040002700320), bem como para que suspenda a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado da presente demanda.

Nas petições de ID nº 9244369 e nº 9244399, informa a parte autora o depósito do valor de R\$ 358.887,60 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro.

Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial.

Face ao exposto, comprovado o depósito judicial, defiro a suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN e inscrever o débito na dívida ativa da União.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023008-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCELO BOER - SP184959

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REINALDO RODRIGUES em face do ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando a concessão de liminar para que seja declarada a nulidade das questões 09, 10, 19, 30 e 42 da prova objetiva do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, computando-as como corretas e, conseqüentemente, seja declarada a sua aprovação na prova objetiva, determinando a sua inclusão e participação na 2ª fase a ser realizada no dia 16 de setembro de 2018.

Relata, em síntese, que participou do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe atribuído 38 pontos, dos 40 necessários à aprovação para a fase seguinte.

Alega que, com relação às questões 09, 10, 19, 30 e 42, houve violação do item 3.4.1.4 do Edital, por inexistência de resposta correta ou a existência de duas respostas corretas, ou ainda, por haver questões repetidas de exames anteriores.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de firo o pedido de gratuidade da justiça.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no "Exame de Ordem".

Objetiva o impetrante, em sede de liminar, seja declarada a nulidade das questões 09, 10, 19, 30 e 42 da prova objetiva do XXVI Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como seja declarada a sua aprovação na prova objetiva, determinando a sua inclusão e participação na 2ª fase a ser realizada no dia 16 de setembro de 2018.

Depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante apresentou recurso referente às questões que entende que são nulas.

Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso da Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo o gabarito das questões.

Cumpra-me esclarecer que com relação aos critérios adotados pela comissão examinadora, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... sob o rótulo de **mérito administrativo**, se aninhe qualquer **ilegalidade** resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o poder judiciário deve limitar-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Observo que a banca examinadora elaborou e avaliou a prova com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à anulação e/ou reavaliação da correção da prova realizada, pois demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo impetrante à prova objetiva, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário.

Não verifico, por ora, ilegalidade ou inconstitucionalidade cometida pela banca examinadora, que justifique este Juízo ingressar no mérito administrativo para rever os seus critérios de correção e de avaliação.

Ressalte-se que não pode o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "**salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público**" (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "**não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas**". V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atreindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie. VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. VIII. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501901053, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 756134, Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações, no prazo legal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017725-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

O impetrante, beneficiário de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, postula a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração oriunda da atividade profissional que exerce, mesmo após a concessão da aposentadoria.

Decido.

A contribuição social, como é cediço, presta a financiar não só a previdência social, mas também o sistema único de saúde – SUS, e a assistência social.

Assim, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a concessão de benefício social não obsta a cobrança de contribuição social, desde que caracterizada uma das hipóteses de incidência do tributo.

O exercício de qualquer atividade remunerada implica na incidência da contribuição social, não existindo permissivo legal que autorize a isenção ao aposentado que retorna à atividade.

O C. STF, em inúmeros julgados, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.212 e 8.213/91 que vedam a cumulação de benefícios sociais com a aposentadoria, e determinam a incidência de contribuição social sobre a remuneração recebida pelos aposentados que retornem à atividade profissional.

Neste sentido:

EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Constitucional e exigível, portanto, a contribuição social questionada no presente *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da justiça gratuita, a juntada de documentos que comprovem o valor atual da aposentadoria recebida, a relação do trabalho atualmente exercido, e respectiva remuneração.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015262-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA MARTUCCI ORICCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CARLA MARTUCCI ORICCHIO em face de ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição/rematrícula da impetrante no 4º ano/8º semestre do curso de Odontologia da FMU, bem como, a liberação do acesso on-line dos cursos realizados por meio do sítio da referida Instituição de Ensino Superior.

Relata que é aluna das Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – FMUSanto Amaro, na qual cursa Odontologia.

Informa que após as provas realizadas no final do primeiro semestre do 2018, foi informada que ficou em dependência em duas matérias, ou seja, as matérias Clínica Integral do Adulto II, e Clínica Integral do Idoso II.

Salienta que, ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada negou a efetivação da matrícula, informando que a impetrante só poderia se matricular nas matérias reprovadas, ou seja, ficaria por um período cursando duas matérias, o que, ao ver da impetrante, é totalmente ilegal por parte da Faculdade.

Sustenta que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, no item 4.7, em anexo, bem como, no Manual do Aluno, em seu item 3.4.3- Progressão de Regime, não existem tais limitações, deixando ambos, bem claro, que o aluno só ficará retido no período se for reprovado em 05 (cinco) ou mais matérias, o que não é o caso da impetrante.

Por fim, aduz que tentou questionar na secretaria sobre tal conduta da instituição, sendo informado que se trata de uma norma interna, e mesmo assim não lhe foi apresentada nenhuma Portaria ou Informativo com tal alteração.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (id 9035522).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações (id 9933228), alegando que “em 02 de maio de 2017 foi editada pela instituição de ensino Impetrada Portaria normativa estabelecendo requisitos objetivos para que o aluno possa progredir os últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas”.

Aduz, ainda, a autoridade coatora, que houve ampla divulgação aos alunos, restado consignado que a portaria somente entraria em vigor a partir do segundo semestre de 2018. Desse modo, a impetrante somente poderá avançar ao 8º e último período do curso de odontologia antes de cursar as disciplinas reprovadas.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante objetiva a efetivação da matrícula para possa frequentar as aulas do 8º período concomitantemente com as disciplinas pendentes.

Informo que foi editada uma portaria no dia 02 de maio de 2017 dispo no sobre a progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no qual o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar, conforme documento juntado (id 9933231).

Verifica-se, portanto, que a partir do 7º semestre do curso de Odontologia não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.

Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade.

Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.

De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular.

Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação.

Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula da impetrante neste caso é ilegal.

Ademais, não verifico nenhum prejuízo à instituição educacional, tendo em vista que as matérias serão ofertadas, ainda que a impetrante não as curse.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de aluno formando no último período, o princípio da razoabilidade, em que pese a existência do princípio da autonomia administrativa universitária insculpido na [Constituição Federal](#), autoriza o deferimento de matrícula de disciplinas sequenciais que deveriam ser cursadas segundo o sistema de pré-requisito, desde que não haja prejuízo para a universidade, tampouco, para a formação do aluno que continuará submetido ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição" (TRF4, APELREEX 5004866-02.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de cursar as dependências conjuntamente com as disciplinas do 8º período.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **HARESH PRITAMDAS MOHANANI** em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a sua reintegração no Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a abertura de novo prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos.

Relata que, em 2013, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente ao débito inscrito sob o nº 80 1 12 002033-46, e que vinha realizando o pagamento mensalmente, no entanto, não conseguiu gerar a guia do mês de abril de 2018.

Alega que a Receita Federal informou que o parcelamento está sujeito a consolidação, procedimento que deveria ter sido realizado através do sistema eletrônico "e-cac" em fevereiro de 2018. Diante disso, requereu a consolidação manual do parcelamento, no qual foi indeferido, constituindo severa penalidade ao contribuinte que nunca deixou de pagar nenhuma parcela.

Sustenta que a sua exclusão do parcelamento causará grave prejuízo, uma vez que será retomada a ação de Execução Fiscal de nº 0048147-96.2012.403.6182, que tramita perante à 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital.

Foi determinada a adequação do valor da causa pela parte impetrante, que requereu a retificação para que passe a constar o valor de R\$ 1.008.409,39.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro o aditamento da inicial para que o valor da causa passe a constar: R\$ 1.008.409,39 (um milhão, oito mil quatrocentos e nove reais com trinta e nove centavos).

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, com reabertura da Lei nº 11.941/09, em 2013, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas.

O seu requerimento administrativo de consolidação manual foi indeferido, sob a alegação de que cumpriu estritamente a legalidade estrita e que os optantes do programa deveriam ter procedido a consolidação entre os dias 06 e 28 de fevereiro de 2018, sendo o ato normativo (Portaria PGFN 31/2018) "publicado no Diário Oficial da União e divulgado por todos os meios institucionais disponíveis à PGFN".

O artigo 16 da referida Portaria nº 07/2013 dispõe o seguinte:

"Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento".

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Dispõe o § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta nº 07/2013 que o pedido de parcelamento será cancelado caso não seja prestadas as informações no prazo estipulado, sendo, neste caso, a ausência das informações.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroativa. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018
...FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juiza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020547-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAYANE ROMANO DA HORA FREITA
S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de TAYANE ROMANO DA HORA FREITA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi n. 9BD195152D0457770, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FJH-3173/SP, RENAVAM n. 00531559165, entregando-o ao preposto/depositário indicado na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Foi proferida decisão, deferindo a liminar (fls. 26/27).Foi lançada a restrição de circulação do veículo em questão no sistema RENAJUD (fl. 33).O mandado de busca e apreensão do veículo retornou negativo (fls. 37/38).Intimada, a CEF requereu a consulta de endereço nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (fl. 43), o que foi deferido por este Juízo (fl. 49).Em seguida, a CEF noticiou a realização de acordo com a ré e requereu a extinção do feito, bem como o levantamento de qualquer restrição (fl. 50).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a autora requereu a extinção do feito (fl. 50).Com efeito, conforme pondera o Eminent Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPosto isso, homologo a transação realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que não houve citação.Custas na forma da lei.Proceda-se ao imediato levantamento da restrição perante o sistema RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioPROCEX ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., devidamente qualificada na inicial, nesta demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a anulação de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.05.041395-07, em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 462.01.2006.001464-7, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP (fls. 19/20).Com a inicial vieram documentos (fls. 22/87).Foi determinado à autora que promovesse a emenda da petição inicial para o recolhimento correto das custas processuais, (fl. 91), o que foi cumprido (fl. 92/94).Em seguida, foi determinada a apresentação de cópia da petição inicial dos autos n 0035197-83.2007.6100 (fl. 95), o que também restou atendido pela parte autora (fls. 96/157).Sobreveio sentença de extinção do feito (fls. 159/160).A parte autora interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi parcialmente deferido, para anular a sentença e prosseguimento do feito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 219/221).Citada, a União apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 227/237).Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à parte autora que providenciase a juntada de documento (fl. 250), porém, não houve qualquer manifestação.Determinou-se novamente a intimação da parte autora, dessa vez por meio de mandado, resultando infrutífera a diligência (fl. 265).A diligência citatória restou infrutífera no novo endereço fornecido nos autos (fl. 279).A União requereu a intimação da parte autora em outros endereços, mas a pessoa jurídica não foi novamente localizada (fls. 313 e 332).Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, em razão do abandono por parte da autora. Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...).III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)Além disso, instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito. Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Ademais, considerando-se que a parte autora deu causa à extinção do processo, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)Quanto aos honorários advocatícios, entretanto, consignem-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua

publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 14.642,72, devidamente atualizado, decorrente da utilização de cartão de crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 077/18).Foi determinada a citação do réu (fl. 22), que restou infrutífera após diversas tentativas (fls. 28, 53, 54, 55, 75 e 103).Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 107/107-vº e 111).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Posto isso, homologo a desistência da ação formulada pela autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013931-59.2015.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Fls. 152/171: Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal, inclusive o Banco Central do Brasil para ciência da sentença de fls. 148/150. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl. 463: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 459. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL S E N T E N Ç A Cuida de espécie de ação e conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, na qual a autora objetiva a anulação de ato de infração referente a débitos relativos a Taxa de Fiscalização de Funcionamento e a contribuição para o Fomento da Radiodifusão.Com a petição inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial.Regularizado o feito, determinou-se que o exame do pedido de tutela antecipada seria realizado após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou sua contestação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A parte autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3. A parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, o que foi indeferido.A ré requereu a juntada de documentos.Intimada a se manifestar, a parte autora reconheceu a solicitação dos serviços de telecomunicações, acostando documentos, e informando que houve o pagamento dos débitos em aberto, requerendo, a extinção do feito - com o que concordou a parte ré, pleiteando, não obstante, a condenação da parte contrária em honorários. É o relatório.DECIDO.Recebo o pedido de extinção do feito, de fls. 346/347, com pedido de desistência, que implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.No caso em tela, tendo em vista o princípio da causalidade, a condenação da parte autora em honorários advocatícios é medida que se impõe.Quanto aos honorários advocatícios, entretanto, consignem-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabará por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, legislação vigente à época da distribuição do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-68.2016.403.6100 - LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES X CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULLA GARRIDO MARUXO AYOUN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 200. DESPACHO DE FL. 200: Fls. 183/198: Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação das partes autoras no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-95.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA. RelatórioITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A., qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas.Afirma a parte autora ter firmado contrato de seguro com Arivaldo Santos da Conceição, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Corolla, 1.8 Flex, 16V, ano/modelo 2013/2014, placas OPN 2659, prevendo cobertura contra colisões de trânsito.Alega que referido veículo trafegava dentro dos padrões exigidos pela lei, pela Rodovia BR 262, km 533,9, sentido decrescente, no Município de Miranda, MS, quando foi surpreendido pela presença de um animal no leito carroçável da referida rodovia.Em razão da presença repentina do animal, perdeu o controle de seu veículo, o que fez com que saísse da pista e, dessa forma, ocorresse o acidente. Sustenta a autora que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.Informa a parte autora que se responsabilizou pela indenização integral do veículo, no valor de R\$51.374,19, subrogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos dos artigos 346, 347, 349 e 786, todos do Código Civil.Esclarece, todavia, que, para minorar o seu prejuízo como o acidente, o vendeu pelo valor de R\$4.600,00, razão pela qual pretende, com a presente ação, o ressarcimento de R\$46.774,19, valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/34.Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl.

efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 106/110: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-90.2016.403.6100 - SERGIO DOMICIANO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SÉRGIO DOMICIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes. Com a petição inicial vieram documentos. Inicialmente, foi determinada a regularização da petição inicial. Regularizado o feito, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Sobreveio petição da autora, informando a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingue o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017906-55.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BONFIM DE CASTRO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A L Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes. Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em desconformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:). Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária. No entanto, permanecerá suspensa a execução dos valores a título de custas, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 232/247: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025152-05.2016.403.6100 - MARCOS EDUARDO RENTE PAULINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 49/55) em face da sentença proferida nos autos, alegando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, as alegações do embargante estão dissociadas da matéria em discussão, o que impede a sua apreciação por este Juízo. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-72.2017.403.6100 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 59/65) em face da sentença proferida nos autos, alegando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, as alegações do embargante estão dissociadas da matéria em discussão, o que impede a sua apreciação por este Juízo. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-71.2017.403.6100 - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A L - Relatório Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a rematrícula da autora no 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, regularizando o seu contrato de financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/83. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 87/89). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 95/103), o que foi indeferido às fls. 104/105. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 107/116). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fl. 119). Contestações do FNDE (fls. 124/136) e da Associação Educacional Nove de Julho (fls. 137/170). Aberta vista para réplica, a autora reiterou seu pedido de desistência (fls. 172/173). Instada a se manifestar nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a CEF informou que, nos termos da Lei nº 9.469, de 1997, só concorda com a desistência se houver a renúncia do direito que se funda a ação (fl. 178 e verso). Intimada, a autora concordou com os termos pleiteados pela CEF (fl. 180). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Considerando que, no momento da desistência, posteriormente convalidada em renúncia, somente a CEF tinha apresentado contestação, somente são devidos honorários para a referida ré. III - Dispositivo. Posto isso, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, e 90 do Código de Processo Civil.No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013990-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Fls. 160/166: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020102-32.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006452-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Fls. 168/177: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 962: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5) - ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 358/359 e 362: Tendo em vista que a União Federal recorreu da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0013990-47.2015.403.6100 em apenso, a requisição de pequeno valor deverá ser realizada após o trânsito em julgado daqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012595-40.2003.403.6100 (2003.61.00.012595-9) - ABRAHAO DEO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO DEO DA SILVA

S E N T E N Ç A A UNIAO - FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 173), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafi)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 169/170, devidamente corrigida monetariamente, perfaz a quantia de R\$ 664,96 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em prol da UNIAO FEDERAL, razão pela qual a D. Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020918-85.208.403.0000, que deferiu “a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos do ato societário arquivado sob o nº 287.369/18-3, na sessão de 21/06/2018” (Id 10823446).

Sem prejuízo, cumpra a impetrante o despacho Id 10779983.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

D E S P A C H O

Id 10617998: Ciência à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, notadamente sobre aquelas referentes ao cumprimento da liminar.

Outrossim, salientando que o prazo de 30 (trinta) dias concedido por este Juízo para a conclusão dos pedidos de restituição é passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 10767606 e 10692277: Verifica-se que a impetrante cumpriu as determinações contidas na intimação nº 003/2018 mencionada nas informações encaminhadas pela autoridade impetrada (Id 10665569).

Por essa razão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019907-55.2017.403.0000 (Id 5391238), devendo inclusive comprová-lo nestes autos.

Decorrido o prazo *in albis*, **ARBITRO** a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome da D. Autoridade Fiscal responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se, com urgência e ofício-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022515-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SPI54592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (DERAT SP), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Informa a parte impetrante que no exercício de suas atividades empresariais, participa com frequência em concorrências públicas e, como de praxe, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para comprovar sua regularidade fiscal.

Sustenta que em razão de sua atual certidão ter vencido em 26/08/2018, solicitou a emissão de uma nova certidão, entretanto, foi surpreendida com a informação de que alguns débitos estavam em situação de "devedor" perante a Receita Federal.

Aduz, no entanto, que a fim de regularizar sua situação perante ao Fisco, protocolou as devidas manifestações de inconformidade, visto que todos os débitos possuíam fundamentação em créditos de impostos retidos nas notas fiscais de serviços prestados dos períodos, demonstrados em ECF e DIPJ retificadas que, ou, não tinham sido declarados os valores a que se referem os créditos ou, os valores descritos como crédito em PER/DCOMP estavam divergentes do saldo demonstrado nas obrigações fiscais.

Por fim informa que a emissão de sua certidão não poderia ser obstada, ao passo que a apresentação da manifestação de inconformidade perante a Receita Federal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a Lei nº. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, prevê o cabimento da manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de compensação.

O referido diploma legal prevê, ainda, no §12 do art. 74 as hipóteses em que será considerada "não declarada" a compensação, destacando em seu §13, que nessa hipótese e nos casos do §3º é incabível a manifestação de inconformidade.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito, com a alteração do § 11.º do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei 10.833/03, a manifestação de inconformismo e o recurso administrativo interposto passaram a submeter-se ao rito do Decreto nº. 70.235/72, surtindo os efeitos do art. 151, inc. III do CTN, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO. 1. A embargante pleiteou em 29/06/1999 perante a DRF-Camps a Compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, CSLL e ILL com débitos de tributos administrados pela própria autoridade fiscal e relacionados no PA n. 10830.003025/99-31. 2. Paralelamente ao trâmite do processo administrativo e respectivos recursos, sem julgamento, a autoridade fiscal glosou os débitos elencados no Pedido de Compensação, dando origem ao PA n. 10830.003978/2001-01, enviando-os para cobrança. Nos autos há informação de que referido processo administrativo encontra-se "aguardando sorteio de relator" - 09/05/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2005. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação". Vide julgados. 4. Indevido o ajuizamento da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta. 5. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal, conforme já decidiu o C. STJ (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). Os honorários devem ser fixados R\$800,00 (oitocentos reais - abril/2018). 6. Apelo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1687722 0040909-55.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, evidencia-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual é de rigor a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se outras pendências não se apresentarem, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito objeto de manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id.10713638: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca do eventual descumprimento da sentença prolatada nos autos, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022459-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA BUENO GALORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA BUENO GALORO em face do D. GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGÓCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o aceite da procuração pública apresentada, autorizando o levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS da autora.

Informa a parte impetrante que fez acordo com sua empresa nos termos da reforma trabalhista e assim realizou a sua rescisão em 06/07/18, tendo em vista uma oportunidade de estudar na Austrália.

Aduz, no entanto, que em 16/07/18 compareceu a uma agência da CEF para sacar os 80% do FGTS a que tinha direito, porém, o valor liberado estava equivocado, na medida em que efetuaram o cálculo sobre o saldo que havia em 07/06/18, sem considerar os valores dos depósitos de junho e das multas rescisórias.

Sustenta que em virtude sua viagem para a Austrália em 18/07/18, deixou uma procuração pública lavrada no dia 10/07/2018 perante o 28º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, no intuito de que sua mãe, a sra. Gisele Moreira Bueno Galoro, pudesse representá-la em todas as questões, inclusive para requerer, movimentar e receber importâncias relativas ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço FGTS.

Por fim, informa que sua procuradora compareceu à agência 0689 em 31/07/2018, no intuito de sacar os valores restantes de sua conta FGTS, porém, foi impedida sob a alegação de que a instituição financeira não aceita procuração para tais fins, ainda que seja pública.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, *in litteris*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Por sua vez, o parágrafo 18 do mesmo diploma legal, assim estabelece:

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Pois bem

Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a situação exposta pela parte autora como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.

No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido o saque da conta por procurador legalmente constituído sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia, devendo-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal.

A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade.

Dos autos, verifica-se dos documentos anexados que a parte autora comprovou sua viagem internacional de intercâmbio, restando impossibilitada de comparecer pessoalmente à agência da CEF para realizar o saque de sua conta vinculada de FGTS, portanto, é de rigor a sua autorização mediante procurador devidamente instituído.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento dos saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no § 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques "nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais" porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do questionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). (Ausência de questionamento dos arts. 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, § 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, § 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS da parte autora via procurador, mediante apresentação da respectiva procuração outorgada especialmente para essa finalidade, desde que a correntista esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022186-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em face do D. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de seu nome dos cadastros de empresas sancionadas, tais como CEIS, SICAF e outros, bem como a suspensão do descredenciamento no cadastro unificado SICAF, procedendo-se ao cancelamento da cobrança da multa pecuniária, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Informa a parte impetrante que atuando na prestação de serviços de pesquisa de informações e despachante de documentos junto a cartórios e, nessa qualidade, em 05/01/2017 participou e foi vencedora de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto, seria a contratação de serviços de monitoramento de matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral de São Paulo, veiculadas em emissoras de televisão e de rádio, incluindo a criação e manutenção de Banco de Dados (digital), atualizado diariamente, a ser consultado via internet, bem como medição e análise da quantidade de inserções institucionais na mídia sobre a Justiça Eleitoral.

Sustenta que ao proceder à apresentação dos documentos de habilitação, verificou que a Certidão referente aos Tributos Federais, documento ora solicitado pelo Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins de habilitação encontrava-se vencida no Cadastro Unificado SICAF, ao passo que a empresa não conseguiu atender ao prazo estipulado pelo Pregoeiro em virtude dos trâmites perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, em 14/02/2017, recebeu o Ofício nº TRE/SP nº 00329, com o assunto intitulado *Processo Pregão Eletrônico Federal nº 03/2017. Penalidade. Concessão de prazo para defesa prévia*, nos autos do Processo Administrativo Digital nº 798/2017, ao passo que apresentou sua defesa prévia na data de 01/03/2017, quando em 06/03/2018 foi informada via e-mail acerca do prazo para apresentação de recurso administrativo, ora apresentado em 31/08/2018.

Aduz, no entanto, que em 31/08/2018 foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial da União, de Aviso de Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de seis meses, e de multa no valor de R\$ 8.748,24, pelo descumprimento da cláusula XIII, subitem 7.3 do Edital, resultante da apuração de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Federal nº 03/2017, mediante processo administrativo PAD 798/2017.

Por fim, informa que não subsiste a penalidade aplicada, visto que a licitação se encontrava em fase de apresentação de propostas e documentação exigidas no edital, o que foi cumprido, sendo desnecessária a comprovação da regularidade fiscal em momento anterior à contratação, sendo que toda a documentação exigida para o certame, mesmo com restrição, o que foi feito pela empresa. Além disso, não foi intimada quanto ao encerramento da fase instrutória no processo administrativo, a fim de que pudesse juntar documentos e pareceres, ou aduzir alegações finais, levando assim a completa nulidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10633410 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, colaciono abaixo trecho do Ofício 00329/2017, referente à penalidade discutida no PA nº 798/2017, que trata da concessão de prazo para defesa prévia (id 10613131):

“(…) Na ocasião, a referida licitante foi a vencedora da fase de lances dos dois grupos em disputa.

Após procedido o aceite das propostas comerciais, foi iniciada a fase habilitatória, que nos termos dispostos no item 1 da cláusula XIII, consistia na consulta on-line ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, quanto à regularidade dos documentos exigidos no edital.

Durante o procedimento, foi observado que a Certidão Conjunta de regularidade com a Fazenda Federal registrada no SICAF teve sua validade expirada em 27/12/2016 (doc. 14765/2017).

(…)

Diante da ocorrência e considerando que a empresa participava do certame na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, foi concedido o prazo de 10 dias úteis para que regularizasse a mencionada pendência, conforme procedimento previsto nos subitens 7.1 e 7.2 da cláusula XIII do edital:

(…)

Realizada nova consulta ao site da Receita Federal do Brasil (doc. 14779/2017), ficou constatado que a licitante não regularizara sua pendência, o que resultou em sua inabilitação.

Neste sentido, a não regularização do documento fiscal por parte da licitante CONSULTOC configurou a falta prevista no subitem 7.3 da cláusula XIII do edital (…)”

Vejam os.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

Inicialmente, é de rigor a constatação de que o edital ora impugnado está em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.

Consigno, ainda, que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.

Pois bem

No caso dos autos, tanto a não comprovação da sua regularidade fiscal na fase de habilitação (certidão conjunta federal de débitos perante a Fazenda), bem como a penalidade consubstanciada no impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 6 (seis) meses e aplicação de multa moratória, são itens previstos expressamente no Edital do Processo Pregão Eletrônico Federal N.º 003/2017, nos termos da cláusula XVIII, itens 1 e 2 e subitens 2.2, e a cláusula XIII, subitem 7.3.

A partir dos documentos acostados nos autos, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de julgamento do PA nº 798/2017.

Ademais, não se vislumbra de plano qualquer irregularidade quanto ao procedimento licitatório ou ilegalidade contida no edital.

Observa-se, ainda, que foram devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas não é suficiente à concessão da segurança.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVAS. 1. O impetrante acompanhou todo o trâmite do procedimento administrativo. 2. Em sede deste mandado de segurança, elenca o impetrante fatos que demandam dilação probatória, pedindo, inclusive, prova pericial. 3. Assim, os fatos alegados, não se encontram, na sua totalidade, comprovados. 4. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. 5. Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. 6. No presente caso não como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que houve qualquer vício no processo administrativo respondido pela impetrante. 7. O princípio da legalidade, em linhas gerais, na feição do particular garante-lhe o exercício de qualquer direito, desde que não exista proibição, já para a Administração cabe-lhe a prática somente daqueles atos expressamente autorizados, sendo que até os atos discricionários decorrem de permissão legal. 8. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. 9. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. 10. O exame dos motivos da autoridade impetrada é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança. 11. Apelação do impetrante desprovida.

(AMS 00031531520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição Id 10690916 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, excluindo-se do parcelamento os valores relativos às inscrições em dívida ativa 80 7 17 020720-80, 80 2 17 010393-25, 80 6 17 040531-15, 80 6 17 040532-04, 80 4 17 132600-18 e 80 4 16 084865-67, uma vez que estas estariam prescritas.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado e, no intuito de regularizar os seus débitos fiscais, tentou neste ano aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, com o devido parcelamento das inscrições em dívida ativa.

Aduz, no entanto, que na tentativa de aderir ao programa de parcelamento pelo PERT-SN, verificou que para o parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa, também deveria obrigatoriamente realizar o parcelamento de débitos que estão prescritos, em virtude do requisito de confissão irretroatável dos débitos como condição para sua adesão, o que aumentaria consideravelmente o valor do parcelamento.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB nº 1808, de 30 de maio de 2018 e a Resolução CGNS nº 138, de 19 de abril de 2018, que regulamentam a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, determinam a adesão através de um termo no qual o contribuinte confessa o valor inscrito em dívida ativa, desiste de qualquer alegação de direito de questionamento dos valores inscritos em dívida ativa e ainda determina a renúncia de qualquer impugnação de tais valores, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial, onerando o contribuinte em razão de impor a este como uma obrigação prescrita.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou a competência para julgar a demanda em razão da matéria discutida nos autos, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

Como bem elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, “*não se nega que os parcelamentos são favores fiscais e, como tais, configuram avenças de adesão. Cabe ao contribuinte, portanto, apenas anuir com os termos do acordo, sendo indevida qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido*” (AMS 00071275220144036119, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015).

No caso, a Lei n. 10.522/2002 possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas, não cabendo ao contribuinte eximir-se das exigências legais.

Outrossim, a tese da impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *in initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021806-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDAC LTDA em face do D. DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sendo obstada eventual medida coercitiva como a lavratura de autos de infração, ou ainda óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo ilegalidade em sua incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou, em 15 de março de 2017, o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por maioria de votos seis votos a quatro, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Contudo, destaque-se que o entendimento pacificado pela Colenda Corte Constitucional não se amolda ao presente feito, eis que no RE n. 574.706, tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo, sendo que a parte impetrante requer a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, de sorte que não há que se falar em aplicação do precedente.

No que toca ao cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Lei nº 12.973, de 2014, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, na forma da definição constante no artigo 12 do Decreto-Lei no 1.598/77, que estabelece que a receita bruta compreende:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, não obstante a hipótese de incidência legal conceda, em tese, a possibilidade de interpretação no sentido de que os valores do PIS e da COFINS não estariam aptos à inclusão nas suas próprias bases de cálculo, a discussão ainda requer análise detida, afastando-se, portanto, a alegação do direito líquido e certo.

É mister mencionar, também, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos imprescindíveis à concessão de medida emergencial, motivo pelo qual não há como se conceder a liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOCOCA S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito líquido e certo “à apuração dos créditos previstos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, conforme a sistemática instituída pela Lei nº 12.546/11 e pela Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/2014, bem como à utilização dos valores apurados no âmbito do Reintegra, devidamente atualizados pela taxa de juros Selic, para compensar débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, o ressarcimento desses valores em espécie, com atualização pela taxa de juros Selic, perante a Administração Pública Federal, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de opor óbices, após o trânsito em julgado, à instauração de quaisquer procedimentos administrativos de compensação ou de ressarcimento pela impetrante”.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade anônima fechada, devidamente registrada, e tem como atividade econômica principal a fabricação de laticínios.

Esclarece que, no exercício dessa atividade, fornece seus produtos para o mercado internacional, para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

Aduz que a Lei nº 12.546/11 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (“Reintegra”), que permitiria a reintegração de valores referentes a custos tributários federais existentes na cadeia de produtos que fossem objeto de exportação – que englobaria as transações comerciais envolvendo a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

Ocorre que, segundo alega, o Fisco Federal possui entendimento no sentido de que o benefício não abrangeria as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio – contra o que se insurge com o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita para eventual compensação tributária pretérita, assim como ilegitimidade da autoridade para proceder à compensação; no mérito, defendeu que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA abrange apenas as receitas de exportação e não as equiparadas, que, no caso, seriam a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

Parcer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Relatei o essencial. **Decido.**

As preliminares arguidas pela autoridade devem ser afastadas.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, nos termos consignados, pois não se pleiteia a compensação por meio de medida liminar, mas o reconhecimento de crédito hábil ao delineamento de ulterior pedido administrativo de compensação.

Em relação à alegação de ilegitimidade da autoridade, consignou-se que houve a escorreita prestação de informações, razão por que a aplicação da teoria da encampação é medida de rigor.

Como é cediço, o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público).

No presente caso, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à apuração dos créditos previstos na Lei nº 12.546/2011 (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA), sobre suas receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para Áreas de Livre Comércio. Ato contínuo, pleiteia o reconhecimento de seu direito à compensação dos mencionados créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Constata-se que, no presente caso, inexistente ato coator passível de reprimenda judicial, razão pela qual inviável o manejo do presente *mandamus*. Senão, vejamos.

A impetrante pondera que seu direito líquido e certo adviria do entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de não reconhecer as negociações realizadas com empresas na Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio como ensejadoras da aplicação do REINTEGRA – uma vez que não se trataria de exportação de produtos.

Resta inequívoco que o exercício do direito de ação se subordina ao atendimento de duas condições, quais sejam, a legitimidade de parte e o interesse de agir (ou processual), sendo que este se desdobraria no famigerado binômio “necessidade-adequação”: necessidade da intervenção jurisdicional (vez que inviável a solução do conflito por via outra) e adequação da via processual eleita.

No caso, a impetrante não comprova qualquer atuação administrativa no sentido de cobrança de valores, de denegatória de pedido de restituição/compensação, de início de procedimento administrativo, o que denotaria a existência de conflito e justificaria, em tese, a possibilidade de atuação jurisdicional. Na verdade, o que se pretende com a presente ação é inviabilizar, por meio de uma espécie de salvo conduto, a fiscalização pela Receita Federal.

Constata-se, dessa forma, que o mandado de segurança não se afigura o meio processual adequado para a defesa do direito discutido.

Acerca da matéria, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir: (...) (MS 201302848771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015)”.

E, ainda, da lavra da Colenda Corte: “o mandado de segurança preventivo não dispensa a existência e demonstração objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada (...) (ROMS 200401719146, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)”.

Por conseguinte, ausente o ato coator, tem-se que a impetrante é carecedora do direito de ação.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita.

3. No presente caso, o argumento da imperante de que é notório o entendimento da Receita Federal do Brasil no sentido de não reconhecer a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio e limitar a aplicação do REINTEGRA comprova a ausência do ato coator. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo.

4. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal.

5. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal.

6. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República.

7. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo.

8. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação.

9. Apelação não provida.

(A p 00088423920134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Civil. Ante o exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009456-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH, em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de demissão do impetrante, sob argumento de que detém o direito líquido e certo de ser mantido em seu cargo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sustenta o impetrante que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e que, em agosto do ano 2000, passou a trabalhar no setor de “malha fina”, cuja função consistia em fiscalizar as declarações de imposto de renda de pessoas físicas – (DIRPF), destacando-se como funcionário exemplar, jamais recebendo qualquer apontamento negativo quanto a sua produtividade ou omissão quanto as suas atribuições funcionais.

Informa que contra si foram instauradas ações de improbidade administrativa e penal, e, no âmbito administrativo, e procedimento disciplinar, e que qualquer ação consistente no afastamento do impetrante de suas atividades “importaria violação a seu dever funcional se não aguardar o devido processo legal e o contraditório”.

Dessa forma, aduz que a impetração do presente *mandamus* tem a finalidade de assegurar ao impetrante o seu direito líquido e certo a ser mantido no cargo, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se essa ocorrer.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que se determinou a redistribuição do feito para este Juízo, por prevenção, em razão da ação de improbidade administrativa n. 0004474-66.2016.4.03.6100.

Em seguida, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou suas informações, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança, esclareceu que a aplicação de penalidade disciplinar na esfera administrativa independe das discussões levadas a efeito no âmbito judicial, tendo em vista a autonomia das instâncias.

Intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante requereu a concessão da segurança, no sentido de que lhe seja resguardado o direito de não ser demitido da Receita Federal do Brasil, até que se sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O impetrante noticiou no feito a comunicação recebida por meio da Portaria nº 110, de 29 de março de 2018, acerca de sua demissão, razão por que reiterou o seu pedido emergencial.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade deve ser afastada.

Verifica-se, por meio das informações prestadas, que não houve apenas a defesa da suposta ilegitimidade da autoridade, mas, principalmente, análise do mérito da discussão (de forma detalhada e esmerada), razão pela qual é de rigor a aplicação da Teoria da Encampação, e, por conseguinte, a manutenção da autoridade no polo passivo do presente *mandamus*.

Repise-se, ainda, que a tramitação do presente mandado de segurança perante esta 10ª Vara Federal Cível decorre de redistribuição do feito, por prevenção, em razão da tramitação, neste juízo, de ação de improbidade administrativa, autos n. 0004474-66.2016.4.03.6100, em face do impetrante.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não da demissão do impetrante do órgão em que atuava, uma vez que, segundo alega, a legislação lhe assegura a permanência no cargo até o trânsito em julgado de sentença judicial, conforme normatizado na Constituição Federal (artigo 41) e na Lei nº 8.429/92 (artigo 20).

As alegações do impetrante não merecem prosperar. Senão, vejamos.

Consigne-se, desde logo, que a discussão do tema por meio da via estreita do mandado de segurança inibe a possibilidade de instrução probatória, a qual está se desenvolvendo no bojo da mencionada ação de improbidade administrativa.

Pois bem.

Dispõe o artigo 935 do Código Civil que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Por sua vez, prescreve o artigo 66 do Código de Processo Penal: “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Da análise dos supracitados dispositivos, evidencia-se que as esferas civil e criminal, bem como a administrativa, são independentes, exceto nas hipóteses em que o juízo criminal tenha reconhecido a inexistência material do fato ou a negativa da autoria.

No presente caso, constata-se que, na esfera penal, houve a condenação do impetrante, entre outros, à pena de reclusão. Constatou, ainda, da sentença condenatória que, “até o trânsito em julgado (...), o corréu Vítor Aurélio Szwartuch deverá ser mantido cautelarmente afastado de suas funções” (ID 10252404, p. 122).

Neste ponto, insurge-se o impetrante na medida em que, segundo alega, há que ocorrer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que a pena de demissão possa ser aplicada.

Como elucidado, a independência entre as esferas civil, criminal e administrativa permite que, em algumas situações, algumas sanções sejam aplicadas, independentemente do trânsito em julgado da sentença judicial.

Isso porque, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.112/90, “o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.” (grifei)

A Lei nº 8.112/90 normatiza, ainda, de forma expressa, em seu artigo 127, que, entre as penalidades disciplinares, pode ser aplicada a de “demissão”, conforme inciso III, e, em seu artigo 125, que “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”. Dessume-se, assim, que a aplicação da penalidade na esfera administrativa prescinde de qualquer ratificação judicial. Em verdade, a demissão poderia ocorrer mesmo na ausência de qualquer discussão judicial.

Referida normatização, aliás, encontra supedâneo na Constituição Federal, conforme normatização constante do artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (...)

Dessa forma, contrariamente ao alegado, a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não obstaculiza a aplicação de sanções nas esferas administrativa e civil.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 736351, Ministro ROBERTO BARROSO, STF).

Pois bem.

No caso em apreço, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2237513), existem indícios suficientes que podem conduzir à conclusão de que a parte impetrante teria praticado a conduta prevista no artigo 132, IV da Lei nº 8.112/90 (improbidade administrativa), na qualidade de Auditor Fiscal, pois, ao que tudo indica, além das práticas irregulares constatadas por meio das provas reunidas nas esferas cível e criminal, a evolução patrimonial afigura-se desproporcional.

À luz do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/90 e nos artigos 37, §4º e 41 da CF/88, as sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112/90 são independentes em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, daí porque não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa para que seja editado o ato de demissão com base no artigo 132, IV, do Estatuto do Servidor Público Federal (Precedente do STF: RMS 24.194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 7/10/2011).

De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, verifica-se que foi resguardado à parte impetrante, em sua plenitude, o contraditório e o exercício do direito de defesa em todas as esferas.

Assim, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela Administração. Assim, restando comprovada, no Processo Administrativo Disciplinar, a existência de atos de improbidade, e o fato de o indiciado não conseguir comprovar a licitude de sua conduta, não há que se aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida em outra esfera.

Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PAD NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. - Não há falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. a) A quebra do sigilo bancário se deu após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 e mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001. b) Quanto ao sigilo fiscal, ao que se tem, foram emitidos mandados de procedimento, ao contrário do afirmado. Consoante o art. 198, § 1º, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. c) No que se refere à indevida utilização da Portaria COGER n. 007, de 28.1.2003, anoto que carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, porquanto inexistem elementos pré-constituídos de que o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10768.005194/2003-72 tenha sido instaurado originalmente pela Portaria COGER n. 07/2003, bem como de que o impetrante não fazia parte do rol de investigados naquele outro PAD (PROPINODUTO I). d) Também não se verificou o alegado cerceamento de defesa, a autoridade coatora se negou a deferir a prova pericial, em razão do seu intuito protelatório e considerando a impossibilidade de sua realização sobre fatos já comprovados por provas documentais. Há relato de que foi entregue ao acusado documento com a exposição de motivos do indeferimento do pleito. - O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. - Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/1990 são independentes em relação às penalidades previstas na LIA, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria. - Restou comprovado no Processo Administrativo Disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto e que o indiciado não conseguiu comprovar a origem desse patrimônio. É do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração. Precedentes. - A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente. - É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. - No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendários sob exame. - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada.

(MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2014 RB VOL.:00612 PG:0051 RIP VOL.:00087 PG:00269 ..DTPB:)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em processo administrativo disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda licitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2005, correspondente, respectivamente, a R\$-165.602,74 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos); R\$-97.194,32 (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); R\$- 78.895, 98 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos); R\$-126.460,57 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinqüenta e sete centavos) e R\$-158.089,98 (cento e cinqüenta e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). 2. Sustenta o impetrante que é nula a cassação da aposentadoria, pois: (I) não lhe foi dada oportunidade de se manifestar após parecer final da comissão processante - bem assim relativamente aos pareceres posteriores da Corregedoria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -, situação que configura cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar; (II) a demissão fundada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 só atinge servidor público ativo, razão pela qual não há previsão legal para a cassação de sua aposentadoria; (III) o PAD tem como fundamento a mera presunção da prática do tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, não apontando ato doloso ou culposo no exercício de suas funções. 3. Não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Precedentes do STJ e do STF. 4. Por outro lado, dispõe o art. 134 da Lei 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão - o que é o caso da improbidade administrativa, prevista no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90. Nessas circunstâncias, não há falar em ausência de fundamentação legal para a cassação da aposentadoria, nos termos em que propostos pelo impetrante. 5. Sobre a demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a Primeira Seção já assentou que não há incompatibilidade entre o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/90 (MS 16.418/DF, Min. Herman Benjamin, DJe 24/08/2012). No mesmo sentido: MS 15.841/DF, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2012; MS 10.987/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/06/2008. 6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como ghost writer. 8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "A conduta do servidor tida por improba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público". 9. Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes. 10. Segurança denegada.

(MS 201200872162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

Dessa forma, é nítido que cada esfera possui seu fim específico e, ressalvados os casos excepcionais, são independentes. Portanto, não há que se falar, no caso concreto, em aguardar a implementação das decisões que tramitam em sede judicial para aplicação das medidas disciplinares, desde que as provas reunidas na esfera administrativa sejam suficientes a ensejar a medida punitiva, bem como sejam assegurados os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, não se verifica direito líquido e certo a ser resguardado, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança pretendida.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), item 26, subitem 26.1, da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116, de 2003, condenando o réu à restituição do valor de R\$40.695,05 (quarenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do recolhimento indevido.

Informa a autora que é empresa pública federal, prestadora dos serviços postais previstos no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, em nome da União Federal, sendo imune à tributação por meio de impostos na forma do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna.

Aduz que o réu, com fundamento na Lei Complementar nº 116, de 2003, editou a Lei Municipal nº 13.701, de 2003, exigindo a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, em relação aos "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres" (item 26 da Lista de Serviços).

Afirma que se sujeitou ao pagamento das faturas de prestação de serviços, com a dedução do ISS por seus tomadores de serviços, que foi recolhido aos cofres do Município de São Paulo.

Esclarece que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a ECT é imune a impostos, razão pela qual ajuíza o presente feito, objetivando a repetição do indébito a título de ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência e determinou a sua redistribuição a este Juízo em razão de possuir a mesma causa de pedir do processo nº 5006434-35.2017.4.03.6100.

Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a esclarecer acerca da propositura da presente demanda, tendo informado que os valores pleiteados nas duas ações são diversos.

Foi determinado o prosseguimento do feito, com o deferimento, em parte, das prerrogativas pleiteadas pela autora.

Citado, o réu apresentou contestação, defendendo que a autora não faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, bem assim que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, tampouco demonstrou que não transferiu o encargo econômico para os seus tomadores.

Réplica pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão envolvendo a possibilidade da aplicação da imunidade constante do artigo 150, VI, "a", da Constituição federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos há muito vem sendo debatida, havendo respeitáveis decisões, se não em sentidos diametralmente opostos, com consideráveis divergências, razão por que a questão envolvendo o ISS alcançou o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 601.392/PR, em cujo acórdão, ainda não transitado em julgado, se consignou a possibilidade de aplicação da referida imunidade à autarquia federal, independentemente do serviço por ela prestado.

E esclareça-se que referido julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, se deu por maioria (6 votos), tendo sido apresentados embargos de declaração, pendentes de julgamento até a presente data. Dessume-se, portanto, que a controvérsia em relação à matéria é patente, e que, até manifestação conclusiva da Suprema Corte, ou pelo menos, decisão de suspensão das demandas existente nas quais se põe a deslinde a referida questão, poderão as 1ª e 2ª instâncias procederem à análise dos feitos.

Pois bem.

Nas discussões levadas a efeito pela autora, argumenta-se que as atividades por ela desempenhadas, quaisquer que sejam, se encontram acobertadas pela imunização disciplinada na Constituição Federal, que disciplina, em seu artigo 150, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A imunidade tributária recíproca aventada no normativo constitucional tem por escopo: i) salvaguardar o pacto federativo, evitando-se, assim, que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de entes federados; e ii) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo.

Pondere-se, outrossim, que referida imunidade não deve beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência (excetuadas as permissões constitucionais).

Como é cediço, a autora é integrante da Administração Indireta, atuando como delegatária da União na prestação de serviço postal *lato sensu*. Segundo alega, em sua petição inicial, "não explora atividade econômica objetivando lucro – não compete com particulares – submetendo-se no desempenho de suas atividades ao artigo 175 do Texto Supremo" (doc. id. 1294659 – pág. 9). Nesse sentido, afirma estar acobertada pela imunidade à tributação por meio de impostos, na forma do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.

Não obstante, esclarece que vem sendo compelida a pagar o ISS pelo Município de São Paulo, com base na Lei Complementar n. 116/03, que instituiu, como fato gerador do tributo, "os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres" (item 26 da lista de serviços anexa à LC 116/03).

Com efeito, pacífica se apresenta a jurisprudência no sentido de que os serviços prestados pela autora são, inequivocadamente, serviços públicos de competência da União, o que lhe confere o privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69, "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

Referido entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido

(STF, 2ª Turma, RE 407099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 22/06/04).

No presente caso, discute-se o crédito tributário oriundo do disposto na Lei Complementar n. 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Há que se consignar que a subsistência da questão da imunidade tributária é medida inofismável, pois os serviços prestados, atinentes ao denominado *Banco Postal* (atividade esta instituída pela Resolução n. 2.707, de 30/03/2000 e legislação superveniente - Resoluções n. 3.110/03 e 3.954/2011, do BACEN), se revestem de natureza de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal "As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma." (RE 424.227/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, v.u., j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do antigo CPC de 1973, aplicável à espécie, concluindo esta quantia como adequada e suficiente, conforme entendimento desta E. Quarta Turma.

4. Apelação improvida.

(Ap 00063010820134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. A ECT aduz inexistir razão para a imposição de cumprimento da norma acessória de emissão de nota fiscal, considerando-se o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ISS. Desse modo, requer a declaração de inexistência do dever jurídico de emissão de notas fiscais.

2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outras em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.

5. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, §2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

6. Remessa Oficial improvida.

7. Apelo improvido.

(APELREEX 00058126120104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE. 1.A ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2.Apelação não provida.

(AC 00012904020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

No presente caso, todavia, não obstante a possibilidade de aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca, o pleito autoral fica obstaculizado pela não demonstração do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Uma das características do ISS é sua "dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto" (Resp 1131476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009).

No caso de apresentar natureza indireta (a exação recai sobre o tomador do serviço, o contribuinte de fato), é mister que o contribuinte de direito (no caso, a ECT) demonstre que não efetuou o repasse do encargo financeiro ao tomador de serviço, ou que, conforme normatizado no dispositivo legal suprarreferido, se encontra autorizado por este tomador a pleitear a repetição do indébito.

Nos documentos acostados aos autos, não há elementos de prova capazes de demonstrar que a autora deixou de repassar o encargo aos seus clientes ou que deles obteve autorização para pleitear os valores despendidos a título de ISS.

Consigne-se, ainda, que o fato de os valores dos serviços prestados pela autarquia serem oriundos de tabelas editadas pelo Ministério das Comunicações não comprova a ausência do repasse da exação ao tomador; de outra forma: não há comprovação de que a autora não incluiu o valor do imposto no preço dos serviços prestados.

Como bem ponderado pela Eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "não é possível visualizar se o tabelamento alberga os custos necessários para realização, incluídos eventuais tributos, e quem efetivamente os suportou" (AC 00144738720094036100, j. 20/03/2015).

Esse foi o entendimento, ainda, do Eminente Desembargador Federal Johnson Di Salvo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER PELA VIA DOCUMENTAL - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELO PREJUDICADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no julgamento do RE nº 601.392, com repercussão geral, o entendimento de a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal incide sobre todos os serviços prestados pela ECT, sendo irrelevante o exercício simultâneo pela ECT de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência.

2. Sucede que, conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo natureza indireta, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN.

3. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi "autorizada" a buscar a repetição.

4. Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (EREsp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016).

5. Reconhecimento da ilegitimidade ativa da ECT, conforme arguido pelo réu em preliminar de contestação, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15), mantendo-se a sucumbência fixada na sentença. Apelação prejudicada.

(AC 00124723220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)

Diante de todo exposto, conclui-se que a autora não apenas deixou de comprovar que o encargo financeiro da exação não recaiu sobre o tomador de serviço, tampouco produziu elemento de prova no sentido de que foi por este autorizado ao pleito de repetição do indébito, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10629966: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, devendo informar se já procedeu ao integral cumprimento da decisão Id 9996452, que determinou a apreciação e conclusão de todos os pedidos de restituição mencionados no documento Id 9970546.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006398-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PEDRO BAUDUIN NAKANO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido por DVMAX TECNOLOGIA LTDA, em face do GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, do GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, do PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e do PREGOIEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421), objetivando provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421), bem como as declarações de vencedora e de adjudicação da licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda.

Alega a impetrante, em suma, que participou de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global por lote (nº 2016/00675), com o objetivo do registro de preços por um período de 12 meses, para o eventual fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança, para todas as dependências do Banco do Brasil localizadas em território nacional, conforme especificações contidas em edital.

Informa que, após ter sido declarada vencedora, foi adjudicada para o fornecimento dos bens contidos no Lote 05, com valor arrematado na importância de R\$ 12.094.000,00, enquanto que os demais lotes tiveram outros vencedores.

Sustenta, no entanto, que, apesar de a licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. ter sido declarada a vencedora do certame em relação aos Lotes 01, 03 e 04, sua proposta estava eivada de vícios e ilegalidades insanáveis (irregularidade nas demonstrações contábeis da empresa vencedora, e, por conseguinte, na qualificação econômico-financeira), razão pela qual se apresentou Recurso Administrativo, cujo provimento restou negado.

Ocorre que, segundo alegado, a decisão administrativa que apreciou o recurso careceu de fundamentação adequada, “consubstanciando grave ofensa aos preceitos do Estado Democrático e de Direito”. Uma vez que houve “maquiagem do balanço”, a licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. não poderia ter se sagrado vencedora no certame.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que declinou da competência para julgamento do feito, determinando a redistribuição do processo para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial, para inclusão de Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. como litisconsorte passiva necessária, e retificação do valor dado à causa - o que foi cumprido pela impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, inicialmente, incompetência da Justiça Federal, e, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a natureza do ato por ela praticado (ato de gestão empresarial), e inadequação da via eleita, uma vez que o caso posto a deslinde requer dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob argumento de que inexistia qualquer irregularidade no ato praticado.

Citada, Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. pugnou pela denegação da segurança, sob argumento da inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

Intimada a se manifestar, a impetrante defendeu a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, e, acerca das preliminares arguidas, requereu seu afastamento, alegando ser o mandado de segurança instrumento hábil para a prestação jurisdicional no presente caso.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Em relação à discussão acerca da competência para análise e julgamento do feito, consigne-se o ser da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, “aos juízes federais compete processar e julgar (...) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”.

No presente caso, insurge-se a parte impetrante contra ato de autoridade pertencente ao quadro de sociedade de economia mista federal (Banco do Brasil S/A.). Dessa forma, inescusável a competência da Justiça Federal para deslinde do feito.

Acerca da questão, a propósito, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRCC 200902422380, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFESSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial".

2. A solução do questionamento objeto do writ, ou seja, se a profissional que presta serviços ao escritório apelante o faz na qualidade de advogada ou de simples assistente, demanda evidente produção de prova, com oportunidade de contraditório. Por isso fica obstada a apreciação do mérito causae já que é necessária a dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes - na espécie - os documentos acostados aos autos para comprovar se a contratada do escritório exerce ou não a função de advogada.

3. Ante a inadequação da via eleita, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Apelo improvido.

(AMS 00014044120164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, "a questão diz respeito à suposta ilegalidade da autoridade impetrada que indeferiu o recurso na esfera administrativa, admitindo empresa concorrente como vencedora em licitação no modo de Pregão Eletrônico sob o nº 2016/0675 (7421), realizado pelo Banco do Brasil, para fins de contratação de empresa de prestação de serviços de fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança".

Como é cediço, a licitação, procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, o processo licitatório tem por escopo garantir competição isonômica e impessoal entre os interessados, por meio de regramento legal, previamente determinado em instrumento editalício, com vistas à consecução do interesse público, por meio da obtenção da contratação mais vantajosa.

Em se analisando os documentos apresentados no feito, verifica-se que o instrumento editalício obedeceu ao disposto na lei (Lei nº 10.520/02 – Lei do Pregão), e que o procedimento objetivava a aquisição de bens e serviços comuns (serviços de segurança em agências bancárias do Banco do Brasil), pela Administração Pública.

Elucidou-se na decisão emergencial, outrossim, que "o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais".

A impetrante alega que, "embora a licitante EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICO LTDA. tenha sido classificada, declarada vencedora do certame em relação aos lotes 01, 03 e 04 (...) o foi diante do fato de ter apresentado proposta evadida de vícios e ilegalidades insanáveis, não atendendo às determinações do instrumento convocatório (...)" (ID 1939337, p. 07).

Pois bem.

Verifica-se que referida insurgência foi levada à discussão na esfera administrativa, ocasião em que se procedeu ao indeferimento do recurso administrativo sob argumento de que "não cabe ao BB questionar a validade dos dados constantes do balanço apresentado, considerando que o mesmo foi devidamente registrado em órgão competente o que, conforme dito, pressupõe atendimentos aos requisitos de validade e eficácia, estando, inclusive, assinado por profissional de contabilidade, o qual é responsável pelas informações ali contidas. (...) Após apreciar as razões de recurso encaminhadas pelo recorrente, as contrarrazões enviadas pela recorrida, as considerações encaminhadas pela DISEC/DINOC, o Pregoeiro decidiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante Dvmax Tecnologia Ltda, mantendo a empresa Extreme Security Comércio de Eletrônico Eirelli Ltda, como vencedora do certame (...)".

A princípio, como já analisado, "não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421). Ademais, não se vislumbra de plano qualquer irregularidade quanto ao procedimento licitatório ou ilegalidade contida no edital". Ademais, ressaltou-se que "devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente".

Em relação aos atos praticados pela Administração Pública, destaca-se a presunção de constitucionalidade e legitimidade que lhes é ínsita, e, no presente caso, inexistente elemento de prova cabal que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que as irregularidades apontadas pela impetrante não subsistem, razão pela qual inexistem vícios capazes de macular o procedimento licitatório objeto da lide.

Não obstante as informações e os documentos trazidos pela impetrante, com sua petição inicial, fato é que **não restou comprovado, initio litis**, o direito que se pretende ver reconhecido, cujas liquidez e certeza devem ser demonstradas.

A insurgência da impetrante em relação a cifras e a lançamentos contábeis concernentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica Extreme exige conhecimento pericial contábil, o que não coaduna com a estreita via do mandado de segurança.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se acerca da questão, asseverou que "(...) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. (...) A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. (...) O exame dos motivos da autoridade impetrada é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança (AMS 00031531520104036000, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)".

Não sendo possível, nesse diapasão, a dilação probatória, é de rigor proceder à denegação da segurança.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. A omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Analisando as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou obscuridade a serem supridas.

3. No Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança, não havendo que se falar em necessidade de extinção da ação base, sem resolução de mérito, por ausência de prova.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(AR 00094554720124030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir a do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.

2. Dos autos, auferir-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(ApReeNec 00227231220094036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não é necessária a existência concreta de ato coator, uma vez que o receio de conduta que viole direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar sua impetração.
2. No entanto, o mandado de segurança exige a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedente do C. STJ.
3. Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante na exordial, fato é que não colacionou nenhum documento comprobatório de suas alegações. Não comprovou o saque dos valores alegados. Ademais, não há como precisar se tais valores foram declarados pelo contribuinte ou não, ou a existência de procedimentos de cobrança pelo Fisco, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição.
4. Conferida a oportunidade ao impetrante emendar a inicial, apresentando a declaração de ajuste anual, comprovante do saque ou demonstrativo de pagamento da Fundação CESP, se manteve inerte.
5. Incumbe ao impetrante a comprovação, início litis, do alegado direito, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas acarreta na denegação da segurança. Necessário, pois, que haja certeza sobre o quanto alegado, certeza essa somente alcançável mediante provas inequívocas que, repise-se, não restaram trazidas aos autos por ocasião da impetração.
6. Apelação desprovida.

(Ap 00110562420124036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENSÃO POR MORTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

- 1 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
- 2 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.
- 3 - A impetrante sustenta a ocorrência de ato coator, praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiá, porquanto teria negado seu direito à pensão por morte de seu falecido marido, por perda da qualidade de segurado.
- 4 - No caso, há necessidade de dilação probatória, eis que a qualidade de segurado do falecido não está amplamente demonstrada, eis que a última contribuição ocorreu em 30/06/2006 e o óbito em 05/03/2009. Além disso, a qualidade de companheira e a consequente dependência econômica da impetrante também deverão ser amplamente comprovadas.
- 5 - Carece, portanto, a parte impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração.
- 6 - Informações constantes dos autos, de fl. 24, noticiam a concessão de liminar, confirmada em sentença, para implantação do benefício (NB: 570.056.195-2). Assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT.
- 7 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada e aplicação, portanto, do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecimento a repetibilidade dos valores recebidos pelo impetrante por força de liminar concedida.
- 8 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.
- 9 - Remessa necessária provida. Denegação da segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogação da liminar concedida. Prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

(Ap 00465003220104039999, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO**, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012178-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada anteriormente à apreciação da liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação, bem como que tem conhecimento do precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não transitou em julgado, razão pela qual defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar; ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/0 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013657-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HT DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada anteriormente à apreciação da liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação, bem como que tem conhecimento do precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não transitou em julgado, razão pela qual defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Houve o deferimento da medida liminar.

Manifestação da UNIÃO, requerendo o sobrestamento do presente feito até a finalização do julgamento do RE 574.706.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela UNIÃO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a UNIÃO podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2011.
 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.
- (AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 077/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º I.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inclusive depois da entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIL-ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLETES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIL-ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLETES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação, bem como que tem conhecimento do precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não transitou em julgado, razão pela qual defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Manifestação da UNIÃO, requerendo o sobrestamento do presente feito até a finalização do julgamento do RE 574.706.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela UNIÃO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 0770 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante (matriz e filiais) de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012035-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATA CERTA TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DATA CERTA TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada anteriormente à apreciação da liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação, bem como que tem conhecimento do precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não transitou em julgado, razão pela qual defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispo do acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejam os:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de bens. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/STF, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 0770 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010057-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL MABAFIX EIRELI contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO apresentou manifestação, requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, requerendo a sua exclusão do polo passivo, eis que é uma unidade eminentemente de fiscalização, cabendo à DERAT prestar as informações solicitadas.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas ao controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Outrossim, a ausência de finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Outrossim, em relação à autoridade remanescente, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) a suspensão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) até a revisão dos valores determinada neste mandado de segurança e 2) a revisão do parcelamento para excluir o valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o valor do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e devidas a terceiros.

Informa a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017.

Aduz, todavia, que parte dos valores incluídos no referido programa é indevida, conforme já decidiram os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus à revisão pleiteada.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A impetrante reiterou o seu pedido de liminar, assim como noticiou no feito a realização de depósito judicial da prestação do PERT com vencimento em de 28.12.2017, requerendo a suspensão da exigibilidade até que se ultime a revisão de valores objeto do feito.

Em plantão judiciário, sobreveio decisão deferindo em parte o pedido liminar, no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à suspensão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária, caso comprovados os depósitos judiciais. Consignou-se, outrossim, que, em razão de prescindirem de urgência, os demais pedidos deveriam ser apreciados pelo Juízo de origem.

Retornados os autos a este Juízo, foi deferida a liminar em relação aos pedidos remanescentes.

Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo quanto à revisão das parcelas, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A UNIÃO apresentou manifestação, requerendo o seu ingresso no feito e reiterando os argumentos constantes das informações.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante à revisão das suas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para excluir os valores incluídos de forma indevida, conforme reconhecido pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem assim o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e devidas a terceiros.

A objeção de falta de interesse de agir ao argumento da inadequação da via eleita não procede, visto que a revisão a que busca a impetrante deverá ser realizada na via administrativa, que possui os mecanismos para tanto, e não no presente feito.

De fato, o presente *mandamus* discute a possibilidade de revisão do parcelamento e a inclusão de valores reconhecidos como indevidos pelos Tribunais Superiores.

Igualmente, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, não há que se falar na inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos.

Deveras, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

No que se refere à inclusão de débitos reconhecidos como indevidos no parcelamento, prescreve o § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496, de 2017, *in verbis*:

“§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Com base no referido dispositivo, a impetrante requereu a revisão do parcelamento para excluir: 1) o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e 2) o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de Férias, com fundamento em julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

O dispositivo legal em questão autoriza a revisão de valores, tal como requerido pela impetrante.

Vejam os.

1) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejam os:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.
8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.
9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que se excluir do parcelamento os valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados da base de cálculo da contribuição previdenciária

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

Por sua vez, as contribuições a terceiros também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada **aviso prévio indenizado** não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

De outra parte, o gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.

O **acréscimo de um terço recebido em razão das férias** não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Outrossim, prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado** não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto às referidas verbas, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Destaque-se que, embora a questão, com exceção do aviso prévio indenizado, tenha sido submetida a julgamento pela Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, não houve determinação para a suspensão das demandas em tramitação.

Deste modo, há que se aplicar o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em cumprimento à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da impetrante para excluir (1) o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e (2) a parcela do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias, bem como o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive RAT e devidas a terceiros. Determino, ainda, a suspensão das duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) até que implementada a revisão ora determinada.

Converta-se em renda da União, independentemente do trânsito em julgado, o valor depositado nos autos para abatimento do montante devido no parcelamento em questão.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da cobrança dos juros de mora no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI nº 18/0285254-0 (DI de Admissão 09/1618083-7).

Informa a impetrante que realizou a referida importação pelo regime especial de admissão temporária, previsto, à época, na Instrução Normativa SRF nº 285/2003, com o recolhimento dos tributos devidos.

Narra, ainda, que, em razão da necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, decidiu solicitar a extinção do regime de admissão temporária, convertendo-o no despacho para consumo, mediante a apresentação do requerimento de nacionalização do respectivo bem e o registro da nova Declaração de Importação - DI 18/0285254-0 (DI de Admissão 09/1618083-7).

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada está a exigir, com base no artigo 73 da Instrução Normativa nº 1.600/2015, o recolhimento dos valores remanescentes com o acréscimo de juros de mora, o que constitui afronta ao artigo 375 do Regulamento Aduaneiro, que não prevê qualquer incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos quando da extinção do regime de admissão temporária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a cobrança dos juros de mora decorre de lei, bem assim que, havendo a transformação do regime, restou afastada a regra do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando-se a mora do contribuinte-importador quanto ao recolhimento do valor remanescente para a nacionalização do bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante objetiva o afastamento do recolhimento dos juros de mora para a nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria importada em regime de admissão temporária.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se à controvérsia ao cabimento ou não dos juros de mora calculados sobre o valor remanescente dos tributos quando do despacho para consumo, conforme previsto no artigo 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, *in verbis*:

"No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora."

O regime especial de admissão temporária está previsto no capítulo III do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, cujo artigo 353 dispõe:

"Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput)."

Outrossim, prescreve o artigo 79 da Lei nº 9.430, de 1996, acerca do pagamento dos tributos dos bens importados pelo regime de admissão temporária:

"Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento."

Da análise dos referidos dispositivos legais, observa-se que, no regime de admissão temporária, cabe ao importador realizar o recolhimento dos tributos devidos, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional.

Por sua vez, a diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, com o oferecimento de garantia, que ficará suspenso.

A liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade ocorrerá nas hipóteses de extinção do regime, previstas nos incisos I a V do artigo 367 do RA: "I - reexportação; entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados."

De outra parte, o crédito constituído no termo de responsabilidade se tornará exigível se ocorrida qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 369 do RA, *in verbis*:

I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367;

II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o § 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem;

III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário."

Pois bem.

Analisando os supracitados dispositivos legais pertinentes, observa-se que, extinto o regime de admissão temporária nas hipóteses aventadas, encerra-se a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade.

No caso de extinção do regime mediante despacho para consumo, tal como no caso dos autos, prevê, ainda, o artigo 375 do RA:

"Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago."

A impetrante está a questionar a cobrança de juros sobre a diferença dos tributos em razão do despacho para consumo.

Ora, tratando-se de tributo originariamente suspenso em razão do regime de admissão temporária, não há que se falar em mora do contribuinte, na medida em que o vencimento da diferença foi diferido para o momento da extinção do regime.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATÉ ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15).

2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tornando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes.

3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros.

4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes.

5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado.

(AMS 00012291720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora.

7. Remessa necessária improvida.

(REOMS 00041556820164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da cobrança dos juros de mora no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI nº 18/0285254-0 (DI de Admissão 09/1618083-7).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10231

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 257/260 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013273-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JORGE LINDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A**I. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, para a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir de janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças correspondentes.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Em razão da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.**II. Fundamentação**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o "juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015684-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRSON TERUO KAYANOKI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente, informando que houve a realização de acordo acerca do objeto da presente demanda (id. 5229337), julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019792-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SERGIO STEPHANO CHOHFI ENGENHARIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por BIOARTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade e a extinção da multa NRM nº 375779, no valor de R\$ 2.715,00, aplicada por auto de infração ao argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de ID 9475036, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003073-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 4471022), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

Trata-se de ação ajuizada por IVO ARY PEDROTTI em face da UNIAO FEDERAL, com pedido tutela, visando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

[...]

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.210,45 (doze mil duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos - num. 9974425), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015053-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.

3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014611-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Intime-se, a parte impetrante, a regularizar a digitalização do presente processo conforme manifestação da União (Id 10768105), no prazo de 15(quinze) dias.

Étívada a dterminação, vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017, art. 4º, I item b.

Após, encaminhe-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido tutela, visando provimento que determine a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por joias dadas em garantia e subtraídas nas dependências da requerida.

Proferida decisão que declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (num. 10213856), a autora emendou a petição inicial, com alegação de que o valor da indenização dos danos materiais corresponderia a R\$50.589,90, cujo montante somado ao valor da indenização por danos morais de R\$15.000,00 seria superior a 60 salários mínimos, com retificação do valor da causa para R\$65.589,90 e, pedido reconsideração da remessa do processo ao Juizado Especial Federal, ou a desistência da ação para o ajuizamento de novo processo (num. 10549366).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição num. 10549366 da autora como emenda à inicial.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, ou recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso recolhidas as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014030-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.
3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e nulidade do negócio jurídico, fundado em contrato de empréstimo e crédito fraudulento, e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narrou o autor ter constatado em maio de 2017 que seu benefício de aposentadoria foi efetuado em valor menor do que o devido, motivo pelo qual realizou diligências junto ao INSS e obteve a informação de que, em 30/03/2017, foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome junto à CEF, no valor de R\$29.600,00, para pagamento em 72 prestações, mas por não ter firmado o mencionado contrato, lavrou boletim de ocorrência.

Sustentou não ter firmado contrato e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome, sendo a operação fraudulenta praticada por estelionatários, sendo-lhe devida indenização por danos morais, por não ter o banco tomado as precauções ao firmar o contrato, tendo invocado a aplicação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como dos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil e artigo 6º, inciso VI, do CDC.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em razão do reconhecimento administrativo da fraude e estorno dos valores descontados. Não existe, portanto, interesse de agir quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do título.

Afirmou que o autor assinou o requerimento id n. 1453381 em 23/05/2017 e registrou o BO em 24/05/2017. A fraude foi apurada, e os valores estornados em 05/06/2017 e 21/06/2017.

A presente ação foi ajuizada em 27/05/2017, 4 dias após a assinatura do requerimento junto à CEF.

Aduziu que a culpa pelo ocorrido é exclusiva de terceiros, e em nada contribuiu para eventuais dissabores vivenciados pelo demandante.

A repetição em dobro aludida pelo artigo 42, parágrafo único do CDC, exige a comprovação de má-fé, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que não foi comprovada no presente caso.

Por fim, no que tange aos danos morais, argumentou que a simples negociação de empréstimo em nome do autor, a qual resultou no desconto de parcela de seu benefício, pode ocasionar dissabor, mas jamais dano moral, mormente considerando-se que o valor foi ressarcido assim que constatada a fraude ocorrida.

Em respeito ao princípio da eventualidade, afirmou que havendo condenação, esta deverá limitar-se a indenizar não mais do que um pequeno transtorno.

A parte autora apresentou réplica (doc. 3065053).

É o relatório.

DECIDO.

Do interesse de agir

A Caixa Econômica Federal alegou a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de declaração de inexistência do débito.

Quanto a este pedido, verifico que não se encontra presente a existência de lide, eis que não houve resistência à pretensão da parte autora.

Embora não se encontre presente o requerimento formalizado perante a CEF, é fato incontroverso – diante das alegações das partes – que a CEF reconheceu a fraude e devolveu os valores dentro de um mês do pedido extrajudicial.

A inexistência de lide leva à descaracterização do interesse de agir processual. É importante lembrar que, embora não haja condicionamento da via judicial ao esgotamento da via administrativa, o ajuizamento da ação requer a existência de interesse jurídico, tanto no aspecto da necessidade quanto da utilidade, em razão da norma prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Os fatos demonstram que a CEF foi prestativa e rápida no reconhecimento da fraude e devolução dos valores, não impondo óbices nem gerando qualquer transtorno para o restabelecimento do *status quo ante*.

Assim, razão assiste à Caixa Econômica Federal no que tange à preliminar arguida.

Do mérito

Dispõe o artigo 42 do Código de Defesa e Proteção Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que haja a repetição em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade da parte. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. INDEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. A Corte de origem entendeu que não houve a má-fé do agravado, portanto, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Sendo o inconformismo excepcional inadmitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1623375/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)

No presente caso não há qualquer indicio de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal. Ao contrário, houve a reparação da situação ilícita, decorrente de fraude praticada por terceiros, de maneira rápida e eficaz.

Improcede, portanto, o pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor.

No que tange aos danos morais, deve-se comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Comprovando-se tais elementos, a responsabilidade da ré é objetiva, em razão da aplicação do artigo 14 do CDC.

O autor, porém, não logrou êxito em comprovar a ocorrência do dano alegado, o qual não se encaixa nas hipóteses de dano *in re ipsa*, eis que não houve violação de qualquer direito à personalidade da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça já julgou recurso especial cujo objeto tratava de matéria similar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. **RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa** (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Diante dos fatos narrados não há qualquer justificativa para fixação de indenização por danos morais, eis que o impasse foi rapidamente resolvido e o autor restituído sem que houvesse necessidade de intervenção judicial.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do novo CPC.

A condenação encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata análise dos processos administrativos nº 05705.05161.110516.1.1.17-1022 e nº 24017.66922.110516.1.1.17-8520 formalizados em 11/05/2016.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A liminar foi deferida em parte "[...] para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento elencados na exordial (Id 1262799 e 1262810), protocolados em 11 de maio de 2016, solicitando eventuais informações à impetrante" (num. 1281318).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 1926101).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 2942529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Todavia, o prazo é para proferimento de decisão administrativa.

Mencionado prazo não é de efetivação do ressarcimento.

Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento elencados na exordial (Id 1262799 e 1262810), protocolados em 11 de maio de 2016, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026476-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MC COFFEE DO BRASIL LTDA em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine o cumprimento do disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos n. 07944.15983.130111.1.1.08-1553, 33774.82420.050111.1.1.09-0045 e 34482.68548.130111.1.1.09-9031.

Narrou a impetrante que protocolizou, em 13/01/2011, 3 pedidos administrativos de ressarcimento, com reconhecimento de saldo credor em favor da impetrante, em 24/10/2017, mas até o momento, a autoridade administrativa não concluiu o procedimento de ressarcimento, conforme previsão do artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, no prazo de trinta dias.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que o processo administrativo seja concluído no prazo máximo de 360 dias.

A liminar foi indeferida (num. 3917545).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 2207831).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de que houve reconhecimento parcial dos créditos, tendo manifestado discordância em relação ao processo n. 10845.722363/2011-82. Os processos retornaram à DRJ em 29/11/2017 para continuação do julgamento (num. 4166115).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8336284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante requereu a conclusão do processo de restituição, na forma prevista pela IN RFB n. 1.717/2017, esse pedido corresponde ao efetivo ressarcimento.

A observância do prazo de 360 não é para efetivação do ressarcimento.

Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para anular o processo administrativo fiscal n. 11128.723066/2015-46.

Em razão de sua atividade empresarial, a autora afirma ser obrigada a prestar à Receita informações sobre as mercadorias transportadas, importadas e exportadas, por meio do programa SISCOMEX-Carga, atualmente SISCOMEX-Mercante.

Alega que as informações, como entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos devem ser prestadas 48 horas antes da “previsão” de atracação do navio.

Quanto à ocorrência do processo administrativo em 10 de fevereiro de 2011 às 17:33hs, a requerente diz que acessou o SISCOMEX-Carga e prestou as informações exigidas pela norma de regência antes, portanto, das 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para a atracação do navio, que seria no dia 13 de fevereiro de 2011 às quatro horas da manhã.

Entretanto, quase dois dias depois de a requerente já ter inserido os dados no SISCOMEX-Carga, o navio, com autorização do órgão de fiscalização da requerida, antecipou a atracação no porto brasileiro. Em razão dessa antecipação do navio a Requerente foi multada nos termos do artigo 107 inciso IV alínea ‘e’ do Decreto-Lei 37/66.

Afirma que a multa somente pode ser aplicada quando a informação é prestada além das 48 horas anteriores a data da PREVISÃO DA ATRACAÇÃO DO NAVIO (e não da atracação efetiva da embarcação). Isto porque, segundo alega, tem acesso ao SISCOMEX-Carga apenas a data da PREVISÃO DE ATRACAÇÃO DO NAVIO, como revela o art. 8º § 5º V da IN SRF 800/2007, além de não poder prever situações de antecipação de chegada da embarcação.

Afirma que, de qualquer forma, a informação foi prestada antes da chegada da embarcação e, principalmente, antes de qualquer procedimento de ofício da fiscalização, sendo descabida também por este motivo a punição.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal revogou o artigo 45 e seguintes da IN SRFB 800/2007 por meio da IN 1.473/2014 e que o artigo 106 inciso II alínea ‘a’ do Código Tributário Nacional trata da retroatividade benigna, ou seja, quando a legislação tributária deixa de considerar um ato como infração a norma aplica-se retroativamente.

Ressalta ainda que a multa aplicada é absolutamente desproporcional, visto ser muitas vezes superior ao valor do serviço de frete internacional de mercadorias.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual alegou a ausência de fundamento para o pleito autoral. As infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional.

A infração ocorreu pela inclusão do conhecimento eletrônico em tempo inferior a 48 horas antes do registro da atracação no porto do destino do conhecimento genérico, com fundamento no artigo 107, IV, ‘e’ do Decreto-Lei n. 37 de 1966.

Afirmo que no “caso dos autos, houve uma antecipação da data da atracação. Aqui vale destacar que o prazo estipulado pelo poder público, é prazo mínimo, não havendo prazo máximo definido, pois o que se cuida é a proteção do bem jurídico tutelado pelo Estado, o controle aduaneiro das cargas estrangeiras, sendo necessária a inclusão dos dados do transportador em tempo hábil para o efetivo exercício deste controle de interesse público, realizado pela RFB [...] Portanto, a multa aplicada foi motivada pelo descumprimento do prazo para a apresentação dos documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Carga suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão do estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, visto que ainda não existem, não foram gerados, bem como não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los”.

Aduziu, ainda, inexistir violação ao princípio da estrita legalidade, vez que a multa em decorrência de descumprimento de obrigação acessória foi corretamente aplicada, em conformidade com a lei.

Mencionou razoabilidade da aplicação da multa e a impossibilidade de denúncia espontânea em relação a infrações a obrigações acessórias autônomas, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, afirmo que a alteração da IN n. 800/2007 pela IN 1473/2014 não afeta a aplicação da penalidade, eis que a aplicação da penalidade decorre de previsão normativa legal.

A parte autora apresentou réplica (doc. 2572061).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela de urgência requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato ou alegação que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido:

O prazo de 48 horas antecede a efetiva chegada da embarcação. As empresas, cientes de eventuais antecipações, devem adotar as medidas necessárias prevenindo esse tipo de ocorrência.

Quanto à revogação do artigo 45 da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, esta ocorreu para o fim de não abranger a correção de informações prestadas nela constante, pois alargava a hipótese de aplicação de multa. As multas relativas à prestação de informações fora do prazo remanesçam, lastreadas no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Não é possível falar que a declaração extemporânea, antes da autuação, seja denúncia espontânea. O reconhecimento do descumprimento da obrigação se dá no momento da atracação da embarcação. O Fisco somente tem ciência do cumprimento da obrigação a partir da atracação, ainda que esse cumprimento tenha sido extemporâneo. Desta forma de nada valeria a determinação de prazo mínimo para a prestação de informação à RFB, se não precisasse ser respeitado.

A denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigação acessória. Seguindo o entendimento da parte autora, esse prazo deixaria de existir, ou melhor, não precisaria ser cumprido, pois nada implicaria, uma vez que a comunicação fora do prazo serviria como denúncia espontânea.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º.4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. (...) – grifei

(TRF3 – Terceira Turma, AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016, v.u.)

Deve-se observar, ainda, que o artigo 136 do Código Tributário Nacional estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É irrelevante, portanto, o elemento subjetivo do agente para que se possa aplicar, ou deixar de aplicar, a penalidade em questão.

Por fim, embora a parte autora insista que a previsão normativa requer a prestação das informações até 48 horas que antecedam a previsão de atracação do navio, é de se reforçar que a IN n. 800 de 2007 estabelece o prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, e não da previsão de chegada.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo **CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA** em face **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde julho de 2012.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Com a inicial vieram documentos.

A União ofereceu contestação na qual defendeu a constitucionalidade e legitimidade da contribuição.

A parte autora apresentou réplica (doc. 3135200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs Ns 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Deste modo, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que a parte autora pretende ver reconhecidas. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”**

(AI – 531.921; Primeira Turma; Relator Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA; decisão 01/12/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/01. FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. 1 - Pretensão visando a obtenção de liminar com vistas a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 deduzida com sustentação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que não se reveste do requisito de relevância dos fundamentos. II- Agravo de instrumento desprovido.”**

(AI – 556.641; Segunda Turma; Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR; decisão 16/11/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2016)

“**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”**

(AI – 530.612; Décima Primeira Turma; Relator Des. Federal NINO TOLDO; decisão 25/11/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2014)

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da autora em compensar e/ou restituir os valores recolhidos a título da contribuição de 10% sobre o FGTS, nos termos da Lei Complementar n. 110 de 2001. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRINALDO INACIO DA SILVA, ANTONIA GADELHA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID XXX), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007672-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID XXX), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO - SP301212, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 5331319), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021738-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA

Considerando a manifestação da autora, venham os autos para que seja realizado o levantamento da restrição lançada sob o veículo objeto do presente feito à fl. 26. Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. C.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIANS MENDES ALUQUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017684-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE DE SOUZA GOMES

Analisando os autos verifico que não houve manifestação da ré acerca do pedido de conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial formulado pela autora. Assim, considerando o que determina o artigo 329 do Código de Processo Civil, de que o autor podera até a citação, aditar ou alterar o seu pedido ou a causa de pedir sem consentimento do réu e visto que já houve a citação da ré e esta intimada restou silente, indefiro o pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial. Dessa forma, considerando que o feito encontra-se em termos, venham conclusos para o julgamento. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0907384-91.1986.403.6100 (00.0907384-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X ATSUSI YAMAMOTO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 241. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0012499-44.2011.403.6100 - ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e junte aos autos o cálculo devidamente regularizado do valor que pretende cobrar nestes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os cálculos. Int.

MONITORIA

0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERL se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0019495-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO FERREIRA LEITE

Preende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES

VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 173/174 - Deiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATO PRODUCOES LTDA ME(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X MARCELO DE CASTRO SOLLERO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

Regularizem os réus sua representação processual e juntem ao feito o Instrumento de Mandato em sua via original.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MONITORIA

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0017634-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GRECO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0020649-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve a citação do réu neste feito, reconsidero o despacho de fl. 94. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, já com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, agora confinada pelo Código de Processo Civil em vigência, a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0022242-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Considerando que o endereço indicado é na cidade de Jarinu, recorra a autora as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação da ré. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

MONITORIA

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0011984-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Antes de seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900256-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900256-9) - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERL se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900257-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5 ()) - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERL se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024093-16.2015.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da CECON com a informação de que o imóvel já foi alienado a terceiro, informe a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) - DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019680-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019680-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014163-18.2008.403.6100 (2008.61.00.014163-0)) - LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO(SP070877 - ELISABETH RESSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendô em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010355-92.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/DE RESINAS LTDA(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA E SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO)

Inicialmente, esclareça a embargada se o que irá executar nestes autos são apenas os seus honorários. Após, deverá a embargada regularizar o seu pedido observando o que dispõe o artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015612-64.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100 ()) - MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021669-06.2012.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Esclareça a autora o seu pedido de depósito visto que o feito se trata de prestação de contas, nos termos do despacho de fl. 186. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL E SP267856 - CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho.

Recebo a impugnação do devedor(EVALDO VIEIRA DA C. OLEGARIO E OUTROS), sem efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int. Publique-se o despacho de fls. 541. Fls. 542/545 - Nada a apreciar tendo em vista a determinação de fl. 412. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA CAPASSO(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID NISENOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NISENOLZ

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA CASTELHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021946-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021962-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAIVA DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013469-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015562-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006286-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007244-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE SILVA DA SILVA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008159-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Diante do peticionado, providencie a Caixa Econômica Federal junto a administradora do arrendamento a correta emissão dos boletos, bem como a sua liberação para que a ré realize os pagamentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022656-44.2018.4.03.6100

AUTOR: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO - SP200653, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, a determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Cito nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua imediata reintegração ao serviço militar, com consequente determinação para que a ré nomeie um profissional da área de psicologia para tratamento de saúde da Autora, bem como procedendo ao pagamento dos salários retroativos à data de seu afastamento das funções que exercia e danos morais.

O termo de assentada em audiência de instrução determinou a remessa dos autos à conclusão para análise do pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que se encontram fora da jurisdição deste Juízo (doc. 9916687).

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na existência do dano moral sofrido pela autora, bem como o ocorrido durante a sua prestação de serviços no Exército Brasileiro. Nesse sentido, a parte requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva da Sra. Monica Aparecida Pereira e Sra. Ademisia Silva Ximenes, que supostamente testemunharam os fatos controvertidos.

Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas mencionadas.

A oitiva das partes será realizada via videoconferência a ser realizada neste Juízo, sendo designadas as seguintes datas para comparecimento das testemunhas nas Sedes da Justiça Federal da Seção Judiciária em que residem:

(i) Sra. Ademisia da Silva Ximenes, residente e domiciliada na Rua São Luiz, nº 262, Conjunto Waldemar Maciel, Calafate, Rio Branco/AC: audiência designada para 23/10/2018, às 14h00, horário de Brasília.

A testemunha deverá comparecer na data e horário indicado na Sede da Justiça Federal da Seção do Acre, situada à Alameda Ministro Miguel Ferrante, s/n - Portal da Amazônia, CEP 69915-632;

(ii) Sra. Monica Aparecida Pereira, residente e domiciliada na Rua Tailândia, 43, Laranjeiras, Uberlândia/MG: audiência designada para 24/10/2018, às 15h00, horário de Brasília.

A testemunha deverá comparecer na data e horário indicado na Sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, situada à Av. Cesário Alvim, 3390 - Uberlândia - MG, CEP 38400-696.

Proceda a Secretaria às medidas necessária para comunicação das Unidades Judiciárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MGI56630, MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MGI00627
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022631-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BABY RENOVAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIBAN LUIZ HABIB - SPI30273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência e urgência, impetrado por BABY RENOVAÇÃO EIRELI contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a decisão proferida em representação fiscal que suspendeu a sua inscrição no CNPJ.

A parte narra que contra ela foram instaurados dois procedimentos de Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional, nº 19515.720484/2018-72, e Representação Fiscal para Fins de Baixa da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ.

Argumenta que foi determinada a suspensão sumária do seu CNPJ, violando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decida.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não é possível formar convicção sumária pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

Ocorre que a parte não colacionou aos autos fundamento normativo consistente em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância. Dessa maneira, não se encontra presente fundamento indispensável à concessão da tutela de evidência.

Relativamente à tutela de urgência, se configura em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os autos, estão cumpridos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Não obstante parte não tenha apresentado a cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados na exordial, consta dos autos o protocolo da impugnação da parte face à decisão que suspendeu sua inscrição no CNPJ em 17/08/2018 (docs. 10713797 e 10714202), posteriormente à decisão que determinou a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Ao que tudo indica, portanto, a decisão proferida que restringiu direitos da parte impetrante não observou o contraditório e ampla defesa, direitos constitucionalmente previstos no processo judicial e administrativo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Outrossim, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Entendo, diante dos elementos apresentados até o momento, que deve ser apreciada a manifestação em seara administrativa pelo impetrante antes que seja proferida decisão a respeito da sua inscrição no CNPJ e no Simples Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a reativação do CNPJ da parte impetrante até final decisão da Representação Fiscal para a Exclusão do Simples Nacional nº 19515.720484/2018-72 e da Representação Fiscal para Fins de Baixa da Inscrição da Pessoa Jurídica no CNPJ.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anterior qualificando corretamente a autoridade impetrada.

Atente o impetrante que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MINULO EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MINULO EMPREENDIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de restituição formulados em 16/11/2015 e 12/08/2016.

Narrou a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tempor por objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014 e 2015, apurando saldo negativo passível de restituição, a qual foi requerida através dos Pedidos de Restituição nºs 34716.82220.120816.1.2.02-2521, 21600.27057.161115.1.2.02-0473, 31386.45418.120816.1.2.03-9259, formulados em 12/08/2016, 16/11/2015 e 12/08/2016, respectivamente.

Contudo, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos referidos pedidos, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passado mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9902976).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (ID. 9902976) e sua consulta de situação "em análise" até o presente momento (ID. 9902976). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (08/08/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nºs 34716.82220.120816.1.2.02.2521, 21600.27057.161115.1.2.02-0473 e 31386.45418.120816.1.2.03-9259, protocolizados em 12/08/2016, 16/11/2015 e 12/08/2016 (ID. 9902972).

Intim-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020088-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO BELTRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *SAN BELTRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de restituição formulados em 12/08/2016 e 13/12/2016.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Que recolheu por estimativa o IRPJ e a CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no final do período de 2014 e 2015, apurando saldo negativo passível de restituição, a qual foi requerida através dos Pedidos de Restituição nºs 33570.92866.120816.1.2.02-8603, 11584.34886.131216.1.2.02-2294 e 04298.42392.120816.1.2.03-8031, em 12/08/2016, 13/12/2016 e 12/08/2016, respectivamente (ID 9957074).

Contudo, transcorreu mais de 1 (um) ano desde do protocolo dos referidos pedidos, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passado mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 9957075).

A fim de que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (ID. 9957074) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento (ID. 9957074). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (10/08/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deubar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos n.ºs 33570.92866.120816.1.2.02-8603, 11584.34886.131216.1.2.02-2294 e 04298.42392.120816.1.2.03-8031 (ID. 9957074).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

AVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar de suspensão da exigibilidade do débito lançado a título de laudêmio, afastando a alegação de prescrição da cobrança.

Aduz a autora que o pedido de transferência do imóvel se deu em **07/03/2005**, (data do conhecimento pela Impetrada), e não em **03/11/2013** como consta da decisão impugnada, e que a Incorporação ocorreu em **20/06/1997**, transcorrendo, portanto, mais de **10 (dez) anos** para a constituição do crédito, caracterizando a ocorrência de prescrição da ação de cobrança de referidos débitos.

Ainda, alega que a Certidão Autorizativa de Transferência foi expedida em **22/08/2001** e não em **30/10/2013**.

Por fim, acrescenta que desconhece as datas, bem como os docs. nºs. 10222387 e 10222393, mencionados na decisão que indeferiu a liminar.

DECIDO.

Não assiste razão ao requerente.

Apesar da transferência do bem ter ocorrido em 2008, o requerimento de transferência perante a SPU foi formalizado somente em 2013, data em que a ré, União Federal, dela tomou conhecimento. Logo, o prazo prescricional somente pode começar a ser contado a partir daí.

Quanto aos documentos que diz o requerente desconhecer, basta simples análise dos autos no sistema eletrônico para constatar que tratam de identificações eletrônicas dadas pelo próprio sistema PJE quando do lançamento dos documentos no sistema e que são usadas como referência pelo juízo e pelas partes quando necessário.

Ante o exposto, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

AVA

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011441-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (BACEN) na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA, MONICA DE BARROS LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

ID 3949033: O pedido de tutela provisória de urgência já foi analisado e indeferido em decisão proferida no ID 3670145.

Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023101-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA GUITTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GUITTI - SP171224
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SESSIONAL SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 7211140: Mantenho a decisão que apreciou o pedido de liminar por seus próprios fundamentos.

Destaque que o inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a sua modificação, deve ser manifestado mediante a interposição de recurso apropriado.

Ademais, não é o caso de suspensão do feito, pois a decisão prevista no §5º do artigo 1.035 do NCPC é de competência do Relator do Recurso Extraordinário.

Tomem os autos conclusos para sentença, eis que em termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional a fim de que autoridade impetrada se abstenha de compelir a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como autuá-la e multa-la por tal motivo, mantendo a opção de recolhimento sobre a receita bruta até o final do ano.

Busca o direito ao recolhimento da CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2018, por entender que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 seria irretroatível para todo o ano.

Narra a impetrante haver optado, em janeiro de 2018, e de forma irretroatível para o restante do ano calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, entretanto, com a edição da Lei 13.670/2018, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da citada lei, que se deu em 30 de maio de 2018, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatível que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da lei para o ano corrente, violando princípios, a exemplo da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso concreto, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

O §13º, do art. 195, da Constituição Federal, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com a majoração da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes optarem irretroativamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A impetrante alega ter exercido a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento da contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 alterou as disposições contidas no art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 11, inciso I da Lei nº 13.670/2018.

Na aplicação dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais suscitados pela parte autora, o constituinte criou a regra do art. 195, § 6º, segundo a qual as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico-tributário. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022675-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACO POINT COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos em tela.

Sustenta que o ICMS e não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiseram o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N° 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n° 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022847-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACYR ALVES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo.

Alega ter iniciado a carreira no esporte tênis desde criança, completando anos de dedicação e carreira no esporte.

Afirma que, durante sua trajetória, teve diversos professores renomados, visando aprimorar sua técnica e tática em busca do sonho de se tornar atleta profissional, tendo disputado campeonatos no decorrer dos anos.

Aponta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7969

MONITORIA

0007737-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, diante do requerido pela CEF às fls. 02 verso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como a taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE, na RUA FIORAVANTE ZAMPOL, 144 - APT. 44 - VILA CAIÇARA - PRAIA GRANDE/SP - CEP: 11706-290, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0939252-87.1986.403.6100 (00.0939252-1) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na Razão Social nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a parte autora LLOYDS BANK PLC a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, voltem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-87.1989.403.6100 (89.0004883-0) - ALCIDES PAULINO X ALDEMIR DE SOUZA LIMA X ALTINO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO GOMES GONCALVES X ANTONIO MARTINS LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO RIBEIRO DOMINGOS X ANTONIO TELXEIRA VILLELA X ARSILIO BORIN X CARLOS RIBEIRO X DEOCLECIO CUSSOLIM VERDUGO X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X ETEL SCHERRER X FELIX LOPES X FLORIANO SHEFER NIETO X FRANCISCO MEDEIROS DE LIRA X GILDASIO CEZAR DE OLIVEIRA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM COZZINI X JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES X JORGE TAMAVASKAS FILHO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO RUFINO(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X JOSE SOARES X LOURIVAL RUBIO FELIX X LUIZ BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS PIASSI X MAERCIO APARECIDO SIQUEIRA X MARCO FONDELO X MILTON SEBASTIAO LEITE X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO X OSVALDO BUENO DA CUNHA X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO DOS REIS MARIANO X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X VICENTE PARRA FILHO X WILSON FERREIRA REIS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 622: Indeferiu as expedições de requisições de pagamentos aos autores, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 588/619 indicou a inexistência de saldo remanescente aos autores.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-34.1989.403.6100 (89.0008385-6) - JOAO DOMINGUES FIAMENGUI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante da devolução dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/160) e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a autora JOÃO DOMINGUES FIAMENGUI a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta JOÃO DOMINGUES FIAMENGUI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, cumprida todas as determinações, expeçam-se ofícios requisitórios (provisórios) para a autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036982-08.1992.403.6100 (92.0036982-0) - ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA X WALDIRIO BULGARELLI X RICARDO MADER RODRIGUES X SALOMAO GOICHMAN X CLAUDIO CORREA MORAES X JOSE ZAITUNE NETTO X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X PLINIO FONTES X ISAAC BENZAQUEM X ERROL SOARES X AMERICO ALMERI X SIDINEIA ALMERI VALENTINI X AUREA TEREZA PECORONI X PEDRO MALAMUT X GUIDO HERWEG X ERVELINA SENERJAN MAGDALENO X ROBERTO LOPES DE AQUINO X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União (PFN) às fls. 665/674.

Em havendo concordância com os valores apurados pela União, tomem os autos conclusos para a apreciação da expedição das requisições de pagamento aos autores.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 1 X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA - FILIAL 2 X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 1400).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.688.756/0001-29 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, diante da concordância da União (fls. 743/745) com os cálculos da parte autora (fls. 734/735) expeçam-se as requisições de pagamento (provisórias) dos valores devidos à parte autora com o destaque dos honorários contratuais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006157-1) - IND/ MARILLA DE AUTOPECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Fls. 956-962. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5007924-25.2018.4.03.0000, interposto pela União (PFN) perante o E. TRF 3ª Região, no arquivo sobrestado.

Publique-se a r. decisão de fls. 938.

Int.

DECISÃO - FLS. 938:

Preliminarmente, expeçam-se as vias definitivas da requisições de pagamento de fls. 928/929. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Fls. 919/922 e 924: Não assiste razão à União, no tocante ao pedido de conversão em renda de parcela do depósito efetuado em 29/09/2013, haja vista que a r. sentença de fls. 117/119 determinou o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora. Dessa forma, caso a União pretenda executar eventuais valores que entende devidos, deve se utilizar de meios próprios para tal. Encaminhe a Secretária, por meio de correio eletrônico, cópia da presente decisão à Caixa Econômica Federal, solicitando extrato atualizado da conta nº 0265.280.265390-0, em nome de Indústria Marília de Auto Peças S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após o fornecimento do extrato atualizado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da totalidade dos valores depositados. Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando a autora a proceder a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de PINHEIRO NETO - ADVOGADOS, CNPJ nº 60.613.478/0001-19 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, diante da concordância da União (fls. 599/600) com os cálculos da parte autora (fls. 571/577) expeçam-se as requisições de pagamento (provisórias) dos valores devidos à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Fls. 578/579: Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 409, no valor de R\$ 105.349,35, em 18/05/2011, em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 601/605: Após, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 409).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 231/263: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014477-17.2015.403.6100 - WILVALE DE RIGO S.A(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 201/202 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho.

Após, expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034137-95.1995.403.6100 (95.0034137-9) - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA X ALDO AFFORTUNATI(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 237. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86405196-7 (fls. 235), sob o código da Receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2) - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de LAZZARINI ADVOCATÍCIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, diante da concordância da União (fls. 1696) com os cálculos da parte autora (fls. 1690) expeça-se a requisição de pagamento (provisório) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Assiste razão à União Federal - PRF. Fls. 652-653. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 265-266 que os valores depositados na agência 0625-4 - Justiça Federal do Rio de Janeiro, foram transferidos para a CEF PA Justiça Federal de São Paulo em novembro/2006, para conta à disposição do Juízo desta 19ª Vara, vinculada ao presente feito, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 237 (ofício 361/2006 - fls.243). Fls. 655-656. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00242748-9, nos termos requeridos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 634-635, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União - PRF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 210 em favor da UNIÃO FEDERAL.

Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.

Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 199-200 retro, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Por preclusão lógica, a questão acerca do levantamento de valores nesta fase processual, restou indeferida conforme decisão de minha lavra lançada no ID 9138632 e não tendo a parte interessada interposto recurso cabível à época, não há que ensejar nova reconsideração deste Juízo.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora (ID 9597408 e 9597429) determino:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize o pagamento do valor remanescente indicado na manifestação da parte autora, inclusive, em relação às parcelas condominiais dos meses de agosto e de setembro, conforme planilha discriminativa, mediante depósito judicial, inclusive, com os consectários legais e honorários.

b) manifeste-se a Caixa Econômica Federal no autos no mesmo prazo para que a partir do mês de outubro seja o pagamento realizado diretamente a parte autora tendo em vista que o feito não pode perdurar, sendo, de responsabilidade dessa autarquia pública, até a alienação do imóvel, a responsabilidade pelos pagamentos das cotas condominiais.

Assim sendo, intime-se o Gerente Jurídico da CEF quanto a este decísium

Após, conclusos para extinção nos termos do art. 924 do CPC e para apreciação final quanto aos pedidos de levantamento de valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11672

PROCEDIMENTO COMUM

0026694-06.1989.403.6100 (89.0026694-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-92.1988.403.6100 (88.0007103-1)) - DIEGO ESTANISLAO ERHART(SP075447 - MAURO TISEO E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF do cumprimento do ofício encaminhado ao 18º R.I. de São Paulo, conforme fls. 169/176. Nada mais sendo requerido, em dez dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043711-40.1998.403.6100 (98.0043711-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020073-75.1998.403.6100 (98.0020073-8)) - RONALDO MARONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Como não houve acordo por ausência do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 4192/4175, apresentada pela CEF. Com a resposta, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-14.2003.403.6100 (2003.61.00.003718-9) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Fls. 227/228: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004447-40.2003.403.6100 (2003.61.00.004447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002455-9)) - UFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP158055 - ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 377/378: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Diante da tentativa frustrada de citação da requerida nos novos endereços indicados pela CEF, requiera a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-16.2011.403.6100 ()) - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 739/741: Considerando a notícia de digitalização desta ação e inserção no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuída a esta 22ª Vara Cível Federal por dependência a este feito, efetuada pela parte autora, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento destes autos, se em termos e com a observância do disposto no Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Diante da tentativa frustrada de citação da requerida nos endereços indicados pela autora, requiera esta em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da impossibilidade de se localizar o autor, venham conclusos para extinção do feito por sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012381-63.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 681/684: Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que promova o cancelamento da consolidação da propriedade e averbações constantes na matrícula nº 68.752 do imóvel objeto desta ação, em razão do acordo firmado entre as partes em Audiência de Conciliação (fls. 666/668). Instrua-o com as peças pertinentes, encaminhando-o via oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação de SP. Como não houve acordo entre as partes, intime-se a ré, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 227/307, no prazo de 15 dias, como requerido à fl. 323. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017915-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em complemento ao despacho de fl. 301, ciência às partes da audiência realizada na Comarca de Prata (MG), conforme fls. 305/310.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-25.2016.403.6100 - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X CLEONICE DE JESUS ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à CEF da documentação carreada aos autos pelo 06º R.I. de São Paulo, conforme sua solicitação anterior. Requeira o que de direito, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Convertido em diligência

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito do Autor de receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo "que pretende suprimir" da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1998, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo por referir-se a situações pretéritas.

Aduz, em síntese, que no ano de 1952 ingressou no Quadro da Força Aérea como soldado de segunda classe, sendo que no ano de 1976 foi promovido a Taifeiro Mor. Alega, por sua vez, que, em 02/03/1983, foi transferido para a reserva remunerada, atingindo a categoria de Suboficial, sendo certo que com o advento da Lei n.º 12.158/2009, foi atendida uma reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiro da Aeronáutica, permitindo a ascensão hierárquica às graduações superiores, motivo pelo qual o autor foi alçado à graduação de 2º Tenente. Afirma, entretanto, que posteriormente foi surpreendido com o comunicado do Comando da Aeronáutica quanto à constatação de ilegalidade no acesso do militar à graduação superior por meio da Lei n.º 12.158/2009, sob o fundamento de que nos termos do Parecer n.º 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 na hipótese de aplicação da Lei n.º 12158/2009 e do Decreto n.º 7188/2010 há vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, o que, consequentemente, acarretará na redução dos proventos recebidos pelo autor,

Afirma, ainda, que não há que se falar em superposição de graus hierárquicos, bem como já transcorreu o prazo decadencial para o reconhecimento de suposta ilegalidade no ato de promoção do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida (Id. 569095).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (Id. 859171), em que alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – Id. 1179188.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

A União Federal alega que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que, como ocupante do posto de Suboficial da Aeronáutica recebe proventos acima de 10 (dez) salários mínimos, não podendo ser considerado pobre.

Com a inicial, o autor apresentou os seus contracheques referente aos meses de setembro/16, outubro/16 e dezembro/16 (Id. 541194), nos quais é possível verificar que o seu salário bruto está acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o líquido por volta de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Em sede de réplica, o autor limitou-se a afirmar que é idoso, tem problemas de saúde e tem a sua esposa sob o seu marido e, em vista disso, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Diante dos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o autor tenha insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais e honorários advocatícios, levando-se em consideração que, em 2016, de fato, o seu salário bruto já ultrapassava os 10 (dez) salários mínimos.

Isto posto, **acolho a Impugnação à Justiça Gratuita** e, converto o feito em diligência, para que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.298/96. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Ciência à parte autora do documento de Id. 2262412 e ciência à parte ré do documento juntado pelo autor de Id. 5127926.

Cumprida a diligência, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PICININI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Convertido em Diligência

Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir.

Ciência à parte autora da manifestação da União e da juntada da cópia integral do processo administrativo disciplinar.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015288-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDAG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIZE OURIVES LELLIS DE ALMEIDA, AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, e proceda ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para as providências cabíveis.

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, a fim de que este Juízo declare a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança das contribuições destinadas à Seguridade Social (20% + SAT/FAP), bem como da contribuição destinada ao financiamento de Terceiros (5,8%) incidentes sobre o pagamento dos dias de atestado médico (primeira quinzena), do período de aviso prévio indenizado, do período de férias gozadas, do 1/3 constitucional e do salário-maternidade.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando incidem sobre as verbas supramencionadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pela qual pugna pela improcedência do pedido (Id. 746027).

Réplica – Id. 1038996.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O **salário-maternidade**, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Quanto às **férias gozadas**, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

Por sua vez, quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Em relação ao **aviso prévio indenizado**, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por fim, no tocante ao **auxílio-doença**, observo fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias de

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Isto posto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer que as contribuições previdenciárias (20% + SAT/FAP) não incidem sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença, pagos pela Empresa, o período do aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Condono a Ré à restituição dos valores indevidamente pagos e não atingidos pela prescrição dos últimos cinco anos anteriores a data propositura da ação, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Concedo, ainda, a parte autora a possibilidade de proceder a compensação na via administrativa. A apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, conforme o valor da condenação se enquadre nos seus incisos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE FERREIRA ACCURSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JACOB ABDALA - SP363696
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Mariane Ferreira Accurso em face do Diretor Presidente da Universidade Brasil, pelo qual requereu que lhe fosse garantido o direito de participar e receber a colação de grau no dia 31 de janeiro de 2018 em curso superior em Odontologia.

Contudo, a Impetrante informou que a sua colação de grau realizou-se no dia 02 de março de 2018, em uma sala, individualmente, nas dependências da Instituição, requerendo que o feito fosse arquivado (Id. 5296436). Posteriormente, noticiou que, por falha na manipulação do sistema, duplicou as informações e protocolos, gerando a ação 5002504-72.2018.403.6100, idêntica a presente (Id. 5312717).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "in casu", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa, reconhecendo, ainda, a litispendência com o feito 5002504-72.2018.403.6100.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE FERREIRA ACCURSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JACOB ABDALA - SP363696
IMPETRADO: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Mariane Ferreira Accurso em face da UNICRED - Sistema de Apoio ao Crédito Educacional e do Diretor/Presidente da Universidade Brasil - Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, pelo qual requereu que lhe fosse garantido o direito de participar e receber a colação de grau no dia 31 de janeiro de 2018 em curso superior em Odontologia.

O feito prosseguia, quando a Impetrante informou que a sua colação de grau realizou-se no dia 02 de março de 2018, em uma sala, individualmente, nas dependências da Instituição, requerendo que o feito fosse arquivado (Id. 5312137).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "in casu", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE FERREIRA ACCURSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JACOB ABDALA - SP363696
IMPETRADO: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Mariane Ferreira Accurso em face da UNICRED - Sistema de Apoio ao Crédito Educacional e do Diretor/Presidente da Universidade Brasil - Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, pelo qual requereu que lhe fosse garantido o direito de participar e receber a colação de grau no dia 31 de janeiro de 2018 em curso superior em Odontologia.

O feito prosseguia, quando a Impetrante informou que a sua colação de grau realizou-se no dia 02 de março de 2018, em uma sala, individualmente, nas dependências da Instituição, requerendo que o feito fosse arquivado (Id. 5312137).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "in casu", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025678-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBO F. EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu a extinção do presente, haja vista que não tem interesse em prosseguir com o feito, conforme Id. 8977532.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025766-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. DOS SANTOS SILVA CALCADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu a extinção em razão da ausência de interesse no seu prosseguimento, conforme Id. 8977516.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo receba as Apólices de Seguro-Garantia apresentadas nestes autos como garantia antecipada da execução fiscal a ser proposta pela União para exigir os débitos objetos das CDA's nºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo nº 11020-724347/2012-71. Requer, ainda, que a referida exigência fiscal não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tampouco acarrete a inscrição da Requerente no CADIN e SERASA.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia e endosso, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada (Id. 1104281).

O pedido liminar foi deferido para declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo 11020-724347/2012-71 encontram-se garantidos pelos seguros garantia prestados nestes autos, que ficarão à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários ser óbices ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e, tampouco, ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (Id. 1165972).

A União informou que deixa de contestar a presente ação, tendo em vista a dispensa constante do item 1.5.d da lista dos temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016 (Id. 1378137).

Por fim, a União noticiou que as Execuções Fiscais referente aos débitos foram ajuizadas, razão pela qual requereu que o seguro garantia seja transferido ao respectivo Juízo Fiscal (Id. 6675697).

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que deferiu o pedido liminar, constato que, compulsando os autos, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo 11020-724347/2012-71 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólices de Seguro Garantia n.ºs 02852.2017.0001.0775.0000166, 02852.2017.0001.0775.0000167, 02852.2017.0001.0775.0000172, 02852.2017.0001.0775.0000175 como garantia aos débitos ora questionados.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço.

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 37.476.346-1, 37.476.585-5, 37.476.561-8, bem como o débito oriundo do Processo Administrativo 11020-724347/2012-71 encontram-se garantidos pelos seguros garantia prestados nestes autos, não podendo os referidos créditos tributários ser ônus ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) e, tampouco, ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Considerando que as Execuções Fiscais já foram propostas, conforme noticiado pela União Federal, deverá a parte autora proceder a transferência dos seguros garantias para os Juízos competentes, dado que as apólices apresentadas são documentos digitais.

Condeno à União Federal em custas judiciais.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

TIPO B

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo seja aceite o seguro garantia oferecido em antecipação à futura execução fiscal, no que se refere aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26, devendo a Requerida se abster de promover quaisquer restrições legais em face da Requerente, especialmente a negativa de certidão de regularidade fiscal e a inscrição de seu nome no CADIN.

A parte autora aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio do seguro garantia, de modo que não podem ser tidas como ônus para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada (Id. 1232421).

O Pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para declarar que os créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem ônus ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora (Id. 1237606).

A União informou que não contestará a presente ação, tendo em vista a dispensa constante do item 1.5.d da lista dos temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016 (Id. 1377594).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, constato que, compulsando os autos, os débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26 são tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida.

Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0363666 (Controle Interno n.º 318286337), como garantia aos débitos ora questionados.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço.

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, declarar que os créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 13820.000407/2003-86 e 16327.000378/2008-26 encontram-se garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, que ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo os referidos créditos tributários serem ônus ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora.

Proposta a Execução Fiscal, deverá a parte autora providenciar a transferência do seguro garantia para o Juízo competente, dado que as apólices apresentadas são documentos digitais.

Condeno à União Federal nas custas judiciais.

Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

D E S P A C H O

Considerando a certidão de custas, que indica "sem recolhimento" (id nº 10823500), **recolha a parte autora as custas judiciais iniciais**, comprovando mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014679-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER IRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 2933357 (de 09/10/2017) como emenda à inicial, devendo a Secretária do Juízo encaminhar os autos ao SEDI para **retificação do valor da causa**, conforme consta na referida petição.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações IDs nºs 2916361, 2916388 e 2952378, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória**, para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes requerem justificadamente** no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

No caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido de anulação dos autos de infração, lavrados supostamente com base em regulamento expedido pelo INMETRO, e considerando que eventual decisão de mérito poderá afetar a esfera jurídica do INMETRO, defiro a sua inclusão no polo passivo, como litiscorsorte necessário.

Ao SEDI, para **incluir** o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO no polo passivo da demanda.

Dispensa-se a citação do referido ente, uma vez que o INMETRO apresentou contestação espontaneamente através do ID nº 3080604.

Tendo em vista o **decorso de prazo** para o cumprimento da determinação constante do **despacho id nº 2686135** (de 19/09/2017), concedo novo **prazo final de 15 dias** para a parte AUTORA **recolher as custas judiciais iniciais** devidas, mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, **sob pena de extinção do processo**.

Em igual prazo de 15 dias, manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações do IPEM/SP (id nº 2671154 e seguintes) e INMETRO (id nº 3080604).

Não recolhidas as custas judiciais pelo autor, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Recolhidas corretamente as custas, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS BERBEL KUADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUCAS BERBEL KUADA, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora, Monica Berbel, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ELAGE ENGENHARIA LTDA., RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES e CRISTIANE SIMONI GRIFFO DOS PRAZERES, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que as empresas réus quitem o saldo devedor referente ao financiamento do apartamento 162-B do Conjunto Residencial Pêssego, localizado na Rua Baixada Santista, 836, Itaquera, São Paulo-SP, em decorrência do sinistro ocorrido.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é filho e único herdeiro do senhor Renato Toshikazu Kuada, que faleceu em 13.09.2012, vítima de dano alveolar difuso, miocardiopatia hipertrófica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Afirma o autor que, em 04.10.2001, seu pai celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção – Recursos do FGTS n. 8.4033.0060333-2, para aquisição da unidade 162-B do empreendimento Conjunto Residencial Pêssego, pelo valor de R\$ 39.000,00, sendo R\$ 8.000,00 destinados à compra do terreno, mediante recursos próprios, e R\$ 31.000,00, para financiamento da construção, cabendo à CEF a liberação dos recursos à construtora conforme o andamento da obra.

Alega que, apesar de o seu pai sempre ter residido na unidade 162-B do condomínio, constou do instrumento contratual e, por consequência, do registro de imóveis, como se ele tivesse adquirido a unidade 52-A, que é ocupada pelos réus Ricardo Ribeiro dos Prazeres e Cristiane Simoni Griffó dos Prazeres, cujos nomes constam, ademais, no registro de imóveis, como proprietários do imóvel que sempre foi ocupado pelo seu pai (apartamento 162-B).

Sustenta que tal equívoco o prejudica sobremaneira, porque a indenização do seguro de vida obrigatório, previsto na cláusula vigésima do contrato de financiamento, em razão do falecimento do mutuário, será utilizada para a quitação da unidade 52-A do condomínio, e não da unidade 162-B, que foi adquirida por seu pai e na qual o autor e sua genitora residem.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão ID nº 2360075, foi determinada a regularização processual, mediante a alteração do polo ativo da demanda, a fim de que nele passasse a figurar o Espólio do mutuário falecido, e a inclusão da seguradora no polo passivo.

A parte autora deu parcial cumprimento à determinação judicial, para incluir no polo passivo VILA VELHA SEGUROS (qualificada no ID nº 2368971, página 02) e para requerer, em caráter subsidiário, o sobrestamento do feito para ajuizamento da ação de inventário, o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID nº 2670986).

Na petição ID nº 10526703, a parte autora requereu a alteração do polo ativo para ESPÓLIO DE RENATO TOSHIKAZU KUADA, representado por sua inventariante Monica Berbel. A petição veio acompanhada de documentos, entre os quais a cópia da decisão em que foi nomeada a inventariante (ID nº 10526704).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Com efeito, apesar de constar do termo de autorização para uso antecipado de unidade habitacional (documento ID nº 1935671) que a unidade do falecido mutuário seria o apartamento nº 162 do Bloco II do Empreendimento Residencial Pêssego, verifica-se no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS” nº 8.4033.0060333-2, que efetivamente vincula as partes contratantes – vendedor, mutuário e mutuante – e, inclusive, tem força de escritura pública, há indicação expressa de que o imóvel objeto do financiamento é “*um apartamento n. 52, em construção, localizado no quinto andar do Bloco A no Condomínio Residencial Pêssego (...)*” (documento ID nº 1935743, página 03 - grifamos).

Assim, antes de realizar-se o contraditório nestes autos, com manifestação e defesa das demais partes envolvidas, não é possível concluir-se no sentido da existência de plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora, de que ocorreu um equívoco quando da elaboração do instrumento contratual.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Antes do prosseguimento do feito, porém, verifico a necessidade de regularização processual, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

(a) regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração *adjudicia outorgada pelo espólio autor*, representado por sua inventariante;

(b) traga aos autos cópia de apólice dos seguros obrigatórios referidos na Cláusula Vigésima, Parágrafo Segundo, do contrato nº 8.4033.0060333-2 (documento ID nº 1935743, página 11), assim como esclareça se houve comunicação do sinistro, nos termos da Cláusula Vigésima-Segunda do referido instrumento contratual (documento ID nº 1935743, páginas 11-12).

Decorrido o prazo consignado, retomem os autos conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação ID 10552930, de 31/08/2018, informem as partes quanto ao cumprimento da medida liminar concedida.

Após, com as respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023087-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para manter-se no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será concretizada, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano, sendo irretroatável para todo o ano calendário.

Noticia que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou parcialmente a Lei nº 12.546/2011, para excluir parte das atividades econômicas, incluindo a desenvolvida pela empresa impetrante, do programa de desoneração da folha de pagamentos, desconsiderando a opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Alega que a irretroatabilidade da opção vincula o contribuinte e o próprio Estado, sob pena de violação à segurança jurídica.

Argumenta, também, que a alteração do regime de tributação no curso do presente exercício contraria o Princípio da Proteção da Confiança no Direito Tributário.

Ao final, requer a concessão da segurança para mantê-la no regime da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Antes da análise do pedido de medida liminar e do prosseguimento da demanda, intime-se a impetrante para que esclareça seu interesse processual, tendo em vista que o inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, não foi revogado pela Lei nº 13.670/2018 e, portanto, "as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008" (empresas de TI, TIC, call center e de desenvolvimento de circuitos integrados), como aparentemente é o caso da impetrante, podem continuar recolhendo a contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo nos termos do *caput*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o objetivo da presente *mandamus* é de afastar o ato coator representado pela exigência das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC com base na folha de pagamento, providencie a parte impetrante a inclusão de tais entidades no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085

IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

ID 9744162: postula a impetrante a **reapreciação** do pedido liminar sob o fundamento de que em 18/07/2018 teve disponibilizado todo o processo administrativo nº 53117.001178/2017-83, pelo que “foi possível confirmar as irregularidades procedimentais.”

Contudo, o pleito não merece acolhida.

O suposto ato coator combatido no presente *madamus* é datado de **15/05/2018** (ID 8511753 – pág. 2), ao passo que a ação mandamental foi ajuizada em **30/05/2018**, de modo que havia prazo suficiente para que o processo fosse instruído com a documentação necessária.

Logo, a pretensão liminar foi examinada em conformidade com a documentação acostada aos autos, razão pela qual não merece prosperar o pedido para sua reapreciação, ainda mais considerando que a autoridade impetrada e o *Parquet* Federal já se manifestaram nos autos.

Assim, mantenho de ID 9368946 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085
IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

ID 9744162: postula a impetrante a **reapreciação** do pedido liminar sob o fundamento de que em 18/07/2018 teve disponibilizado todo o processo administrativo nº 53117.001178/2017-83, pelo que “foi possível confirmar as irregularidades procedimentais.”

Contudo, o pleito não merece acolhida.

O suposto ato coator combatido no presente *madamus* é datado de **15/05/2018** (ID 8511753 – pág. 2), ao passo que a ação mandamental foi ajuizada em **30/05/2018**, de modo que havia prazo suficiente para que o processo fosse instruído com a documentação necessária.

Logo, a pretensão liminar foi examinada em conformidade com a documentação acostada aos autos, razão pela qual não merece prosperar o pedido para sua reapreciação, ainda mais considerando que a autoridade impetrada e o *Parquet* Federal já se manifestaram nos autos.

Assim, mantenho de ID 9368946 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019567-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIOTR JAN ZIELINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO (AGU) nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à competência deste Juízo para apreciação do pedido formulado.

Int.

6102

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020323-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10101013 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 10818550).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022160-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se pedido liminar formulado em **MANDADO DE SEGURANÇA** proposto por **COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome.

Nama a impetrante, em suma, já haver ajuizado os Mandados de Segurança nºs 0006121-33.2015.403.6100, 0004464-22.2016.403.6100, 5003327-81.2016.403.6100 e 5010995-05.2017.403.6100, “em razão da negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, por ausência de declarações relativas ao ITR nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, nos quais foram concedidas as seguranças, para determinar que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos” (ID 10595988 – página 2).

Afirma ser pessoa jurídica que, para o desenvolvimento de suas atividades (construção, locação, compra e venda de imóveis, terraplanagem etc), necessita regulamente da expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com efeitos Negativos (CPEN), mas que ao solicitar a expedição das referidas certidões foi surpreendida com a denegação por ausência de entrega das DITR do exercício de 2017, referentes aos imóveis NIFR 0.0326.241-3 e 0.326.2561.

Assevera, todavia, que não possui “informações suficientes para apurar o valor do recolhimento” (ID 10595988 – página 3) e que apesar do suposto descumprimento de obrigação acessória, não fora realizado seu devido lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual referidos apontamentos **não podem obstar** a emissão de CND em nome da autora.

Juntada informação de que os processos indicados na certidão de prevenção foram sentenciados com a concessão de segurança (ID 10698395).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

O descumprimento de obrigação acessória, como a apresentação de DITR faz nascer para o fisco o **direito de constituir o crédito** tributário relativo à penalidade correspondente, através da lavratura de auto de infração.

Todavia, enquanto não realizada esta providência, não há débito propriamente dito, não podendo ser negada a CND sobre este fundamento, entendimento que pode ser extraído do art. 205 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Logo, a certidão negativa de débitos serve como prova de quitação de tributos, e deve ser expedida, salvo quando existirem débitos tributários exigíveis e não quitados. A existência de outras pendências com o Fisco, como o descumprimento de obrigações acessórias, não autoriza o indeferimento do pedido de certidão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EARESP 200800499411 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037444 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/12/2009).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Diante do contexto fático-jurídico, verifica-se que o Relatório de Situação Fiscal de ID 10595988 – página 22 comprova que as únicas pendências perante a Receita Federal referem-se à ausência de entrega de Declarações (DITR), relativas ao exercício de 2017.

Desta forma, reputo ilegal a recusa da ré em emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora em razão das referidas pendências, ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos.

Verifico, ademais, que o *periculum in mora* resta também caracterizado, pois a impetrante necessita da Certidão para o regular desenvolvimento de suas atividades.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a ausência na entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativas ao exercício de 2017 não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora.

Consequentemente, determino que a autoridade expeça Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, **salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação**, que impeçam a expedição do documento, nos termos do art. 206 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022037-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VIEIRA GOUVEIA ADVOGADOS, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "analise e proceda imediatamente ao ressarcimento dos pagamentos indevidamente efetuados pela Impetrante no código de receita 1204, relativos ao período de 07/2010 a 05/2011, no total originário de R\$ 29.163,64 (vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que deverão ser devidamente corrigidos desde a data do protocolo do pedido (29/08/2011), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária".

Nama a impetrante, em suma, que em 29/08/2011, efetuou **pedido de restituição**, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.56041/2006-02 e que, após analisar o requerimento, a Receita Federal do Brasil, em decisão proferida em 09/04/2012 reconheceu o direito de crédito da impetrante, "determinando à EODIC/DIORT/DERAT/SP para que procedesse à compensação ou à restituição dos pagamentos indevidamente efetuados no código de receita 1204, relativos ao período de 07/2010 a 05/2011, no total originário de R\$ 29.163,64 (vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)" (ID 10573743).

Afirma que, não obstante o deferimento do seu pedido, o processo administrativo encontra-se sem movimentação, motivo pelo qual, em 16/09/2013 requereu o imediato cumprimento da decisão, o que não ocorreu a data de impetração desta ação.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a juntada de procuração *ad judicium* (ID 10645948), a impetrante cumpriu tempestivamente a providência (ID 10678996).

Brevemente relatado, decidiu.

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de **360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

No presente caso, embora tenha havido mora da autoridade coatora, o **pedido de restituição já fora analisado e deferido** pela autoridade, consoante afirmado pela própria impetrante e demonstrado pelo documento de ID 105574588 – página 87.

Nesse sentido, o que pretende a impetrante é a **imediate restituição** dos valores deferidos no pedido de restituição. Todavia, como é cediço, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não prevê** um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Isso posto, **INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022687-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RIO BRANCO POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022884-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DONIZETE GONCALVES - SP382568
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENAN DA SILVA GONÇALVES** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO**, visando à “[C]oncessão liminar dos pontos referentes ao item 3.4 da prova prático-profissional, determinando a aprovação do impetrante no exame e sua inscrição nos quadros de advogados OAB/SP, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme art. 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);”.

Narra o impetrante, em suma, não haver sido aprovado na segunda fase do XXIV Exame da OAB, pois obteve, após a interposição de recursos, a nota **5,9** e seria necessária a obtenção da nota mínima de **6,0** para a aprovação.

Afirma, no entanto, haver respondido corretamente o **item 3.4** do certame, **de acordo com o padrão de respostas** divulgado pela OAB/SP, mas a banca examinadora, indevidamente, atribuiu **nota zero**, o que culminou na sua reprovação. Inconformado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido pela Comissão de Inscrição e Seleção da OAB/SP.

Sustenta cerceamento do seu direito ao exercício profissional, pois foi reprovado indevidamente, já que **a resposta está correta** e com a soma da nota teria obtido aprovação.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

Importante ressaltar, em primeiro lugar, que não cabe ao Poder Judiciário, **substituindo os critérios de aferição** da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao exame da OAB, quando observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso.

No entanto, quando houver incorreções manifestas, caracterizadoras de lesão a direito dos candidatos, o Poder Judiciário está autorizado a exercer o controle da legalidade.

Feitas essas breves considerações, passo ao exame do caso em tela.

Ao que se verifica, ao item 3.4. o candidato-impetrante respondeu (ID 10766812):

Diante disso, conforme o art. 477, parágrafo 6º da CLT, a entrega de documentos que comprova a extinção do contrato de trabalho e também o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 dias contados do término do contrato. No presente caso, as verbas foram pagas 20 dias após a comunicação do aviso prévio, ou seja, não havia terminado o contrato de trabalho, não cabendo o pagamento de multa requerida. Portanto, requer a reclamada a improcedência do pedido ventilado.

Por sua vez, **do gabarito** referente ao citado item constou que se exigiria como **resposta correta** aquela que dissesse **ser indevida a multa** prevista no art. 477 da CLT, visto o **pagamento ter sido feito no prazo legal** (“foi exigido responder que era indevida a multa do art. 477 da CLT, porque o pagamento foi feito no prazo legal, bem como que fosse mencionado o art. 477, parágrafo 6º, da CLT, para atribuição de nota.”)

Em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, decidiu a autoridade impetrada que “[F]altou a indispensável contextualização da resposta, que não se posicionou no sentido de que houve o pagamento no prazo legal. Por meio do cotejo das informações do enunciado com o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, o examinado tinha elementos suficientes para concluir que o pagamento foi realizado tempestivamente. A mera transcrição do texto legal não credencia pontuação. Nota mantida.” (ID 10766813)

Embora seja defeso ao juiz estabelecer critérios de avaliação – devendo, como regra, prevalecer os da banca examinadora -, tem-se por razoável a alegação do impetrante de que há uma **estreita correspondência** entre a resposta dada pelo candidato e a resposta que a banca examinadora desejava que fosse dada (gabarito). Noutro dizer, tenho que a resposta dada pelo impetrante **assemelha-se** àquela considerada correta pela banca examinadora, conforme o padrão de respostas divulgado pela OAB/SP, bem como o espelho de correção individual.

Observo que além da menção ao **art. 477, § 6º, da CLT**, o impetrante não se restringiu a transcrever o enunciado do tipo legal, posto haver respondido que “*as verbas foram pagas 20 dias após a comunicação do aviso prévio, ou seja, não havia terminado o contrato de trabalho, não cabendo o pagamento de multa requerida.*”

Assim, tenho por verossímil a alegação do impetrante.

Todavia, neste momento de cognição sumária tenho como prudente que o juízo, abstendo-se, ao menos por ora, do enfrentamento de mérito, proceder à **devolução da questão** posta à autoridade impetrada para que ela designe **comissão especial** diversa daquela que já apreciou o recurso do candidato para que aprecie, novamente, o pleito recursal, especificamente no que toca ao **item 3.4**.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para determinar a realização de **nova revisão** da resposta dada pelo impetrante, **RENAN DA SILVA GONÇALVES**, ao item 3.4 da prova prático-profissional (área do Direito do Trabalho), do XXIV Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Ofício-se.

6102

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022483-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRINT'S COMÉRCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA. - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT SP** visando, em sede de liminar, a obter provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante ao regime do simples nacional, “com data retroativa a 01 de janeiro de 2018” (ID 106747669 – página 5).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Embora a impetrante afirme que o *mandamus* impetrado tem caráter preventivo, tenho ser inadmissível valer-se do Poder Judiciário para antecipar um juízo que será emitido pela autoridade competente (que, repise-se, não se sabe se será positivo ou negativo).

Em outras palavras, não se concebe a utilização da via estreita do Mandado de Segurança para que, sob o fundamento de equívoco pretérito (suposta restrição indevida junto à Municipalidade do Rio de Janeiro), para que a decisão judicial funcione como substitutivo do ato decisório a ser proferido no Processo Administrativo nº 13807.720.808/2018-19, com a devida análise do preenchimento dos requisitos necessários para a reintegração ao regime de tributação do Simples Nacional.

Ressalto, por fim, que sequer resta configurada a mora da Administração Tributária, na medida em que o referido processo fora protocolado em 05/03/2018, pois, após o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal profira decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07^[1]).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

[1] “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020103-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 9957430: Trata-se de pedido de **Cumprimento de Sentença** requerido por **SUELI BARBOSA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento na **Ação Coletiva**, proposta pelo **SINTRAJUD, n. 000292-57.2004.403.6100**, que condenou a **UNIÃO** a atualizar as parcelas de “**quintos**” **incorporados pelos servidores do Judiciário Federal em São Paulo** a título de vantagem pessoal decorrente do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as **VPNT's** incorporadas e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários.

Alega a **exequente** que, em casos análogos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de execução da decisão por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade ad causam.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e DISPENSA a **autorização específica** ou **identificação** dos associados, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**” (STF. RE 883642 RG, Relator Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques inseridos).

Tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, **em princípio**, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na **base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não**, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria, e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional.

No entanto, **o presente caso contém uma particularidade**.

De fato, a **UNIÃO** foi condenada ao pagamento dos “quintos” incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, nos termos da sentença (ID 9958739). Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria **“exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos”** (destaques inseridos).

E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a **exequente não** é um dos servidores públicos indicados na **relação nominal** dos substituídos do SINTRAJUD, autor daquela demanda.

Portanto, **a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou o presente cumprimento de sentença**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020051-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE ELIAS MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial e da sentença do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0007412-68.2015.403.6100, informando o número da conta objeto daquele processo e esclarecendo o interesse no presente cumprimento provisório de sentença, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a presente demanda não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária, reconsidero a decisão de ID 10654979, a fim de que passe a constar:

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

6102

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021494-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de procedimento comum, ajuizada por **ANMAK SERVIÇOS POSTAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao **cancelamento da CDA nº 80.4.17.00839-10**, bem como que faça constar, em seus sistemas, a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário.

Narra a autora, em síntese, ser sociedade empresária que exerce, há 20 (vinte) anos, a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e que, por ser parte da Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo – ABRAPOST/SP, é beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053, em que se discute a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as atividades de franquia postal.

Assevera, nesse sentido, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, até o **pronunciamento definitivo do STF** acerca do Tema de Repercussão Geral nº 300[1], a suspensão da exigibilidade do ISSQN e que, na condição de aderente ao Simples Nacional, para usufruir a referida suspensão, “*declara, mensalmente, na DAS do Simples Nacional, que o ISSQN está com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053*” (ID 10446135 – página 3).

Afirma, todavia, que ao solicitar a expedição de CND à ré, foi surpreendida com a negativa, ao fundamento de existirem débitos inscritos na dívida ativa da União. Aduz, ainda, que a própria ré reconhece a existência de suspensão dos créditos tributários relativos ao ISSQN, nos termos do art. 151, IV do CTN, mas, a despeito disso, “*insiste em manter a inscrição CDA 80 4 17 000383-10 na situação ‘ativa’*” (ID 10446135 – página 12).

É o breve relato.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência **para depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intime-se.

[1] **Emenda. Recurso extraordinário. Tributário. ISS. Franquia. Fato gerador. Lei Complementar 116/2003. Repercussão geral reconhecida. Tema 300 - Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.**

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018289-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSENILDE MENEZES DA ROCHA

DECISÃO

ID 10506704: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a decisão embargada (ID 10287534) padece de **omissão**, na medida em que “*o embargante requer que seja realizada a citação editalícia da corré Rosemilde Menezes da Rocha*” e que “*não é cabível a citação por edital em sede de juizado especial federal.*”

É o breve relato, decidido.

Não vislumbro, no presente caso, nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada (ID 10287534) determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo em vista que “*o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).*”

A **parte autora**, ora **embargante**, alega que, em decorrência de seu pedido de citação editalícia, o Juizado Especial Federal seria **incompetente** para o processamento do feito.

Pois bem

Como é cediço, a **citação por edital não decorre do simples requerimento da parte**, demandando o esgotamento de diligências para a localização de endereços da parte requerida, com a realização, por exemplo, de consultas aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel.

Tais diligências devem ser efetuadas no âmbito do juízo que *a priori* seria competente para o processamento do feito, no caso, o Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Os autos somente devem ser remetidos ao Juízo Comum Federal se todas as diligências restarem infrutíferas, autorizando a realização da citação por edital.

É justamente nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA PREVIDENCIÁRIA COMUM. CITAÇÃO POR EDITAL.** NÃO ESGOTAMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL NO JUIZADO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não haverá citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95. 2. A **citação por edital só deverá ser efetivada quando já tiverem sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, e só aí poderá haver declínio da competência.** 3. No caso, o juízo suscitado declinou da competência sem antes exaurir todas as possibilidades de citação pessoal, que acabou por ocorrer no juízo comum, a demonstrar que o declínio foi prematuro e indevido. 4. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.” (TRF3. Terceira Seção, Conflito De Competência n. 0015801-72.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 25/05/2017, e-DJF3 05/06/2017, destaques inseridos).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Apesar de o art. 18, § 3º, da Lei 9.099/95 limitar a atuação do Juízo Federal do Juizado Especial, deve haver o prévio esgotamento dos meios disponíveis à localização da parte, antes de se optar pela citação por edital. 2. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado.” (STJ. CC 101.035/RJ, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, j. 25/03/2009, DJe 07/04/2009, destaques inseridos).

Posto isso, porque inexistentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019907-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018722-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SUZANA DA CUNHA LIMA, TADEU JOSE DE OLIVEIRA, TAKEKO SAMBOSUKE, TEREZINHA BONINI BUENO BRANDAO, THEREZINHA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSAURA OCELY MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEBLADES HERNANDES GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista que a data da contratação é 09/2016, intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10650411 - Nada a decidir, tendo em vista que a simples distribuição de ação de falência não gera efeitos nos autos de execução de título extrajudicial.

Intime-se a parte embargante para que cumpra os despachos anteriores, juntando cópia do contrato executado, nos termos do art. 914, par. 1º do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012195-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

A ECT opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, e, o posterior arquivamento dos autos.

Recebo os presentes embargos de declaração como mera manifestação, por não haver omissão, contradição ou obscuridade no despacho proferido.

Tendo em vista que já houve a expedição do alvará de levantamento, conforme documento de ID 9110278, intime-se, a ECT, acerca da disponibilização para impressão do referido alvará, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, com a liquidação, dê-se nova ciência à ECT, como requerido em sua manifestação.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017430-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CELINA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Diante do cumprimento dos mandados expedidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008704-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACIR RODRIGUES PEREIRA 12941546804

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022873-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. E RADIO ITAPEMA FM DE SÃO PAULO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento de trabalho (auxílio doença).

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pedem, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP; 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e o período que antecede à concessão do auxílio doença.

No entanto, não assiste razão à parte impetrante ao pretender a concessão da liminar para que seja autorizada a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente.

É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da parte impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas). Fica indeferido o pedido de compensação imediata.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022954-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, por mandado, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do Seguro Garantia oferecido pela parte autora.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da alegação da autora sobre o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a União comprovou o fornecimento do medicamento para a autora até 2019.

Após ter vista da manifestação da ré, a autora, na petição de ID 10752434, confirmou ter recebido o medicamento em questão até janeiro de 2019, mas afirmou não ter sido reembolsada do valor que dispendeu para a obtenção do fármaco no período de descumprimento da tutela antecipada. Trouxe nota fiscal demonstrando a compra realizada (ID 10752438).

Diante da petição de dos documentos mencionados, bem como da ausência de comprovação pela União Federal do ressarcimento dos valores gastos pela autora para a aquisição do medicamento tafamidis, intime-se a União Federal a efetuar o reembolso do valor descrito na nota fiscal ID 10752438, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Não realizado o pagamento, proceda-se ao bloqueio desse valor nas contas do Erário.

Expeça-se mandado de intimação à União, a ser cumprido em regime de plantão.

Publique-se e intime-se a União, também, por sistema.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JBS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JBS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente **tutela antecipada em caráter antecedente** em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi notificada pela Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul, em agosto de 2011, para recolher supostas diferenças de FGTS e Contribuição Social (notificações nºs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, relativas aos processos administrativos nºs 46312.003890/2011-50, 46312.003889/2011-25 e 46312.003888/2011-81).

Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa e recurso, na qual defendeu a tese de que o equívoco na apuração dos valores se deu em razão da limitação de utilização da RAIS como parâmetro para apuração do recolhimento do FGTS, sem considerar os detalhes que ensejaram as divergências com as folhas de pagamento e recibos de salários.

Sustenta que o sistema reconstituiu o débito a partir das guias recolhidas, mas a partir da RAIS, sem levar em consideração o valor do FGTS pago posteriormente, no prazo de 10 dias e na rescisão contratual, assim como os dias não trabalhados ou os afastamentos dos trabalhadores.

Sustenta, ainda, que não foi possibilitada a produção de provas para demonstração das inconsistências existentes na apuração do cálculo do FGTS.

Acrescenta que o valor do débito, apontado pelas rés, corresponde a R\$ 11.685.993,92, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pede a concessão da tutela para o fim de suspender os efeitos do apontamento feito pela CEF, relativo às notificações nºs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, para fins de emissão de regularidade do FGTS, bem como que a União se abstenha de realizar qualquer inscrição em dívida ativa e negar a expedição de certidão negativa de débito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade dos apontamentos feitos pela CEF, em razão das notificações nºs 506.530.078, 506.530.043 e 506.530.001, sob o argumento de que houve divergência na forma de constatação do valor recolhido a título de FGTS e de Contribuição Social.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou as notificações (NFGC) indicadas na inicial, os processos administrativos e suas folhas de pagamento.

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para a suspensão e posterior cancelamento dos débitos apontados pelos réus.

Com efeito, não é possível afirmar, nesse juízo sumário, se houve ou não erro no lançamento dos débitos indicados.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Com relação ao oferecimento do seguro garantia, intím-se, por mandado, as rés, para que se manifestem, no prazo de 72 horas, acerca do mesmo.

Sem prejuízo, intím-se, a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte documento que comprove que o Sr. José Batista Sobrinho possui poderes para outorgar procuração, sob pena de extinção.

Regularizado o feito e após manifestação das rés, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de oferecimento de garantia.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4937

ACAO CIVIL COLETIVA

0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intím-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-98.1992.403.6100 (92.0000504-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732593-70.1991.403.6100 (91.0732593-2)) - DEUSTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls 393-400. O cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

Intím-se, portanto, a autora para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000248-9) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 875/878v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 2423/2429, 2483, 2518/v e 2606/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME/SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLE E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA/SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Intime-se a autora para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. Pres. 142/2017, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017146-14.2013.403.6100 - LUIZ MASI DE ABREU/SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 88/95v, 213/v e 231v/234), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022437-92.2013.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA/RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da RES.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-06.2014.403.6100 - FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA/SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-34.2014.403.6100 - CELSO MEIRELLES JUNIOR/SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-92.2014.403.6100 - ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA/SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores

PROCEDIMENTO COMUM

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e aos réus do valor depositado pela autora a título de pagamento da verba honorária fixada na sentença de fls. 346/350 (fls. 440/441). Oficie a secretária à 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a transferência do depósito judicial vinculado ao processo nº 0022846-66.2011.8.26.0053 (fls. 49/52) à agência 0265, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conta vinculada aos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE/SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 114/118 e 172v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-64.2015.403.6100 - PAULO EUGENIO WEINBERGER/SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-49.2015.403.6100 - ADILSON DIAS DE ARRUDA/SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0014461-63.2015.403.6100 - CATHERINE SIMOES DE ABREU/SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res.PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME/SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)
Intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA/SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de suas alterações posteriores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme manifestação de ID 10849168.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou duas cédulas de crédito bancário, sob os nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-02, nos valores de R\$ 1.976.355,00 e R\$ 265.462,00.

Afirma, ainda, que os juros remuneratórios aplicados são excessivos e que pretende discutir a necessidade de sua revisão, após o aditamento da inicial.

Alega que foi notificada para purgar a mora, em razão da inadimplência, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis, dados em garantia, em favor da CEF.

Alega, ainda, que pretende realizar o depósito dos valores vencidos, acrescidos dos prejuízos decorrentes do atraso, a fim de evitar a perda dos seus imóveis, permitindo a revisão contratual.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor vencido, a fim de suspender os atos expropriatórios sobre os imóveis, objetos das matrículas nºs 22.860 e 33.693 do 17º CRI/SP.

A autora regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 10789421 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora afirma que os valores cobrados são excessivos e decorrem da alta taxa de juros fixada no momento da renegociação da dívida com a ré, o que a levará a discutir a necessidade de revisão contratual, na ação principal.

Para suspender a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da CEF, pretende purgar a mora, realizando o depósito judicial das prestações vencidas, com os acréscimos legais.

Da análise dos autos, não é possível verificar que os valores cobrados não são devidos. No entanto, a autora pretende realizar o depósito judicial do valor cobrado pela CEF, com relação às prestações vencidas.

Está claro o *periculum in mora*, já que, não determinada a suspensão dos atos expropriatórios, a autora ficará privada do bem, antes de discutir os valores cobrados.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia às CCBs nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-02, mediante depósito judicial do valor das prestações vencidas até a data do depósito, com os acréscimos decorrentes da mora.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORAS DE ARTIGOS PET LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, consistente no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que a autoridade impetrada considera que as verbas pagas a seus empregados segurados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas compõem o salário-contribuição, exigindo, assim, o pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores.

Sustenta que não deveria se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas por terem natureza indenizatória.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas.

A impetrante aditou a inicial para regularizar sua representação processual (Id. 9397724).

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Aduz que a compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela

Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não

é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título

de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora

alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as

lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (...)

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

A Eletrobrás, inicialmente intimada a se manifestar sobre os termos do presente feito, apresentou um valor de R\$ 1.506.745,22 como apurado pela sua área técnica. Pediu, então, a indicação de perito para apuração do real valor a ser pago.

A autora requereu a homologação do valor indicado, pela Eletrobrás, como incontroverso e a realização de perícia contábil quanto ao valor controverso.

Novamente intimada, a Eletrobrás não concordou com o requerimento da autora.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido da autora para reconhecer como incontroverso o montante de R\$ 1.506.745,22, em razão da manifestação da Eletrobrás.

Entretanto, ressalto que, como a Eletrobrás não concordou com a fixação de valor incontroverso, entendendo que apenas a perícia seria apta a apurar o valor correto, se o perito judicial apurar como devido valor superior a R\$ 4.362.145,18, que é o valor indicado inicialmente pela autora, este valor poderá ser reconhecido como devido, com a consequente intimação da Eletrobrás para pagá-lo.

Assim, diante do requerimento das partes, determino a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Junqueira, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777.

Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

A Eletrobrás, inicialmente intimada a se manifestar sobre os termos do presente feito, apresentou um valor de R\$ 1.506.745,22 como apurado pela sua área técnica. Pediu, então, a indicação de perito para apuração do real valor a ser pago.

A autora requereu a homologação do valor indicado, pela Eletrobrás, como incontroverso e a realização de perícia contábil quanto ao valor controverso.

Novamente intimada, a Eletrobrás não concordou com o requerimento da autora.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido da autora para reconhecer como incontroverso o montante de R\$ 1.506.745,22, em razão da manifestação da Eletrobrás.

Entretanto, ressalto que, como a Eletrobrás não concordou com a fixação de valor incontroverso, entendendo que apenas a perícia seria apta a apurar o valor correto, se o perito judicial apurar como devido valor superior a R\$ 4.362.145,18, que é o valor indicado inicialmente pela autora, este valor poderá ser reconhecido como devido, com a consequente intimação da Eletrobrás para pagá-lo.

Assim, diante do requerimento das partes, determino a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Junqueira, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777.

Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023119-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5003040-83.2018.403.6100.

Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 28.06.2018.

Os presentes embargos foram distribuídos em 12.09.2018. Posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos. Traslade-se cópia aos autos da execução.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023129-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & N SERVICOS DE ASSISTENCIA A PACIENTES EM DOMICILIO LTDA. - ME, NUBIA SILVA FREIRE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022678-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIRCEU VIEIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022658-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.G. AURICCHIO COSMETICOS - ME, ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022633-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO GASTRONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4964

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)
TIPO AAUTOS DE Nº 0457021-10.1982.403.6100AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E UNIÃO FEDERALRÉUS: HILDEBRANDO GONÇALVES DE SOUZA, MARIA NICE DE PAULA SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSÉ FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, JOSÉ FRANCISCO, LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA., ESPÓLIO DE OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA, NELSON ALVES DOS SANTOS, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATHIAS DE CAMARGO E LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO26ª VARA FEDERAL CÍVELTrata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra HILDEBRANDO GONÇALVES DE SOUZA e OUTROS. Afirma a autora que, por meio do Decreto Federal nº 85.208, de 29.9.1980, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, a faixa variável de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão Ramal Cotia, estando incluída, entre outras áreas, a área de 1.652,25 metros quadrados, com benfeitorias, configurada como glebas nºs 26 a 35 e 37 a 44, localizada no Jardim Colégio, zona urbana do Município de Embu/SP. Aduz que consta, como proprietário, Raul Mathias de Camargo, tendo sido ofertada a indenização de Cr\$ 166.000,00. Pede que seja autorizada a expedição, em seu favor, de mandado de inibição provisória na posse da referida área, com o depósito do preço ofertado. Pede, ainda, a citação do proprietário da área e da União Federal. Requer, por fim, que a ação seja julgada procedente, a fim de que seja constituída a servidão de passagem sobre a área objeto da ação, ou, então, caso seja comprovada a substancial desvalorização da área, que seja decretada a desapropriação pelo domínio, incorporando essa área ao seu patrimônio. Foi concedida a inibição provisória, após comprovação do depósito da quantia ofertada (fls. 25). No entanto, foi certificado que não houve a inibição na posse em razão da existência de diversas moradias populares. A autora apresentou os nomes e endereços dos compromissários dos lotes em discussão e requereu a citação. As fls. 44/66 e fls. 144/146, foram juntados mandados de citação e autos de inibição na posse, além de certidões negativas. Alguns réus apresentaram contestações e a autora manifestou-se sobre elas. A União manifestou seu desinteresse em permanecer no feito, tendo sido excluída do polo passivo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 221/222). Foi interposto agravo de instrumento pela Eletropaulo, que foi provido para manter a União no polo passivo (fls. 245). A autora apresentou certidão atualizada do imóvel. Foi nomeado perito judicial (fls. 839). A autora apresentou quesitos e assistente técnico, que foram deferidos. E a ré Maria Nice apresentou quesitos que, também, foram deferidos. As fls. 862/906, foi apresentado laudo pericial. E às fls. 931/933, foram prestados os esclarecimentos solicitados pela autora. Foi apresentado parecer técnico

possibilitar o julgamento da ação. Portanto, os valores pagos pela União Federal deverão ser a ela reembolsados pelos autores. Caberá aos autores o pagamento dos honorários de seus patronos. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, competente para o registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de agosto de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0022954-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA) SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J LAURUS TRANSPORTES LTDA., ERMENILDA FERNANDES PEREIRA e ERALDO DE CARVALHO PEREIRA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, formalizado em 07/01/2003, no valor de R\$ 7.399,78, para 22/07/04. Os réus foram citados às fls. 39/41 e intimados nos termos do artigo art. 475-J do CPC às fls. 123/125. Contudo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 127. As fls. 128, a autora foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ela se manifestou às fls. 129/130 requerendo o bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e a expedição de ofício ao BACEN, o que foi indeferido às fls. 131/132. A autora reiterou o pedido às fls. 133/134, que foi mantido às fls. 135. A parte autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do art. 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil (fls. 138). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 138, a Caixa Econômica Federal comunica a ocorrência de composição entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE) Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI, visando ao pagamento de R\$ 31.831,07, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO CAIXA e CRÉDITO SENIOR PRÉ FIXADA), firmado entre as partes. Foi proferida sentença, acolhendo em parte os embargos monitorios, para determinar o recálculo do valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros (fls. 143/146). Foram opostos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para deferir o pedido de justiça gratuita (fls. 153/154). As partes apresentaram recurso de apelação e a CEF contrarrazões, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi negado provimento aos recursos (fls. 193/198). Foram opostos embargos de declaração pela CEF, que foram rejeitados (fls. 221/224). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 226. Os autos retornaram a este Juízo e a CEF foi intimada a requerer o que de direito com relação ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 227). As fls. 230, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra a do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 230, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de julho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

MONITORIA

0005448-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 88/92).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerente terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME e RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. Os réus foram citados (fls. 60/61). Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 64. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud (fls. 73). O pedido foi indeferido e foi determinado que a parte autora apresentasse planilha de débito atualizada, nos termos do art. 524 do CPC, para que a parte autora fosse intimada nos termos do art. 523 do CPC, o que foi cumprido às fls. 75/82. Os autos foram intimados, por carta, às fls. 83 e 90. Foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada por ausência da parte ré (fls. 92). As fls. 93, foi determinado à autora que apresentasse memória atualizada do débito acrescida de multa e honorários, bem como para indicar bens a serem penhorados, nos termos do art. 523, 3º do CPC, o que foi feito às fls. 94/105 e 107/109. Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação, que restou negativo (fls. 112/113). As fls. 120, a autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a autora comunica a ocorrência de composição entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0008128-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOTESHOW - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. - EPP Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de NOTESHOW - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. EPP, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços nº 9912375191, no valor de R\$ 10.075,02. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 29/31). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud, Webservice e SIEL, tendo sido expedidos novos mandados de citação, que restaram inócuos (fls. 40/46). As fls. 47, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré. Contudo, expedido novo mandado, não foi obtido resultado (fls. 62/63). As fls. 65/68, a autora se manifestou requerendo a expedição de mandado de citação em nome de Jandira Barros da Silva, sócia da empresa ré. O pedido foi deferido e foi expedido novo mandado. Contudo, a requerida não foi localizada (fls. 71/72). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte, conforme certificado às fls. 73 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quando se deu inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista a petição de fls. 2026/2030 despachada em 12/09/2018, intimem-se as partes acerca da resposta do BrasilPrev de fls. 2031, do depósito judicial de fls. 2032, bem como do ofício do Banco do Brasil de fls. 1756 que acompanhou o depósito judicial de fls. 1757, que demonstram ter havido cumprimento à determinação judicial contida no ofício 0026.2018.00229 - af.

Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 282).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREA RODRIGUES FEITOSA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 00004601146928, no valor de R\$ 7.211,72. O feito foi primeiramente distribuído como Ação de Busca e Apreensão de veículo, em que foi concedida a liminar para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 26/27). Foi expedido mandado de citação e busca e apreensão que restou negativo (fls. 31/32 e 45/48). A CEF se manifestou fornecendo novos endereços para citação da executada. Contudo, expedidos novos mandados, não foram obtidos resultados (fls. 81/81 verso, 104/112, 116/117, 128 e 132). Foi determinada a restrição do veículo perante o Renajud (fls. 66/67). As fls. 140, a exequente se manifestou requerendo a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que a relação processual ainda não havia se formado. O pedido foi deferido às fls. 141 e foi determinada a citação da executada por edital, em razão das inúmeras diligências já realizadas, sem êxito, em busca do endereço da mesma. As fls. 147/148, o Edital foi expedido e publicado pelo Juízo. A exequente foi intimada a comprovar a efetivação das publicações do edital, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (fls. 146). As fls. 153/155 e 158/161, a CEF requereu a reconsideração da decisão que determinou a citação por edital e pediu o arresto de bens da executada. Os pedidos foram indeferidos e a CEF foi intimada, às fls. 156 e 162, a cumprir as exigências previstas no art. 232, inciso III do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. A exequente se manifestou informando novos endereços para citação da executada (fls. 164). Foram expedidas cartas precatórias, que restaram negativas (fls. 170 e 176). As fls. 178, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da executada. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 187/191). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, a exequente se manifestou, intempestivamente, requerendo prazo para diligenciar administrativamente perante os CRIs (fls. 193). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indeferido o pedido de mais prazo para diligenciar perante os CRIs, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas, conforme fls. 75. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação da executada. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 202.744,31. O feito foi primeiramente distribuído como Ação de Busca e Apreensão de veículo objeto de financiamento celebrado entre as partes (contrato nº 51858655), em que foi concedida em parte a liminar para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 25/27). Foi expedido mandado de citação e busca e apreensão que restou negativo (fls. 42/43 e 49). Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 61/64 e 94). As fls. 101/102, a exequente se manifestou requerendo a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que a relação processual ainda não havia se formado. O pedido foi deferido às fls. 103 e foi expedido mandado de citação. Contudo, o executado não foi localizado (fls. 117/119). As fls. 120, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 121/124). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a exequente ficou inerte, conforme certificado às fls. 125. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 89).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO)

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 5006333-95.2017.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: LE ROI CABELEIREIROS LTDA. ME e MARCELO BARBOSA FERNANDES 2ª VARA CÍVEL FEDERAL. Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajizou a presente ação contra LE ROI CABELEIREIROS LTDA. ME e MARCELO BARBOSA FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 219.063,12, em razão de Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida pelos executados. Os executados foram citados às fls. 102/104. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 105. Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 108. Realizadas as diligências, foram bloqueados valores parciais da dívida pelo Bacenjud às fls. 119, e penhorados os veículos Renault Clio, Ford Focus, Renault Symbol, Nissan Livina e Hyundai I30 (fls. 110/117). As fls. 108, foi determinada a transferência do valor parcial bloqueado pelo Bacenjud para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, o que foi feito às fls. 130/133 e 136. As fls. 122, a CEF requereu a expedição de mandado de constatação em relação aos veículos penhorados, bem como a expedição de ofício quanto aos valores bloqueados por meio do Bacenjud. Foi lavrado Termo de Penhora às fls. 124 e expedido Mandado de constatação e avaliação às fls.

137/138, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que os veículos haviam sido alienados. Foi dada vista à exequente que se manifestou requerendo a declaração de fraude à execução em relação a três dos cinco veículos que foram penhorados (fls. 155/156).As fls. 157/202, os executados se manifestaram requerendo que fossem tomadas sem efeito as penhoras dos veículos realizadas bem como que os autos fossem remetidos à Central de Conciliação.As fls. 206/208, foi proferida decisão indeferindo o pedido de declaração de fraude à execução sobre a venda dos automóveis Nissan Livina e Hyundai I30 e deferido em parte o pedido dos executados para determinar o levantamento da penhoras incidentes sobre os veículos Ford Focus, Renault Symbol, Nissan Livina e Hyundai I30. Foi mantida a constrição sobre o veículo Renault Clio e nomeado depositário o coexecutado Marcelo (fls. 206/208).As fls. 210, a exequente se manifestou informando possuir interesse na realização de audiência de conciliação e, às fls. 211/221, juntou planilha de débito atualizada para prosseguimento da execução.Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (fls. 227/228).Intimada a informar a localização do veículo constrito, o coexecutado Marcelo se manifestou às fls. 209, cumprindo a determinação. As fls. 246/248, foi constatado e avaliado o veículo Renault Clio penhorado às fls. 124. Foi dada ciência à exequente, que requereu a designação de hasta pública para alienação do veículo penhorado (fls. 253). O pedido foi deferido e foi designada realização de leilão judicial às fls. 256.Realizado o leilão judicial, o veículo foi arrematado (fls. 265), tendo sido expedido Auto de Arrematação de Bem Móvel (fls. 266/273). E, às fls. 281/282, foi expedido mandado de entrega de Bem (fls. 281/284). As fls. 275, foi determinada a apropriação do valor referente à arrematação, em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas, o que foi cumprido às fls. 304/307.As fls. 285, foram levantadas as restrições dos veículos penhorados junto ao Renajud (fls. 285). A CEF se manifestou informando que a dívida foi integralmente quitada e pediu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 311). É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, afirmou expressamente que a dívida foi quitada e requereu a extinção da ação, conforme fls. 311. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.São Paulo, de agosto de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJCAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BASE INJEÇÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. EPP, CARLOS ALBERTO TIGLEA E FELIPE LEITÃO TIGLEA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, no total de R\$ 139.431,12.O coexecutado Felipe foi citado às fls. 74/75, tendo sido certificado, pelo oficial de justiça, que o coexecutado Carlos era falecido desde 2012 e que a empresa Base Injeção de Plásticos estava desativada. Foram opostos embargos à execução nº 0008959-12.2016.403.6100 pelos coexecutados Felipe e Base Injeção de Plásticos, que foi dada por citada às fls. 87. As fls. 87, foi determinado que a exequente indicasse bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em face dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 119), ao qual foi negado provimento (fls. 126).A exequente se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud em relação aos coexecutados Felipe e Base Injeção de Plásticos, o que foi deferido às fls. 97. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud, às fls. 98. Os executados foram intimados por carta (fls. 104/105). Foi, ainda, realizada a penhora dos veículos modelo Honda Fit LX Flex, ano/modelo 2008, placa FIT7193 e Honda/XR 250 Tomado, ano/modelo 2006, placa DOK3959 (fls. 99/102). O coexecutado Felipe foi nomeado depositário às fls. 127. Foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008959-12.2016.403.6100, que foram julgados improcedentes (fls. 108/115).As fls. 122, a exequente requereu o levantamento da quantia bloqueada pelo Bacenjud. Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo (fls. 160) e foi realizada a apropriação dos mesmos pela Caixa Econômica Federal às fls. 164.Os executados requereram a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 139, inciso V do CPC (fls. 125). As fls. 127, a exequente foi intimada a dizer se possuía interesse na conciliação, ressaltado que o seu silêncio seria considerado falta de interesse. Não houve manifestação.O coexecutado Felipe se manifestou às fls. 165/166, informando que não aceita o encargo de fiel depositário em relação ao veículo Honda Fit LX Flex, bloqueado às fls. 99, tendo em vista que o mesmo não está em sua posse. Pede que seja nomeada a exequente como fiel depositária do veículo.Intimada a comprovar que diligenciou em busca da certidão de óbito de Carlos Alberto às fls. 87, 97 e 127, a exequente quedou-se inerte e o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC em relação ao coexecutado Carlos Alberto Tiglea (fls. 162).As fls. 168/169, 173/176 e 180/183, os executados informaram que aderiram à Campanha Quitafácil Caixa para quitação dos débitos objeto da presente demanda. Juntam documentos. E, às fls. 189, requereram o cancelamento da penhora/bloqueios realizados nos autos.Intimada, a exequente informa que o contrato nº 10061970001337-4 encontra-se adimplente e os demais contratos pertencentes ao processo estão liquidados. Pede o prosseguimento do feito em relação ao contrato em aberto (fls. 197).As fls. 198, o feito foi julgado extinto, com resolução de mérito e homologada a transação, nos termos do art. 487 inciso III, b do Código de Processo Civil e determinado o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 4521006.As fls. 199/204, a exequente opôs embargos de declaração, informando que todos os contratos objeto da presente ação foram objeto de acordo celebrado entre as partes, tendo sido quitado pelos executados, bem como que não há motivo para requerer o prosseguimento da execução com relação a outro contrato. Afirma, ainda, que não foi apreciado o pedido dos executados, de cancelamento das constrições realizadas nos autos. Pede o acolhimento dos embargos.A exequente foi intimada a esclarecer qual o contrato em aberto mencionado na petição de fls. 197, bem como para juntar memória de cálculo. Ela se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Pedia, ainda, o desbloqueio de valores ou bens eventualmente constrições nos autos (fls. 206). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 206 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, porém não esclareceu qual o contrato em aberto mencionado na petição de fls. 197 e não junta aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes. Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 99/100.Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 162, comunicando-se ao SEDI para que exclua o coexecutado Carlos Alberto Tiglea do polo passivo da demanda.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005296-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Financiamento de Veículo nº 214047149000010272, no valor de R\$ 143.934,38.O feito foi primeiramente distribuído como Ação de Busca e Apreensão de veículo, em que foi concedida em parte a liminar para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 34/36). O réu foi citado às fls. 59/60. A CEF requereu a expedição do mandado de constatação, o que foi deferido às fls. 68. Expedido o mandado, não foram obtidos resultados (fls. 70/71).As fls. 67, a exequente se manifestou requerendo a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial, o que foi deferido às fls. 68. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 75/76).As fls. 77, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 78/83). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a exequente restou inerte, conforme certificado às fls. 84 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00360292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.São Paulo, 28 de agosto de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008299-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X RRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RRHV SOCIEDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, RUI MAGALHÃES MARIZ E RITA MARIA ZAGO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, no total de R\$ 95.920,77.As coexecutadas RRHV e Rita foram citadas nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, às fls. 54/55 e ofereceram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 87/93). Foi apresentado recurso de apelação no qual foi requerida a suspensão do feito, o que foi indeferido às fls. 112.As fls. 107/111, a exequente juntou aos autos planilha de débito atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução e requereu a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 112. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados (fls. 113/114).As fls. 122, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos para requisitar informações acerca do endereço do coexecutado Rui, tendo em vista que não houve êxito nas diligências anteriormente realizadas para tentativa de obter seu endereço. Contudo, as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 123/131).A exequente foi intimada a requerer o que de direito com relação à citação do coexecutado Rui. Foi requerida a citação por edital, o que foi deferido às fls. 134. Expedido o Edital, foi nomeado curador especial para sua representação em Juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC (fls. 146). Foi apresentada impugnação por negativa geral, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 146 verso). A exequente se manifestou às fls. 156/159.As fls. 160, a CEF se manifestou requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. À fl. 160, a CEF requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação pelos executados. Posto isso, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Por fim, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de agosto de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado, no total de R\$ 38.436,54.A executada foi citada às fls. 39. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 41 verso.Intimada, a exequente requereu Bacenjud, o que foi deferido às fls. 46. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (fls. 47).A executada se manifestou às fls. 48/50 requerendo a concessão da justiça gratuita e a realização de audiência de conciliação. A justiça gratuita foi deferida às fls. 51.Intimada sobre o pedido de realização de conciliação, a exequente concordou e foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 55/57).Foi determinada a transferência dos valores a uma conta à disposição do Juízo, o que foi feito às fls. 62 e expedido ofício para apropriação dos valores penhorados, em favor da CEF, que foi cumprido às fls. 71/72.Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a realização de Renajud, o que foi deferido às fls. 68. Contudo, realizada a pesquisa, não foram obtidos resultados (fls. 69). Na petição de fls. 91, a exequente informa que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0010321-49.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGA, GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN E VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGA, GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN E VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 96.465,50, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exequente aditua a inicial para qualificar corretamente a coexecutada Vivian Regina de Gouveia Martins (fls. 51/52). Os executados foram citados (fls. 59/60 e 64/65). Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 66. Intimada, a exequente requereu a realização de Bacejud, o que foi deferido às fls. 69. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados (fls. 70/71). A CEF se manifestou às fls. 73, requerendo a realização de Renajud, o que foi deferido às fls. 74. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 75/76). A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015503-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW YORK, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de cotas condominiais e encargos relativos ao período de 07 a 12/1999, 01 a 12 de 2000 a 2015 e 01 a 07/2016, no valor de R\$ 133.069,30. A executada foi citada às fls. 159/161 e foi certificada, pelo oficial de justiça, que a executada havia realizado depósito judicial no valor de R\$ 135.125,75, referente ao período de 01 a 31/08/2016. Foram opostos embargos à execução nº 0020489-13.2016.403.6100, que foi julgado parcialmente procedente para determinar que fosse recalculado o débito excluindo-se as cotas condominiais do período entre 01/1999 a 07/2011, atingidas pela prescrição, bem como para que fosse recalculado o período posterior a 07/2011, com incidência de multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, corrigido monetariamente (fls. 170/174). Foi dado prosseguimento à execução e o exequente apresentou planilha de débito atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 176/178). Foi dada vista à executada, que concordou com o valor lá apontado (fls. 194). Foi expedido alvará de levantamento, liquidado às fls. 199. Foi determinado que os valores depositados judicialmente às fls. 160, pela executada, fossem levantados pela mesma. Ela se manifestou às fls. 202/204, comprovando a apropriação dos valores em seu favor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020748-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI X MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 80).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021961-49.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de cotas condominiais, no valor de R\$ 2.152,94. A executada foi citada às fls. 69/70 e opôs embargos à execução nº 0002153-24.2017.403.6100, que foram julgados improcedentes (fls. 65/68). Às fls. 64, foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 2.459,62. Foi dado prosseguimento à execução e o exequente requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 64. Foi expedido alvará de levantamento, liquidado às fls. 88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

S E N T E N Ç A

MARILENE CAMARDA VASQUES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco Bradesco S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aposentada junto ao INSS, recebendo benefício por invalidez previdenciária sob o nº 130.739.231-5 e pensão por morte de seu esposo sob o nº 088.263.496-8, pagas por meio do Banco Itaú S/A.

Afirma, ainda, que, há cerca de um ano, passou a receber ligações e boletos de cobranças de débitos em seus benefícios, referentes a empréstimos financeiros consignados, que não foram feitos por ela.

Alega que tentou realizar o bloqueio dos descontos indevidos junto ao INSS, mas não logrou êxito.

Alega, ainda, que recebeu dois cartões do Banco Bradesco S/A constando os dados de seus benefícios e mais quatro cartas indicando os valores de empréstimos, que nunca foram feitos por ela.

Acrescenta que todos os empréstimos mencionados em seu extrato são fraudulentos e que pessoas de má-fé utilizaram seus dados para tanto.

Esclarece que os contratos descontados do benefício nº 1307392315 são os de nº 749298260, 771566565, 775735540, 775734926, 796935017, 796934924, 796935033, 801840964, 801841175, 775735540, 750022051, 775735124, 775735221 e 805629858. E que os contratos descontados do benefício nº 0882634968 são os de nºs 796935009, 796934967, 801842451, 794743145, 805629679 e 805629644, no valor total de R\$ 116.615,42.

Sustenta a nulidade dos contratos de empréstimos e dos descontos efetuados, por não ter havido sua manifestação de vontade para tanto.

Banco Itaú. Acrescenta que o INSS autorizou um empréstimo consignado em um banco diferente da instituição pela qual o benefício é pago, sem a anuência da autora, eis que os valores são recebidos por meio do

Sustenta, ainda, ter direito à indenização por dano moral e material.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os contratos fraudulentos, bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 130.000,00, e por dano material, no valor de R\$ 116.615,42. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que não sejam realizados novos descontos a títulos dos empréstimos indicados nos autos, nos benefícios previdenciários da autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que os empréstimos consignados foram autorizados pela Lei nº 10.820/03, mediante convênio do INSS com os agentes financeiros, que detém o controle das operações.

Afirma que não há notícia de que a autora informou a existência de desconto irregular em seus benefícios, junto ao INSS, o que impediu que fosse dado início a um procedimento de suspensão de desconto e de apuração do ocorrido. Afirma, ainda, que todos os contratos, incluídos pela instituição financeira, já foram excluídos, alguns pela própria instituição financeira.

28/08. Sustenta que não houve nenhuma atuação de sua parte e que, se a autora tivesse solicitado a suspensão dos descontos, seria prontamente atendida, em cumprimento aos arts. 46 a 49 da IN INSS/PRES

Sustenta, ainda, que não pode ser responsabilizado pelos valores descontados, já que estes foram repassados diretamente à instituição financeira.

Pede que seja excluído do polo passivo ou que o feito seja julgado improcedente.

O Banco Bradesco apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva, eis que não deu causa aos supostos danos sofridos pela autora.

No mérito, afirma que não há ato ilícito de sua parte e que não pode ser responsabilizado pelos empréstimos realizados corretamente e sem indícios de irregularidade.

Pede que seja excluído do polo passivo ou que a ação seja julgada improcedente.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial grafotécnica.

Foi deferido o pedido de prova grafotécnica e nomeado perito judicial. Foi deferida a prova documental, bem como determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que apresente os extratos bancários da autora dos últimos sete anos (Id 2003142).

Foram indicados assistentes técnicos pelas partes.

judicial. Foram juntados os extratos da conta corrente da autora junto ao Banco Itaú, bem como foram depositados, em cartório, os originais dos documentos, pelo Banco Bradesco, como requerido pelo perito

O Laudo pericial foi acostado pelo Id 3729307, bem como os esclarecimentos solicitados pelo Banco Bradesco, pelo Id 4942766.

A parte autora e o Banco Bradesco manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais.

O INSS reiterou a alegação de ilegitimidade passiva.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra eles. Com efeito, a autora alega que a instituição financeira e o INSS concederam empréstimos a terceiros, que agiram fraudulentamente, sem as cautelas devidas.

Ademais, a responsabilidade dos réus com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende a autora o cancelamento dos empréstimos realizados nos benefícios previdenciários nºs 130.739.231-5 (benefício por invalidez previdenciária) e nº 088.263.496-8 (pensão por morte de seu esposo), sob o argumento de que não foram realizados por ela.

Para apuração do alegado, foi determinada a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas. O laudo encontra-se juntado pelo Id 3729307.

No item “Conclusões” do referido laudo, consta:

“1ª - As assinaturas questionadas, constantes das “Ficha Proposta e Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário” questionadas, em formulários de “**BRADESCO Promotora**”, emanaram de 04 (quatro) diferentes punhos escritores;

2ª - identificam-se com os paradigmas de MARLENE CAMARDA VASQUES, sendo, por conseguinte, **AUTÊNTICAS**, as firmas consignadas nos Contratos n°:

742298260	750022021	771566565
775734926	775735124	775735221
775735540	794743145	796934967
796935009	796935017	796935033
805629858		

3ª - São **FALSAS**, diante das divergências em face dos paradigmas da atribuída signatária (tendo emanado de 03 (três) diferentes punhos escritores), as firmas constantes dos seguintes contratos:

a) 794743145;

b) 801840964;

801841175 e

801842451.

c) 805629644 e

805629679.

4ª - somente há dois formulários de “**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**”, com firmas autênticas e originais, acompanhando os Contratos que portam assinaturas verdadeiras (2ª conclusão). São eles: os Contratos n°s **796935033** e **805629858** (neste, também, está anexo o original, com firma autêntica, de um TERMO DE PORTABILIDADE);

5ª - todos os demais formulários de “**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**” que integram os contratos verdadeiros (2ª conclusão) são constituídos por reprográficas, ou seja, são meras reproduções, com imagens de assinaturas da contratante; e

6ª - são falsas as assinaturas (diretas e reprográficas) nos formulários de “**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**” que acompanham os contratos espúrios (3ª conclusão).”

Mais adiante, o perito conclui que, dentre as dezenove fichas propostas e questionadas, treze emanaram do punho escritor da autora, havendo plena convergência tanto nos componentes grafoscópicos de ordem geral, como nos de índole identificadora. Afirma que as outras seis assinaturas são provenientes de três diferentes punhos, sendo falsas.

No item denominado “considerações complementares”, o perito judicial afirmou o que segue:

“Os expedientes dos empréstimos consignados, cujas fichas propostas originais foram apresentadas, trouxeram agregados, especialmente reproduções de documentos pessoais da autora (TODOS), assim como formulários, com timbre da “**BRADESCO PROMOTORA**”, intitulados “**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**” (ausentes nos contratos 749298260 e 750022051).

Essas “**AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO**”, porém, excetuando aquelas que integram os expedientes relativos aos contratos autênticos de n°s **796935033** e **805629858**, consistem em meras reprográficas.

E, mais, são reproduções extraídas de apenas duas matrizes (= originais dos documentos, dos quais extraídas as cópias), sendo uma delas a da ficha anexada ao contrato n° 796935033.

Considerando que a relevância e obrigatoriedade, ou não, dessas contratações serem integradas por tais documentos originais e autênticos, extrapola nossa esfera pericial (...)” (Id 3729307 – p. 25).

Consta, um pouco mais adiante, ao comentar as imagens das assinaturas, assim concluir:

“Ampliações das imagens de assinaturas de três formulários de autorização de débito (coletadas por amostragem), demonstrando que se tratam de reproduções de uma mesma e única assinatura, e, pois, de um único formulário matriz”.

“Assinatura original, autêntica, do formulário que acompanha o Contrato 796935033, que serviu de matriz, ou seja, do formulário de que foram extraídas diversas reproduções, para serem anexadas à quase totalidade dos demais expedientes”.

“Ampliações de três imagens de outras “**AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO**”, notando-se pela identidade plena que se tratam de uma única assinatura, comprovando a montagem dessas peças nos diversos expedientes onde constam”. (Id 3729307 – p. 26/27).

Em seus esclarecimentos, o perito afirmou que o contrato 796934924, por um erro formal, não foi relacionado na conclusão de autenticidade (Id 4942766).

Afirmou, ainda, que o perito em documentoscopia só pode determinar, após as análises, se o contrato é falso ou verdadeiro, independente de ser contrato nãe ou acessório.

Ora, diante das constatações do perito, ficou comprovado que a autora somente assinou as autorizações de débito dos contratos nºs 796935033 e 805629858.

Os demais contratos, embora tenha sido constatada a identidade de assinatura da autora, ficou demonstrado que se trata de cópia reprográfica de sua assinatura, transposta ou colada nos contratos em discussão.

Ou seja, a aposição da assinatura, nos contratos, indica a falsidade do documento, razão pela qual a autora não pode ser responsabilizada pelos contratos nºs 742298260, 750022021, 771566565, 775734926, 775735124, 775735221, 775735540, 794743145, 796934967, 796935009, 796935017, 796934924, 801840964, 801841175, 801842451, 805629644 e 805629679.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de cancelamento dos mencionados contratos e à restituição dos valores descontados de seus benefícios previdenciários.

Os contratos nºs 796935033, 805629858 foram considerados **autênticos**, contendo autorização de débito assinado pela própria autora, de modo original (e não em cópia reprográfica).

Passo a analisar o pedido de indenização por dano material.

Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

De acordo com os autos, verifico que a autora sofreu desconto em seus benefícios previdenciários, ficando assim, comprovado, que houve dano material.

No entanto, como já mencionado acima, a autora tem direito à parte do valor pleiteado, já que ficou comprovada a fraude com relação a seis contratos de empréstimo.

E a responsabilidade somente pode recair sobre o Banco Bradesco S/A, instituição financeira que realizou os empréstimos sem as devidas cautelas.

Com relação ao INSS, não ficou comprovada a prática de nenhuma conduta, razão pela qual não está configurada sua responsabilidade.

Assim, de acordo com os autos, houve o desconto dos seguintes valores:

Benefício nº 1307392315:

Contrato nº 749298260 – 8 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 06/2013 até 01/2014 (Id 1241919 – p. 3 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 771566565 – 7 parcelas de R\$ 285,00, a partir de 01/2014 até 07/2014 (Id 1241919 – p. 3 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 775735540 – 6 parcelas de R\$ 52,31, a partir de 02/2014 até 07/2014 (Id 1241919 – p. 3 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 775734926 – 6 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 02/2014 até 07/2014 (Id 1241919 – p. 4 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 796935017 – 17 parcelas de R\$ 52,31, a partir de 08/2014 até 12/2015 (Id 1241919 – p. 4 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 796934924 – 3 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 08/2014 até 10/2014 (Id 1241919 – p. 4 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 801840964 – 6 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 11/2014 até 04/2015 (Id 1241919 – p. 4 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 801841175 – 21 parcelas de R\$ 285,00, a partir de 11/14 até 07/2016 (Id 1241919 – p. 4 e 1652491 – p. 3).

Benefício nº 0882634968:

Contrato nº 750022051 – 14 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 05/2013 até 06/2014 (Id 1241919 – p. 1 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 775735124 – 6 parcelas de R\$ 19,39, a partir de 02/2014 até 07/2014 (Id 1241919 – p. 1 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 775735221 – 6 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 02/2014 até 07/2014 (Id 1241919 – p. 1 e 1652491 – p. 3);

Contrato nº 796935009 – 17 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 08/2014 até 02/2015 (Id 1241919 – p. 1 e 1652491 – p. 4);

Contrato nº 796934967 – 17 parcelas de R\$ 19,39 a partir de 08/2014 até 12/2015 (Id 1241919 – p. 1 e 1652491 – p. 4);

Contrato nº 801842451 – 31 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 11/14 até 05/17 (Id 1242129 – p. 1 e 1652491 – p. 4);

Contrato nº 794743145 – 4 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 07/14 até 10/14 (Id 1242129 – p. 1 e 1652491 – p. 4);

Contrato nº 805629679 – 17 parcelas de R\$ 19,39, a partir de 01/16 até 05/17 (Id 1652491 – p. 4 e 1688761 – p. 17);

Contrato nº 805629644 – 17 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 01/16 até 05/17 (Id 1242129 – p. 1 e 1652491 – p. 4 e 1688761 – p. 20).

O valor da indenização pelo dano material será apurado em sede de liquidação da sentença, cabendo ao réu Banco Bradesco restituir os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora, com relação aos contratos acima indicados.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Entendo que, como fundamentado com relação ao pedido de indenização por danos materiais, não ficou comprovada a prática de nenhuma conduta do INSS, que afirmou que não houve nenhum pedido administrativo para suspensão dos descontos. Fica, pois, afastada sua responsabilidade.

Da análise dos autos, verifico que não se trata de fato de terceiro, como alegado pelo Banco Bradesco.

Poderia, o réu, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATORIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.

4. Nesse sentido, **o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.**

5. **Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.**

6. **A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).**

7.(...)

13. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação do réu, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.

Comprovado, portanto, que a autora ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários e que isso ocorreu pela conduta negligente da instituição financeira, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que o banco não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica do réu, instituição financeira de grande porte, a privação de valores de caráter alimentar, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência do réu, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, **com relação ao INSS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil;

2) julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, **com relação ao Banco Bradesco S/A**, determinando o cancelamento dos contratos nºs 749298260, 771566565, 775735540, 775734926, 796935017, 796934924, 801840964, 801841175, 750022051, 775735124, 775735221, 796935009, 796934967, 801842451, 794743145, 805629679 e 805629644, bem como para condenar o Banco Bradesco S/A a restituir os valores descontados dos benefícios previdenciários da autora, em razão dos referidos contratos, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença (Contrato nº 749298260 – 8 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 06/2013 até 01/2014, Contrato nº 771566565 – 7 parcelas de R\$ 285,00, a partir de 01/2014 até 07/2014, Contrato nº 775735540 – 6 parcelas de R\$ 52,31, a partir de 02/2014 até 07/2014, Contrato nº 775734926 – 6 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 02/2014 até 07/2014, Contrato nº 796935017 – 17 parcelas de R\$ 52,31, a partir de 08/2014 até 12/2015, Contrato nº 796934924 – 3 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 08/2014 até 10/2014, Contrato nº 801840964 – 6 parcelas de R\$ 670,00, a partir de 11/2014 até 04/2015, Contrato nº 801841175 – 21 parcelas de R\$ 285,00, a partir de 11/14 até 07/2016, Contrato nº 750022051 – 14 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 05/2013 até 06/2014, Contrato nº 775735124 – 6 parcelas de R\$ 19,39, a partir de 02/2014 até 07/2014, Contrato nº 775735221 – 6 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 02/2014 até 07/2014, Contrato nº 796935009 – 17 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 08/2014 até 02/2015, Contrato nº 796934967 – 17 parcelas de R\$ 19,39 a partir de 08/2014 até 12/2015, Contrato nº 801842451 – 31 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 11/14 até 05/17, Contrato nº 794743145 – 4 parcelas de R\$ 63,00, a partir de 07/14 até 10/14, Contrato nº 805629679 – 17 parcelas de R\$ 19,39, a partir de 01/16 até 05/17, Contrato nº 805629644 – 17 parcelas de R\$ 40,00, a partir de 01/16 até 05/17. Condono, ainda, o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização, à autora, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Mantenho a tutela anteriormente deferida, excluindo tão somente os contratos nºs 796935033 e 805629858**, considerados autênticos pela presente decisão.

Sobre os valores a serem pagos, incidem apenas juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde o evento danoso (desconto de cada parcela de empréstimo fraudulento, nas datas acima indicadas), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398, na razão de 1% a.m. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente em pequena parte de seus pedidos, deverá ela pagar ao réu Bradesco honorários advocatícios que arbitro em 3% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma do valor declarado inexistente e o valor da condenação por danos morais e ao pagamento de 30% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. E condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 7% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma do valor declarado inexistente e o valor da condenação por danos morais e ao pagamento de 70% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a presente ação foi equivocadamente denominada Tutela Antecipada Antecedente, determino a retificação do rito para o Comum. Anote-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100
AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO DECIO BARA VELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10827316 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A e FILIAIS ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 05/91, fornecendo auxílio alimentação e refeição, mensalmente, por meio de vale-alimentação/refeição, adquiridos da empresa Alelo.

Afirma, ainda, que, em razão do volume de créditos adquiridos, ela e a Alelo firmaram um desconto mensal de 3% sobre o valor dos benefícios disponibilizado nos cartões eletrônicos, o que não afeta o valor de face disponibilizado ao empregado, sendo denominada de taxa negativa de serviço.

Alega que, além de reconhecer integralmente as despesas de custeio do PAT, pode fruir do incentivo fiscal, consistente na dedução direta no imposto de renda, até o limite de 4%.

Alega, ainda, que a Portaria nº 1287/17, expedida pelo Ministério do Trabalho, vedou a prática desses descontos, sob pena de exclusão do PAT, o que impedirá o desconto mensal.

Sustenta que tal vedação viola o princípio da legalidade, já que não há nenhuma disposição legal que proíba a cobrança de taxa negativa de serviço, ou seja, de conceder descontos comerciais às empresas beneficiárias do PAT.

Sustenta, ainda, que há violação do direito adquirido e da liberdade contratual, entre outros.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 1287/17, a fim de manter a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo. Pede que seja determinada a expedição de ofícios a Alelo sobre a concessão da tutela, a fim de que seja mantido o desconto comercial de 3% sobre os valores dos créditos de vale alimentação/refeição, fixado em contrato.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a Portaria nº 1287/17, que vedou a prática de cobrança de taxa de serviço negativa das empresas beneficiárias pela empresa prestadora.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

A Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

Trabalhador. No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Portaria 1287/17, que vedou a concessão de desconto entre a empresa beneficiária e a prestadora do Programa de Alimentação do

República: Ora, não existindo previsão legal sobre a cobrança de taxa de serviço, a Portaria nº 1287/17 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Portaria não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da aplicação de taxa negativa de serviço, em uma primeira decisão, o entendimento do ilustre Ministro Og Fernandes, do Colendo STJ, foi o seguinte:

“Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico - é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação.”

(MS 24174, 1ª Seção do STJ, j. em 26/03/2018, DJe de 03/04/2018, Relator (decisão monocrática): Og Fernandes)

Está, portanto, presente, a probabilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte autora poderá ficar impedida de manter os descontos já contratados, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos da Portaria nº 1287/17, autorizando que a parte autora mantenha a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo, até ulterior decisão.

Indefiro o pedido de notificação da empresa Alelo, que não faz parte do processo.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A e FILIAIS ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 05/91, fornecendo auxílio alimentação e refeição, mensalmente, por meio de vale-alimentação/refeição, adquiridos da empresa Alelo.

Afirma, ainda, que, em razão do volume de créditos adquiridos, ela e a Alelo firmaram um desconto mensal de 3% sobre o valor dos benefícios disponibilizado nos cartões eletrônicos, o que não afeta o valor de face disponibilizado ao empregado, sendo denominada de taxa negativa de serviço.

Alega que, além de reconhecer integralmente as despesas de custeio do PAT, pode fruir do incentivo fiscal, consistente na dedução direta no imposto de renda, até o limite de 4%.

Alega, ainda, que a Portaria nº 1287/17, expedida pelo Ministério do Trabalho, vedou a prática desses descontos, sob pena de exclusão do PAT, o que impedirá o desconto mensal.

Sustenta que tal vedação viola o princípio da legalidade, já que não há nenhuma disposição legal que proíba a cobrança de taxa negativa de serviço, ou seja, de conceder descontos comerciais às empresas beneficiárias do PAT.

Sustenta, ainda, que há violação do direito adquirido e da liberdade contratual, entre outros.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 1287/17, a fim de manter a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo. Pede que seja determinada a expedição de ofícios a Alelo sobre a concessão da tutela, a fim de que seja mantido o desconto comercial de 3% sobre os valores dos créditos de vale alimentação/refeição, fixado em contrato.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a Portaria nº 1287/17, que vedou a prática de cobrança de taxa de serviço negativa das empresas beneficiárias pela empresa prestadora.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

A Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

Trabalhador. No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Portaria 1287/17, que vedou a concessão de desconto entre a empresa beneficiária e a prestadora do Programa de Alimentação do

República. Ora, não existindo previsão legal sobre a cobrança de taxa de serviço, a Portaria nº 1287/17 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A referida Portaria não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca da aplicação de taxa negativa de serviço, em uma primeira decisão, o entendimento do ilustre Ministro Og Fernandes, do Colendo STJ, foi o seguinte:

"Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico - é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissões competentes haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em descompasso com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação."

(MS 24174, 1ª Seção do STJ, j. em 26/03/2018, DJe de 03/04/2018, Relator (decisão monocrática): Og Fernandes)

Está, portanto, presente, a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte autora poderá ficar impedida de manter os descontos já contratados, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos da Portaria nº 1287/17, autorizando que a parte autora mantenha a cláusula de desconto comercial de 3% fixada no contrato com a Alelo, até ulterior decisão.

Indefiro o pedido de notificação da empresa Alelo, que não faz parte do processo.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100

AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às PARTES dos ofícios encaminhados pela SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina (Id 9778863), pelo Comando Militar do Ibirapuera (Id 9780424) e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Id 10364889), para manifestação em 15 dias.

Com relação ao decurso do prazo sem o envio da documentação pela API - Assistência Psiquiátrica Integrada Ltda (Id 13/08/18 e 27/08/18) e pelo CAPS AD II - Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e Drogas de Brasília (Id 06/07/18 e 24/07/18), requeira a AUTORA, no mesmo prazo, o que for de direito.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 442:

Fls. 439/440: Ante a manifestação da defesa de EDJANE MARIA DA SILVA, defiro seu requerimento e reconsidero os itens n.º 1 e 2 do despacho de fl. 268.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do item n. 3 do despacho de fl. 268.

Nada sendo requerido, uma vez que a defesa já se manifestou sobre o laudo às fls. 439/440, retomem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais.

Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - 05 DIAS).

Expediente Nº 7196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

1. Considerando o trânsito em julgado em relação ao réu MARCELO FRANCO CHANQUINI, certificado à fl. 1559, cumpre-se a sentença de fls. 1021/1027, o acórdão de fls. 1318/1319, bem como o agravo regimental de fl. 1551. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado MARCELO FRANCO CHANQUINI para condenado. 3. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988 e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Lance-se o nome do réu MARCELO FRANCO CHANQUINI no rol dos culpados. 5. Tendo em vista os mandados de prisão em desfavor aos réus MARCELO FRANCO CHANQUINI, FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES e THIAGO ALMEIDA FRANCISCO (fls. 1393/1398) estarem pendentes de cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria. 6. Com o cumprimento dos mandados acima mencionados, expeçam-se as guias de recolhimento que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas aos juízos das execuções penais competentes, em atendimento à Súmula 192, do STJ. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Intime-se

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007219-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HE XIAOZHAN X SUN SONGFU(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 182/183), designo o dia 07 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo dos acusados HE XIAOZHAN e SUN SONGFU, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015599-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DUANYONG ZHANG(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER)

Ciência ao I. Advogado constituído pelo acusado do despacho de fls. 282 e verso, onde está designado o dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do acusado, devendo o douto defensor informar, no prazo de 5 (cinco) dias se o seu cliente compreende e sabe se expressar adequadamente no idioma nacional ou se será necessária a nomeação de intérprete.

Expediente Nº 4919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a manifestação de renúncia protocolada em março de 2018 pelos defensores então constituídos pelo réu ROBSON MARCONDES (fls. 567-568), tomo sem efeito a intimação por publicação para a última audiência, realizada em junho, bem como a intimação para justificativas conforme termo de audiência de fls. 620-621.

Posto isso, considerando que o réu ROBSON MARCONDES é revel, de paradeiro desconhecido e foragido de mandado de prisão preventiva expedido na Ação Penal nº. 00012833-24.2014.403.6181 (também em trâmite neste juízo), determino a sua intimação por EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias para a constituição de novos advogados.

No tocante à defesa do réu ADRIANO ALVES, sem prejuízo das medidas aplicadas à advogada constituída pela ausência ao ato, AUTORIZO a ausência do réu aos atos instrutórios diversos de seu interrogatório, o qual poderá ser realizado por videoconferência.

Contudo, isto evidentemente não significa que sua defesa constituída possa esquivar-se do dever profissional de comparecimento a tais atos. Caso o acusado não possua condições para custear as viagens de seus advogados ou substabelecimento a outros causídicos que atuem neste juízo, poderá contar com a Defensoria Pública, após a devida declaração de pobreza e de interesse na defesa pública, o que não ocorreu até o momento.

Assim, decorrido o prazo sem justificativas, expeça-se o necessário para execução das penalidades legais determinadas pelo juízo.

Determino a REINQUIRIÇÃO das testemunhas HERIVALDO DE SESUS SILVA e CARLOS CESAR RODRIGUES. Expeça-se nova requisição para comparecimento à audiência já designada.

Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

Expediente Nº 3547

HABEAS CORPUS

0009516-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - WENDEL DE SOUZA SILVA/SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP403305 - SILVANA APARECIDA GIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Alexandre Kolano Barbosa de Carvalho e Silvana Aparecida Gil de Carvalho (Impetrantes), em favor de Wendel de Souza Silva (Paciente), figurando como Autoridade Coatora a ilustíssima Autoridade Policial Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 004/2017-11 (Autos nº 0000252-69.2017.403.6181). Em síntese, sustentam os Impetrantes que o ora Paciente, em situação de manifesta carência de justa causa, teria sido indiciado, instaurando-se o Inquérito Policial nº 004/2017-11, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Dessa forma, requerem o trancamento do referido apuratório, alegando a atipicidade dos fatos, além do cancelamento do respectivo indiciamento do Paciente. Na data de 10/08/2018 foi apreciado o pedido liminar em habeas corpus, restando indeferido o pleito de suspensão das investigações em relação ao Paciente (fls. 213/213verso). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 216/227. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 230, opinando pela denegação da ordem, em vista da ausência de constrangimento ilegal. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para a apreciação da matéria veiculada neste habeas corpus, haja vista que o Inquérito Policial em que realizado o ato de indiciamento ora combatido encontra-se em trâmite perante esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Superado esse aspecto e antes de abordar o mérito do presente writ, cumpre realizar alguns apontamentos iniciais. Como cedço, o indiciamento realizado pela Autoridade Policial não vincula o Ministério Público ou a Autoridade Judicial, inclusive quanto ao tipo penal escolhido. Por outro lado, da mesma forma que o indiciamento não vincula o órgão ministerial ou judicial, não compete ao Juízo interferir no convencimento da Autoridade Policial, determinando previamente como ele deve ser feito. De fato, eventual discordância deve ser manifestada no momento oportuno, até diante da ausência de vinculação do indiciamento para os atos posteriores de oferecimento e recebimento da denúncia. Não compete, assim, ao Juízo dizer como a autoridade policial deve proceder ao indiciamento, vedando, por exemplo, o indiciamento por certos tipos penais. De outro lado, como o indiciamento em si não apresenta qualquer risco à liberdade de locomoção, sua obstrução por ordem judicial concedida em habeas corpus somente é cabível em duas hipóteses: i) manifesta atipicidade dos fatos; ou ii) manifesta ausência de indícios de autoria delitiva. Neste sentido, o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifos nossos) HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL COM INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a suspensão do indiciamento e interrogatório do paciente, bem como o trancamento do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 2. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. Há indícios veementes da prática de crime contra o sistema financeiro nacional e por isso mesmo é legítimo o indiciamento, que nada mais significa além do apontamento de uma pessoa como suposto autor de delito, com colheita de informações pessoais a respeito da mesma e ingresso desse apontamento nos registros policiais. Desde que o fato investigado demonstre a relevância da investigação policial e conhecida a autoria, não há constrangimento ilegal no indiciamento. 5. Presentes indícios da prática de crime, é recomendável o prosseguimento do inquérito policial, cuja investigação viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados aos pacientes. 6. Ordem denegada. (HC nº 0008980-62.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJe 23/08/2010) Postas essas premissas, passo a analisar a pretensão deduzida pelos Impetrantes. Compulsando os autos, não se verifica qualquer das hipóteses apontadas como justificadoras da concessão da ordem de habeas corpus. Alegam os Impetrantes que os depoimentos de FERNANDA BRAGA DE LIMA DE FREITAS e de GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR, bem como o interrogatório do Paciente confirmam que este atuava apenas como assistente jurídico do escritório de advocacia onde trabalhava, nunca tendo sido diretor jurídico da empresa GRADUAL. Não obstante, informam a existência do depoimento de ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JUNIOR apontando o Paciente como diretor jurídico da GRADUAL, bem como indicam diversos outros prestados em sede policial, nos quais os depoentes afirmam, via de regra, conhecer o Paciente e confirmam sua atuação perante a GRADUAL, apesar de negarem que este fosse diretor jurídico da referida empresa. Por sua vez, aduzem que o e-mail utilizado como elemento de conivência pela Autoridade Coatora já teria sido esclarecido pelo Paciente, segundo documentos comprobatórios juntados aos autos do Inquérito Policial. De outra face, asseveram que a suposta função do Paciente como elemento intimidador no esquema delitivo estaria afastada ante o fato de que não foi encontrada nenhuma arma pertencente ao investigado, bem como em razão do deste sofrer de doença degenerativa denominada espondilite anquilosante, que impede que sua coluna permaneça na posição ereta, obrigando-o a valer-se de bengala para locomoção. Aduzem, por fim, a ausência de animus do agente no que concerne à alegada prática do delito descrito no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, bem como da estabilidade necessária à configuração de uma organização criminosa. No entanto, em que pesem os esforços desenvolvidos pelos Impetrantes, tais aspectos não são passíveis de análise em sede de habeas corpus, dado tratarem-se de questões atinentes ao próprio possível mérito de uma eventual e futura ação penal, como corretamente afoanado pelo Ministério Público Federal e pela própria Autoridade Coatora. De qualquer forma, não se apresentam elementos suficientes a afastar, de forma categórica, a participação do Paciente nos fatos investigados, ou demonstrar que estes sejam claramente atípicos. Do exame dos documentos carreados aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a determinação do indiciamento do Paciente está amparada em indícios de materialidade e autoria da prática dos crimes descritos nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.492/86 e artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Por sua vez, no que concerne à alegada impossibilidade do ora Paciente figurar como sujeito passivo dos delitos previstos na Lei nº 7.492/86, por não integrar o corpo diretivo da instituição financeira investigada, de rigor observar que o indiciamento promovido pela Autoridade Coatora ocorreu apenas por sua possível participação nos delitos investigados, na forma do artigo 29 do Código Penal Brasileiro. De outra face, o referido ato contrastado nesta impetração encontra-se suficientemente fundamentado nos depoimentos prestados por MEIRE POZA, GUILHERME VIVEIROS MOREIRA DE SÁ, ROBERTO ZARIF FILHO; em correspondência eletrônica entre GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR e o Paciente, obtida por meio de interceptação telemática autorizada por este Juízo; na referência ao possível porte de arma pelo Paciente, obtida em sede de interceptação ambiental; no extrato de conta corrente da empresa ITS@ apontando um pagamento de R\$ 120.000,00 para o Paciente; em e-mail do Paciente para um dos dirigentes do RPPS de São Sebastião; bem como em outros documentos, mensagens de celular, correspondência eletrônica e relatórios que instruem o Inquérito Policial. De qualquer modo, reitero que as alegações defensivas cuidam de questões fáticas que não devem ser elucidadas em sede estreita de habeas corpus. No entanto, indícios de autoria existem, ao menos para o indiciamento. Não há que se falar, portanto, em fundamentação genérica, ou descumprimento do previsto na legislação de regência (artigo 2º, 6º, da Lei nº 12.830/2013). Nessa ordem de ideias, não vislumbro nenhuma ilegalidade a possibilitar a pretensa expedição de salvo-conduto em favor do Paciente para que seja cancelado o ato de seu indiciamento, uma vez que tal ato amparou-se em diversos elementos, suficientes a subsidiar as suspeitas de que Wendel de Souza Silva teria participado de fatos que, em tese, caracterizam os tipos penais insculpidos nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.492/86 e artigo 2º da Lei nº 12.850/13. O indiciamento, não configura, portanto, medida arbitrária, abusiva ou ilegal. Além disso, assente é o entendimento de que o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86314, ELLEN GRACIE, STF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a ordem, com fundamento nos artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Autoridade Policial, dando ciência da presente decisão. P. R. I. C. São Paulo, 13 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Oficie-se ao Banco Itaú para que proceda o desbloqueio de fundo de investimento de LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA, CPF 102.226.868-63, abaixo transcrito: *Ag. 0001 - Fundo de Investimento LM Alotação 3 Mul, Conta 32545. Após, com o retorno do ofício cumprido e em nada mais sendo requerido, eliminem-se os autos nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP Intim-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3548

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001242-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK (SP343415 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS)

Tendo em vista a certidão de fs. 387, DESIGNO O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na qual a denunciada poderá ou não aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 384/385. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11038

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004003-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Autos nº : 0004003-30.2018.403.6181 (IPL nº 0152/2016-5 DELEFAZ/DPF/SP) Denunciado : FABIO BARROS DOS SANTOS, nascido aos 13/05/1984 (33 anos de idade) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.04.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 116/119 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3415.2016.000155-8 (IPL 0152/2016-5) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de FABIO BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Geraldo Miguel dos Santos e Francisca Oliveira Barros dos Santos, nascido em 13/05/1984, natural de São Paulo, SP, advogado, portador do documento de identidade 35006257-2, SSP, SP, inscrito no CPF sob o nº 326.426.778-00, com endereço residencial em Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 159, sala 701, Centro, Guarulhos, SP e com endereço comercial em Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 159, sala 701, Centro, Guarulhos, SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado obteve para si e para outrem, vantagem indevida, em detrimento do INSS, induzindo a

autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, no dia 22/02/2011, na cidade de São Paulo, SP. Depreende-se dos autos que FÁBIO BARROS DOS SANTOS atuou como procurador de LUIZ CARLOS GOMES, regularmente constituído (procuração de fls. 03/04, Apenso I, Volume I) no requerimento do benefício previdenciário NB 42/155.579.898-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), requerido no dia 22/02/2011 (DER), na APS Voluntários da Pátria, São Paulo, SP, posteriormente despatchado favoravelmente no dia 09/05/2011 (DDB), com data de início no dia 22/02/2011 (DIB). Eis que para a concessão de tal benefício o INSS converteu tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, com base em 04 (quatro) formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de: 1. 08/02/1979 a 14/01/1981, teoricamente emitido pela empresa Bardella S/A; 2. 16/09/1985 a 18/03/1993, teoricamente emitido pela empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda; 3. 26/10/1993 a 23/09/1994, teoricamente emitido pela empresa Facchini S/A e 4. 02/03/1998 a 02/03/2007, teoricamente emitido pela empresa Proair Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo. Ocorre que tais documentos são falsos. Todas as empresas empregadoras, questionadas sobre a veracidade dos documentos, em procedimento de revisão de benefício, instaurado com base na informação de que diversos benefícios protocolados por FÁBIO BARROS DOS SANTOS foram instruídos com documentos inidôneos, confirmaram que os aludidos formulários de PPP são falsos. Os formulários falsos de PPP foram juntados no envelope de fl. 101 e suas cópias foram juntadas nas fls. 33/34, 35/36, 38/39 e 51/52 do processo administrativo sob nº 155.579.898-2, que constitui o Anexo I, Volume I, bem como fls. 33/34, 35/36, 37/38 e 51/52 do inquérito policial. Já as respostas das empresas empregadoras foram juntadas nas fls. 111, 148, 149 e 154 (cópia autenticada) do processo administrativo sob nº 155.579.898-2, que constitui o Anexo I, Volume I e suas cópias foram juntadas nas fls. 41/44 do inquérito policial. Ao final do procedimento administrativo de revisão, o INSS concluiu que o benefício em tela foi concedido irregularmente, uma vez que as conversões de tempo especial em comum proporcionadas pelos formulários de PPP falsos foram determinantes para a concessão do benefício (fls. 211/217, Apenso I, Volume I). Em razão disso, o benefício foi cancelado no dia 01/08/2014 (DCB) e ao todo ocasionou um prejuízo para a autarquia federal na ordem de R\$ 42.787,67 (valor indevido original), R\$ 55.677,35 (valor indevido corrigido), conforme Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fls. 205/209, Apenso I, Volume I). LUIZ CARLOS GOMES (fls. 85/86) confirmou que contratou o advogado FÁBIO BARROS DOS SANTOS para intermediar seu benefício previdenciário, que lhe entregou formulários de PPP verdadeiros e que pelo serviço prestado, ele pagou as 03 (três) primeiras parcelas de seu benefício ao advogado. Sobre os formulários de PPP falsos que instruíram o requerimento e a concessão de seu benefício, LUIZ CARLOS GOMES alegou nada conhecer. FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 92/93), por sua vez, confirmou que foi contratado por LUIZ CARLOS GOMES para atuar no requerimento de seu benefício previdenciário e que recebeu as 03 (três) primeiras parcelas do benefício. Sobre os formulários de PPP falsos que instruíram o requerimento e a concessão do benefício, FÁBIO BARROS DOS SANTOS alegou que usou os documentos fornecidos pelo cliente e que este não lhe entregou diretamente em mãos, mas passou antes pelo suposto intermediário denominado João da Silva, sem maiores dados qualificativos. Tem-se assim comprovação da materialidade e da autoria. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FÁBIO BARROS DOS SANTOS como incurso no crime tipificado no artigo 171 3º do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o ora denunciado citado para a defesa e intimado para demais atos processuais, até final julgamento. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer ainda que caso os réus sejam condenados, após regular instrução criminal, seja levado em consideração o ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. São Paulo, 02 de abril de 2018. Rol de Testemunha: I. LUIZ CARLOS GOMES (fls. 85/86); 2. MÁRCIA DA CONCEIÇÃO FRIAS, Chefe de Recursos Humanos, Yamaha Motor do Brasil Ltda, Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Guarulhos, SP, CEP 07178-580, telefone (11) 2460-5300 (fl. 111, Apenso I, Volume I e fl. 41); 3. ROBERTO KLAUS KRAMER, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060279793, SSMT 9420, Bardella S/A Indústrias Mecânicas, Avenida Antônio Bardella, 525, Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07220-902 (fl. 148, Apenso I, Volume I e fl. 42); 4. EDER CORTEZ CARMONA, OAB SP/ 172.543, departamento jurídico FACCHINI, Rua José Guide, 85, Distrito Industrial I, São José do Rio Preto, SP, CEP 15035-500, telefone (17) 4009-6515, juridico@facchini.com.br (fl. 149, Apenso I, Volume I e fl. 43); 5. EDER VIEIRA, matrícula 39.977, PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo LTDA (fl. 154, Apenso I, Volume I e fl. 44); 6. ANDRÉ HIDEKI MURAKAMI, Servidor INSS, matrícula 1.377.391 (fl. 217, Apenso I, Volume I); 7. MARTA AUXILIADORA S. GOMES, Servidora INSS, Chefe de Benefícios, matrícula 0942296 (fl. 217, Apenso I, Volume I). A denúncia foi recebida em 07.05.2018 (fls. 122/124). O acusado, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 166/167), constituiu defensor nos autos (fl. 177), e apresentou resposta à acusação alegando a realização de perícia nos documentos apontados pelo INSS como falso e a realização de exame grafotécnico nas assinaturas dos citados documentos, e a quebra do sigilo telefônico de pessoa denominada João da Silva, linha (11) 99196-7747, no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, bem como nome e endereço do proprietário (fls. 171/176). Arrolou duas testemunhas. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Apºs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há alegação de qualquer matéria do art. 397 do CPP. De todo modo, a peça acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, havendo, portanto, justa causa. Não havendo hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, mantenho a audiência designada para o dia 09.04.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Para a audiência, intimem-se as testemunhas de acusação André Hideki Murakami, Marta Auxiliadora S. Gomes e Eder Vieira, expedindo ofício requisitório aos servidores públicos. Expeça-se precatória à Subseção de Guarulhos/SP para as intimações das testemunhas Luiz Carlos Gomes, Márcia da Conceição Frias e Roberto Klaus Kramer (fl. 119 - testemunhas de acusação) e Marcelo Cintra de Moraes (fl. 175 - testemunha de defesa), a fim de compareça nesta Subseção, no dia 09.04.2019 às 14:00 horas, para prestar depoimento, tendo em vista se tratar de comarca contígua. Expeça-se precatória à Subseção de São José do Rio Preto/SP para realização da oitiva da testemunha de acusação Eder Cortez Carmona, através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designada. Consigne na precatória que, não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, a oitiva deverá ser realizada pelo método convencional até a data da audiência de instrução marcada (dia 09.04.2019 às 14:00 horas), nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quanto à falsidade dos documentos, verifica-se que ela foi demonstrada nos autos através de outros elementos, sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia técnica. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. CONSUMAÇÃO APENAS QUANDO HÁ VOLUNTARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DA AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa. 4. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. 5. Desconstitua a conclusão a que chegou o Tribunal, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) O delito imputado ao acusado é de tentativa de estelionato contra o INSS, em razão de requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição instruído com documentos falsos. Não lhe foi imputado a falsidade de tais documentos e, sim, o uso deles perante o INSS, de modo que o exame grafotécnico requerido também é impertinente. Por fim, requer a defesa a quebra do sigilo de dados telefônicos de João da Silva, referente à linha (11) 99196-7747, justificando que a existência de um terceiro que pode estar envolvido na falsidade e, por consequência, induziu o acusado em erro com o fim de obter vantagem indevida dele. A medida é impertinente e deve ser indeferida. Ainda que venham os registros telefônicos da linha mencionada, isso jamais será capaz de indicar o que pretende a defesa, i.e., que essa terceira pessoa sabia da falsidade e induziu o acusado em erro. O meio de prova solicitado, portanto, não tem pertinência com o que se pretende comprovar. A defesa arrolou como testemunha João da Silva, ou o proprietário da linha +55 (11) 99196-7747, requerendo que seja oficiada a empresa de telefonia para que o identifique bem como que apresente o endereço de cadastro. Não indica, no entanto, o endereço ou qualquer outro dado qualificativo de João da Silva, bem como, ao que parece, sequer há certeza de quem seria o proprietário da linha telefônica, requerendo a sua intimação, independentemente de quem o seja. Oficie-se a Claro solicitando os dados cadastrais do proprietário da linha (11) 99196-7747 entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 205/2018 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha por audiência de videoconferência EDER CORTEZ CARMONA e carta precatória nº 204/2018 para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP cuja finalidade é a intimação para comparecimento neste Juízo, na data da audiência de instrução e julgamento, das testemunhas Luis Carlos Gomes, Márcia da Conceição Frias, Roberto Klaus Kramer e Marcelo Cintra de Moraes.

Int.

Expediente Nº 11039

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003768-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY SHIBATA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, determino: 1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme folhas 1.239/1.245-v.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 11040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013052-66.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-96.2009.403.6181 (2009.61.81.001497-3)) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON MANOEL DE SOUZA(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 616/617-V: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg: 264/2018 Folha(s) : 54 Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 19.10.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014, no artigo 333, caput, do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal, e RENILSON MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014. A denúncia, acostada às fls. 340/347 dos autos, tem o seguinte teor(...). Os denunciados FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS e RENILSON MANOEL DE SOUZA, com unidades de designios e propósitos, na data de 09 de fevereiro de 2009, por volta das 21:00hs, na Estrada do Congonhal, s/n, no município de Embu-Guaçu/SP, mantinham em depósito, com o propósito de comercializar, 184.010 (cento e oitenta e quatro mil e dez) maços de cigarro importados clandestinamente do Paraguai. O denunciado FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, de forma livre e consciente, na mesma data e local, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares, consistente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para determiná-los a não efetuar a sua prisão em flagrante. Ainda, o denunciado FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, de forma livre e consciente, na mesma data e local, corrompeu os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e LUCAS AQUINO PEREIRA, com eles vindo a praticar infração penal. Na referida data, policiais militares realizavam diligências rotineira na região da chácará localizada na Estrada do Congonhal, s/n, no município de Embu-Guaçu/SP, ocasião em que avistaram um caminhão proveniente do Estado do Paraná estacionado no local. Pediram permissão a FABIO para que pudessem ingressar no imóvel, a fim de averiguar o que havia dentro do veículo. Ao abrirem o caminhão, verificaram que o mesmo estava carregado de mercadoria constituída em diversas caixas de cigarros, possivelmente introduzidas no país por meio clandestino. Nesse momento, FABIO informou aos policiais acerca da carga de cigarros trazidas do Paraguai, bem como que as pessoas que lá estavam foram contratadas para ajudar na descarga da mercadoria. Em ato contínuo, FABIO ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro, tendo os policiais, em razão de tal fato, procedido à sua prisão em flagrante. No momento da abordagem policial, encontravam-se no local, além de FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, RENILSON MANOEL DE SOUZA, motorista que trouxe as mercadorias desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR, cobrando um fiete de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como os descarregadores RAFAEL SANTOS PIMENTEL, MILTON GERALDO DE OLIVEIRA, JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR e HENRIQUE FARKAS RIBEIRO. Acrescenta-se que estavam juntamente no local os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e LUCAS AQUINO PEREIRA, que afirmaram que seriam pagos com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada para auxiliarem no descarregamento do caminhão. Todos foram autuados em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia do município de Embu-Guaçu. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/27, foram encontradas 191.500 (cento e noventa e uma mil e quinhentas) caixas de cigarros, contendo 20 (vinte) unidades cada. Além das caixas, foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa reais), usada para tentar corromper os policiais militares, uma caminhoneta pertencente a Jair Gonçalves de Jesus e um automóvel de propriedade do Banco Itau, além do caminhão, de propriedade do Bradesco Leasing, utilizados para o transporte

da mercadoria (fl. 26). Segundo consta dos depoimentos prestados por ocasião da prisão em flagrante, RAFAEL SANTOS PIMENTEL (fl. 10), JUBER ANDRADE GOMES JUNIOR (fls. 11/12), MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (fls. 13/14) e HENRIQUE FARKAS DE OLIVEIRA (fls. 18/19), iriam receber, cada um, a quantia de cinquenta reais para descarregar as mercadorias do caminhão, sendo que todos negaram conhecer o conteúdo e a procedência da mercadoria transportada. O denunciado RENILSON MANOEL DE SOUZA, por sua vez, entre outras informações, confirmou que foi o motorista do caminhão, sendo que tinha conhecimento de que transportava cigarros originários do Paraguai, de forma ilegal (fls. 16/17). Ao ser interrogado, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS admitiu que as caixas de cigarros, de três marcas diferentes, eram provenientes do Paraguai e foram introduzidas clandestinamente no Brasil, bem como que as havia comprado de um homem na cidade de Foz do Iguaçu/PR. afirmou, ainda, que as venderia em seguida pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada pacote (fls. 14/15). Requirido pela Autoridade Policial Federal (fl. 256), afirmou que foi cooptado por um cidadão de nacionalidade paraguaia, conhecido pelo nome de CLAUDIO e pela alcunha de CABEÇÃO, para trabalhar no ramo de cigarros. Que, inicialmente, alugou um imóvel para servir de depósito para armazenar os cigarros a mando de CLAUDIO, que forneceu-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo dois mil para prestar caução e o restante de antecipação de aluguel de um mês. afirmou, ainda, que aquela seria a primeira remessa de cigarros vindos do Paraguai para ser distribuída a clientes pré-determinados na região de Santo Amaro, Brás e Lapa. Que a sua participação era coordenar o carregamento dos veículos que iriam efetuar a distribuição dos cigarros. Alega que receberia o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por carregamento de cigarros que chegasse para distribuição. Que as demais pessoas que foram presas foram contratadas por ele apenas para carregar e descarregar os cigarros nos veículos de transporte, sendo remuneradas com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por carregamento. Pois bem. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal revela-se por intermédio da representação fiscal para fins penal entabulada às fls. 99/100, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26/27), pelos Laudos de fls. 154/157 e 159/160, bem como pela representação fiscal para fins penais de fls. 311/322 e pelo Laudo Merceológico, devidamente encartado às fls. 327/328, que atestou a procedência estrangeira dos cigarros. Já a materialidade delitiva da conduta prevista no artigo 333 do Código Penal, imputada a FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, revela-se pelo dinheiro apreendido e descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/27. A autoria delitiva é indubitosa. O condutor e testemunha da prisão em flagrante CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA, policial militar, prestou declarações (fl. 04) nas quais narrou como se deu a diligência na qual realizaram a apreensão dos cigarros, ressaltando que o denunciado FABIO participou sozinho da prática do crime de corrupção ativa, pois foi ele quem lhes ofereceu o dinheiro para que deixassem de efetuar a prisão em flagrante. O condutor e segunda testemunha LUIZ CARLOS SOARES, também policial militar, corroborou as informações prestadas pelo colega (fls. 06). Já os menores VITOR DE AQUINO PEREIRA e JONAS AQUINO PEREIRA, que são irmãos, em suas declarações de fls. 07 e 09, corroboraram no sentido de que foram contratados por FABIO para realizarem o trabalho de descarregamento de um caminhão, sendo que desconheciam o que existia dentro e que iriam receber, cada um, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo serviço, acrescentando, ainda, a informação de que o condutor do caminhão era o outro denunciado, RENILSON MANOEL DE SOUZA. O valor dos cigarros apreendidos foi avaliado em R\$ 736.040,00 (setecentos e trinta e seis mil e quarenta reais), sendo o Demonstrativo Presunido de Tributos calculado em R\$ 368.020,00 (trezentos e sessenta e oito mil e vinte reais), conforme informação à fl. 316. Destarte, incorreram os denunciados FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS e RENILSON MANOEL DE SOUZA nas sanções do art. 334-A do Código Penal, com a pena aplicável anterior a redação da Lei nº 13.008/2014, e, ainda, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 2.252/54, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, sejam citados para oferecer resposta à acusação, e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento dos danos causados, nos termos do art. 387, IV do CPP. São Paulo, 19 de outubro de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: 1- CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA, policial militar (fl. 04); 2- LUIZ CARLOS SOARES, policial militar (fls. 06); 3- LUCAS AQUINO PEREIRA - (fl. 07); 4- VITOR DE AQUINO PEREIRA - (fl. 09) (...).A denúncia foi recebida em 22.10.2015 (fls. 350/352).O acusado FABIO foi processado nos autos originários (nº 0001497-96.2009.403.6181), que foram desmembrados em relação ao corréu RENILSON, gerando o presente feito.RENILSON foi citado pessoalmente em 28.04.2016 (fl. 463), constituiu defensor (procuração a fl. 458), e apresentou resposta à acusação (fls. 504/522).No dia 06.06.2016, em audiência realizada por este Juízo, o acusado, acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: (a) Comparecimento trimestral em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; (b) Apresentação semestral em Juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência; (c) Proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; (d) Pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, parcelado em 8 vezes, com comprovação do pagamento de cada parcela em cada um dos comparecimentos trimestrais (fls. 525/526).Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado RENILSON, por ter ele cumprido adequadamente as condições fixadas para a suspensão do processo (fl. 614).É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelo acusado RENILSON, conforme se constata das fls. 601 e seguintes. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENILSON MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. O acusado RENILSON foi beneficiado com liberdade provisória independentemente de fiança (fl. 116), portanto, nada a deliberar a esse respeito e os cigarros apreendidos já foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativo-fiscal (fls. 314/320). No mais, a destinação da quantia (em moeda nacional) e dos veículos apreendidos (fls. 26/27) dar-se-á nos autos principais (ação penal nº 0001497-96.2009.403.6181), nos quais o codenunciado FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS foi condenado pelo crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual do denunciado - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos. Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização para o beneficiário EDUARDO MARUCCI empreender viagem. Assim, defiro o pedido, devendo o beneficiário comparecer ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, no primeiro dia útil subsequente ao dia de seu retorno. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Intime-se a defesa constituída que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5137

INQUERITO POLICIAL

0006891-69.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Trata-se de inquérito policial cujo arquivamento já restou determinado às fls. 18/18v, em razão da não comprovação da materialidade delitiva, restando pendente a destinação das joias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 05/07 e termo de custódia de fls. 319/320 do Apenso.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou favoravelmente à devolução dos bens à investigada PRISCILA DUARTE GOULART (fl. 20), que peticionou a restituição dos bens às fls. 26/27.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que os bens não mais interessam ao feito, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 26/27.

Considerado que as joias apreendidas foram acatueadas na Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente - Agência 0337 (fls. 320 do apenso), determino:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente - Agência 0337 comunicando que este Juízo autorizou a restituição dos bens custodiados naquela divisão e descritos no termo de acolhimento de fl. 320 à PRISCILA DUARTE GOULART (RG 6.240.181 SSP/SP e CPF 057.569.348-71), que deverá comparecer pessoalmente a essa agência munida de documento de identidade original. Na impossibilidade de comparecimento pessoal da investigada, a retirada ficará condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para tal ato, que deverá ser apresentada perante a Caixa Econômica Federal no ato da retirada.

A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar a este Juízo o comprovante de entrega via e-mail institucional (crimim-se0a-vara10@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da retirada.

Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e de fls. 05/07 e 319/320 do apenso.

2. Após a confirmação do recebimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, INTIME-SE a defesa de PRISCILA DUARTE GOULART, via publicação no Diário Oficial Eletrônico, para que seja efetuada a retirada dos bens na AGÊNCIA 0337 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1199, Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19.010-081), mediante a apresentação do documento de identidade original ou procuração com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mais, esperem-se os ofícios de praxe e, após a juntada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivamento.

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 185/446

Fls. 3273-3274: Tendo em vista certidão que informa acerca da não localização da testemunha FLAVIA TAMARA RODRIGUES PEREIRA, intime-se a defesa para que no prazo de 02 (dois) dias informe novo endereço para localização e intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão.

Ademais, com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha a ser intimada, razão pela qual em não sendo localizada em nova diligência tornar-se-á preclusa sua oitiva, sendo facultado à defesa trazê-la, independentemente de intimação, para prestar depoimento na data e hora designadas.

Expediente Nº 5139

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008255-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-50.2013.403.6181 ()) - DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA (SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATENÇÃO - JÁ FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS EM NOME DE DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA E DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI NOS TERMOS DA SENTENÇA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA. Alega, em síntese, que transitou em julgado sentença que o absolveu nos autos da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Publicano, razão pela qual requer a expedição de alvará para o levantamento de valores que foram constritos. O Ministério Público Federal manifestou que não se opõe à restituição do numerário constrito (fls. 05). Foi certificado que também se encontra apreendido em nome do requerente um HD Samsung, modelo HD161HJ, S/N, S1HKJ50S461836, acondicionado sob o laço nº 0025504 (fls. 14). O requerente foi intimado para se manifestar se pretende reaver o HD (fls. 17 e 58), mas deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação (fls. 60). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerente DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA foi absolvido das imputações contra si aduzidas, conforme cópias da sentença da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181 (fls. 06/08). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que em 02 de julho de 2018 foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença para a acusação e para o requerente DENIS. Dessa forma, ante a decretação da absolvição não há que se cogitar em perdimento de bens ou responsabilidade por ressarcimento de danos, de maneira que não subsiste qualquer fundamento para que o requerente permaneça privado da posse de seus bens. Posto isso, julgo procedente o pedido de restituição de bens. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da conta judicial da Caixa Econômica Federal na agência 0265, op. 005, conta nº 00706973-4 (fls. 57), em nome da advogada Daniela Cassandra Teixeira Iacomini, OAB/SP 342.559, CPF nº 291.549.348-00, com endereço na Rua Fábio Lopes dos Santos Luz, 60/124, Vila Andrade, CEP 05717-230, São Paulo/SP. Tendo em vista que, por ora, não houve manifestação do interessado acerca da devolução do HD apreendido, intime-se a defesa constituída de DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal (Rua Verg, n. 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que o requerente, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire o HD que lá se encontra acautelado, sob pena de perdimento em favor da União, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal do teor desta decisão, via correio eletrônico, para que efetue a devolução do HD Samsung, modelo HD161HJ, S/N, S1HKJ50S461836, acondicionado sob o laço nº 0025504, vinculados aos autos da ação penal principal nº 0001976-50.2013.403.6181, a DENIS FERNANDO SOUSA MENDONÇA ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar o respectivo termo de entrega a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetiva devolução. Na hipótese do decurso do prazo para o agendamento da retirada do aparelho notebook, oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do bem, observada a necessidade de descarte de eventual material poluente em empresa especializada, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE nº 64/2005, considerado o inexpressivo valor econômico do bem diante da defasagem tecnológica desse tipo de equipamento eletrônico. Nesse caso, deverá a Seção de Depósito encaminhar o respectivo termo de destruição a este juízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias assinalado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2998

EXECUCAO FISCAL

0503612-75.1982.403.6182 (00.0503612-7) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ACOCE (SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E SP211935 - KATIA NUNES DE OLIVEIRA JORDÃO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS, relativamente a cada trabalhador - providência que a parte exequente sustentou ser necessária. Intime-se a parte executada e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, inclusive para a possível extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0643801-88.1991.403.6182 (00.0643801-6) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SZIMON LAUFER (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS)

F. 85/88 e 93 - Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.

A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seu cumprimento não pode ser aqui tratado.

Diante disso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada quanto à alegação da existência de débito remanescente trazida na folha 93, facultando-lhe, nesse mesmo prazo, proceder à sua quitação. No caso de decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.

Para as hipóteses de a parte exequente reconhecer a aplicabilidade daquela regra, permanecer inerte ou, de qualquer modo, não proporcionar efetivo impulso ao feito, antecipo determinação para que se suspenda o curso executivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, determinando a remessa destes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0517514-70.1997.403.6182 (97.0517514-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração outorgada ao advogado que subscreveu o substabelecimento posto como folha 65, assinada por quem detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522696-37.1997.403.6182 (97.0522696-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO E SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

F. 87 - Não conheço o pedido uma vez que, neste feito, não houve formalização de penhora.

Previamente à análise do que foi requerido na folha 82, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria da PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, restará prejudicado o pleito apresentado na folha 82, e os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. E, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526307-95.1997.403.6182 (97.0526307-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507995-37.1998.403.6182 (98.0507995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Por meio da petição posta como folhas 205/209, formulou a parte executada mera cogitação de que o título executivo, que subsidia este feito, poderia padecer de nulidade decorrente de possível cerceamento do seu direito de se defender em âmbito administrativo em vista da exigência de recolhimento de custas para interposição de recurso administrativo, considerada inconstitucional pela súmula vinculante n.21.

Tal alegação, como se observa, não passa de uma suposição, e, como tal, não demonstra a violação de direito da parte executada que poderia ensejar a suposta nulidade do título executivo. Além disso, a parte exequente reafirmou a tese arguida pela parte executada ao afirmar que existiu interposição de recurso administrativo pela interessada.

Portanto, rejeito a defesa apresentada nas folhas 205/209, indeferindo o pedido de condenação da parte executada nas penas da litigância de má-fé por não vislumbrar a configuração de alguma das hipóteses que autorizam sua aplicação, previstas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0560230-78.1998.403.6182 (98.0560230-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR E SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO)

Determinada a penhora de diversos veículos pertencentes à empresa executada (folha 76), esta não se efetivou diante da impossibilidade de se nomear depositário (folhas 84/89), procedendo-se, ainda assim, ao bloqueio daqueles bens junto ao DETRAN/SP (folhas 86/97).

Antes que se cumprisse a diligência ordenada na folha 98, com vistas à formalização da constrição, sobreveio aos autos Exceção de Pré-Executividade (folhas 109/427) por meio da qual a parte executada se limitou a afirmar o parcelamento da dívida exequenda, pleiteando a extinção do processo, ou a suspensão desta execução.

Previamente à apreciação da defesa aqui apresentada, a parte executada veio aos autos pedir que este feito passasse a ser processado perante o Juízo estadual que instaurou processo de recuperação judicial (folha 454). Depois, a parte exequente, noticiando que a parte executada teria sido excluída do acordo de parcelamento, requereu a continuidade do curso processual, a partir do redirecionamento em face das pessoas físicas mencionadas na folha 465, o que foi indeferido (folha 475).

Posteriormente, ao ter vista dos autos, a parte exequente requereu a livre penhora de bens pertencentes à parte executada, com fundamento na definitiva revogação de sua falência, decretada no processo de sua recuperação judicial (folhas 479 e seguintes).

Existem questões pendentes de análise, sobre as quais passo a deliberar.

O superveniente parcelamento da dívida, cobrada em execução fiscal, é causa suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual pode ensejar o sobrestamento do feito executivo, mas não sua extinção, como foi pleiteado pela parte executada.

No presente caso, porém, a exigibilidade do crédito não mais está suspensa, eis que não subsiste o referido parcelamento, razão pela qual não se há de sobrestar o curso processual.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e, em vista do definitivo encerramento do processo de recuperação judicial relativo à parte executada, considero prejudicado o pleito referente ao processamento perante o Juízo que era responsável pela recuperação judicial.

Em relação ao prosseguimento do feito, previamente à análise do que foi requerido por último, pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que esta informe se pretende a efetivação da penhora aqui determinada, apresentando os elementos que entender pertinentes para tanto, ou se não tem interesse no aperfeiçoamento daquela constrição, reiterando o pedido de livre penhora de bens, hipótese em que poderá ser ordenada a desconstituição da restrição incidente sobre o registro dos veículos descritos nestes autos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0033262-34.1999.403.6182 (1999.61.82.033262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE CASTRO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ODAIR DE CASTRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de MAGAZINE CASTRO LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de ODAIR DE CASTRO e MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO (folha 65). ODAIR DE CASTRO e MARLENE DA CONCEIÇÃO DE CASTRO apresentaram exceção de pré-executividade (folhas 65 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição, inclusive para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a alegação dos excipientes. Em prosseguimento, requereu a constrição de seus ativos financeiros, via sistema Bacen Jud (folhas 90 e seguintes). É o que se apresenta. Passo a decidir. Inicialmente, deve-se analisar a questão da legitimidade. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. A citação da empresa executada ocorreu em 8 de setembro de 1999 (folha 9) e sua dissolução irregular foi certificada, por Oficial de Justiça, em 16 de agosto de 2002 (folha 12). Tratando-se de redirecionamento fundado em dissolução irregular, impõe-se que o fluxo prescricional seja iniciado a partir da ciência da parte exequente acerca daquela ilegalidade. Assim, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em 24 de fevereiro de 2003 (folha 16), a parte exequente noticiou a adesão a programa de parcelamento, (folha 21), que teria perdurado até 2006 (folha 47). Após a tentativa de localização de bens da empresa, em novo endereço, que restou frustrada, a parte exequente requereu o redirecionamento em face dos excipientes, em 28 de janeiro de 2009 (folhas 56 e seguintes). Assim, não se configurou prescrição para o redirecionamento - uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos da ciência sobre a dissolução irregular até a adesão ao parcelamento. Também não decorreu prazo superior a cinco anos contados da rescisão do parcelamento até o pedido de redirecionamento, sendo certo que a demora para citação dos coexecutados ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não tendo havido desídia da parte exequente. Verifica-se, também a partir da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, que os excipientes eram administradores da pessoa jurídica, tanto ao tempo dos fatos geradores, identificados a partir dos vencimentos, quando ao tempo da constatação de dissolução irregular, portanto, são partes legítimas nesta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição anteriormente ao ajuizamento, o correspondente termo inicial se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em 8 de maio de 1997, como é possível constatar pelo exame do documento posto como folha 98. Tendo sido ajuizada a presente execução em 24 de junho de 1999, e efetivada a citação da empresa executada em 8 de setembro de 1999 (folha 9), sendo este o termo final, não se consumou a causa extintiva. Relativamente à citação da empresa executada, que interrompeu o curso prescricional, é oportuno destacar que, segundo o inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, restando claro que não se impõe a recepção por determinada pessoa, empregado ou representante da pessoa jurídica executada, bastando que a entrega seja efetiva no endereço e, acerca disso, nenhuma dúvida foi levantada. Ademais, em nenhum momento houve paralisação do processo por prazo superior a cinco anos, afastando-se a possibilidade de ter ocorrido prescrição intercorrente. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Odair de Castro e Marlene da Conceição de Castro. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Magazine Castro Ltda., CNPJ n. 43.989.896/0001-96, Odair de Castro, CPF n. 185.525.018-72 e Marlene da Conceição Castro, CPF n. 595.882.418-04 (citações - folhas 9, 68 e 69). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 94). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinentemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0019933-18.2000.403.6182 (2000.61.82.019933-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X CELSO GOMES HABERLI X IVO GUIDA CANTON X SYLVIO RINALDI FILHO(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA)

F. 206 - Intime-se para recolhimento das custas relativas à certidão requerida. Sendo recolhidas, defiro a sua expedição, cabendo ao interessado retirá-la em Secretaria.

Após, expeça-se o necessário para a citação do coexecutado mencionado na folha 203, com observação do endereço indicado na folha 205, conforme foi requerido.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de garantia, tomem conclusos para análise do restante requerido na folha 203.

EXECUCAO FISCAL

0021313-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X SERGIO SAVELLI DE MENEZES X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X VON IHERING AZEVEDO X ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X MESBLA S/A(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028981-59.2004.403.6182 (2004.61.82.028981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SPI05374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP066614 - SERGIO PINTO E SPI29597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FERDINANDO NATALE X WILLIAN SAINT LAURENT(SPI34941 - EDISON EDUARDO DAUD) X ANTONIO GERALDO MOTA(SPO66614 - SERGIO PINTO)

Vê-se que ERNESTO CINQUETTI FILHO e ANTONIO GERALDO MOTA tiveram honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida sua ilegitimidade para integração do polo passivo desta Execução Fiscal (fólia 256/265 e 483/494).

Ocorre que aquelas decisões condenatórias não extinguíram a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, ante a informação constante na fôlia 461, determino a remessa ao SUDI para inclusão JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, no pólo passivo do feito.

Após, cumpra-se com urgência a determinação constante na fôlia 458 expedindo-se ofício requisitório.

Com a expedição do ofício requisitório, retomem os autos ao SUDI para exclusão de JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO do pólo passivo do feito.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0029063-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X EXPRESSAO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO LTDA X REGINA FERREIRA(SPI54816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDECI) X LUIZ CARLOS VIEIRA X GLEIDSON MORAES DE SOUZA(SPI197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Chamo o feito à ordem.

Considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10, resta prejudicado a determinação posta como fôlia 136.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0060817-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060817-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MELO GARCIA(SPI42183 - NATALE FRAGUGLIA)

F. 30/37 - Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

A parte executada alega que, dos R\$ 4.486,96 bloqueados em 06/06/2018, R\$ 921,14 foram provenientes de recebimento de aposentadoria, o que acarretaria na sua impenhorabilidade. O executado também trouxe extrato da conta bloqueada, com o intuito de provar suas alegações (fôlia 33)

Ocorre que o referido extrato não corrobora tais argumentos. O último valor a entrar na conta em questão - em cima do qual ocorreu o bloqueio - foi proveniente de crédito de terceiro, no dia 28/05/2018, no total de R\$ 1.000,00. Não obstante, não há nada que indique a natureza dos R\$ 2.743,73 presentes em conta no dia 25/05/2018. E também não há prova de que esta é a conta na qual a parte executada recebe sua aposentadoria.

Não existindo, portanto, nada que indique a impenhorabilidade dos valores em questão, indefiro a liberação de valores pleiteada pela parte executada.

Intime-se a parte executada desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, opor embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0026531-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059464-38.2005.403.6182 (2005.61.82.059464-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MGA & ASSOCIADOS COMERCIO CONSTRUCOES E CONSU X LUIZ CARLOS GURGEL DO AMARAL X MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10, resta prejudicado a determinação posta como fôlia 110.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0032256-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO

F. 188 e 198 - Vê-se que ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR teve honorários advocatícios fixados em seu favor, ao tempo em que foi reconhecida a impertinência de sua inclusão no polo passivo desta Execução Fiscal (fôlias 81/82).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0039334-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas referente a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação certifique-se eventual trânsito em julgado e remetam-se os estes autos ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0002780-25.2007.403.6182 (2007.61.82.002780-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

F. 53 e seguintes - Anote-se.

F. 51 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe, nesse mesmo prazo, efetuar o pagamento do alegado débito remanescente, se assim entender conveniente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020444-69.2007.403.6182 (2007.61.82.020444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DE REZENDE

Verso da folha 49 - Indeferido o pedido de expedição de edital para que se intime o executado uma vez que, caracterizada sua revelia, não se faz necessária sua intimação por meio de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, bastando a publicação do ato decisório em órgão oficial, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Assim, com urgência, intime-se o executado, por publicação na imprensa oficial, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso do valor bloqueado (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

F. 73 - A parte executada requer o desbloqueio de todos os valores que foram penhorados junto às entidades Banco Bradesco, Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Itaú, sob a alegação de que estes valores representam excesso de penhora.

Inicialmente, este Juízo enviou ao sistema Bacen Jud ordem com o intuito de rastrear e bloquear ativos da parte executada no valor de R\$ 18.702,10. Ocorre que este valor está atualizado apenas até 21 de agosto de 2014, conforme se verifica na folha 65.

Por tal motivo, no momento da transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito, o valor do débito foi devidamente atualizado, conforme consta na certidão e no extrato das folhas 69/70, resultando no montante de R\$ 28.419,55. O que levou este Juízo a transferir apenas valores no limite de tal montante, desbloqueando o restante.

Desse modo, considerando que este Juízo já procedeu à devida liberação do montante tido como excedente, não se pode falar em subsistência de excesso de penhora, motivo pelo qual nego a liberação de valores nos moldes em que foi pleiteada pela parte executada.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0004955-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 28/33), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Os fatos geradores dos créditos tributários em cobro datam do período entre os anos de 1994 a 1996. Por sua vez, os créditos foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 26/05/1999. Houve impugnação do lançamento, protocolada em 16/06/1999, sendo que o julgamento definitivo ocorreu em 30/09/2008 (fls. 38/53). Durante o período em que o débito estava sendo discutido no âmbito administrativo, houve a suspensão do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do início do prazo prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU, CPF/CNPJ 172.993.738-15 (citação -

folha 21). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027806-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027806-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo Droga Ex Ltda. como parte executada. A empresa executada (folhas 37 e seguintes) apresentou Exceção de Pré-Executividade pedindo a substituição do título exequendo, porquanto dele constariam os nomes de ex-sócios seus, também tendo pleiteado que tais ex-sócios sejam excluídos da relação processual. Observa-se que a referida peça de defesa foi apresentada em nome de Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., havendo posterior correção para que se considerasse como tendo sido posta em nome da empresa executada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou inadequação da via eleita e ilegitimidade da empresa executada para a formulação do pedido posto, ainda tendo sustentado a inoportunidade de prescrição. É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Rigorosamente considerando, a defesa relativa a uma execução haveria de ser exercida no âmbito de embargos decorrentes. Exceção de pré-executividade consiste em uma criação doutrinária e jurisprudencial que flexibiliza aquela regra. Este meio excepcional de defesa, contudo, presta-se apenas para tratar de questões cuja demonstração seja prontamente realizada ou, ao menos, que não exija prolongamento instrutório. É possível, em tese, tratar-se da ilegitimidade - razão pela qual não se pode, de plano, considerar imprópria a via processual eleita. Contudo, é meridianamente claro que a empresa executada não pode defender interesses que não são seus - como a pretendida exclusão de seus ex-sócios, do título exequendo. O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 6º, estabelecia vedação ao pleito judicial de direito alheio em nome próprio. Regra equivalente está repetida no Estatuto Processual em vigor, precisamente em seu artigo 18. Em remate, ainda que houvesse legitimidade, não seria viável conhecer o pedido referente à exclusão dos ex-sócios, do polo passivo, eis que até agora não foram postos como partes neste feito. Assim, não conheço a Exceção de Pré-Executividade. Rejeito a indicação de bem que consta nas folhas 17 e seguintes, eis que o imóvel foi apresentado como pertencente a Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. que, entretanto, não formalizou oferecimento nestes autos. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROGA EX LTDA, CPF/CNPJ 02.743.218/0007-57. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

Considerando, ainda, a insuficiência do bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretária deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente,

apareçam como bens de propriedade do executado e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Após, tomem conclusos.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035508-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

F. 47 - Comprovada a incorporação da empresa executada (VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.) por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (folha 105), aquela teve extinta sua personalidade jurídica, devendo figurar no polo passivo desta execução apenas a incorporadora, cuja denominação social foi alterada para FIBRIA CELULOSE S/A (folha 52).

Assim, remetam-se estes autos à SUDI para que o registro da atuação seja retificado, substituindo-se VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., por FIBRIA CELULOSE S/A.

F. 68 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tomem conclusos para análise da pretensão apresentada nas folhas 60/61.

Íntime-se a parte executada a partir de publicação dirigida ao advogado indicado na folha 81, anotando-se seu nome no sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO FISCAL

0005694-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração quanto aos supostos poderes de administração da pessoa, que outorgou as procurações constantes destes autos (folha 85), em relação à pessoa jurídica executada, cabendo a esta trazer cópias de sua ficha cadastral emitida pela JUCESP ou de seu contrato social.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos trazidos nas folhas 95/97.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014385-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A executada requereu a suspensão desta execução em razão do deferimento de sua recuperação judicial, e o reconhecimento da competência do Juízo em que aquela se processa para atos que impliquem a constrição de seu patrimônio com vistas à garantia da dívida exequenda.

A matéria ora abordada foi objeto de afetação pela Vice - Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Código de Processo Civil, quando da admissão do Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a suspensão deste feito, sustentando o cumprimento da ordem proferida na folha 111, com consequente remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, dependendo seu desarquivamento de requerimento da parte interessada quando houver posicionamento de instância superior que permita a análise da questão aqui suscitada.

Íntimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048287-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQ(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES E SP200929 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 21/23, em vista da destinação por demais específica do bem nomeado à penhora (carro forte), o que tende a tornar dificultosa e pouco provável sua alienação judicial.

F. 54 e 57/60 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSP E EQ, matriz e filiais ativas indicadas nas folhas 59, CNPJ-RAIZ n. 74.688.201 (citação - folha 20).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusos imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053319-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

F. 80 - A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo norma cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º); e (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a viabilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

EXECUCAO FISCAL

0053747-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 72/84), sustentando (a) nulidade da CDA, em virtude de ausência prévia de notificação; (b) prescrição do crédito tributário e; (c) ilegitimidade da utilização da taxa SELIC. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos tributos do SIMPLES -, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito

tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os créditos em cobro têm como data de vencimento o período entre 10/08/2005 a 20/06/2007. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, os créditos foram constituídos com a declaração do contribuinte, recebidas em 03/08/2009, conforme demonstra o documento encartado como folha 119, motivo pelo qual não ocorreu decadência. Assim, rejeito a alegação de necessidade prévia de notificação e, por consequência, de ausência de constituição do crédito tributário. Quanto à afirmada ocorrência de prescrição, a distribuição da ação executiva ocorreu em 31/10/2012 - sem que houvesse superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consta-se, então, que o ajuizamento foi tempestivo. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Por fim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 12.10.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoplicável consonte já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filero no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.06.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Madaleno Comercial Científica Ltda., CPF/CNPJ 60677903/0001-33 (citação - folha 47). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontintemente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054793-25.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP329821 - MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS E SPI20025B - JOSE CARLOS WAHLE)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser assinada por pessoa física que tenha poderes de administração ou gerenciamento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056087-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM FERREIRA CONSTRUCOES LTDA(SPI32643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

Para garantir esta Execução Fiscal, a parte executada nomeou uma fração de determinado imóvel, localizado no município de Cuiabá-MT (folhas 258/267).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rejeitou o bem e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, ponderando que o tal imóvel, além de localizado em comarca diversa e distante, seria de difícil alienação, que estaria superavalhada e que não havia laudo técnico elaborado por profissional credenciado no CREA.

Delibero.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não responder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 612 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 620 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No caso que agora é analisado, além de formalmente não ser atendida a ordem legal de preferência para nomeação, não há comprovação de que tal imóvel está livre de outras penhoras, além do que, todas as indicações de seu valor apontam para supervalorização, porquanto não foram apresentados dados confiáveis que retratam o valor de mercado, como laudo técnico elaborado por técnico credenciado pelo CREA ou apresentação do camê do IPTU.

Considerando tudo isso, rejeito o bem oferecido e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CM FERREIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ 05.463.626/0001-58 (citação - folha 257).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057770-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ROUPAS NAKAO BROTHERS LTDA EPP(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Este Juízo já expediu mandados para entrega dos bens arrematados por Amaldo Sirachi e Clóvis de Carvalho Fagundes (folhas 126 e 129), razão pela qual não conheço os correspondentes pedidos (folhas 128 e 131). Observando que as diligências pertinentes às entregas não foram positivas, em vista de não terem sido localizados os bens ou a depositária (folhas 127 e 130), determinações para novas tentativas dependem de haver apresentação de informações indicativas da possibilidade de sucesso de novas providências. Ciência aos arrematantes, quanto a esta manifestação judicial, fixando prazo comum de 5 (cinco) dias para que requeram o que entenderem conveniente. Depois, dê-se vista à parte exequente, por 5 (cinco) dias, para dizer sobre o que tenha sido pedido pelos arrematantes e, também, manifestar-se sobre o eventual seguimento do feito. Por fim, devolvam estes autos em conclusão, CUMPRINDO-SE TUDO COM URGÊNCIA, em vista do longo tempo já decorrido desde as arrematações, sem que tenha havido as esperadas entregas.

EXECUCAO FISCAL

0061531-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 27/44), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em respostas, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

Contudo, as matérias veiculadas na exceção de pré-executividade são de ordem pública e prescendem de dilação probatória. Isso posto, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro remontam ao período de 09/2007 a 12/2007 e a inscrição em dívida ativa foi feita em 19/10/2012 (fls. 03/11). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2012, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. A exequente promoveu a primeira tentativa de citação que restou realizada, conforme aviso de recebimento postal datado de 10/01/2014 (fls. 13). Conforme se verifica às conformes se verifica às fls. 11, 12 e 13, a citação foi feita validamente e a demora não pode ou deve ser atribuída à parte exequente. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Do exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP, CPF/CNPJ 03.684.124/0001-21 (citação - folha 13). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061751-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WYSIWYG CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036498-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 26/39, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de um Máquina da corte de chapas modelo L3050 ainda devendo ser considerada a razoável probabilidade de que se possa obter garantia em dinheiro, tomando em estima o valor do crédito e o ramo da empresa executada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LASER JOB - COMERCIAL LTDA, CPF/CNPJ 03.408.657/0001-80 (citação - folha 25).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0037096-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNOS CELULAR TELEFONES LTDA. EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 44/60), sustentando (a) decadência do crédito tributário; (b) prescrição do crédito tributário; e (c) ausência de constituição do crédito tributário tendo em vista que deveria ter sido lavrado auto de infração e não pela declaração mensal do SIMPLES feita pelo próprio contribuinte. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos tributos do SIMPLES -, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, rejeito a alegação de ausência de constituição do crédito tributário e de decadência. Por fim, no que se refere à prescrição, os créditos em cobro têm como data de vencimento o período entre 20/04/2006 a 20/07/2007. Em tese, a prescrição teria ocorrido em 20/04/2006 a 20/07/2012. Ocorre, porém, que, conforme fls. 73/74, verifica-se que a excipiente aderiu a programa de parcelamento em 13/10/2008 e foi excluída dele em 08/04/2009. Com o parcelamento, houve a interrupção e a suspensão do prazo prescricional que somente foi retomado, com a exclusão, zerando o tempo transcorrido e iniciando nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir desde segundo marco. Logo, o prazo prescricional se esgotaria somente em 08/04/2014. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2013, antes, portanto, da consumação do prazo, não havendo que se falar em prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reaver o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) Rejeito, pois, a alegação de prescrição. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BRUNOS CELULAR TELEFONES LTDA. EPP., CPF/CNPJ 03215566/0001-29 (citação - folha 41). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando ininterrupção a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobrepor manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037253-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACUSTICA AMBIENTAL PROJETO, CONSULTORIA E INS(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Folha 116 - A renúncia de procuradores judiciais, para operar efeitos, deve ser informada ao Juízo, com prova de que o constituinte tenha sido notificado. Não se pode, como se tem neste caso, apenas dirigir-se ao Juízo dizendo que renuncia.

É subsistente, portanto, a representação da parte executada.

Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria da PGFN n.º 396 de 20 de abril de 2016. Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048785-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA JORGE(SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP176899 - FABIOLA KAYO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 15/21), sustentando prescrição do crédito tributário e iliquidez do título. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrevetível. O tributo prescrito pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPEÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reaver o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração de 1994 e 1995 (fls. 03/07). Por sua vez, o crédito tributário foi constituído por DCTF em 31/05/1995 (fls. 90). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 15/04/1998, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A exequente requereu o arquivamento dos autos em 02/02/2006 e em 02/08/2007 (fls. 56 e 74), o que foi deferido, conforme fls. 74. Tendo ocorrido o arquivamento em 04/12/2007 (remessa dos autos ao arquivo - fls. 77v), e não havendo manifestação/impulso da exequente, o prazo de prescrição intercorrente se consumou em 04/12/2012. É de ser rechaçado o argumento da exequente no sentido de que deveria ter sido aplicado o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, isto porque, o dispositivo trata de hipótese diversa de arquivamento. Com efeito, o art. 40 trata da hipótese de não ter sido encontrados bens penhoráveis e, neste caso, o juiz determina o próprio arquivamento, após a oitiva da exequente. No caso concreto, o pedido de arquivamento veio da própria exequente, o que importa dizer que, com o pedido, o processo é arquivado, cabendo àquela dar prosseguimento ao feito antes da consumação do prazo prescricional. Além disso, como já pontuado, é irrelevante o parcelamento feito posteriormente à consumação da prescrição, pelos fundamentos já expostos nesta decisão. Do exposto, ACOLHO a exceção apresentada e declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIZA JORGE, CPF/CNPJ 006.196.658-40 (citação - folha 14). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito executando. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será

deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infortunada a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055102-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA. Nesta oportunidade, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 29/53), sustentando prescrição. Tomou como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, os vencimentos dos prazos ocorridos entre novembro 2005 e julho de 2009. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não houve prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu a realização de penhora on-line. Delibero. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos, referentes a cobranças sociais dos exercícios de 08/2006 a 05/2007, foram definitivamente constituídos por declaração em 28/02/2009; os relativos à 12/2009 a 07/2009, constituídos por declaração em 06/10/2009 e os de 11/2005 a 12/2006, constituídos por declaração em 26/11/2010. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2013 e recebida em 18/03/2014. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5(cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição. Ressalte-se, ainda, que o excipiente pleiteou parcelamentos em 2007 e 2009, o que, por si só, implicaria na ausência de prescrição. A opção pelo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, interrompendo-se a prescrição. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (folhas 29/48). Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA AMARO LTDA., CNPJ n. 57.004962/0001-36(citação - folha 28). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infortunada a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011074-22.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui. Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000. Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034134-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PLANET WORLD CONFECcoes LTDA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a petição constante como folha 18, uma vez que o valor foi recolhido a título de custas judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0040801-26.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deve ser considerado que agora vige a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente virtual ou eletrônico, cabendo ao interessado no cumprimento apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, primeiramente, certifique-se quanto a eventual trânsito em julgado da sentença aqui proferida.

Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento pelo interessado dos requisitos estabelecidos pela mencionada Resolução e, para depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, cumprindo-se antes, se for o caso, as providências descritas no artigo 12 daquela mesma norma.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047643-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA NAIRI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 22 e seguintes, uma vez que foram oferecidos como garantia bens de uso por demais específico, o que torna improvável sua alienação judicial.

Previamente à análise do que foi pedido na folha 29, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual nos termos da Portaria da PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, restará prejudicado o pleito formulado na folha 29, e os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. E, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000422-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USSAL PRODUCAO CULTURAL S/S LTDA - EPP(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Por meio de Exceção de Pré-Executividade (folhas 21 e seguintes), a parte executada veio aos autos alegar que efetuou o recolhimento do valor do débito em cobro, fazendo-o, porém, de forma equivocada, uma vez que, para tanto, emitiu Declaração de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), em vez de Declaração de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União (DASDAU).

Diante de tal equívoco, confirmado pela Fazenda Nacional, esta afirmou a impossibilidade de se aproveitar o pagamento realizado, alegando restarem à parte executada as opções de efetuar novo pagamento do débito aqui cobrado e pedir a restituição do valor anteriormente pago, ou realizar providências com vistas a compensar o crédito com outros débitos devidos à União Federal (folhas 45/47).

Em vista disso, previamente à análise da defesa trazida pela parte executada, faz-se conveniente a manifestação desta, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a seu eventual interesse em adotar as medidas apresentadas pela parte exequente com o objetivo de satisfazer a dívida pertinente a este feito, dizendo, ainda, quanto à subsistência de interesse na apreciação da exceção aqui apresentada.

Após, tomem conclusos, inclusive para que se delibere sobre o que foi pedido na folha 54.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000490-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Visto em inspeção.

F. 8, 16 e 22 - Não conheço o pedido uma vez já foi determinado o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 (folha 15).

Intimem-se a parte executada e, após, devolvam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL**0001271-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MISTER BRIFFY CONFECÇÕES LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO FISCAL**0004609-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTOR LOPRETO FOLEGATTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

Visto em inspeção.

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.

Expediente Nº 2999**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0517313-20.1993.403.6182** (93.0517313-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0500173-31.1997.403.6182** (97.0500173-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)) - IND'E COM/ TWILL S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0057351-14.2005.403.6182** (2005.61.82.057351-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552742-72.1998.403.6182 (98.0552742-5)) - BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste quanto ao seu interesse na produção de prova pericial, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0020045-06.2008.403.6182** (2008.61.82.020045-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os pontos controvertidos dos autos giram em torno de definir se os pagamentos feitos e juntados aos autos são suficientes para quitar o débito que ora se cobra. Refuto necessária a elaboração de prova técnica para a solução destes embargos, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos complexos, sendo, assim, necessária a elaboração de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Diante deste quadro, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Gerson Luís Torrano, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP138776/O-0, com endereço comercial à Rua Giovanni da Conegliano, 750, ap. 11-A, Vila Liviero, São Paulo - SP, CEP 04186-020, correio eletrônico: glt.perito@hotmail.com. Isto posto, intem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005081-37.2010.403.6182** (2010.61.82.005081-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) - OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA ZARZUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 97 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que agora é exequente, apresente memória de cálculos, relativamente à verba honorária que pretende executar. Sendo apresentada a referida memória de cálculos, devolvam estes autos em conclusão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0019781-76.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-62.2013.403.6182 () - PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0066965-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056176-72.2011.403.6182 ()) - SANG CHOON CHA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 387 e seguintes, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pediu, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0017222-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5)) - FECHADURAS BRASIL S/A(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0023354-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-56.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024323-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-92.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crúcis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007209-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032297-26.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007254-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-46.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007255-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-81.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007258-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032307-70.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007464-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032301-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032317-17.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007467-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032221-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).
Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007468-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032207-18.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitado em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005082-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005082-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) - NEIDE CARDOSO DE MOURA(SP236156 - PEROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEIDE CARDOSO DE MOURA X INSS/FAZENDA

F. 99 - Não há nada a ser deliberado, porquanto o ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, já foi expedido (folhas 95/96) e pago (folha 97). Nada mais sendo requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

F. 321 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0073993-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

F. 135 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046237-92.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a expressa concordância da parte exequente (folhas 89/97), declaro esta Execução Fiscal garantida. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os Embargos n. 0024323-35.2017.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

057181-56.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a expressa concordância da parte exequente, declaro garantida esta Execução Fiscal. Quanto ao mais, considerando que, nesta data, recebi os Embargos n. 0023354-20.2017.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062307-87.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 58 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Para o caso de apresentar-se endosso ao seguro garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504417-13.1991.403.6182 (91.0504417-0)) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Por meio da petição posta como folhas 347/348, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 343), especificamente no tocante à aplicação da TR, no período de 07/2009 a 03/2015. Tal irresignação está desprovida de amparo legal, consoante o que restou decidido pela Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução n. 0036269-53.2007.403.6182 (cópias trasladadas para este caderno, às folhas 332/335), decorrentes deste Cumprimento de Sentença. A discordância da aplicação do referido índice - estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - deveria ocorrer naqueles autos, por ocasião daquela Decisão. Assim sendo, cumpram-se as determinações contidas na Manifestação Judicial lançada na folha 336, relativamente à expedição de Ofício Requisitório e posterior arquivamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034142-41.1990.403.6182 (90.0034142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido (f. 92/93), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução. Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514812-59.1994.403.6182 (94.0514812-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-16.1989.403.6182 (89.0002511-2)) - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, relativamente à pessoa jurídica executada, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado no verso da folha 118.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1806

EXECUCAO FISCAL

0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP103594 - MARIA CRISTINA VIEIRA GONCALVES) X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEIC DE TRANSP TURIS COM IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X BJS CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMOES TRANSP E TURISMO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Fs.2739/2740 - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) nº72.498 e 16.444, dos 6º e 11º CRI/SP., tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se os executados proprietários dos imóveis como

depositários.

Lavrem-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) - DOW QUÍMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução apresentados por DOW QUÍMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.) em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois os valores de maio a julho e de setembro a dezembro de 1995 foram pagos e os demais compensados com recolhimentos acima do devido relativos a Finsocial. Sustenta que auditoria realizada na empresa embargante em 1996 foi encerrada com conclusão pela exatidão dos cálculos de compensação para o período de abril de 1992 a março de 1996. Assim, entende que foi expressamente homologada a extinção do crédito tributário mediante compensação; no entanto, mesmo assim houve cobrança desses mesmos valores, sem qualquer notificação fiscal ao contribuinte, em violação ao procedimento previsto nos artigos 201 a 204 do CTN e ao devido processo legal. Alega, ainda, que o valor dado à causa na execução fiscal é diferente do valor inscrito em CDA acrescido dos consectários legais, acarretando excesso de execução ou iliquidez da CDA. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 87), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Réplica às fls. 108/113, com requerimento de prova pericial contábil, deferida à fl. 127. Laudo às fls. 162/189, com manifestação das partes às fls. 344/345 e 381/382. Laudo suplementar às fls. 385/393, com manifestação das partes às fls. 506/508 e 534/538. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para manifestação da embargante, que ocorreu às fls. 549/550 e 560/564. Laudo suplementar às fls. 577/585, com manifestação das partes às fls. 627/635, 651/652 e 673/691. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A perda de objeto com a substituição da CDA informada às fls. 170/183 da execução fiscal, foi adequado o título executivo para corrigir o valor da execução fiscal e computar os pagamentos dos períodos de maio a julho e de setembro a dezembro de 1995, conforme alegados pela embargante. Diante disso, nesse ponto resta patente a falta de interesse superveniente, pois realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo. O prosseguimento deste, portanto, é desnecessário, sendo cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários nesse pomenor, dado que o equívoco cometido foi seu, não havendo notícia do contrário. Nesse sentido, o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Extinção pela compensação com relação aos demais períodos - setembro de 1994 a abril de 1995, agosto de 1995 e fevereiro de 1996 - teriam sido objeto de compensação feita sob a égide da Lei n. 8.383/91, espontaneamente pelo contribuinte, mediante registro em sua contabilidade e informação em DCTF, independentemente de prévia autorização da SRF. Inicialmente, nesse ponto, entende que o laudo pericial produzido não é suficiente a demonstrar a extinção dos créditos pela compensação. Com efeito, administrativamente foi considerado que os créditos de Finsocial eram insuficientes para quitar os débitos da empresa executada (fls. 521/524), tendo restado o saldo ora em execução (após a substituição da CDA). Já o laudo pericial produzido nestes autos concluiu pela quase totalidade da extinção dos créditos, à exceção de parcela já paga mediante DARF pela embargante. Entretanto, considero que parcela da argumentação da embargada procede nesse ponto. Nesse sentido, é fato que determinada fundamentação da embargada deve ser afastada - a exemplo da impossibilidade de utilização de créditos da empresa incorporada (anteriormente à decisão judicial que concedeu a liminar para compensação dos créditos). A circunstância de tal fato não ter sido arguido administrativamente é irrelevante, até porque, segundo consta nos autos, não houve formação de contencioso administrativo. Além disso, como mencionado, a incorporação ocorreu antes da decisão judicial autorizadora da compensação. De toda sorte, alguns argumentos da embargada devem ser considerados e impedem a adoção da conclusão tomada no laudo pericial. Em primeiro lugar, tem-se que o perito considerou como créditos de Finsocial da empresa incorporada Haeger & Kasser do Brasil Produtos Químicos Ltda. aqueles constantes de fl. 194, que abrangem o período de setembro de 1989 a outubro de 1991. Entretanto, os DARFs comprobatórios de tais recolhimentos abrangem apenas o período de janeiro a outubro de 1991 (fls. 215/224). Tal circunstância foi levantada pela embargada várias vezes e, em esclarecimento, o perito apenas reportou-se aos DARFs já juntados e acostou declarações tributárias da empresa (insuficientes a comprovar o recolhimento dos valores). Logo, o crédito de Finsocial da empresa incorporada no período de setembro de 1989 a dezembro de 1990 não está comprovado, não obstante tenha sido considerado pelo perito no cálculo. Além disso, tem-se que o total do crédito de Finsocial foi computado pela embargada para a compensação de diversos créditos, dentre os quais o ora exequendo. De fato, foi observado pela embargada a ausência de recolhimento de Finsocial no período de novembro de 1991 a março de 1992, razão pela qual tais débitos foram compensados com parte do valor dos créditos da embargante. Ademais, ao contrário do que esta alega, os DARFs de Finsocial acostados ao laudo pericial não comprovam ter havido recolhimento no referido período, pois constam DARFs apenas até outubro de 1991. Além disso, o fato de tal período não ter sido utilizado como crédito de Finsocial a ser compensado não é a questão; o ponto, aqui, é que a existência de tais débitos diminuiu o valor dos créditos a serem utilizados pela embargante na compensação realizada, importando a insuficiência dos valores para a compensação de Cofins. Ademais, além dos débitos de Finsocial, também foram compensados, mediante o crédito de Finsocial da embargante, débitos de Cofins do período de abril de 1992 a fevereiro de 1996, resultando a insuficiência do valor, como o remanescente de setembro de 1994 a fevereiro de 1996 (fls. 521/522). O laudo pericial, entretanto, considerou, para compensação com o crédito de Finsocial, apenas o débito exequendo, compreendendo de agosto de 1994 a fevereiro de 1996. Em suma, na realidade, os créditos de Finsocial da embargante foram utilizados administrativamente para compensar seus débitos de Finsocial de novembro de 1991 a março de 1992 e de Cofins de abril de 1992 a agosto de 1994, quando então se exauriu, gerando o remanescente não compensado de setembro de 1994 a fevereiro de 1996, cobrado na execução fiscal em apenso. O laudo pericial, contudo, utilizou os créditos de Finsocial apenas para compensar o valor exequendo (já remanescente da compensação), sem considerar que os créditos já tinham sido utilizados integralmente para a extinção dos créditos anteriores. Assim, como o laudo pericial realizou o cotejo do crédito do Finsocial apenas com o limitado período do débito exequendo, e não com o universo de débitos da embargante (de Finsocial e de Cofins) existentes à época e aos quais foi, também, imputada a compensação administrativamente, verifica-se a incorreção de sua conclusão pela análise limitada nesse pomenor, não por falta do perito, mas pela ausência da totalidade de informações a respeito dos débitos então existentes. Malgrado haja outras questões levantadas sobre o laudo pericial (a exemplo do índice de correção monetária utilizado), entende que as duas circunstâncias apontadas são suficientes para afastar a conclusão do laudo pela extinção do crédito pela compensação, conforme autorizado pelo art. 479 do CPC. No entanto, entende que deve ser acolhida a fundamentação da embargante quanto à impossibilidade de persecução do crédito sem a sua válida constituição mediante lançamento de ofício. De fato, não obstante seja assente que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme súmula n. 436 do STJ, o mesmo nem sempre foi admitido com relação à declaração que não apenas indica o valor devido, mas também informa ter sido realizada a sua compensação. Nesses casos, a jurisprudência era assente no sentido de que a declaração não era suficiente à constituição do crédito tributário, sendo necessária a expedição de ato administrativo de constituição do crédito mediante lançamento de ofício, notadamente para inferir a compensação efetuada explicitando os motivos fazendários para tanto. Esse entendimento perdurou até o advento da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, visto que esta, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/96, expressamente passou a prever que a declaração do contribuinte era documento suficiente à exigência dos valores compensados (6º do mencionado artigo), tidos por devidos conforme conclusão externada pela administração mediante decisão pela não homologação (total ou parcial) dos créditos. Em suma, os créditos resultantes de compensações realizadas em DCTF anteriormente à MP n. 135/2003 tidas por indevidas pela Fazenda deviam ser objeto de lançamento de ofício, conforme jurisprudência assente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002-2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012, destaque) Exceção é feita apenas nos casos de compensações que foram, também ou exclusivamente, objeto de pedido de compensação, conforme raciocínio constante do REsp 1240110/PR (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012). No caso, porém, a informação sobre a compensação foi realizada apenas em DCTF e DARFs (fls. 60/81), anteriores à referida norma, o que torna aplicável a regra geral mencionada acima. Além disso, na hipótese a compensação informada em DCTF e tida por indevida pela Fazenda não foi objeto de constituição formal por meio de lançamento de ofício. Por conseguinte, não houve a devida constituição do crédito até a presente data, o que importa a conclusão pela nulidade da execução por ausência de título executivo válido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos de incorreção do valor da causa da execução e de pagamento; e julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 80 6 98 003143-53 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0548497-18.1998.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a exequente/embargada ao reembolso das despesas adiantadas pela parte embargante com relação à pericia realizada nestes autos, nos termos dos artigos 82, 2º, do CPC, 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96; bem como no pagamento de verba honorária que fixo, nos termos do art. 85, 3º, incisos, 5º e 10, do CPC, em RS2.270.953,55 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa - que corresponde ao benefício econômico - na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpldoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkpf6lrv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) - IND/ QUÍMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IND QUÍMICA GIENEX LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As fls. 507/509 e 511/525, verifica-se que a parte embargante requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, na forma do disposto nos arts. 14 e 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual é inadmissível qualquer análise meritória nestes autos. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c. combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu em obediência ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Liberem-se ao Perito eventuais valores ainda não satisfeitos, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050031-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RAI-ZEN ENERGIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0024082-76.2008.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Lastreia-se a Execução Fiscal (distribuída em 29/09/2008) em CDA extraída do processo administrativo nº 10882.000579/97-37, que cobra IPI sobre a venda de açúcares do período de 01/1993 a 08/1996. A parte embargante alega, em suma, que a) Os créditos exequendos estavam com exigibilidade suspensa em razão de Manifestação de Inconformismo oposta no processo administrativo 10882.000579/97-37, cujo seguimento foi autorizado por decisão em Mandado de Segurança então impetrado pela Embargante para este fim; b) A exigência descumpra os termos da Instrução Normativa SRF nº 67/98, quando à não incidência do IPI (fs 10/16) em relação a determinados tipos de açúcares; c) O reconhecimento do grau de polarização superior a 99,5% do açúcar comercializado, a ensejar a classificação do produto no TIPI sob código 1701.99.9900 e, portanto, sujeito à alíquota zero (fs 17/22); d) A aplicação à parte embargante do teor da consulta nº 13827.000179/98-29, com aplicação da alíquota zero do IPI ao açúcar dos tipos lá referidos então comercializados. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 3109). A parte Embargada apresentou impugnação (fs. 3109/3115), alegando, em síntese, que a) Por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, conforme decisão de fs. 3285/3289;b) Que o mandado de segurança nº 0006463-61.2008.4.03.6109 não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, mas apenas a apreciação da petição de fs. 3078/3083 na via ad-ministrativa; c) Que a receita federal analisou a petição de 3078/3083, acolhendo-a parcialmente, pelo que manteve apenas parcialmente a exação em cobro; d) Requeira a suspensão da tramitação dos embargos à execução até decisão final do processo administrativo nº 10882.000579/97-37 pelo CARF; e) Sucessivamente, alegou que não restou comprovado que a situação da Embargante cumpria os requisitos da IN 67/98; f) Ausência de prova de que o açúcar ostentaria grau de polarização superior a 99,5%; g) A impertinência da prova pericial tal como requerida pela Embargante. Foi suspenso o processo no aguardo do julgamento definitivo do Processo Administrativo 10882.000579/97-37 (fs. 3.180). As fs. 3189/3192 a parte embargante requereu o julgamento procedente dos embargos à execução ante a redução do crédito tributário em cobrança para a quantia de R\$10.797,17, para 12/09/2013, conforme decisão administrativa de fs. 3194/3201. A parte embargada se opôs ao pleito sob a alegação da ausência de esgotamento de recurso administrativo e pendência de julgamento de recurso de apelação. A decisão de fs. 3210 determinou a suspensão do andamento do presente feito até julgamento definitivo do processo administrativo nº 10882.000579/97-37. As fs. 3227/3231 e fs. 3294/3301 a parte embargante reiterou requerimento de julgamento procedente dos embargos à execução, sob alegação de que o processo administrativo nº 10882.000579/97-37 não havia se encerrado quando do ajuizamento da execução correlata. As fs. 3241/3242 a parte embargada voltou a alegar que o crédito tributário em cobro não estava suspenso quando do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 18/09/2008. As fs. 3327/3329 a parte embargada esclareceu que no momento do ajuizamento da execução fiscal a defesa administrativa apresentada pela parte embargante não havia sido analisada no mérito, ante a discussão judicial no bojo dos mandados de segurança nºs 93.0002098-6, 93.0011268-6, 94.0007229-5, 95.0029572-5 e 96.0009706-2 e medida cautelar de nº 95.03.085784-8. Como os recursos administrativos apresentados pela parte embargante não foram conhecidos, a CDA foi inscrita em 09/06/2008 e a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008. Em vista disso, a parte embargante impetrou novo mandado de segurança sob nº 2008.61.09.006463-0, para ver processada sua petição de impugnação na esfera administrativa. Em referidos autos, a liminar foi parcialmente deferida para assegurar o direito de petição da parte impetrante, tendo sido consignado que a decisão não detinha o condão de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10882.000579/97-37 (fs. 3288, verso). A fs. 3331 houve decisão judicial mantendo a suspensão deste feito até julgamento definitivo na esfera administrativa. Ante a substituição da CDA às fs. 269/295 da execução fiscal, parte embargante manifestou-se às fs. 3333/3347, noticiando a revisão administrativa em caráter definitivo do lançamento primeiramente efetuado, diminuindo-se a exação para o valor de R\$ 10.797,17, bem como reiterando as alegações já lançadas nos autos para que sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal por suspensão da exigibilidade do tributo quando do ajuizamento da execução fiscal, e, no mérito, por irregular cobrança de IPI pela saída de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5% ocorrida no período de março de 1993 a junho de 1995, sujeita a alíquota zero. Reiterou também o pedido de prova pericial. As fs. 3407/3411 a parte embargada impugnou as alegações da parte embargante e postulou o julgamento improcedente dos pedidos. Fundamento e Decisão. I - DA PROVA PERICIAL. Trata-se de embargos à execução fiscal que pretende a desconstituição de CDA 80.3.08.000521-24 relativo ao IPI do período de 01/1993 até 08/1996. A CDA foi retificada para manter exclusivamente a cobrança do IPI sobre saídas de açúcares do tipo cristal em períodos entre março de 1993 a junho de 1995. Em síntese, o crédito do IPI cobrado incidiu sobre a venda de açúcares promovida pela sociedade empresária atualmente denominada RAÍZEN ENERGIA S/A. A parte embargante pleiteia a produção de perícia contábil nas notas fiscais e livros contábeis da sociedade empresária a fim de comprovar que o açúcar comercializado era do tipo cristal superior, cristal especial e especial extra, todos com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, e, portanto, sujeitos à alíquota zero do IPI. Indefere a produção da prova pericial. Com feito, de nada adianta a análise das notas fiscais e livros contábeis da parte embargante, pois apenas a perícia do açúcar em espécie comprovaria o seu grau de saturação. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LAUDOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E FORA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. EMBARGOS DECLARATORIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Assiste razão à embargante quanto à existência de omissão, na medida em que a turma julgadora não se pronunciou quanto ao eventual enquadramento do açúcar produzido pela autora como Ex 1 da posição 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), não obstante tal fundamento tenha constado das razões de apelação de fs. 216/233, razão pela qual passo a saná-la. - Prevê a referida tabela, ao tratar dos açúcares e produtos de confeitaria, a incidência de alíquota zero a título de IPI para a sacarose quimicamente pura. Ocorre que não logrou a embargante comprovar que o açúcar por ela produzido nas safras de 2001/2002 se enquadra no aludido tarifário, na medida em que os laudos trazidos foram elaborados fora dos autos, sem a participação de perito oficial e, portanto, igualmente sem a participação da fazenda pública, ré da presente ação declaratória. Ademais, as amostras utilizadas para a confecção unilateral dos laudos não foram extraídas das safras de 2001/2002, ora objeto de discussão, conforme afirmado pela própria embargante à fl. 267, em razão de sua comercialização. - À vista da inobservância da garantia constitucional do contraditório, insculpida no artigo 5º, inciso LV, os laudos de fs. 61/78, elaborados pelo Grupo Química Analítica Ambiental, da UNESP, e os de fs. 136 e 173/174, da Universidade Federal de São Carlos, não podem ser considerados como prova material, assim como a perícia judicial elaborada nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.20.005120-7 à qual faz menção a recorrente às fs. 267/268. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, mantido o resultado do julgamento. (AC 0006531420014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA/07/08/2012

..FONTE: REPUBLICACAO). Assim, do trecho acima citado, verifica-se que a perícia somente seria útil para a prova dos fatos alegados se versassem sobre as amostras no açúcar comercializado. No entanto, tais amostras não existem na atualidade de forma que fica mantida a decisão e indeferimento da prova pericial. II - DAS PRELIMINARES. Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. III - DO MÉRITO. O conteúdo é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A líquida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez refere-se não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. III. 1 - Do reconhecimento jurídico de parte do pedido. Da decisão administrativa de fs. 3348/3355 oriunda da Secretaria da Receita Federal proferida no processo administrativo 10882.000579/97-37, verifica-se que as CDA 80 3 08 000521-24 foi retificada para prosseguir na cobrança exclusivamente do IPI de 03/1993 até 06/1995. O IPI dos períodos de 01/1993 a 02/1993 e 07/1995 a 08/1996 encontram-se extintos por cancelamento no âmbito administrativo. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. I. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fs. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controvertido, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo art. 20, cap-put, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e cobrar a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido. Neste caso, são devidos honorários à parte embargante sobre a parcela cancelada da dívida, pois a própria administração reconheceu que a revisão do lançamento se deu por erro de fato (fs. 3354). No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, toço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobreposição da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, mormente em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionais, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vinda a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 .DTPE). Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. III.2 Processo administrativo em curso e Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a parte embargante que os créditos em cobro estavam com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em função de decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nº 93.0002098-6, 93.0011268-6 e 95.0029572-5 (fs. 3337), com embargos de declaração pendentes de julgamento. Anoto que a execução fiscal foi proposta em 18/09/2008. Por seu turno, do sítio eletrônico do TRF 3ª Região verifico que: a) Mandado de Segurança 93.0002098-6 foi distribuído em 22/01/1993, tendo sido deferida liminar e a ordem denegada em 21/9/95, com negativa de provimento à apelação interposta em 25/07/2007. Foram interpostos embargos de declaração, que foram julgados em 29/10/2009; b) Mandado de Segurança 93.0011268-6 foi distribuído em 29/4/1993, tendo sido deferida liminar e a ordem denegada em 04/04/95, com negativa de provimento à apelação interposta em 29/08/2007. Foram interpostos embargos de declaração, que foram julgados em 24/03/1995, tendo sido deferida liminar e a ordem denegada em 17/08/1995, com negativa de provimento à apelação interposta em 25/07/2007. Foram interpostos embargos de declaração, que foram julgados em 21/10/2010; Observe que, quando do ajuizamento da execução fiscal, a ordem em todos os mandados de segurança acima citados já tinha sido denegada, com manutenção das sentenças em grau de apelação. Nesse contexto, qualquer que tenha sido o conteúdo das medidas antecipatórias deferidas, a denegação da ordem retorna as partes ao status quo ante na data da distribuição, em razão dos efeitos ex tunc das sentenças. Deste modo, não havia no momento da distribuição, nem no momento da oposição dos embargos de declaração perante o tribunal, qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal. Portanto, considerando que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, não há que se falar em qualquer irregularidade ou impedimento no ajuizamento da execução fiscal nº 0024082-76.2008.403.6182 em 18/09/2008. No que tange ao mandado de segurança 94.0007229-5 (fs. 3338), verifico que teve sentença denegada em 05/04/1995, mantida pelo TRF3ª Região em 30/11/05 e embargos de declaração julgados em 08/03/2006. No que tange a medida cautelar na qual a parte embargante alega ter efetuado depósito suspensivo da exigibilidade do tributo, verifico que o TRF 3ª Região expressamente assim entendeu: considerando que não se há como se aferir considerável o valor depositado sponte própria ao montante em discussão nos autos da ação judicial, incabível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. (fs. 3322). Portanto, na ausência de outros elementos juntados aos autos pela parte embargante a indicar a suspensão da exigibilidade do IPI referente ao ano safa de 94/95, concluo que não havia nenhum impeditivo ao ajuizamento da execução apensa. Por fim, registro que o mandado de segurança nº 2008.61.09.006463-0, determinou meramente a recepção de pedido formulado pela parte embargante

como pedido de revisão de ato administrativo de lançamento, e não como recurso administrativo, res-salvando expressamente que referida decisão não tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 3285/3289). Referida liminar, que depois foi confirmada no mérito, foi proferida em 29/04/2009, ou seja, depois de ajuizada a execução fiscal em 18/09/2008. Logo, no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 0024082-76.2008.403.6182, não havia que se falar em processo administrativo em curso a impedir a cobrança do crédito tributário. Em conclusão, rejeitos os argumentos apresentados pela parte embargante, reconhecendo a plena exigibilidade dos créditos tributários em cobro no momento do ajuizamento da execução fiscal. III.3 - Da aplicação da IN da Secretaria da Receita Federal nº 67/98. Com efeito, a IN 67/98, assim dispunha em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição. Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente. Da leitura dos artigos acima, verifica-se que para os açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado o período em que vigorou a alíquota zero do IPI foi de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997. Nesse sentido, entendeu a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- IPI- AÇÚCAR DE CANA- ALÍQUOTA- EDIÇÃO DA IN 67/98- FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO (CPC, ART. 462)- RECONHECIMENTO DO PEDIDO- PREJU-DICIALIDADE DO RECURSO. I - Preliminarmente rejeito o agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que homologou parte do pedido da impetrante, no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a perda de parte do objeto, decorrente da aplicação do contido no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 67/98, da Secretaria da Receita Federal, pois não tem razão a União Federal ao alegar a ilegalidade da IN 67/98. II - Na Sessão Plenária de 03/02/2000, a primeira Turma do C. STJ decidiu, por unanimidade, pelo provimento do pedido deduzido em mandado de segurança nº 1.999/0090399-4, considerando que, com a edição da Instrução Normativa nº 67/98, a partir da Portaria MF nº 189 de 05/07/1995, deixou de existir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, previsto pela Lei nº 8.393/91, artigo 2º, não podendo mais ser cobrada a alíquota de 18% do IPI, sobre este produto e a partir de então, sua cobrança foi indevida para as saídas de açúcares de cana tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado, no período compreendido entre 06/07/1995 e 16/11/1997 e para o açúcar refinado do tipo amorfo, entre 14/01/1992 e 16/11/1997 (ResP.233.682-RS). III - Considerando a ulterior edição da Instrução Normativa nº 67/98 que reconheceu a não-incidência do IPI em relação aos tipos de açúcares e períodos lá mencionados, considero o julgamento em questão como fato superveniente (CPC, art.462) para retirar de maneira cabal e definitiva o interesse da União Federal no julgamento do agravo regimental pelo mérito IV - Agravo regimental rejeitado e apelação provida. (AMS 1305122019954036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:04/10/2006 .FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, a CDA retificada constante da execução fiscal anexa versa sobre IPI cobrado das vendas de açúcares no período de 03/1993 a 06/1995. Assim, considerando que o açúcar supostamente produzido pela parte embargante é do tipo cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, forçoso concluir que a IN nº 67/98 não se aplica aos fatos geradores constantes dos autos, já que sua vigência é limitada para o período de 06/07/1995 a 16/11/1997. Por fim, registro que, nos termos do artigo 111, inc. I do CTN, deve-se aplicar literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, não podendo o juiz conferir extra-atividade à norma tributária de natureza isentiva. III.4 - Da consulta nº 13827.0001/79/98-29. Com razão a parte embargada no sentido de afirmar que a consulta nº 13827.0001/79/98-29 não aproveita à parte embargante. Com efeito, conforme se depreende de fls. 2973/2975 a consulta nº 13827.0001/79/98-29 datada de 26/05/1998 fundou-se em parecer técnico datado de 09/12/1996. Portanto, referido parecer é bem posterior à ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobro, que se deram no período de 03/1993 a 06/1995, não podendo ser aproveitado nestes autos. III. 5 - Da Alíquota Zero do IPI - Açúcares com Grau de polarização superior a 99,5% A parte embargante alega que o açúcar por ela comercializado possui grau de polarização superior a 99,5% e, por isso, sobre ele deveria ter incidido alíquota zero, sendo, portanto, indevido o crédito tributário cobrado na execução fiscal anexa. Para a prova dos fatos alegados, invoca o laudo oriundo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (fls 2976/2991), bem como juntou aos autos notas fiscais por amostragem no açúcar comercializado. No que tange ao laudo da UFRJ, tenho que este não pode ser utilizado como prova nestes autos, seja porque a parte embargada não acompanhou sua produção (ausência do princípio do contraditório), seja porque ele é datado de 09/12/1996. Nesse sentido, não há qualquer evidência de que o açúcar então analisado seja da mesma qualidade daquele gerador do crédito em cobro. Tal fundamento ganha ainda mais relevância quando se verifica que o açúcar periciado e referido no laudo não indica sua origem, não sendo possível vincular o produto ao portfólio da Embargante. Por fim, igualmente as notas fiscais acostadas aos autos não configuram prova da natureza do produto vendido. Ademais, como bem apontou a parte embargada, a própria parte embargante reconheceu que produzia diversos tipos de açúcares, alguns deles que não ensejam a aplicação da alíquota do IPI. Assim, apenas a prova pericial de uma amostra do açúcar negociado poderia provar o real grau de polarização do açúcar vendido. Sobre os pontos aqui tratados, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE EN-QUADRAMENTO DO AÇÚCAR PRODUZIDO PELA AUTORA NA SAFRA 2010/2011, NO CÓDIGO 1701.99.00 EX 01 - SACAROSE QUÍMICA-MENTE PURA - DA TIPI, A FIM DE OBTIVER A INCIDÊNCIA DE ALÍ-QUOTA ZERO DE IPI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA: AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CAPAZ DE SUSTENTAR AS AFIRMATIVAS DA APELANTE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA USP E USADO COMO INÍCIO DE PROVA COM A PETIÇÃO INICIAL QUE SE APRESENTA CO-MO INSUFICIENTE: DOCUMENTO UNILATERAL, CUJAS CON-CLUSÕES FORAM TIRADAS DE EXAME DE MATERIAL QUE NÃO SE SABE SE ERA O MESMO AÇÚCAR PRODUZIDO NA SAFRA 2010/2011. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Litispendência inexistente: a relação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e que inclusive já foi julgada pela 3ª Turma desta Corte, diz respeito a safra 2009/2010, ou seja, safra diversa da que é objeto desta relação jurídica processual, como a própria Fazenda Nacional admite, não havendo triplíce identidade a caracterizar litispendência alegada nas contrarrazões. 3. A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5% ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura. 5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura. 6. Insuficiência para o fim pretendido de documento unilateralmente obtido e trazido com a inicial (Certificado de Análise nº 01-05/10, emitido pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP) que atesta que a amostra de açúcar que deu entrada naquele laboratório em 06.05.2010 oriundo da Usina Santa Isabel S.A., tem polarização de 99,65%. 7. O certificado atesta apenas a polarização da amostra apresentada (99,65%), mas não afirma que se trata de sacarose quimicamente pura; além disso, embora conste do certificado que a amostra de açúcar deu entrada no laboratório em 06.05.2010, não se pode afirmar com certeza que se trata de açúcar da Safra 2010/2011, objeto destes autos; não bastasse isso, o documento foi unilateralmente produzido, sem submissão ao contraditório, e ainda contempla a seguinte observação: A presente análise tem valor restrito à amostra recebida no laboratório. A identificação da amostra é de exclusiva responsabilidade do remetente. 8. Salta aos olhos que cabia à parte interessada promover a produção de prova pericial nestes autos a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, através da petição de fls. 143/144, expressamente requereu a urgência no julgamento da presente demanda, julgando-se pela sua procedência tendo-se em vista a prova apresentada na petição inicial, bem como pelos acordões favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada. Ou seja: taxativamente a autora/apelante desistiu de produzir qualquer prova, confiando apenas em ...acordões favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada; vale dizer, desdenhou qualquer oportunidade de postular seriamente pela realização de prova pericial sob o pálio do contraditório que acabasse por chancelar o quanto alegado na inicial. (AC 00066588420104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) No entanto, tal prova é de impossível realização neste momento processual, conforme já analisado em capítulo próprio, de forma que forçoso o julgamento improcedente do pedido. IV - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: A - HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada para declarar a desconstituição parcial da CDA 803 08 000521-24 referente ao IPI dos períodos de 01/1993 a 02/1993 e 07/1995 a 08/1996, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. B - JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução no que tange ao IPI cobrado das vendas de açúcares no período de 03/1993 a 06/1995. Conforme fundamentação em capítulo próprio, conde no que tange ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Este valor já inclui a verba honorária da execução fiscal anexa. Deixo de condenar a parte Embargante na verba honorária no que tange ao crédito tributário mantido em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, desampenando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal anexa. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047306-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182) - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante para que seja integrada alegada omissão na sentença (fls 167/173). Alega que a sentença embargada não apreciou o pedido constante de peça intermediária que debata a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins (fls 163/verso), e necessita de esclarecimentos quanto à preclusão a respeito da apreciação de constituição do crédito tributário pelo lançamento, como notificação do contribuinte para a defesa (fls 163/verso). Salienta que a arguição de que o ICMS não integra a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS somente veio a ser possível após decisão pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado em 15 de março de 2017. Assim, alega que a questão decorre de fato superveniente que veio a ocorrer após o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, e que tal situação haveria de ter sido levada em conta no momento da prolação da sentença, na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil, e que não lhe teria sido possível a arguição na oportunidade do ajuizamento. Aduz que não se configura o quadro de ampliação da lide após a sua estabilização, mas apenas indicação de existência de fato superveniente relacionado a causa de pedir do feito. Pugna, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se aplicando quanto a esta a preclusão, para o que sustenta que a sentença não levou em conta a inexistência da notificação ao contribuinte, fato que levaria o crédito à prescrição (fls 171, item 13). Pleiteia o acolhimento para que se manifeste o Juízo sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, bem como a inexistência da preclusão quanto às matérias de ordem pública, tal como a prescrição. A Embargada ofertou manifestação (fls 172/173), na qual sustentou a inexistência das hipóteses fáticas de admissibilidade do recurso tal como manejado, e, no mérito, a impossibilidade de discussão de matéria incluída ao debate por ocasião da réplica, pois inovação à causa de pedir, bem como a correta aplicação dos dispositivos para o afastamento da arguição de prescrição, não lançada a tempo e modo. Deixou. Não há que se falar em omissão quanto à questão da inclusão do ICMS sobre os tributos, assim tratada na sentença embargada. Inicialmente, verifico que a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não foi ventilada na petição inicial. Por sua vez, o aditamento do pedido após a citação só pode ocorrer com o consentimento do réu, conforme art. 329, II, do CPC. Como a parte embargada se opôs a tal aditamento, conforme petição de fls. 158/159, em que requereu que o julgamento do feito se limite aos pedidos e causa de pedir constantes da petição inicial, indefiro a ampliação da lide pretendida. A verificação do acerto ou desacerto de tal conclusão com relação ao direito aplicável, por sua vez, não é matéria passível de análise por meio dos embargos de declaração, restritos às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Da mesma forma, a alegação de ausência de ocorrência de preclusão da questão acerca de prescrição não é matéria de embargos de declaração, pois também aqui se alega desconhecimento de decisão e o direito aplicável (erro em julgando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JÓRGE, Flávio Chelim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004175-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-37.2015.403.6182) - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1341/2018 Folha(s) : 3136 Trata-se de embargos à execução apresentados por MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a inépcia da inicial do feito executivo por ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos, conforme exigência do art. 282 do CPC/73, com decorrente cerceamento do direito de defesa da embargante; b) a nulidade do título executivo por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN, notadamente a explicitação da forma como foi calculada a dívida, com discriminação clara do percentual de multa e juros aplicados e forma de atualização do débito; c) a iliquidez do título executivo, tendo em vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins; d) no mérito, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE n. 240.785-2; e) a cobrança de multa e juros com caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da CF, pois tal cobrança excede em mais de 50,05% o valor dos tributos cobrados. Requer, assim, a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e da multa e juros cobrados com caráter confiscatório ou que estes sejam fixados em quantia razoável. Emenda à inicial com complementação de documentos às fls. 67/75. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 76), tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugando pela improcedência. Instadas a embargante a

apresentar réplica e as partes a apresentarem as provas que pretendiam produzir, a embargante quedou-se inerte e a embargada disse não ter outras provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia, visto que a ação executiva fiscal não deve atender aos ditames do art. 282 do CPC/73 (atual art. 319 do CPC/15), específicos para a ação de conhecimento. Os requisitos da petição inicial do processo de execução fiscal são distintos, dada a especialidade de tal rito, estando previstos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, exigindo-se apenas a indicação do juiz, o pedido, o requerimento de citação e a instrução com a CDA. Tendo sido cumpridos tais requisitos no caso, não há que se falar em inépcia. Nulidade do título executivo. Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, Resp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidi, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Assinalo, a propósito que, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins - iliquidez do título executivo/ exclusão das parcelas. Nesse ponto também o pleito da embargante não deve ser acolhido, porque aqui não foi demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Inicialmente, destaco que eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013). Da mesma forma, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a embargante acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações. Sobre o tema, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574929 - 0000978-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016). Seguindo o mesmo raciocínio, em regra não se tem admitido a alegação de tal tese em sede de exceção de pré-executividade, justamente em razão da dilação probatória que o exame do tema necessita. Processual Civil. Agravo de instrumento a atacar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a necessidade de dilação probatória. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. A dívida sobre a amplitude da base de cálculo utilizada para cobrança da COFINS e do PIS somente deve ser discutida através dos embargos à execução. Cabe ao executado, quando alega a inexigibilidade da certidão da dívida ativa, provar, mediante cálculos aritméticos, que o lançamento foi realizado com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, não bastando a simples alegação sem a prova matemática. Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade. Mantido o ato agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (AG 00081015920144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2014 - Página:55) Repiso, ademais, que, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não postulou a produção de outras provas, de modo que não se descumbram do ônus que lhe competia nesse aspecto, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desse modo, não tendo sido comprovada a inclusão alegada, não há que se falar em iliquidez do título ou em exclusão do excesso. Cobrança de multa e juros com caráter confiscatório Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973 (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Com relação aos juros aplicados também não há falar em montante confiscatório. De fato, à lei compete determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º. No caso dos autos, o débito foi atualizado a título de juros de mora pela Selic, no que encontra respaldo na jurisprudência correlata, sendo a jurisprudência assente quanto à legalidade da referida taxa. Por sua vez, não há que se falar em montante confiscatório. Se a incidência de juros de mora se tornou excessiva, isso decorre apenas do elevado período de atraso do contribuinte no pagamento de sua obrigação fiscal. Assim, tratando-se de conduta imputável apenas a ele próprio, visto que a taxa cobrada se encontra dentro da legislação, não há que se falar em confisco ou violação ao princípio da capacidade contributiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, dispensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039734-26.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(S/138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Considerando que a Embargante comunicou o pagamento da totalidade do crédito executando (fls 564/575), e com a concordância da Embargada (fls 576/582) devida de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018090-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182 () - GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução apresentados por GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a necessidade de homologação expressa, pela autoridade administrativa, da apuração do tributo feita pelo contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sob pena de sua inexigibilidade; b) a necessidade de lançamento de ofício para a multa moratória, ainda que derivada de autolancamento; c) a nulidade da certidão de dívida ativa, porque omessa quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, bem como quanto a seu termo inicial e final; d) descumprimento do art. 798, b, do CPC pela embargada, pois a petição inicial da execução fiscal não veio acompanhada de memória discriminada do débito atualizado; e) a não-cumulatividade da Cofins e do PIS, o que importa o recálculo com exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição e/ou produção de suas mercadorias; f) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% por meio da Lei n. 9.718/98; g) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins operada pela Lei n. 9.718/98; h) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; i) a inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 210), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 212/219), pugando pela improcedência. A embargante apresentou réplica (fls. 223/234). Não foi requerida a produção de outras provas por nenhuma das partes. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Necessidade de homologação expressa para exigibilidade dos créditos Não procede a argumentação do embargante. A homologação constante do art. 150 do CTN ocorre quanto à atividade do contribuinte, o que exige, portanto, que tenha havido o pagamento. Tanto assim é que o art. 156, VII, do mesmo Código prevê como causa de extinção do crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º. Assim, quando não há o pagamento, não há também o que ser homologado. Veja-se que a jurisprudência já se encontra consolidada nesse aspecto, conforme a súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco [destaque]. Necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da multa moratória A alegada necessidade de ato administrativo de lançamento no tocante aos acréscimos legais sobre o débito já declarado pelo contribuinte também não procede. Segundo o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível [destaque]. Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo já foram feitos, no caso em apreço, pelo próprio contribuinte, sendo despendida sua repetição nos termos mencionados acima. No caso dos autos, ademais, não houve imposição de penalidade. Em sendo assim, tem-se que o escopo do lançamento já foi atingido pela declaração do contribuinte, não modificando tal conclusão a eventual necessidade de acréscimos de consectários ao valor, os quais decorrem do vencimento do tributo (mora ex re) e de expressa previsão em lei, a teor dos artigos 161 do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, 84 da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/96 e demais normativos pertinentes à espécie. Ademais, a incidência dos diversos consectários no crédito tributário ao ser inscrito em dívida ativa é expressa no art. 2º, 2ª, da Lei n. 6.830/80 e no art. 39, 4ª, da Lei n. 4.320/64. Nesse sentido, note-se que, mesmo quando efetuado o lançamento pela administração, algumas rubricas são impostas apenas posteriormente, sem que haja a necessidade de lançamento suplementar ou revisão de lançamento. É o caso, por exemplo, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Nulidade da CDA Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há de se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisorio agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, inclusive seu termo inicial, mediante a menção às leis que os preveem. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFATADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SINGARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Demonstrativo de cálculo A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do S. Superior Tribunal de Justiça: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ARTS. 255, 1º, E 2ª DO RISTJ E 541 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo. Assinala-se ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp. 1.138.202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, 1º, e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP201101581253 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 23739, STJ, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:10/02/2012) Não cumulatividade do PIS e da Cofins Inicialmente, para abordagem da questão acerca da dimensão da sistemática de não-cumulatividade do PIS/Cofins instituída pelas Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, é necessário considerar que tais contribuições, em um primeiro momento, não se submetiam à tal sistemática. Com efeito, originariamente, a Constituição Federal (em seus artigos 153, IV e 3º, II; 154, I; e 155, II e 2º, I) estabeleceu expressamente a não-cumulatividade apenas para os seguintes impostos: IPI, ICMS e os impostos da competência residual da União (art. 154, I), sendo que, nesses casos, impôs que tais tributos necessariamente deveriam ser não-cumulativos. Por sua vez, a não-cumulatividade para as contribuições sociais só veio a ser introduzida com a EC n. 42/2003, que acrescentou o parágrafo 12 ao art. 195 da Constituição da República. No entanto, mesmo com essa inovação, tal sistemática não-cumulativa foi introduzida como facultativa e não obrigatória, até porque determinada sua utilização apenas com relação a determinados setores da atividade econômica, conforme critérios a serem definidos pelo legislador ordinário. Essa possibilidade de adoção de um ou outro regime pelo legislador, no caso das contribuições sociais, por sua vez, decorre do fato de que tais tributos incidem sobre grandezas representativas de incidência única (como o faturamento das empresas, no caso do PIS/Cofins), não consistindo, portanto, em tributos plurifásicos, que incidem sobre as diversas operações de uma mesma cadeia em cascata (tais como o IPI e o ICMS). Dessa forma, não é necessária, no caso daquelas contribuições, a adoção de mecanismos que impeçam a incidência em cascata, o que afasta a exigência imperiosa da aplicação de princípios característicos dos tributos plurifásicos (tais como os da não-cumulatividade). Nesse sentido, a não-cumulatividade do PIS/Cofins adquire conformação própria, pois não ligada à neutralização da incidência anterior na cadeia de produção. Assim, a definição de quais os valores passíveis de credenciamento deverá estar jungida a critérios distintos daqueles relacionados ao IPI e ICMS. Tais critérios, porém, não foram definidos de antemão pelo constituinte, de modo que devem ser construídos pelo legislador ordinário. Por conseguinte, não há dedução ou credenciamento que seja impositivo por conta do disposto no art. 195, 12, da Constituição. Assim, descabe a consideração de quais créditos deveriam ou não ser contemplados pelo legislador; se não o foram, a interpretação do aplicador da lei deve ser literal em se tratando de normas que promovam a exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. A referência a princípios e conceitos genéricos não possibilita ao Judiciário ampliar o rol de deduções autorizadas pelo legislador, lembrando-se, como mencionado, que a definição das condições da não-cumulatividade do art. 195, 12, da Constituição coube à lei ordinária. A esse respeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2014). Por fim, ressalto que atualmente convivem duas sistemáticas de cobrança de PIS/Cofins: uma não cumulativa (Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003) e outra cumulativa (regime da Lei n. 9.718/98), sendo que a primeira possui base de cálculo mais ampla e variado leque de exclusões e deduções, e a última base de cálculo mais restrita, com poucas hipóteses de exclusões. No caso dos autos, não há comprovação acerca da sistemática a que está sujeita a embargante. Em exame das CDAs, é possível concluir - mas sem certeza - que se trata da hipótese da Lei n. 9.718/98 (note-se, a propósito, além da legislação mencionada, que a CDA relativa ao PIS indica tratar-se de PIS-faturamento). Em se tratando de submissão ao regime da Lei n. 9.718/89, com maior razão ainda há que se afastar a possibilidade de dedução postulada pela embargante, pois se trata de regime cumulativo (opção possível pelo fato de a não cumulatividade não ser inerente à cobrança das referidas contribuições, como já mencionado). A legislação não indica a possibilidade de exclusão dos valores referentes ao custo de aquisição e/ou produção das mercadorias e a embargante, ademais, sequer indica qual seria esse o custo, nem comprova sua efetiva inclusão na hipótese em apreço, limitando-se a argumentar genericamente sobre a incidência. Majoração da alíquota da Cofins A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 é antiga e já foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal há alguns anos. Em suma, verifica-se que a base de cálculo da Cofins encontra-se definida na própria Constituição Federal (art. 195, I). Destarte, esse fato elide a aplicação, à Cofins, do disposto no art. 195, 4º, da CF, pois este, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Assim, não há dúvida de que a Cofins pode ser instituída por lei ordinária. Por conseguinte, sua instituição foi feita por lei apenas formalmente complementar (LC n. 70/91), não materialmente, o que permite a alteração desta por lei ordinária sem que haja inconstitucionalidade. A respeito: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES. (RE 437712 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013) PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98 - COMPENSAÇÃO. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Plenário, julgando os Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, observou o que já assentado no Tribunal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da Cofins, sendo possível a compensação de valores, consideradas Cofins e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. (RE 478668 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012) Inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da contribuição ao PIS/Cofins pela Lei n. 9.718/98 STF, por ocasião do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional (art. 195, I, da CF) que, em sua redação original, autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. Esse posicionamento foi reafirmado em sede de repercussão geral (RE 585235 RGQO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, PUBLIC 28112008) e ensinou a revogação da norma (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98) pela Lei n. 11.941/2009, com efeitos a partir da publicação dessa lei (28.5.2009). As CDAs exequendas referentes às contribuições para o PIS/Cofins têm como período de apuração mais antigo 01/07/2009, data posterior à revogação da norma. Assim, em princípio não há como afirmar ter havido incidência inconstitucional, visto que a norma assim tida pelo STF não mais vigia por ocasião da tributação. O contrário não foi comprovado pelo embargante. Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/Cofins Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão sem a comprovação de que houve a incidência do tributo no cálculo dos valores exequendos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido em sentido contrário, admitindo-se, inclusive, a arguição pela via da exceção de pré-executividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Embora o art. 369, do CPC/2015, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante para o fim de comprovar a nulidade das certidões da dívida ativa de nºs 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10 ante a alegação de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e a legislação pertinente. 4. [...] 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580356 0007372-19.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...] 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do

alongamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)Por sua vez, é incontestado que a cobrança referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Tal posicionamento, firmado pela Corte responsável pela uniformização de jurisprudência constitucional, deve ser seguido nos casos semelhantes, sendo que a circunstância de haver embargos de declaração pendentes de análise não modifica tal conclusão, visto que a decisão já produz efeitos. Assinalo, porém, que o acolhimento parcial das alegações da parte embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por ilíquido quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF-PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. [...] 13. Apeleção provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)Portanto, nesses termos, o pedido deve ser provido nesse ponto. Inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69 com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos: [...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, RESP 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs 80 6 11 046270-05, 80 6 11 138753-18 e 80 7 11 033371-16, determinando o recálculo do valor devido nas CDAs mediante a exclusão do ICMS da cobrança, mantida a execução fiscal quanto ao restante. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, e ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, e 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031565-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031957-29.2010.403.6182 ()) - PETROCON POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Trata-se de embargos à execução apresentados por PETROCON POSTO DE SERVIÇOS LTDA. (MASSA FALIDA) em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega a parte embargante, inicialmente, que se lhe aplica a legislação falimentar prevista no DL n. 7.661/45, pois, apesar de sua quebra ter ocorrido em 07/07/2006, deu-se por extensão dos efeitos da falência da Petroforte, ocorrida em 20/10/2003, devendo ser esse o termo legal para análise da legislação aplicável. Em consequência, entende ser indevida a cobrança de multa administrativa da massa e que a exigência de correção monetária e juros deve ser feita apenas se a massa falida comportar. Requeveu os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de massa falida. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 32), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 34/39), pugnano pela improcedência. Réplica apresentada às fls. 41/52, ocasião em que a embargante postulou o julgamento antecipado da lide. Também a embargada disse não ter outras provas a produzir (fl. 53). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (negritas). Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372) Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolubilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL. 00194 PG00180) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) Legislação aplicável O documento de fls. 10/18 confirma que a falência da ora embargante deu-se por extensão dos efeitos da sentença de quebra da empresa PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., tanto que efetuada nos mesmos autos. Em sendo assim, procede a alegação da embargante de que deve ser considerada, para fins de análise da legislação aplicável, a data da quebra originária, com consequente incidência, ao caso, do DL n. 7.661/45. Sobre o tema, já se decidiu, inclusive em recurso no bojo do próprio processo de quebra da Petroforte: Falência - Habilitação de crédito quígrafário - Extensão dos efeitos da quebra a outras empresas - Crédito do habilitante a ser incluído no quadro geral de credores à mesma data da falência originária, sujeitando-se aos acréscimos nas mesmas condições dos demais credores, que, igualmente tratados, concorrem, todos, a um único patrimônio arrecadado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0004424-23.2016.8.26.0100; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018) Do voto do relator: A matéria suscitada já foi objeto de exame nesta Câmara em inúmeras oportunidades, assentado o entendimento de que, embora diversos os momentos em que as empresas devedoras foram atendidas pelos efeitos da falência da Petroforte, é necessário equiparar os credores, trazendo seus créditos para a mesma data a fim de concorrerem, igualmente, a um só patrimônio, unificado com a extensão. Multa/Malgrado a legislação atual possua regime diferente, sob a égide do DL n. 7.661/45 (vigente à época da decretação da falência da executada) dispunha o art. 23, parágrafo único, III, de tal norma que Não podem ser reclamados na falência [...] as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A amplitude do tempo penas pecuniárias administrativas, por sua vez, já foi sedimentado pelo STF, em suas súmulas de ns. 192 e 565, que possuem as seguintes redações: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No caso dos autos, é inegável tratar-se de execução fiscal de multa por infração às normas administrativas. Por conseguinte, como todo o crédito perseguido trata-se de obrigação inexigível frente a massa falida, o processo de execução fiscal não deve prosperar. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CVM. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO SUPERADA. PRINCIPAL INEXIGÍVEL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DE AMBOS OS RECURSOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão embargado afastou prescrição e declarou inexigíveis multa moratória e juros de mora posteriores à quebra, fixando verba honorária de 10% da parcela excluída da execução fiscal. Todavia, cumpre sanar o acórdão embargado para destacar que a execução envolve não crédito tributário como principal, mas multa administrativa por violação da legislação citada na decisão de inscrição em dívida ativa. 2. A hipótese é, pois, não de inexigibilidade apenas de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, firme que se encontra a jurisprudência em prol da pretensão de que não cabe a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte. 3. A questão da prescrição foi suficientemente abordada sem vício algum no acórdão embargado, até porque considerada a interrupção do prazo pela ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), é irrelevante discutir quando e quem foi o citado, considerando que o 4º do artigo 219 do CPC, ao tratar de prazos para a citação, vincula-se a tal fato como causa interruptiva, e não aquele outro, previsto na lei especial. Ainda que assim não fosse, por hipótese e argumentação, o fato é que a discussão da prescrição encontra-se vencida pelo acolhimento, no mérito, da pretensão da executada, firme no entendimento de que se a dívida principal consiste em multa administrativa, inexigível de massa falida, toda e qualquer execução é indevida, daí porque ser caso de procedência dos embargos do devedor, para a extinção da execução fiscal. 4. As multas, fundadas nos artigos 9º, II, 2º, da Lei 6.385/1976, têm caráter administrativo, aplicadas por descumprimento de estipulação legal, e, em tal condição, são inexigíveis de massa falida, nos termos da jurisprudência indicada e

legislação de regência. O artigo 29 da LEF, que exclui do concurso de credores e habilitação em falência a dívida ativa da Fazenda Pública, refere-se, evidentemente, aos créditos exigíveis, dentre os quais não se incluem, porém, as multas administrativas, revelando, assim, a perfeita adequação da solução destacada com a legislação invocada, afastada a hipótese de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.5. Sobre a remessa oficial, é de ser reconhecido o seu cabimento, em face da sentença proferida, ficando a mesma provida, tal como a apelação, para afastar a prescrição e, prosseguimento no exame do mérito, acolher os embargos do devedor, declarando inexigíveis as multas cobradas da massa falida, fixada a verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos de forma parcial, com efeito infringente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1506802 - 0022587-31.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 544) Prejudicadas as demais alegações do embargante.DISPOSITIVO:Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA 30110080612 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0031957-29.2010.403.6182).Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$16.851,05 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pela CJF - <https://www2.jfjus.br/plp/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gk6vlrv66kud>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, II, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a atuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013909-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052325-88.2012.403.6182 ()) - BDCC CONTABILIDADE LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução entre as partes acima identificadas em que alega a parte embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Decido.Nos termos do art. 854, 3º, I, do CPC, que trata do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Diante disso, em casos como esses, a forma prevista pelo Código atual para que se alegue a impenhorabilidade de valores é a petição simples no bojo da própria execução fiscal. Logo, no presente caso há falta de interesse tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários estes para a alegação que ora se formula. Ademais, a questão já foi resolvida no bojo daqueles autos, conforme apontado na decisão retro.Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC).O mesmo se conclui em razão da existência de adesão a parcelamento notificada pela embargante (fl. 35), o que foi confirmado pela Embargada, às fls. 97/103. Sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/1998. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS A EXECUÇÃO INDEVIDOS.1 - Consoante informação dos autos, o embargante aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário objeto da ação, tratando-se de fato superveniente extintivo do direito do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, pois constatada a falta de interesse processual, que ocorre quando o contribuinte adere a parcelamento tributário.2 - A adesão ao programa de parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito pela Fazenda Nacional está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, restando incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem.3 - Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292010 - 0008740-30.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)DISPOSITIVO:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária visto que a parte contrária não chegou a ser citada e porque já incluída tal verba no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020821-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-58.2010.403.6182 (2010.61.82.005196-8)) - GENI NOBUE SUZUKI(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GENI NOBUE SUZUKI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal nº 0005196-58.2010.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão do embargante (fls. 511/512). Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Decido. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a exclusão de GENI NOBUE SUZUKI do polo passivo da execução fiscal nº 0005196-58.2010.403.6182.Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, entendo que os honorários são devidos, conforme jurisprudência assente: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Não haverá de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 20100770430, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 - DJPB:)Opportunamente ressaltar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, uma vez que a condenação foi oriunda do reconhecimento jurídico do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA DE ALÍQUOTAS REGRESSIVAS. ART. 85, 5º, DO CPC. REDUÇÃO. ART. 90, 4º, DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Os honorários sucumbenciais em embargos à execução de título judicial em que há a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, reduzindo o valor da execução, devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo embargante e fixado nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, atendido, ainda, a regra de alíquotas regressivas prevista no artigo 85, 5º, do CPC e a redução prevista no art. 90, 4º, do CPC. II - Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante/embargada fixados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante, em desfavor da apelante, conforme a regra de alíquotas regressivas e no percentual mínimo de cada faixa, reduzido pela metade, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Apelação provida em parte. (Ap 00237831020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras em nome do embargante, se houver, oficiando-se, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032191-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-66.2011.403.6182 ()) - ANGELA FERNANDES ROBLES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANGELA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal nº 0046069-66.2011.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão da embargante (fl. 263). Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Decido. Diante da concordância da embargada com a pretensão autoral, os presentes embargos devem ser providos para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal supramencionada.Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que tal posicionamento foi formado em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...].Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.No entanto, na hipótese em tela, malgrado o reconhecimento da procedência do pedido pela Procuradora da Fazenda Nacional, no momento em que intimada para apresentar resposta, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivada pela adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de modo que o reconhecimento da referida causa suspensiva por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não estando a compensação do crédito executando em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal entre as matérias elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. (TRF4, AC 5020400-25.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)Execução fiscal. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal decorreu de defesa apresentada pelo executado. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017)Da mesma forma, a existência de eventual erro da Junta Comercial não tem o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda ao pagamento dos honorários. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, incs. I e III, alínea a, do CPC, para determinar a exclusão de ANGELA FERNANDES ROBLES do polo passivo da execução fiscal nº 0046069-66.2011.403.6182.Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente

caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$4.630,26 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm5csgd7c7gk6p6lv66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada. Eventual levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento dos bens de titularidade do embargante deverá ser providenciado naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024519-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ITAMARATY ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME em face de INSS/FAZENDA. Sustenta que em 12/03/2014 adquiriu imóvel de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, em leilão, de boa-fé, e que foi surpreendido com a penhora do mesmo, após decretação de fraude a execução nos autos da Execução Fiscal 0584628-26.1997.403.6182, a estes vinculados. Alega que exigiu do vendedor as certidões necessárias à higidez do negócio, tais como as que constam da Escritura Pública lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas - Cartório Jaguarão - livro 2206-N, folhas 072 (fs 35/40). Menciona que por ocasião do leilão não havia qualquer anotação, penhora, registro ou qualquer informação restritiva em relação ao imóvel. Quanto ao art. 185 do CTN, alega que não adquiriu o imóvel da empresa executada, mas sim de BANCO MERCANTIL S/A, de modo que a invalidez da alienação somente ocorreria caso atendido o pressuposto do art. 185-A do CTN, qual seja, o registro de indisponibilidade na matrícula do bem. Também alega que a presunção de má-fé do art. 185 do CTN pode ser elidida por comprovação da boa-fé e não se estende ao terceiro. Os embargos de terceiro foram recebidos com suspensão da execução fiscal no que se refere ao imóvel em discussão (fs 52/53). A ré apresentou contestação (fs. 56/64). Alega que a empresa executada FEMAR INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS deram em pagamento o imóvel matriculado sob nº 92.613 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 29 de dezembro de 2006, após sua citação na execução fiscal ocorrida em 2000. Argumenta que a alienação foi feita para o BANCO MERCANTIL S/A, que procedeu a venda do imóvel à ora Embargante. Postulou, ainda, a reconsideração do despacho que determinou a suspensão da execução. Os autores apresentaram réplica (fs 67/70), tendo requerido a inclusão do BANCO MERCANTIL S/A aos autos. Dada vista à ré, esta reiterou os termos da contestação e manifestando desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARES. Inclusão do Banco Mercantil no polo passivo. No caso em tela, pretende a Embargante a inclusão do BANCO MERCANTIL DO BRASIL no polo passivo, citando-o para os atos e termos do processo (ini-cial, item f). Com efeito, a inclusão do BANCO MERCANTIL no polo passivo se justificará para a satisfação de direitos derivados da evicção, o que não é possível no caso, pois consta da Escritura (fs 35/38) que a outorgada compradora renuncia expressamente ao direito de evicção (cláusula V, parte final, fs 36/verso). Portanto, inexistente direito a ser satisfeito, e, por isto, inexistente interesse processual na inserção do BANCO MERCANTIL no polo passivo, tal como requerido. Em conclusão, rejeito o pedido de inclusão do BANCO MERCANTIL no polo deste processo. MÉRITO. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC nº 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apre-ciasadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistematizada dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do artigo 185 do CTN dada pela LC nº 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, no caso dos autos, a alienação do bem pelos sócios executados ocorreu em 29/12/2006, tendo sido o bem transferido em dação em pagamento ao BANCO MERCANTIL S/A, que posteriormente o alienou à Embargante, mediante escritura pública de 13/01/2014 (fs. 35/39), registrada na matrícula do imóvel em 12/03/2014 (fs. 22/24), com a apresentação das certidões negativas cabíveis. Assim, a primeira alienação ocorreu já sob a égide da LC nº 118/2005, que exigia apenas a inscrição da dívida ativa em nome da alienante; ainda que assim não fosse, também ocorreu após a citação da empresa executada e do sócio, executados. Logo, em princípio se encontram presentes os requisitos para a de-cretação da fraude à execução. Ademais, tem-se que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n.º 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). No entanto, entende-se que essa presunção aplica-se apenas à venda tratada entre o alienante devedor e o primeiro adquirente, pois a este cabem as pro-vidências necessárias a aferir a idoneidade do vendedor, notadamente quanto à inexistência de dívidas, inclusive e principalmente as fiscais. Por sua vez, não é possível fazer a mesma exigência quanto ao ad-quirente posterior, sendo desarrazoado que se requisitem certidões de inexistência de débitos de todos os alienantes que constaram da cadeia dominial do bem. Assim, a presunção absoluta do art. 185 do CTN aplica-se apenas à primeira venda; quanto às demais, é necessária a comprovação da má-fé dos adqui-rentes, circunstância não ocorrida no caso em apreço. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.089/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007, p. 287, destaques) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. AÇÃO EXECUTIVA GARANTIDA POR BENS DADOS À PENHORA PELO EXECUTADO. RESERVA DE MEIOS SUFICIENTES PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. AFASTAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA FRAUDE À EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO DO BEM PELO CODEVEDOR. DELONGA NO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO PODE PREJUDICAR O TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. HIPÓTESE DE VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE. 1. A E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistematizada do art. 543-C, do CPC, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de consilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. [...] 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra a aquisição do imóvel pelos embargantes de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente, ou seja, os autores não compraram o bem em questão de nenhum dos integrantes do polo passivo da execução fiscal e, mais, não existia nenhuma restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação. 9. Nessas hipóteses há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou correlacionados, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 10. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 11. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 12. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente à primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tomando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 13. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da executante, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 14. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre os alienantes e o ora apelado (embargante) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN. 15. Apelação da parte embargada a que se nega provimento. (Ap 00232952720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018, destaques) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para o reconhecimento de fraude à execução com base na presunção firmada pelo art. 185 do CTN, há dois marcos temporais. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. A fraude à execução possui a natureza de instituto processual, uma vez que, além de afetar o interesse do credor, abala a efetividade da atividade jurisdicional, à medida em que frustra os meios executórios. Não se perquire o dano efetivo, o concerto entre as partes ou a insolvência do devedor; a mera litispendência faz presumir a fraude à execução. 3. O ato em fraude à execução é suscetível de declaração de ineficácia no bojo do processo executivo, permanecendo o bem alienado ou onerado de forma fraudulenta sujeito ao processo executivo, como se ainda pertencesse ao patrimônio do devedor, conquanto o negócio jurídico continue válido entre as partes. 4. As normas atinentes à fraude contra a execução instituem presunção relativa, porquanto regem o objeto da prova (e não o ônus da prova), não impondo uma norma de conduta às partes. Embora a doutrina qualifique como absoluta a presunção de fraude quando a penhora está registrada, constata-se que o cerne da questão é meramente probatório. Na verdade, o registro da penhora consiste justamente na prova da fraude de qualquer transação posterior, diante da publicidade erga omnes da construção judicial. A presunção que se afirma ser absoluta diz respeito ao fato - a fraude - e não ao teor de norma de direito material. 5. De acordo com o art. 185 do CTN, a fraude está configurada tão somente pelo ato do devedor alienar ou onerar bens ou rendas após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reservar outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presumindo-se o intuito de lesar o interesse da Fazenda Pública e de frustrar os meios executórios. Assim, não compete à exequente comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, tomando-se como certa a incapacidade de pagamento pela falta de bens livres para nomear a penhora. 7. A regra do art. 185 do CTN dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial com o propósito de frustrar o pagamento da dívida (consilium fraudis), pois a alienação já é suficiente para tornar presumida a fraude. O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a lição no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presumivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. 8. A questão atinente ao consilium fraudis pode ser aventada pela parte prejudicada, por meio da ação de embargos de terceiro. Cabe ao adquirente do bem demonstrar que agiu de boa-fé, porquanto não era possível ou não era necessário saber da existência da execução ou da inscrição em dívida ativa. 9. Em se cuidando de bens imóveis, a escritura pública sinaliza que o negócio observou as formalidades legais; já que, desde a vigência da Lei nº 7.433/1985, as partes precisam apresentar as certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais ao tabelião. Todavia, se as partes declararam, por ocasião da lavratura da escritura, que dispõem a apresentação de certidões fiscais e de feitos ajuizados, o adquirente do imóvel deve provar que tomou as precauções necessárias para a realização do negócio, demonstrando a impossibilidade de ter conhecimento da pendência de execução fiscal (antes da LC nº 118/2005) ou da inscrição em dívida ativa (após a LC nº 118). 10. Pode-se considerar de boa-fé, objetivamente, o comprador que adotou as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições

pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, toma-se patente a boa-fé do terceiro. 12. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 13. A União deu causa à demanda, porque, à data da penhora, já possuía conhecimento da aquisição do veículo pelo embargante, em virtude do registro da transferência de propriedade no DETRAN. Assim, deve arcar com os honorários advocatícios. (AC 200671020073593, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/04/2011, destaqui.) Ressalto que, no caso dos autos, a parte embargante exigiu todas as certidões de praxe a fim de aferir a regularidade do negócio jurídico que entabulava com o BANCO MERCANTIL S/A (fls. 35/38). Ademais, a exequente poderia ter postulado a penhora do referido bem já há muitos anos, pois os proprietários foram citados na execução fiscal em 23/02/2000. No entanto, a exequente somente veio aos autos nº 0584628-26.1997.403.6182 apontar a fraude à execução fiscal em 24/03/2014, quando o bem já havia sido alienado a terceiros (fls. 35/38). Nesse contexto, não é demais dizer que a própria desídia da exequente ensejou a impossibilidade atual de que o imóvel venha a servir de garantia à execução. Por fim, prejudicado o pedido da embargada de reconsideração da decisão de fls. 52/53, ante o acima decidido. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, com fulcro no artigo 487 inciso I, do CPC, para determinar o levantamento da construção incidente sobre o imóvel objeto da matrícula de 92.613 15º CRI de São Paulo, SP, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182 e afastar a declaração de fraude à execução. Condeno a embargada ao reembolso das custas processuais (artigo 4º, parágrafo único, parte final, da Lei 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, fixados no mínimo legal sobre o valor do bem constante de fls. 36, verso, na forma do artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0584628-26.1997.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527324-06.1996.403.6182 (96.0527324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Ante o pedido da parte exequente, fls 838/842, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0039734-26.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Ante o pedido da parte Executada (fls 107/112), e com a concordância da Exequente (fls 114/118) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005645-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em face de ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A executada apresentou exceção de pré-executividade. Alega, em síntese: (a) nulidade do processo administrativo, tendo em vista a ausência de motivação (com base em fato notório) para a punição da excipiente; (b) necessidade de redução da multa ao mínimo legal pela ausência de motivação para sua majoração; (c) impossibilidade de cumulação da multa de mora com a multa punitiva, sob pena de *bis in idem*; e (d) iliquidez da CDA, que contempla valor diferente daquele atribuído no processo administrativo para a multa de mora.

Instada, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em apreço e, no mérito, pelo seu indeferimento.

Decido.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Por sua vez, malgrado o disposto na referida súmula, tem-se que o critério primordial para a análise da exceção de pré-executividade é a desnecessidade de dilação probatória, visto se tratar de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, no bojo do próprio executivo fiscal, que não se confunde com o processo de conhecimento.

Assim, tem-se decidido que "*o objeto da exceção de pré-executividade, segundo a jurisprudência atual, não se restringe às matérias de ordem pública, desde que a análise dos fundamentos não demande dilação probatória*" (STJ, AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

No caso dos autos, a análise fática encontra-se comprovada de plano, pelo que admissível a alegação pela via da exceção de pré-executividade.

Passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado nestes autos deriva de auto de infração lavrado por violação ao art. 17, §4º, da Lei n. 9.656/98, com imposição de multa à executada com fulcro no art. 88 da RN n. 124/06. Foi imputada à executada a conduta de "*redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem prévia autorização da ANS, em decorrência do descredenciamento da Associação Beneficente Hospital Sorocabana [...] para todos os produtos da Operadora atendidos pelo nosocômio*".

Afirma a executada que não efetuou o descredenciamento do mencionado hospital, mas sim que houve a interrupção dos serviços por parte da associação beneficente, no ano de 2010, inclusive de forma divulgada amplamente nos veículos de comunicação de massa. Assim, alega que não teve qualquer ingerência no suposto descredenciamento irregular, o que resulta na ilegalidade da multa dada a ausência de motivação do ato administrativo que a impôs.

O art. 17, §4º, da Lei n. 9.656/98 prevê:

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

[...]

§ 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A penalidade pelo descumprimento de tal determinação está assim vazada na RN n. 124/06:

Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 50.000,00.

Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada.

Firmadas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, o estabelecimento Associação Beneficente Hospital Sorocabana, anteriormente credenciado da executada, foi fechado em razão de dívidas e interditado pelo Estado. Desse modo, a redução da rede hospitalar, no tocante a tal nosocômio, deu-se à revelia da executada. Não se pode imputar a ela, portanto, a conduta de *redimensionar a rede hospitalar por redução sem autorização*, pois essa redução não foi ato da própria executada, mas de terceiro. Tanto assim é que lhe era impossível requerer autorização à ANS para tanto, conforme exigido pelo dispositivo tido por infringido (art. 17, §4º, da Lei), muito menos no prazo de antecedência mínimo de trinta dias previsto no *caput* ou mesmo em prazo menor. A antecedência, em si, já era impraticável.

Concordo com a exequente no que tange à necessidade de a executada informar à ANS acerca da redução da rede, bem como aos seus beneficiários. Entretanto, tal circunstância não se confunde com a necessidade de pedir autorização para a redução, que é a conduta (por sua inobservância) imputada à executada, que nela não incorreu.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu caso semelhante, em sentido favorável à executada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDIMENSIONAMENTO DE REDE HOSPITALAR POR REDUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA OPERADORA. DENÚNCIA DE CONTRATO POR HOSPITAL CONVENIADO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A infração prevista no artigo 17, §4º, da Lei nº 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução nº 124/2006 - redimensionamento da rede hospitalar por redução sem autorização da ANS - depende de que a operadora de assistência complementar à saúde atue deliberadamente na reconfiguração da cadeia de atendimento, como política operacional.

II. Não se aplica a situação, quando o descredenciamento decorre de iniciativa da própria entidade contratada - rescisão unilateral de contrato. O Hospital e Maternidade São José ABC comunicou que não mais prestará serviços, o que levou uma das pacientes a deixar de marcar consulta.

III. Embora a obrigação de reposição da rede hospitalar exista, a redução não proveio de redimensionamento, de estratégia de reformulação da empresa; devido à denúncia de um hospital conveniado, o atendimento não foi mais possível na localidade.

IV. A tipificação feita pela ANS não seguiu o devido processo legal, autorizando a intervenção do Poder Judiciário e a decretação de nulidade da multa aplicada.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2026601 - 0003426-43.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Nesses termos, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

A exequente é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*" (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **RS37.816,11** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000822-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000822-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043598-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043598-0)) - ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 155/167, 185 e verso, 191 e verso, 192, 194 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043598-19.2007.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-10.2009.403.6182 (2009.61.82.000830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) - JAIR LOBATO(SPI63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 343/344 (e versos), 368/371 (e versos), 383/387 (e versos), 472/475 (e versos), 533 (e verso), 535 (e verso), 536/538 (e versos), 545/548 (e versos), 553 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0010089-97.2007.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027282-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-52.2003.403.6182 (2003.61.82.012151-6)) - JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 155/156 (e versos), 158 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0012151-52.2003.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) - EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 170/177 (e versos), 184/194 (e versos), 196 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0031340-06.2009.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036112-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055264-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055264-7)) - SANDRA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 58, 59/60 (e versos), 61 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0055264-22.2004.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033940-63.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 121 e verso, 122, 134, 135 e verso, 136, 137 e verso, 157, 158/159 (e versos), 260/263 (e versos), 315/317 (e versos) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0033940-63.2010.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049823-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-93.2013.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030176-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-24.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 66, 67 e verso, 68, 69 e verso, 76 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0016965-24.2014.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023336-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-13.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0007149-13.2017.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000103-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023924-06.2017.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

UNILEVER BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração às fls. 134/140 contra a sentença proferida à fl. 132, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada deixou de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coisa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios se pautou no fato de não ter se formado a relação processual na presente ação, uma vez que a parte contrária não havia sido intimada para apresentação de impugnação à época da prolação da sentença. Destarte, se a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, conforme disposição do art. 269 do CPC/2015, não há que se falar em consciência prévia do litígio, uma vez que o referido ato é formal, exigindo sua ocorrência e comprovação nos autos. Aliás, sequer houve o recebimento formal dos presentes embargos à execução. Ademais, a questão dos honorários advocatícios já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0023924-06.2017.403.6182. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EXECUCAO FISCAL

0003197-85.2001.403.6182 (2001.61.82.003197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP115127 - MARIA ISABEL

UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opôs embargos de declaração às fls. 202/206 contra a sentença proferida às fls. 194/195, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015, em razão da desconstituição do título executivo extrajudicial em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária n. 0038722-20.2000.403.6100. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada conquanto tenha condenado à parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, deixou de aplicar o CPC/2015 para a fixação das verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2010 PÁGINA: 425 . FONTE: REPUBLICACAO). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios com base no CPC/1973, uma vez que em sua fundamentação expressamente dispõe que a norma do art. 85, 3º, do CPC/2015 apresenta natureza mista, pois a sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Registro que não há obrigatoriedade do magistrado aplicar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela parte embargante em sua alegação, considerando que tal entendimento não possui efeito vinculante. Ademais, a sentença embargada é clara em sua fundamentação, dispondo que seria inaplicável o CPC/2015 aos processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008465-86.2002.403.6182 (2002.61.82.008465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 14/32), a Exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, porquanto a intimação teria sido realizada por meio de mandado coletivo, ato que sequer teria sido comprovado nos autos e que, nada obstante, violaria o art. 25 da L.E.F. e o art. 6º da Lei n. 9.028/95, impedindo a fluência do prazo prescricional na forma do art. 40, também da L.E.F. (fls. 66/71). Ato contínuo, a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0034315-74.2004.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 72/76). É o relatório. Decido. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe sobre a matéria: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, podendo ocorrer mediante vista dos autos. A mesma interpretação aplica-se ao art. 6º Lei n. 9.028/95, que dispõe apenas que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente, sendo tal prerrogativa extensiva à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da LC n. 73/93, nada impondo quanto à carga dos autos. A obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assim tratou da matéria: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas à Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da inovação legislativa, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, a Exequente foi intimada da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80, por meio de mandado coletivo em 23/05/2003, conforme certificado à fl. 12. Portanto, a intimação ocorreu antes da mencionada alteração legislativa. Desse modo, não é possível acolher a tese desenvolvida pela Exequente acerca da nulidade da intimação, porquanto o ato foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente o art. 25, da L.E.F. Ressalte-se, ainda, que a certidão lavrada tem fé pública que somente pode ser ilidida mediante produção de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. TIPO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO TEM FÉ PÚBLICA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 46/48 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, nos termos do art. 174 e 156, inciso V, ambos do CTN c/c o art. 269, inciso IV, do revogado CPC/73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. Se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 4. Tentativa de citação do sócio restada infrutífera (fl. 27), tendo a exequente sido intimada para se manifestar sobre o fato em 22/05/2000. Diante da inércia da Fazenda Nacional, o Magistrado que o processo fosse remetido ao arquivo, a fim de que aguardasse qualquer provocação (fl. 30). 5. A intimação ocorreu por meio do mandado coletivo nº 337/99, juntada, devidamente cumprida, no dia 22/08/2000, conforme certidão de fl. 30. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980. 6. Embora tenha sido cientificada do sobrestamento do feito, conforme certidão lavrada pelo servidor público, detentor de fé pública até prova em contrário, à fl. 30, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetivamente útil do processo, motivo pelo qual mister o reconhecimento da prescrição de execução fiscal em curso há quase 20 (vinte) anos. 7. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição direta, que pode ser decretada ex officio, com prévia oitiva da exequente, nos termos do artigo art. 487, inciso II, do CPC (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, uma vez que nunca houve citação da executada nem de seu representante legal. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AC 2268583/SP; Rel. Des. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2017). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da L.E.F., podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJJ 15.07.2010, p. 956). 3. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 4. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2245026/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017). Nesse contexto, aplicando-se o prazo de um ano a partir da intimação em 23/05/2003, nos termos do art. 40, 2º, da L.E.F., foi iniciado o prazo prescricional em 23/05/2004, cujo término ocorreu 23/05/2009. Destarte, considerando que os autos ficaram arquivados até 03/11/2015, sem que a Exequente tenha empreendido qualquer diligência útil à localização do executado ou de seus bens, resta evidente a consumação do lustro prescricional, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido de fl. 72. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008466-71.2002.403.6182 (2002.61.82.008466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0008465-86.2002.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 06 e certidão de fl. 07. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0008465-86.2002.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4º, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014913-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (6es) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme fl. 525/526. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto tenha a parte executada apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade, a única alegação por ela aventada foi o suposto pagamento do débito exigido nos autos em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Ocorre que, em momento posterior à supracitada alegação, a Fazenda Nacional pleiteou o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito referente à certidão de dívida ativa 80600012156-87, única CDA exigida nestes autos (fl. 110), ou seja, débito que a parte executada alegava estar quitado. Ademais, posteriormente ao parcelamento do débito, observa-se que a aludida CDA volta a ficar ativa (fl. 196), o que demonstra uma possível rescisão do parcelamento concedido. Em seguida, a parte exequente pleiteia a substituição da CDA em questão, havendo diminuição do valor do débito original (fl. 301), bem como alega à fl. 383 que a retificação da CDA 80600012156-87 resultou de pagamento parcial realizado pela parte executada. Por fim, com a diminuição do valor do débito original desta demanda, a exequente informa o cancelamento da CDA, apresentando extrato de fl. 526, no qual consta como motivo de extinção do débito o art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Por todo o exposto, não merece prosperar a alegação da parte executada de que o débito teria sido quitado em momento anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual não há implicação de condenação da exequente em honorários advocatícios. No mais, resta prejudicado o pedido da parte exequente de penhora no rosto dos autos (fl. 525), tendo em vista o cancelamento da única CDA exigida destes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040572-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pelo co-executado (fls. 117/120), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 138/145. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002639-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 345/346: Desentranhe-se a carta de fiança n. 10041105002100 (fls. 245/246) e seu 2º Termo de Aditamento (fls. 255/257), em atendimento ao pleiteado pela executada, devendo tais documentos serem entregues mediante recibo nos autos e substituição pelas cópias já apresentadas pela interessada.

No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com efeito suspensivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003275-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA(SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP0230135A - MATARASSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA após embargos de declaração às fls. 303/319 contra a sentença proferida às fls. 300/301, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor mínimo de 10% (art. 85, 3º, do CPC/2015), sendo esse percentual reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios utilizando-se do art. 90, 4º, do CPC/2015 para a redução do valor das verbas sucumbenciais, o que seria inaplicável no caso em apreço por não ter havido reconhecimento do pedido pela parte exequente, e por esta não ser parte ré da ação, não havendo o preenchimento do requisito reconhecimento do pedido por parte do réu. Ademais, alega ainda omissão em relação à necessária condenação ao pagamento de custas pela parte embargada, justificando que esta não poderia ser isenta de quaisquer custas/despesas que forem pagas pelas partes, sob pena de violação ao disposto no art. 82, 2º, do CPC/2015. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, a parte exequente pugnou pela permanência na íntegra da sentença, sustentando que a sentença laborou corretamente em seus devidos termos (fls. 321/322). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que em sua fundamentação analisou a fixação do quantum, observando o proveito econômico obtido com o cancelamento, bem como fixando pelo percentual mínimo de 10% por se tratar de causa de baixa complexidade, e por fim reduzindo este percentual pela metade em razão do reconhecimento do pedido pela parte exequente. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 03/03/2017 (fls. 18/21) pleiteando a nulidade deste executivo fiscal com o fundamento de que o crédito tributário teria sido extinto pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente não rejeitou de plano as alegações da parte executada, e sim apenas requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar a análise do processo administrativo. Com o cumprimento da análise supracitada, em 19/01/2018, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, ocorrendo nesta ocasião o reconhecimento do pedido da parte executada. Aduz a parte embargante o não cabimento do art. 90, 4º, do CPC/2015, pois não teria a embargada reconhecido de imediato o seu pedido. Em sua defesa, a Fazenda Nacional sustenta que tal argumentação descuida o fato de que a Administração Pública trabalha calçada sob o princípio da estrita legalidade e, como tal, está vinculada à obediência a procedimentos e processos estabelecidos em lei, sendo que a defesa administrativa é um deles. Razão assiste à parte exequente, considerando que após o pleito da parte executada, requereu o sobrestamento do feito com o fim de aguardar análises administrativas, as quais assim que encerradas permitiram que a embargada confirmasse o cancelamento do crédito cobrado nestes autos e consequentemente pleiteasse a extinção do feito. Ademais, registro que a exceção de pré-executividade se trata de um incidente processual em que há evidente inversão do polo, à semelhança do que ocorre nos embargos à execução, sendo plausível considerar a Fazenda Nacional como parte ré no caso de reconhecimento do pedido formulado pela parte executada no referido incidente, não havendo óbice para aplicação do art. 90, 4º, do CPC/2015. Há, ainda, a suposta omissão alegada pela parte embargante no tocante à necessária condenação ao pagamento de custas pela parte embargada, justificando que esta não poderia ser isenta de quaisquer custas/despesas que fossem pagas pelas partes, sob pena de violação ao disposto no art. 82, 2º, do CPC/2015. Também não vislumbro a existência deste vício apontado pela parte embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada ao dispor sobre a não condenação em custas diante da isenção legal, com fundamento no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. É certo que os arts. 82, 2º e 85, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a condenação do vencido em custas, no entanto, diante da isenção legal da Fazenda Pública, tais dispositivos não devem ser aplicados no caso em apreço, diante da fundamentação já tratada na sentença recorrida, qual seja, art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. No mais, proceda a Serventia à inclusão da sociedade MATARASSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS no sistema processual, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053494-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO E PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO)

FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA após embargos de declaração às fls. 359/369 contra a sentença proferida às fls. 356/357, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor mínimo de 8% (art. 85, 3º, do CPC/2015), sendo esse percentual reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios utilizando-se do art. 90, 4º, do CPC/2015 para a redução do valor das verbas sucumbenciais, o que seria inaplicável no caso em apreço por não ter havido reconhecimento do pedido pela parte exequente, e por esta não ser parte ré da ação, não havendo o preenchimento do requisito reconhecimento do pedido por parte do réu. Ademais, alega ainda contradição, em vista de que não seria possível a conjugação da aplicação da condenação em honorários sucumbenciais com o benefício concedido no art. 90, do CPC/2015 em sentença terminativa que não adote como fundamentação quaisquer das hipóteses delineadas nas alíneas do inciso III, do art. 487 ou a hipótese do inciso VIII, do art. 485, ambos do CPC/2015. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, a parte exequente pugnou pela permanência na íntegra da sentença, sustentando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade no presente caso para que lhe seja atribuído caráter infringente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que em sua fundamentação analisou a fixação do quantum, observando o proveito econômico obtido com o cancelamento, bem como fixando pelo percentual mínimo de 8% por se tratar de causa de baixa complexidade, e por fim reduzindo este percentual pela metade em razão do reconhecimento do pedido pela parte exequente. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 19/04/2017 (fls. 19/279) pleiteando a nulidade deste executivo fiscal com o fundamento de que o título executivo seria inexistente. Instada a se manifestar, a parte exequente não rejeitou de plano as alegações da parte executada, e sim apenas requereu o sobrestamento do feito, a fim de aguardar a análise do processo administrativo. Com o cumprimento da análise supracitada, em 01/12/2017, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, ocorrendo o reconhecimento do pedido da parte executada, não muito tempo depois da formulação do seu requerimento. Ademais, registro que a exceção de pré-executividade se trata de um incidente processual em que há evidente inversão do polo, à semelhança do que ocorre nos embargos à execução, sendo plausível considerar a Fazenda Nacional como parte ré no caso de reconhecimento do pedido formulado pela parte executada no referido incidente, não havendo óbice para aplicação do art. 90, 4º, do CPC/2015. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Também não vislumbro a existência deste vício apontado pela parte embargante. O fato de a sentença ter sido proferida com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015 não impede a aplicação do art. 90 do mesmo código. O art. 90, 4º, do CPC/2015 é claro ao dispor que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, não impondo que a sentença necessariamente deva ser extinta com fundamento em algum artigo específico. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007149-13.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos da manifestação de fls. 17/18. No mais, em petição apresentada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0023336-96.2017.403.6182 (fl. 29), o Exequente requereu a extinção do feito por perda de objeto, tendo em vista a desistência do presente executivo fiscal, em razão da ilegitimidade passiva do devedor. É o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o erro não ajuizamento da ação decorreu da desatualização do cadastro imobiliário, no qual ainda constava a Caixa Econômica Federal como proprietária do imóvel. Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 08, independentemente de alvará ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023924-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)
UNILEVER BRASIL LTDA. após embargos de declaração às fls. 55/61 contra a sentença proferida à fl. 51, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença vergastada deixou de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios sem se ater ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Aduz a Embargante que a sentença restou omissa no tocante à jurisprudence do STJ sobre o tema, bem como em razão da Súmula 153, do mesmo Tribunal. Registro que não há obrigatoriedade do magistrado aplicar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela parte embargante em sua alegação, considerando que tal entendimento não possui efeito vinculante. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041465-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-77.2006.403.6182 (2006.61.82.047166-8)) - CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA ME(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA ME
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o INSS/FAZENDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA ME ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 104/106 e 119/120, com trânsito em julgado à fl. 123. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 126/127. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 128), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 130/131). Efetuada a conversão do valor depositado em renda a favor da União (fls. 138/139) e, concedida vista dos autos, a Exequente informou a satisfação do crédito (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035184-61.2009.403.6182 (2009.61.82.035184-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011370-4)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MUNICIPIO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 71/77, com manutenção da sentença em instância superior, tendo havido trânsito em julgado, conforme fl. 150. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 153/154. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 157/158), o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) n. 07/2017 (fl. 162), e guia de depósito judicial (fl. 166), com posterior transferência dos valores depositados em conta indicada pela parte Exequente (fl. 174/175). Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 175-verso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044934-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013331-4)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MUNICIPIO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 68/75, com manutenção da sentença em instância superior, tendo havido trânsito em julgado, conforme fl. 256. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 260/261. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 266/267), o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) n. 09/2017 (fl. 271), e guia de depósito judicial (fl. 274), com posterior transferência dos valores depositados em conta indicada pela parte Exequente (fl. 282/283). Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 283-verso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046145-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 319/323, com trânsito em julgado à fl. 325. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 332/351. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 353), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 372. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 374/377). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048489-44.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual MUNICIPIO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 91/98, com trânsito em julgado à fl. 104. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 108. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 145), o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV) n. 10/2017 (fl. 149), e guia de depósito judicial (fl. 152), com posterior transferência dos valores depositados em conta indicada pela parte Exequente (fl. 160/161). Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fl. 161-verso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074104-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA LUNARDELLI
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 414/416 e 423/425, com trânsito em julgado à fl. 428. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 430/442. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 443/444), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 470. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fl. 472). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-62.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) - OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR PASCARELLI NETTO X FAZENDA NACIONAL X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual OSCAR PASCARELLI NETTO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA

NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 198/207, com manutenção da sentença em instância superior, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fl. 322. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 324/326. Intimada para o pagamento da verba de sucumbência (fl. 338/339), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 350. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Embargante, ora Exequente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 351-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001525-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 162/163, com trânsito em julgado à fl. 179. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 169/170. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 176/177), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 195. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 197). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016819-53.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A par de o Estado-juiz estar convicto de que o seguro-garantia apresentado pela requerente, em tutela de urgência, seja apto a garantir um processo administrativo fiscal e/ou futura execução fiscal, sem prejuízo de eventual expedição de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a requerida vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento.

Desse modo, a dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Assim dê-se vista a requerida para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seguro-garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027214-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003762-65.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054470-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008670-4)) - VALTER MARTINS DA GAMA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Valter Martins da Gama sustentando, em síntese, que mesmo apresentando regular declaração - débitos 80206063348-13 - 01/04/2003, 80606137758-96 - 01/04/2003 e 01/01/2004, ao realizar o pagamento, por erro na elaboração da guia pagou a menor, sendo o erro plenamente aceitável, com a devida correção; que o débito 80206063348-13 - 01/10/2004, objeto de lançamento regular e devidamente pago dentro do vencimento; que pode pagar de forma antecipada o IR, apesar de devido trimestralmente, e, pagando a maior do que o devido; que o débito 8060613775705 - 01/07/2004, COFINS, foi pago a maior em 16/08/2004; que o débito 8060613775896 - 01/10/2004, CSLL, foram apresentados com a planilha do IR devido no período; que já fora devidamente quitado; que não há nenhuma viabilidade legal de se cobrar aquilo que já fora pago; ao final, pugna, em síntese, a procedência do pedido, com a extinção da execução fiscal, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações de praxe. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/97. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 103. Devidamente notificada, a embargada à fl. 105 pugnou, em síntese, a suspensão do feito por 120 dias para que a RFB se manifestasse. Juntou documentos às fls. 106/107. A embargada à fl. 111 pugnou a prorrogação do prazo. Juntou documentos às fls. 112/118. Apreciado o pedido foi deferido à fl. 119. A embargada à fl. 121 noticiou que a RFB se manifestou pelo cancelamento da inscrição 80606137757-05; pela retificação da inscrição 80206063348-13, com valor suficiente para sua quitação; pela retificação da inscrição 80606137758-96, sendo que há saldo remanescente de R\$ 307,83; ao final, pugnou, em síntese, pela extinção dos presentes autos. Juntou documentos às fls. 122/127. Instada a embargante a se manifestar; as partes se pretendem produzir provas à fl. 128. A embargante às fls. 130/131 (133/134) pugnou pelo reconhecimento da nulidade das CDAs, com extinção da ação com fulcro no art. 487, I do NCPC; entende desnecessária a produção de provas. A embargada às fls. 135 e et verso pugnou pela extinção dos presentes embargos, com continuidade do executivo fiscal em relação ao saldo residual, bem como a não condenação em honorários. Juntou documentos à fl. 136. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria lícita à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminar e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. De fato, o imposto e as contribuições sociais, que são pleiteados nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSLL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto e contribuição social, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando o IRPJ e as contribuições sociais - COFINS e CSLL, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto e a contribuição social da empresa devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de DCTFs, no entanto, foram recolhidas em desacordo com o respectivo valor, com a não vinculação correspondente e com erro em seu preenchimento, gerando divergências objeto desta cobrança, que redundaram nas inscrições n.ºs 80.6.06.137757-05, 80.2.06.063348-13 e 80.6.06.137758-96, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Muito bem. Pela que se extrai dos autos, nas razões de decidir administrativa, usando o Estado-juiz, per relacionem, como razões de decidir, foi um erro de fato, por parte do agente da empresa Valter Martins da Gama Construções - ME, que ocasionou as inscrições em dívida ativa geradas, consoante fls. 123, 124 e 126, em fragmentos, ípsis verbis: (...);... Não houve alocação suficiente de pagamento e o saldo devedor foi inscrito em DAU em 21/07/2006, sob o n.º 80 6 06 137757-05 (fólia 13). Logo, o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Insritos em DAU em 15/12/2012, afirmando ter incorrido em erro de fato quando do preenchimento da DCTF.....verifica-se em relação ao 4.º Trimestre/2004 que o interessado realizou recolhimentos antecipados, porém, a não vinculação dos pagamentos na DCTF pode ter impedido o reconhecimento automático dos pagamentos pelo sistema na época (fólia 40). Em relação ao 4.º Trimestre/2003, o recolhimento de R\$ 32,31 foi efetuado APÓS a inscrição. Realizamos o REDARF deixando o pagamento apto para ser imputado na inscrição (fólia 39).....verifica-se em relação ao 4.º Trimestre/2004 que o interessado realizou recolhimentos antecipados, porém, a não vinculação dos pagamentos na DCTF e erro de preenchimento dos DARFs no campo período de apuração podem ter impedido o recolhimento automático dos pagamentos pelo sistema da época.Em relação aos 2.º Trim/2003 e 1.º trim/2004, os recolhimentos de R\$ 7,27 e R\$ 558,47 foram efetuados APÓS a inscrição. Realizamos os REDARFs deixando os pagamentos aptos para serem imputados na inscrição (fólias 46/47).... Ressalta o Estado-juiz que não cabe atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrições das CDAs n.ºs 80.6.06.137757-05, 80.2.06.063348-13 e 80.6.06.137758-96; do contrário, é prestigiar a culpa in procedendo da embargante em prejuízo da Administração Pública. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão (ões) de Dívida Insrita (CDA n.ºs 80.6.06.137757-05, 80.2.06.063348-13 e 80.6.06.137758-96) verificamos, pelas razões de decidir supra, que ainda existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, só na CDA n.º 80.6.06137758-96, mas não em relação às CDAs n.º 80.6.06.137757-05, 80.2.06.063348-13, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA n.º 80.6.06.137757-05 (COFINS - 07/2004 + multa); à CDA n.º 80.2.06.063348-13 (IRPJ - Lucro Presumido - 04/2003 e 10/2004 + multas), declarando extinto o crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, I, do Código tributário Nacional e homologando o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA n.º 80.6.06.137758-96 (CSLL - 04/2003, 01/2004 e 10/2004 + multas), declarando parcialmente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, I, do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do embargante, diante de sua exclusiva concorrência nas divergências apontadas. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0008670-42.2007.403.6182) Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007337-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050934-98.2012.403.6182 () - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0089675-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Vistos em inspeção.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 207, face o seu manifesto equivoco.Prosseguindo.Considerando o decidido nos embargos à execução fiscal nº 0050218-42.2010.403.6182, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 199/201, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), valor válido para 11/10/2011, no importe de R\$ 1.084,15 (um mil e oitenta e quatro reais e quinze centavos), em favor do patrono da parte executada.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0092269-20.2000.403.6182 (2000.61.82.092269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOPHIA S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0039249-46.2002.403.6182 (2002.61.82.039249-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DE SOUZA CONOCCHIA

Ante a ausência de manifestação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0015984-44.2004.403.6182 (2004.61.82.015984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X LUCIANO SABBATINI MAZZA X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X KITSCH BAZAAR LTDA
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO SABBATINI MAZZA alegando, em síntese, a possibilidade legal do presente instrumento processual; a ilegitimidade de parte, pois a ação de execução fiscal fora redirecionada a alcançar a pessoa dos sócios, dentre eles o postulante, com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993; que, em que pese constar do quadro societário da empresa executada Baseball Roupas e Acessórios Ltda (e só desta empresa), no período de 19/09/1996 a 20/05/2003 à época da constituição do fato gerador da obrigação, verifica-se que não tinha poder de mando; que cabia única e exclusivamente ao sócio Heraldo Granja Mazza Santos, o cargo de gerência, administração e representação ativa e passiva da empresa, o que implica dizer que é parte ilegítima na presente demanda por força do CTN, art. 135, III; que nunca fizera parte das empresas Lacmann e Mr. Kitsch para responder por elas; ao final, pugna, em síntese, a exclusão do polo passivo da presente ação de execução, por manifesta ilegitimidade. Inicial às fls. 121/126. Juntou documentos às fls. 127/172. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade à fl. 177 e et verso aduzindo, em síntese, que tendo em vista a documentação juntada aos autos pelo excipiente, pugnou a exclusão do excipiente do polo passivo deste executivo fiscal; ao final, pugnou, em síntese, a citação dos executados Lacmann Confecções Ltda, Heraldo Granja Mazza Santos e Kitsch Bazaar Ltda, através de edital; a penhora de todos os ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, em nome de Lacmann Confecções Ltda, Heraldo Granja Mazza Santos, Kitsch Bazaar Ltda e Baseball Roupas e Acessórios Ltda. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, posto e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Passo a analisar o redirecionamento, com supedâneo no art. 135, III do CTN, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Muito bem. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa coexecutada Baseball Roupas e Acessórios Ltda, consoante certidões de oficiais de justiça às fls. 13/14. Não obstante, restou demonstrado que apesar de o excipiente ter se retirado da coexecutada Baseball Roupas e Acessórios Ltda, conforme assentamento junto à JUCESP, em 20/05/2003 (fl. 28), o fato é que só o coexecutado Heraldo Granja Mazza Santos, com exclusividade, gerenciava aquela empresa coexecutada, fato que afasta a prática de atos ilícitos de gestão, com a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Aliás, neste ponto, reconhece a excepta a ilegitimidade de parte do excipiente. Desta forma, a par da dissolução irregular da empresa coexecutada Baseball Roupas e Acessórios Ltda, a ausência de prática de atos ilícitos de gestão, por parte do excipiente, torna legítima sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação obrigacional entre o coexecutado Luciano Sabbatini Mazza com a excepta, apesar da liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Luciano Sabbatini Mazza, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Cústas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado Luciano Sabbatini Mazza; b) defiro, a citação, via edital, dos coexecutados Lacmann Confecções Ltda, Heraldo Granja Mazza Santos e Kitsch Bazaar Ltda, nos termos do art. 8.º, IV, da Lei nº 6830/80 c.c. o art. 256, II e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a citação editalícia. Após, transcurso legal da citação editalícia, voltem conclusos os autos, para apreciação dos demais pedidos - 2 e 3 (fl. 177 et verso). P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0018480-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOIL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJAO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ANGELA MATTEONI ROJAO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inscrição no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055341-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL CHALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Ciências às partes do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0023939-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA LTDA (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0049781-74.2005.403.6182 (2005.61.82.049781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIVALDO ALVES MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Orivaldo Alves Moreira. A citação e a penhora restaram positivas (fls. 07 e 41). Instada a manifestar-se, a exequente desistiu da penhora indicada (fl. 53). É o relatório. Decido. Tendo em vista a que a exequente à fl. 53 desistiu da penhora realizada sobre o imóvel indicado no documento de fls. 39/41, defiro o pedido de fls. 64/65 e determino que seja levantada a indisponibilidade do bem sobre a unidade autônoma nº 47.312, um apartamento de nº 23, localizado no 2º andar, do Edifício Capri, situado no bairro de Indianópolis-SP, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis São Paulo, referente ao processo nº 0049781-74.2005.403.6182. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: Ofício para o desfazimento da indisponibilidade da unidade autônoma nº 47.312, um apartamento de nº 23, localizado no 2º andar, do Edifício Capri, situado no Bairro de Indianópolis-SP, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis São Paulo, referente ao processo nº 0049781-74.2005.403.6182, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remuneração dos autos desde a fl. 53, certificando. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004138-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESÓTICO)

Fl.237: Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0016422-65.2007.403.6182 (2007.61.82.016422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra DUFERCO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. À fl. 368, foi declarada extinta a CDA nº 80.2.06.073404-00, ante o seu pagamento, restando em aberto o pagamento das CDAs nº 80.2.06.073403-29 e 80.6.06.154041-27. Informa a exequente, à fl. 391, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral das CDAs nº 80.2.06.073403-29 e 80.6.06.154041-27, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Viers conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Cústas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047582-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) Vistos, etc. Considerando o lapso temporal decorrido, informe as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento da Ação Anulatória 0032258-33.2007.4036100.

EXECUCAO FISCAL

0048554-78.2007.403.6182 (2007.61.82.048554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se as partes requerendo o que entender de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001768-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE AMBROSIO ROLIM(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE)

Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, cabendo à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0033852-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido da exequente às fls. 65/66.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000586-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0036489-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Concedo o prazo requerido pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0049847-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0067881-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDSU DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0001996-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER)

Intime-se o executado acerca da lavratura do termo de penhora (fl. 236).

Após, cumpra-se a decisão de fls. 233/233-verso em seus demais termos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008513-54.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO LINEU MACIEL

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.

Após o cumprimento da determinação supra dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré executividade juntada aos autos às fls. 09/29, com o retorno dos autos tomem conclusões.

Expediente Nº 2217**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0035919-65.2007.403.6182 (2007.61.82.035919-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044796-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044796-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037062-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037062-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0)) - RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero a decisão de fl. 16 face ao seu manifesto equívoco, uma vez que há penhora de construção (fls. 31/33 dos autos da execução Fiscal nº 0014418-84.2009.403.6182) em montante muito superior ao crédito tributário remanescente em cobrança. Assim, providencie a embargante a regularização de sua petição inicial providenciando(a) cópia da certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/ fiança);c) regularização da representação processual nestes autos, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2)) - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013690-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-03.2015.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando, em síntese, e, em preliminar, a impossibilidade da cobrança de juros de mora - SELIC, antes do trânsito em julgado; em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, pois a execução fiscal deveria ter sido promovida até 17/08/2015 e só o foi em 13/11/2015; que o contrato coletivo por adesão firmado entre a operadora e a Igreja do Evangelho Quadrangular se deu no ano de 2005; que o termo associados diz respeito a um sentido lato sensu, que não se refere a uma associação formalmente constituída, mas a uma reunião formal de pessoas físicas com elo comum a uma mesma pessoa jurídica, conceito, que abrange as igrejas, uma vez que seus fiéis estão ali ligados pela constituição de um vínculo legítimo, seu credo; que em 14/07/2009, com a RN 195 da ANS, art. 9º, passou-se a haver necessidade de vínculo associativo legítimo; que na época não havia normatização e portanto não havia proibição; que a aplicação da Resolução 195/2009, em contratos anteriores à sua vigência viola o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica; que não acolhidos os embargos deve ser reduzida a multa (art. 9º, da RN 124/2006), uma vez que a suposta infração não há que se falar em consumidores/beneficiários potencialmente atingidos; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da preliminar de nulidade da CDA, referente à SELIC; o acolhimento da prejudicial de mérito, da prescrição, nos termos do CPC, art. 487, II; e, no mérito, seja anulado o auto de infração, por indevida a multa; ou, que seja excluído o aumento da pena aplicada, além da condenação nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/171. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 174. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 176/179, aduzindo, em síntese, que se trata de multa administrativa pecuniária, por comercializar plano diverso do registrado (art. 20, da RN 124/2006 da ANS); que a incidência dos juros tem fundamento no art. 37-A da Lei n.º 10.522 (com redação dada pela Lei n.º 11.941/09); que a CDA constitui título executivo extrajudicial; que a própria embargada formulou pedido de reconsideração, após referida cobrança; que em 19/07/2013 houve prolação de decisão mantendo a condenação, com encaminhamento de novo ofício à embargante em 23/12/2013; que a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2015, razão porque não há que se falar em prescrição; que após análise dos documentos e informações prestados administrativamente, constatou-se que houve efetiva comercialização de plano diverso do registrado; que mantinha ativo plano do tipo coletivo por adesão, tendo como parte relacional a Igreja do Evangelho Quadrangular; que a toda a evidência a natureza jurídica da Igreja do Evangelho Quadrangular não permite a comercialização de planos coletivos por adesão, ante a ausência de vínculo associativo, laboral ou sindical; que correta foi a incidência do art. 20 da RN

deixa de apresentar contestação/recurso, nos termos do Ato Declaratório 7/2008, o que não é o caso dos autos; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos ora impugnados, além da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A embargada à fl. 111 pugna julgamento antecipado do mérito e que sejam os embargos julgados improcedentes. Convertido o julgamento em diligência; instado o embargante a se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 113. Consta réplica às fls. 115/130 e pugna pela total procedência da ação proposta, com a condenação no ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 131/148. É o relatório. Decido Da Preliminar: Evidente não restar configurada na peça inicial destes autos, apresentada pelos embargantes, qualquer inépcia àquela (CPC, art. 330, I e 3.º), na medida em que estes autos de embargos de terceiros foram apensos aos autos de execução fiscal n.º 0071397-76.2003.403.6182 (fl. 104), o que acaba por individualizar a pretensão processual e as razões de fato e de direito, pelas quais aqueles se socorrem do Poder Judiciário e buscam o acolhimento necessário, no caso, a desconstituição da penhora sobre bem imóvel, o que torna válido o devido processo legal desenvolvido, nestes, e, por consequência, afasta a não licitude em seu desenvolvimento. No Mérito: Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo proprietário ou possuidor, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso). No caso sub judice, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (grifo nosso). Por outro lado, dispõe o art. 3º da LINDB: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Se fosse à legislação de regência à época (02/02/1992), em que Hélio Pedron teria comprado do Executado Nelson Stangl o imóvel construído, por meio do instrumento particular de incorporação com as avenças daí decorrentes, notaremos que prescreviam os artigos 531 e 533 do CC/1916 (CC/2002, art. 1.245), que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o alienante (o executado) continuava como o dono do imóvel construído. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Não obstante, não se deve olvidar de que o ordenamento jurídico deve tutelar a aparência e a boa-fé, pois é impossível ignorar a legitimidade daquele que pratica atos possessórios e ostenta o poder dominial sobre o bem. Contudo, a par de o imóvel construído estar em nome do executado Nelson Stangl, no presente caso, penso que a constrição não deve ser levantada: A uma, porque, a (s) certidão (ões) de dívida ativa, que embasa (m) a execução fiscal (autos nº 0071397-76.2003.403.6182), não obstante ser a inscrição em data posterior (17/01/2003) ao negócio jurídico entabulado entre Hélio Pedron e o executado Nelson Stangl, por si só, não tem o condão de resgatar o imóvel guerreado; a duas, porque, os embargantes ao entabularem Instrumento Particular de Cessão de Direito e Obrigações, em 20/05/2005 (fls. 32/34), e, discriminar o imóvel guerreado no Imposto de Renda, de um deles, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 76/77), deixaram de produzir, com documentos contemporâneos à turbação, que quando da intimação da penhora do coexecutado Nelson Stangl, em 12/07/2010, encontravam-se no exercício da exteriorização no imóvel guerreado; a três, porque, a par de não ter evidências de que os embargantes tenham, de forma simulada, juntamente com Hélio Pedron e o executado Nelson Stangl, entabulado negócios jurídicos de compra e venda e/ou cessão de direitos e obrigações do imóvel, para fraudar a execução, o fato é que não há provas da contemporaneidade do exercício da propriedade, quando da intimação da penhora do coexecutado Nelson Stangl, em 12/07/2010; a quatro, porque, a par de constar pela documentação acostada aos autos que referido imóvel está inteiramente quitado, não há provas de que os embargantes estavam no exercício da propriedade, quando da intimação da penhora do coexecutado Nelson Stangl, em 12/07/2010. Com isso, não podemos reconhecer a presunção de posse dos embargantes, quando do momento da constrição do imóvel guerreado, e, afastar, em definitivo, a constrição suportada pelo imóvel situado à Av. Abraão José de Oliveira, 460, Apartamento n.º 31 (trinta e um), localizado no Edifício Guap Gallery Center, 460, 3.º andar, cidade e Município de Guapiçu, São Paulo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil, observando-se, no presente caso, o art. 13, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 0071397-76.2003.403.6182.P.R.L.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0069393-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046921-66.2006.403.6182 (2006.61.82.046921-2)) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO FRAGA(SP173004 - EDEVALDO APARECIDO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017541-71.2001.403.6182 (2001.61.82.017541-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X RRJ COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X BASCO GARAVATTI X KAREN PATRICIA GARAVATTI

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN PATRÍCIA GARAVATTI alegando, em síntese, a ausência de citação, pois a recebeu em 30/10/2001, assinada pela sua mãe; que o feito andou sem a citação do síndico; que em 16/04/2002 foi tomado sem efeito todos os atos até aquele momento; que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, por não haver qualquer indício que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração a lei ou a contrato social; que nunca praticou condutas condizentes com as hipóteses presentes; que a condenação por crime falimentar em nada tem haver com a conduta da executada e não pode, assim, sofrer os reflexos e responsabilidades; que a constrição recaiu sobre conta poupança, sendo impenhorável (CPC, art. 649, X); ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito (CPC, art. 267, VI) e o imediato desbloqueio dos valores; ou, a nulidade dos atos praticados, até o momento da ausência de citação da executada (CPC, art. 267, IV) e o imediato desbloqueio de valores; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da condenação nas custas, despesas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 148/168. Juntou documentos às fls. 169/182. O INSS (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 191 e et verso, em síntese, que a decisão de fls. 134/136 determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução; que a citação do corresponsável foi realizada à fl. 16; que não há comprovação de que os valores penhorados possuem natureza salarial ou provêm de qualquer outra fonte de renda auferida no período; ao final, pugna, em síntese, a rejeição do petitório e a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos. Juntou documento à fl. 192. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível à excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que lhe interessa reconhecida apesar de ser de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, encontra óbice no prescritivo do art. 1008, do Novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 1008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso. Não resta dúvida de que como o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela excipiente, junto ao E. TRF da 3.ª Região (fls. 118/127), em face da exclusão da excipiente do polo passivo (fl.99/101), no qual foi dado provimento para incluir e manter a excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 128/130 - 134/136), com remessa à primeira instância ordinária, é o que deve prevalecer sobre a decisão recorrida. Sabemos que a excipiente, quando da primeira oportunidade para falar nos autos, manifestou-se por meio desta exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade, o que, por si só, ao pensar este Estado-juiz não ocorreu a preclusão. Aliás, é o que se extrai do art. 278, do Novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. Apesar disto, como o Acórdão do E. TRF da 3.ª Região substituiu a decisão impugnada e, como esta, diz respeito, justamente, ao objeto recursal - exclusão da excipiente do polo passivo, pensa o Estado-juiz que, nesta primeira instância ordinária, não se pode modificar, inclusive a questão aventada de nulidade de citação, o que a segunda instância ordinária deliberou. E mais. Do fato, de o Ministério Público natural (CF, art. 5.º, LIII c.c. o art. 129, I) não ter oferecido denúncia por crime falimentar, em face da excipiente, diante da livre convicção à lei e à sua consciência, considerando a sua independência funcional (CF, art. 127, 1.º, última figura), por si só, não afasta o amoldamento de eventual conduta daquela às outras modalidades de excesso de poder, em uma gestão administrativa (CTN, art. 135). Frise-se que a excipiente, consoante a ficha cadastral da JUCESP às fls. 110/112, detinha a condição de sócia-administradora, a qual para ser afastada, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, não pode ser pelo instrumento de irsignação veiculado, invertendo-se o ônus probatório, por não comportar uma dilação probatória. Agora, com relação aos valores constritos, da excipiente, comporta análise a questão, senão vejamos: Reza o art. 833, IV e X, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 833. São impenhoráveis (...): IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...). Muito bem. Analisando os documentos apensos aos autos às fls. 173/181, pensa o Estado-juiz que os valores constritos no importe de R\$ 16.761,75 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), desfruta de natureza alimentar - por força de verba decorrente da rescisão contratual e de depósito em contrato de poupança, sendo, portanto, acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Dispositivo: Ante o exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade, com relação à ilegitimidade passiva da excipiente; b) acolho a exceção de pré-executividade, com relação à verba constrita, para declarar impenhorável o valor R\$ 16.761,75 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 833, IV e X, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino, após o transcurso recursal, a expedição de Alvará de levantamento em favor de KAREN PATRICIA GARAVATTI, no importe de R\$ 16.761,75 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015024-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA GUIMARAES MARQUES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Esclareça a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 372/373 a teor do que consta da certidão de fl. 370. Silente, cumpra-se a decisão de fl. 371. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063419-48.2003.403.6182 (2003.61.82.063419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0065448-37.2004.403.6182 (2004.61.82.065448-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADIESEL COM.DE PECAS P/A AUTOS LTDA MASS(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos, etc. A petição de fl. 215 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 206/209, alegando a existência de contradição. De acordo com o embargante, a contradição decorre do equívoco ocorrido na r. decisão de fls. 206/209, em excluiram os sócios-pessoas físicas, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, entretanto, o próprio E. TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de Apelação da exequente, reconheceu a legitimidade dos sócios no polo passivo da demanda, devendo assim ser retificada a sentença. Requer que seja corrigida a contradição apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. ... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada. Portanto, sano a contradição da r. decisão de fls. 206/209, retificando a sentença com as seguintes razões: (...) Fl.204: cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 190, procedendo a conversão em renda dos valores constritos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para retificar a decisão de fls. 206/209, nos termos da redação acima. Remetam os autos ao SEDI para que se proceda à retificação, devendo ser reincluídos os sócios da empresa executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENBACHER NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAR(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0014584-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X BSE S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLARO S/A

Vistos, etc. Fls. 90/91: as questões levantadas já foram abordadas na decisão proferida em 10/03/2015 (fls. 77/78), da qual a executada até a presente data ainda não foi intimada. Assim, providencie a Secretaria a imediata publicação, via imprensa oficial, da decisão de fls. 77/78, bem cumpra a determinação contida em supracitada decisão de remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo passivo para nele constar a empresa Claro S/A, sucessora por incorporação da executada. Decorrido o prazo recursal, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o montante depositado na conta nº 2527.635.00048143-4 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito à fl. 42, nos moldes requeridos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo às fls. 92, para a conta corrente 72-0, operação 003, da agência 689 da Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030183-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Eslareça a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, os pontos levantados pela Exequente à fl. 53. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047760-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fl. 140/verso, considerando que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional de 17/04/2018 a 20/06/2018, devolva-se eventual prazo recursal em curso à executada, conforme requerido à fl. 137. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046403-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Vistos, etc. Fls. 247/248: mantenha a decisão agravada (fls. 242/244) por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado, onde permanecerão aguardando a decisão da Superior Instância. Com a juntada da decisão, tornem os autos em situação normal, abrindo-se conclusão em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021922-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Vistos etc., Publique-se, via imprensa oficial, e cumpra-se a decisão de fl. 82/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030649-45.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando a manifestação do Exequente, às fls. 83/92, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017847-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMARO ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - ME

Vistos etc., Trata-se de petição, que recebo como exceção de pré-executividade, oposta por SAMARO ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados, nos termos do CPC, art. 924, III. Inicial às fls. 17/19. Juntou documentos às fls. 20/66. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 68, aduzindo que o mesmo pedido foi feito em sede administrativa, pelo executado, em pedido de revisão na Receita Federal, mas o pedido foi indeferido; que os débitos da CDA são líquidos, certos e exigíveis. Juntou documentos às fls. 69/70. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do executado no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, não se pode olvidar do princípio da legalidade e veracidade que recai sobre os atos da Administração Pública, de maneira que, não tem o Estado-juiz, na via eleita pelo contribuinte, como afastar, as razões de decidir, na via administrativa, quando da análise de um pedido de revisão na Receita Federal do Brasil à fl. 70. Ressalte-se, por fim, que uma empresa que não se amolda aos pressupostos de ser uma optante do simples federal, fica sujeita à totalidade dos impostos e contribuições correspondentes, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018120-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X VOTORANTIM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Votorantim S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.2.17.002637-79. A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A, Apólice nº 01.75.9187199 e Endosso nº 01.75.9187199-000955, no valor de R\$ 28.747.136,31 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para a garantia total do débito (fls. 08/09). A executada, às fls. 108/109, juntou aos autos o Endosso nº 01.75.9187199-000997, no valor de R\$ 29.315.953,69 (vinte e nove milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), para a garantia total do débito. Instada a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia e endosso apresentados eram instrumentos inábeis para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 142/145). Foi concedido prazo para a executada regularizar o Seguro Garantia (fl. 149). A executada, às fls. 151/155, atendeu as solicitações da exequente, juntando a documentação exigida na PGFN nº 164/2014. Instada novamente a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 162/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 01.75.9187199 (fls. 82/100) e Endossos nº 01.75.9187199-000955 e 01.75.9187199-000997 (fls. 101/107 e 134/140), emitidos pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, no valor de R\$ 29.315.953,69 (vinte e nove milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), com validade até 15/12/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 162/verso, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 01.75.9187199 e Endossos nº 01.75.9187199-000955 e 01.75.9187199-000997 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Ênfase que não podemos os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 80.2.17.002637-79 estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 01.75.9187199 e ENDOSSOS nº 01.75.9187199-000955 e 01.75.9187199-000997. Determine a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012232-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012232-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retomem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031948-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031948-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045741-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045741-2)) - BMD DTVM LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls. 127/131 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045741-2. PA. 1,10 Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037965-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1)) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retomem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017034-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-97.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais despesando-se os feitos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017038-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051499-62.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais despesando-se os feitos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0076483-33.2000.403.6182 (2000.61.82.076483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Conforme manifestação de fl(s). 193, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da matriz e das filiais do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 66.759,97 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 194/195.O(A) executado(a) foi devidamente citado à(s) fl(s). 07.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g: veículos ou imóveis).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da matriz e das filiais de CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA, inscritas no CNPJ/MF nº 74.235.516/0001-51, nº 74.235.516/0003-13, nº 74.235.516/0004-02, nº 74.235.516/0005-85, nº 74.235.516/0013-95 até o limite do débito de R\$ 66.759,97 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 30/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 194/195, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023812-96.2001.403.6182 (2001.61.82.023812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M P FARMA LTDA X OSVALDO JOSE DE LIMA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme manifestação de fl(s). 124v e 131, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 147.592,78 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 20/09/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 125.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (131).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g: veículos ou imóveis).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 477.975.336-87, até o limite do débito de R\$ 147.592,78 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 20/09/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 125, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, intimem-se os executados, ora exequentes, para que atendam ao disposto no artigo 534, CPC (fls. 132/133).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015108-60.2002.403.6182 (2002.61.82.015108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RECAJE-COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP114100 - OSVALDO ABUD)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, depreendendo-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se dital.

EXECUCAO FISCAL

0012847-20.2005.403.6182 (2005.61.82.012847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retornem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retornem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0041097-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos etc., A executada requer a substituição dos bens penhorados (fls. 45/48) por direitos creditórios, oriundos da Ação de Desapropriação nº 0020165-39-1987.403.6100, às fls. 80/81.Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 90v). É a breve síntese do necessário.Decido.I - DIREITOS CREDITÓRIOS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida

constitutiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUD encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazer a obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a substituição da penhora oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 49.787.971/0001-12, no importe de R\$ 265.633,11 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e onze centavos), valor atualizado até 31/01/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 91, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000474-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Conforme manifestação de fls. 155v e 161, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 113.741,47 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 07/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 162. O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (79). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.120.101/0001-90, até o limite do débito de R\$ 113.741,47 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até 07/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 162, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013380-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens imóveis de sua propriedade, no valor estimado de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) às fls. 51/73. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 77/78 e 84). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS/pena o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.415.835/0001-51, no importe de R\$ 540.846,35 (quinhentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 10/03/2016, conforme demonstrativo de débito às fls. 79/82, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017863-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALA & FREIRE LTDA - ME(SPI164049 - MERY ELLEN BOLI E SP098602 - DEBORA ROMANO E SPI36532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Vistos etc., Trata-se de Execuções de Pré-Executivada opostas por Freire Ltda - ME e Abdala & Freire Ltda - EPP, sustentando, em síntese, a primeira que a empresa denominada Freire Ltda - ME teve sede à Rua São Benedito, 627, apto 182, São Paulo e foi encerrada em 15/12/2009; que a empresa está indevidamente inscrita no SERASA; que houve um equívoco com relação ao nome da empresa processada; a segunda, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1025/69 que traz o encargo de 20% (vinte por cento) e da ilegalidade da taxa SELIC (impossibilidade da correção monetária e juros); ao final, o primeiro, pugna pela correção no distribuidor, a fim de constar no polo passivo da ação Abdala & Freire Ltda - EPP, além de expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do SERASA; o segundo, pugna pela ilegalidade da SELIC, bem como do acréscimo de 20 % do Decreto-Lei 1025/69. Iniciais às fls. 49/52 e 72/81. Demais documentos às fls. 53/72 e 82/88. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade da excipiente Abdala & Freire Ltda - EPP às fls. 91/95 sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade; da perfeição dos acréscimos legais e da aplicação de SELIC; que o encargo de 20% não se confunde com honorários, não se podendo falar em ofensa o devido processo legal ou ao juiz natural, ao final, pugna pelo indeferimento dos pedidos, com o imediato prosseguimento do feito, com o bloqueio por intermédio do BACENJUD.A União (Fazenda Nacional) à fl. 101 manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade da excipiente Freire Ltda - ME, alegando ser matéria estranha ao presente executivo fiscal.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionaram a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública,

Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 91/95 e determino o bloqueio da conta bancária de ABDALA & FREIRE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.120.603/0001-52, no importe de R\$ 109.321,06 (cento e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), atualizados até 09/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 96/100. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. SERVIDA CÓPIA DA PRESENTE, como ofício, ao órgão de proteção - SERASA, dando ciência desta decisão, para que providencie a exclusão, da empresa FREIRE LTDA - ME, referente a presente execução fiscal. Sem prejuízo, determino que seja excluída/retificada, junto ao SEDI, desta especializada, a fim de constar, no Sistema Processual, a excipiente ABDALA & FREIRE LTDA - EPP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021814-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199659 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL. Em manifestação, à fl. 210, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 210.359,98 (duzentos e dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento e desentranhamento do Seguro Garantia sob nº 5011442000001101, da Mapfre Seguros Gerais S/A, acostada à fl. 150 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043443-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) Vistos etc., a executada indica à penhora bem imóvel de sua propriedade que garantirá integralmente a execução (fls. 15/17), apresentando cópia da matrícula às fls. 41/42. Instada a manifestar-se, a exequente requer a constatação e avaliação, por oficial de justiça, para aceitação do bem oferecido (fl. 43v). Certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 65 que não foi possível a constatação e avaliação do bem imóvel supracitado, deixando de proceder a penhora. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 67). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS IMÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contrastado ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada após à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD. ART. 185-A, DO CTN, AUTORIZA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS QUANDO NÃO ENCONTRADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60.500.725/0001-70, no importe de R\$ 6.938.480,24 (seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 68, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045137-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Conforme manifestação de fls. 42, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 232.600,88 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (30). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRES EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 43.525.419/0001-70, até o limite do débito de R\$ 232.600,88 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032855-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Conforme manifestação de fls. 50 e 58, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 73.702,81 (setenta e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59/60. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (20). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.563.231/0001-76, até o limite do débito de R\$ 73.702,81 (setenta e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 12/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59/60, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual

impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037748-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUPAC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Conforme manifestação de fls. 68, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.160.062,31 (um milhão, cento e sessenta mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69/70.O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (63).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONSTRUPAC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.425.164/0001-84, até o limite do débito de R\$ 1.160.062,31 (um milhão, cento e sessenta mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos), valor atualizado até 24/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69/70, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048881-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.
Vistos, etc O(a) executado(a) indica a penhora 5% de seu faturamento. Afirma que não possui outros bens que possam ser penhorados sem o comprometimento de suas atividades, o que justifica a não observância da ordem legal de penhora. Requer a aceitação da garantia (fls. 28).Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita, por ora, o bem ofertado e requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 29). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Ademais, é sabido que a penhora sobre percentual do faturamento não equivale a penhora sobre dinheiro, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido de admitir a referida hipótese somente nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reeste infrutífera.Além disso, não há nos autos a comprovação de qualquer circunstância fática que justifique a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 805 do novo CPC) sobre o princípio que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, novo CPC).Assim, na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA ORDEM LEGAL. INTERESSE DO CREDOR. 1. Cumpra ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como se percebe, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem legal, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a Execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC).2. Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201501436952 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1538546, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.269.510/0001-60, até o limite do débito de R\$ 1.334.188,81 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 10/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30/31, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055473-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, manifestem-se no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, no silêncio retomem os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO

0024523-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-06.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos etc.,Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013582-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-81.2011.403.6182 ()) - EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade do lançamento de inscrição, devendo desconstituir o crédito tributário. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/136.A sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0036853-81.2011.403.6182, extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento da CDA em cobrança (fl. 163).É o relatório. Decido.Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.985,81 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0036853-81.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046369-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018380-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018380-8)) - SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA, alegando, em síntese, nulidade da execução, a ocorrência de decadência; excesso de execução; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/07). Juntou documentos às fls. 08/70.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0018380-23.2006.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme a constrição via BACENJUD de fls. 166/167.Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 57), este apresentou manifestação, às fls. 88/89, sustentando requereu nos autos da execução fiscal a aceitação de penhora sobre o faturamento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que fosse totalizado o valor cobrado na execução fiscal. Requer o recebimento dos embargos.À fl. 234 dos autos da execução fiscal, foi expedido mandado de penhora sobre o faturamento, entretanto, restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça, sob a alegação de que o sócio havia falecido, encontrando-se a empresa inativa.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 166/167), representa importância inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a

interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0018380-23.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009544-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-04.2014.403.6182 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012577-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2015.403.6182 ()) - CELIA D AMICO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022606-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025919-88.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055101-13.2002.403.6182 (2002.61.82.055101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA POLVERINI(SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra VERA LUCIA POLVERINI. Informa o exequente, à fl. 135, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante às fls. 102/103, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055532-42.2005.403.6182 (2005.61.82.055532-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MULTIFREE INTERNACIONAL IN/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MORDEKHAI MOAS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0035693-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A petição de fl. 461/verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 455/verso, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao correto número da CDA garantida pelo seguro garantia apresentado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever inclinar-se do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, sano o erro material da decisão de fls. 455/verso, alterando a referida decisão com as seguintes razões: (...) Deste modo, realizada a substituição da carta de fiança nº 2.073.963-0 pelo Seguro Garantia nº 046692018100107750007268, é de rigor que o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância da inscrição de dívida ativa nº. 36.267.836-7 estar garantida por meio de seguro garantia, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN até a data de seu vencimento. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 455/verso, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-70.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)

Vistos, etc. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 169/175: No caso em tela, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser observado que houve o erro por parte do executado, na hora da interposição de recurso, sendo que o mesmo opôs o recurso de apelação. É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026276-34.2014.4.03.9999/SP. Ante o exposto, deixo de intimar o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento, o qual inclusive foi interposto, e não recurso de apelação. No mais, dê-se vista à Exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0021648-12.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 12/20 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0035736-55.2011.403.6182, reconhecendo a inexistência dos valores objetivados na CDA. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035736-55.2011.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência dos valores objetivados na CDA, deixo de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036853-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ezio de Oliveira Coutinho Marcheto. Em manifestação, às fls. 157 e 159, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 153, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal (Autos n.º 0013582-09.2012.403.6182). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053126-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois com relação ao pedido de exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), cabe enfatizar, não ser a Fazenda Nacional, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, com o reconhecimento do pagamento do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 254/255, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016069-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO RAMOS CASSIA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos, etc. O executado opôs recurso de Apelação (fls. 259/265) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 253/255). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em tela, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser observado que houve o erro por parte do executado, na hora da interposição de recurso, sendo que o mesmo opôs o recurso de apelação. É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026276-34.2014.4.03.9999/SP. Ante o exposto, deixo de intimar o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de

apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento e não recurso de apelação.No mais, intime-se a Exequente da decisão de fls. 253/255. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037529-24.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 133, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031368-18.2002.403.6182 (2002.61.82.031368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATREL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANISIO GONZAGA DOS SANTOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Com filero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

0027833-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos, Fls. 36/49 e 60/61. Nulidade de CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afora de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto ao mais, ausentes elementos concretos para exclusão do CADIN. Baciajud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, excetada delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo promoverá o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028438-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI GAIAMO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)

Vistos, Fls. 36/48 e 58/61 v.º I - Nulidade de CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão

Expediente Nº 2940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047876-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047876-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001540-2)) - FANAVID FABRICA DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. À devedora-executada concedo o prazo de trinta dias para proceder nos termos da petição de fls. 495/6 verso.
2. No eventual silêncio da devedora-executada, tomem conclusos para os fins do item 3 da decisão de fls. 488.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027726-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Deiro o pedido de vista ao exequente, prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Após, retomem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 121/2, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014918-3)) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

1. Anote-se como requerido às fls. 142.
2. Deiro o pedido de fls. 149, pelo prazo de quinze dias.
3. Com o exaurimento do item 2, havendo ou não manifestação da devedora, intime-se o Conselho-credor, na sequência, da decisão de fls. 148.
4. Se nada for requerido, nem pela devedora (item 2), nem pelo Conselho-credor (item 3), o andamento do feito restará suspenso pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos de imediato, até o desfêcho do prazo de suspensão mais o de prescrição intercorrente (parágrafo 4º do mesmo dispositivo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052996-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182 ()) - BANCO CIFRA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Republique-se a decisão de fls. 225, cujo teor segue abaixo:

Fls. 215/217 e 221: Intime-se a parte embargante para comprovar a efetivação do depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Realizado o depósito dos honorários, cumpra-se a decisão de fls. 224, dando-se vista à perita para laudo em 30 (trinta) dias..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019054-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039221-24.2015.403.6182 ()) - CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 162 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032098-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Concedo à embargante o prazo adicional de cinco dias para que dê adequado cumprimento à decisão de fls. 3.049, de modo a vincular os quesitos apresentados às fls. 3.050/3 com a(s) área(s) de conhecimento correspondente(s), dentre as três listadas na mesma petição.
2. Deverá especificar, outrossim, se entre a área apontada no item a (fls. 3.050, último parágrafo) e a apontada no item c (segundo parágrafo de fls. 3.051) há diferença que justifique seu desmembramento, como se de dois campos de conhecimento técnico distintos se estivesse falando. Observe a embargante, nesse particular, que a eventual aprovação da prova almejada instará a nomeação de tantos profissionais quantos forem os domínios de conhecimento suscitados, razão porque esses desmembramentos que faz têm que ter sua racionalidade vinculada ao campo de expertise - e não a outros critérios.
3. Tomem conclusos, após, na forma determinada às fls. 3.049 in fine.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005566-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-16.2014.403.6182 ()) - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 152/8, devendo falar, em quinze dias, sobre a preliminar nela suscitada, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1)) - VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os créditos a que se refere a CDA exequenda foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, donde se extrai que inexistiu procedimento/processo administrativo antecedentemente instalado na espécie (Súmula 436 do STJ).
Indeiro, postas essas condições, o pedido formulado pela embargante às fls. 210 in fine, voltado à requisição de suposto procedimento/processo daquele timbre.
Como nenhum outro pedido foi formulado, intime-se, promovendo-se a conclusão dos autos, na sequência, para fins de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020651-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5)) - LAURA CASTILHO DE BARROS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 129/30 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021015-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7)) - EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 117/42 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre a preliminar nela suscitada, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007598-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-09.2015.403.6182 ()) - CENTRAL ADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo ausente, desde logo, o terceiro elemento.
5. Com efeito, apesar de intimada, a embargante deixou de prestar eficiente garantia.

6. Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito da embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal.
7. Até que sobrevenha eventual requerimento da exequente dando impulso ao processo principal, seguirão os presentes autos àqueles apensados. Acaso, na ação principal, alguma medida venha a ser requerida, voltarei a avaliar esse assunto.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007977-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040006-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040006-0)) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Dadas as circunstâncias fáticas reveladas com a petição de fls. 45/7, concedo o benefício da gratuidade processual. Anote-se.
2. Suprida a questão apontada no item II da decisão de fls. 44, recebo os embargos opostos com a suspensão do feito principal.
3. Intime-se a entidade-credora para fins de impugnação - trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

005262-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente.

Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0025991-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente.

Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0055603-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCEARIA BIG COMPRA LTDA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X NEURYVAN FONSECA MARTINS X ANTONIO MARQUES JORDAO X MARLUCIA FONSECA MARTINS X CICERO IZABEL PEREIRA X FABIO EUGENIO CAVALCANTE

1. Dadas as manifestações de fls. 400/3 (produzida por Fábio Eugênio Cavalcante) e 415 (da União), suspendo o curso do feito em relação a referido coexecutado, fazendo-o independentemente de providências adicionais, momento de tom cautelar, uma vez não revelada, pelo interessado, motivação nesse sentido.
2. Concedo à União o prazo de trinta dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento quanto aos demais executados.
3. Nada sendo requerido pela União nos termos do item anterior, o andamento do feito ficará suspenso, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, fundamento aplicável a todos os executados, exceção ao referido no item 1, para o qual a suspensão encontra-se ali, naquele item, especificamente motivada.
4. Na hipótese do item 3, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação.

EXECUCAO FISCAL

0011122-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAL PLANAVE NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA X TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente.

Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0040006-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040006-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0055230-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020501-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CENTRAL ADM PLANEJ E SERVICOS TECNICOS SC LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

1. Para que tivesse mínima viabilidade, a nomeação de fls. 57 deveria vir guamecida não só com autorização emitida pelo titular da propriedade envolvida (espólio, representado por seu inventariante), mas também com:
 - (i) a aprovação do Juízo que o nomeou (o inventariante), dada a especial condição ostentada pelo titular da propriedade (espólio),
 - (ii) a matrícula atualizada do imóvel,
 - (iii) prova do valor do bem,
 - (iv) a certidão negativa respectiva.
2. Ausentes esses elementos, indefiro-a, pois.
3. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0039221-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

1. Com a substituição do título original (fls. 139), e consequente redução - de modo muitíssimo enfático - do valor inicialmente cobrado, a resistência apresentada pela União em relação às ofertas lançadas pelo executado perde sentido, momento em que se considerar a aparente suficiência de qualquer dos diversos itens ofertados, mesmo que isoladamente tomados.
2. Por outro lado, a petição de fls. 153/5 sugere que aludida substituição teria decorrido da apreciação de pedido administrativo de revisão que, segundo narrativa desde antes apresentada (fls. 151/2), se encontrava pendente, fato que teria levado o executado a aderir a programa de regularização, considerado no novel (e bem menor) valor em cobro, quitando-o.
3. Isso firmado, reconsidero a decisão de fls. 138, deixando, por ora, de determinar a formalização da penhora sobre um dos itens indicados pelo executado, dada a notícia referida no item anterior.
4. Abra-se vista para que a União se manifeste sobre a quitação, nos termos colacionados pelo executado, do crédito exequendo. Prazo: trinta dias.
5. Tomem conclusos, após.

EXECUCAO FISCAL

0030981-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

EXECUCAO FISCAL Nº 00309811220164036182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS Vistos, em decisão. A executada, Lemar SA Comércio E Serviços De Automóveis, compareceu espontaneamente aos autos, atravessando a exceção de pré-executividade de fls. 22/31, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, que a dívida está devidamente quitada. Com a exceção, junta documentos às fls. 32/47. Recebida à fl. 49, mencionada exceção foi respondida pela União às fls. 51/6. Em tal ocasião, refutou o argumento de que a dívida estaria quitada e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros da executada. É o que basta relatar. A exceção deve ser rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que não há discussão nos autos quanto à legitimidade da constituição da dívida exequenda, sendo expressa, nesse sentido, a exceção de pré-executividade. Há, tão somente, discussão acerca da possibilidade da cobrança. Ocorre que, ao reverso do que diz a executada, tal dívida não se encontra quitada. O pleito administrativo da executada fora rejeitado, conforme atestam os documentos acostados às fls. 53/5. Dessa feita, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código

Tributário Nacional, sendo legítima a interpelação judicial para a cobrança do título. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro o prazo de 5 (cinco) dias para a executada cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de 08/verso). Se a exequente ficar silente, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela União às fls. 51/v. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053551-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDG REAL ESTATE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP(PE016780 - FABIANA GONCALVES FIGLIOLLO)

Vistos, em decisão. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído. Porque se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 29/33 deve ser liminarmente rejeitada, rejeitando-se, na mesma senda, a pretendida condenação da União no pagamento de honorários. Não obstante, a mencionada notícia implica, se confirmada, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fazendo paralisar, por conseguinte, o fluxo processual. Nesse particular, e apenas nesse particular, recebo a objeção lançada pela executada, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias - para que informe a quantas anda o processamento do indigitado parcelamento, se de fato existente. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10846931: Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013594-22.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LAELCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013445-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da ceneidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1579655901**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, **deverá a parte autora atribuir valor correto à causa**, de acordo com o bem jurídico pretendido, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014554-75.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANI APARECIDA VIEIRA FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP143220

RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSINEIDE FELIX QUINTINO, NUBIA QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: JOSE ARNALDO QUINTINO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise ao teor da petição inicial, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterado nestes autos o pedido do processo nº 0003425-32.2016.403.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária-SP.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MURILLO BALBINO DOS SANTOS E MATHEUS BALBINO DOS SANTOS (representados por IVONETE BALBINO DOS SANTOS), propuseram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de **EDMUNDO BALBINO DOS SANTOS**, ocorrido em 17/06/2013 (doc. 454280, p. 3). Requereram, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Instruíram a inicial com documentos.

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. 458424).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 515492). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.

Houve réplica (doc. 570118).

Consta dos autos cópia da ação de homologação judicial de regulamentação de guarda dos menores – processo nº 366.01.2007.002198-6, ordem 807/2007 (doc. 5307819).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (doc. 5747657).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, **quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente**, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I c/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. Por ocasião do óbito do Sr. Edmundo Balbino dos Santos, Murillo Balbino dos Santos (nascido em 08/02/2001), contava com 12 anos de idade e seu irmão Matheus Balbino dos Santos (nascido em 01/10/2004), contava com 10 anos. Por ocasião do ajuizamento da presente demanda, em Dezembro de 2016, os menores contavam com 15 e 12 anos de idade, respectivamente, razão pela qual não há que se falar em prescrição com relação aos mesmos.

Passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “*de cujus*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

O INSS indeferiu o pedido por não ter sido comprovada a qualidade de dependente dos autores, em razão de serem menores sob guarda por determinação judicial.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “*de cujus*”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “*de cujus*” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido EDMUNDO BALBINO DOS SANTOS era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.780.497-5, com DIB em 08/08/1985 e cessação na data do seu óbito, em 17/06/2013 (doc. 515492, p. 29). Nessas condições, observa-se que a “*de cujus*” ostentava a qualidade de segurada quando do seu falecimento.

Passo a analisar a questão da qualidade de dependentes dos autores.

A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos:

“Lei nº 8213/91:

“.....

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

.....

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

.....”.

In casu, os autores apresentam-se como menores sob guarda por determinação judicial, conforme documentos acostados aos autos - processo nº 366.01.2007.002198-6, ordem 807/2007 (doc. 5307819).

Neste caso, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, na redação original, equiparava a filho menor sob guarda por determinação judicial, nos seguintes termos:

“§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

A redação original da lei de benefícios, tratava o equiparado nas mesmas condições que os filhos, mencionando expressamente as *condições do inciso I*, decorrendo daí a presunção de dependência prevista no § 4º. Presunção esta que somente veio a ser afastada na nova redação daquele § 2º, que também excluiu o menor sob guarda, passando a exigir a *comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento*.

Não havendo previsão na lei de benefícios da dependência do menor sob guarda, devemos aplicar o ECA, que no caput de seu art. 33, impõe ao Guardião a *obrigação à prestação de assistência material*, além de estabelecer expressamente no § 3º do mesmo artigo que a *guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários*.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. PORÉM DESPROVIDO. 1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional. 2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário. 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (RESP 20130392039, NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/02/2018...DTBP.)

A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou extratos bancários nos quais alega a existência de depósitos mensais efetuados pelo “*de cujus*”, sem identificação (doc. 454323, p. 6). Apresentou declaração de dependência firmada por 04 pessoas (doc. 454336, p. 1/4) e também por Sinezia Trinidad Castilho, que afirmou ter vivido com o “*de cujus*” por 08 anos (doc. 5307708, p. 1).

Em que pese conste da homologação judicial do acordo de regulamentação de guarda que a mesma ficaria exclusivamente para o Senhor Edmundo Balbino dos Santos, cabendo à genitora o direito de visita, em declaração apresentada junto à Autarquia, a mesma alega que o falecido efetuava depósitos mensais no valor de R\$150,00 e ainda lhe entregava pessoalmente o valor aproximado de R\$200,00, para a manutenção de seus filhos. Disse ainda que "os meninos ficavam de segunda a sexta-feira em minha companhia em São Paulo, onde frequentam a escola e iam toda semana para a praia para ficar em companhia do avô a partir das sextas-feiras até o domingo" (doc. 454323, p. 8).

A dependência econômica dos autores em relação ao avô falecido, não restou demonstrada, notadamente pela ausência de provas documentais e porque possuem mãe viva, em condições de manter seu sustento, e que inclusive os representa nesta demanda, cabendo a ela o poder familiar, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários. Como julgo, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART 74 DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC.

- O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico da cada dispositivo seja diverso.

- Enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida.

- Possuindo o autor pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários. Ressalte-se que o simples fato de eventualmente estarem desempregados não lhes retira o dever de cuidado e de sustento de sua prole.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2282152 - 0040268-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Em decorrência do *cânone tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei nº 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

- Conquanto o menor sob guarda não esteja contemplado no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência assentou-se no sentido de equipará-lo, por simetria, ao menor tutelado, em prestígio à disciplina protetiva do menor, resguardando-lhe, nessa condição, eventual direito à pensão por morte, remarcado, apenas, não ser presumida a dependência econômica em hipóteses desse jaez.

- In casu, muito embora a guarda definitiva da parte autora tenha sido atribuída à falecida, de forma retroativa, por sentença judicial transitada em julgado, restou desatendido o requisito da dependência econômica, visto que a promotora possui pais vivos e que nunca lhe deixaram de prestar assistência, sucedendo, no período em que a avó adoeceu e passou a requerer cuidados da filha, a concorrência da progenitora e dos pais na sua manutenção.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1508312 - 0016126-33.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

DOS DANOS MORAIS.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183

AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO

REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROYUKI SATTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA MOTTA MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL FREITAS - MG92789, ZOE CARLOS LIVRAMENTO - SP171376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as parte o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de novos cálculos com valores menores dos que os apresentados anteriormente, por economia processual, intime-se o INSS para manifestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009142-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 82.277,96 para 05/2018 (ID 9254325).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- valor;
- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 314.059,11 para 4/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos ofertados pelo INSS em impugnação ao cumprimento de sentença. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas pela parte autora (doc. 9602366), para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, linito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, § 6º do novo CPC.

Designo o dia **29/11/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 9602366, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na **Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital**.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE PAULA - SP212010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação judicial da testemunha, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses discriminadas no artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA ISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia **28/11/2018, às 16:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 7099744, comparecerem neste juízo, **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.**

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009414-60.2018.4.03.6183

AUTOR: TARCISO PAULA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar apontada em contestação será apreciada por ocasião da apreciação do mérito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-04.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PADILHA MIHAILOV LOPES - RJ134888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da averbação dos tempos reconhecidos judicialmente.

Venham os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183

AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIYOKO TESIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para impugnação à execução, em se tratando de valores indisponíveis, por cautela, determino a remessa dos autos à contadoria para conferência do cálculo apresentada pela exequente, observando o manual de cálculos da justiça federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA COSTA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os requerentes a promoverem em 15 (quinze) dias a juntada de suas respectivas procurações e declarações de hipossuficiência, se for o caso, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Arnaldo Luiz Filho.

Com a juntada da documentação, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Silentes, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007786-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.03.1978 a 31.10.1978 (BALDONI - ATB- INDÚSTRIA METALMECÂNICA S.A); 12.07.1994 a 01.03.1998 (MASSATAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); 01.11.2000 a 17.05.2015 (LG CAMPOS INDÚSTRIA CHAPARIA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial em 16.03.2012 ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 17.06.2015, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/159.802.074-6, **DER em 16.03.2012** ou da reafirmação da DER), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória. Na mesma ocasião, deferiu-se prazo para emenda à inicial (ID1457474), providência cumprida (ID 1626220).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID1933393).

Houve réplica (2213769).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O autor, cumprindo determinação judicial (ID2981290), juntou declarações e formulários (ID 3437488, 3642617 e 3642606).

Manifestação do réu (ID 3746738)

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que o autor requereu o benefício identificado pelo NB 42/159.802.074, em **16.03.2012**, indeferido por falta de tempo de serviço, ocasião em que o réu computou **30 anos, 06 meses e 02 dias** (ID1375434, p. 47). Em **10.01.2014**, apresentou novo requerimento, momento em que o ente autárquico contabilizou **28 anos, 11 meses e 03 dias**, excluindo lapso especial anteriormente reconhecido (ID1626220).

Em consulta ao sistema DATAPREV, constatei que o autor, no dia **10.05.2017**, poucos dias antes do ajuizamento da presente ação, pleitou novo benefício (NB 42/181.6565170), o qual restou indeferido.

Desse modo, a fim de evitar decisões conflitantes e delimitar a matéria controvertida, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo 42/181.6565170.

No mesmo prazo, junte o autor **cópia integral** das CTPS.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. perito a prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias, informando se retifica ou ratifica a data de início da deficiência, conforme requerido pela parte autora no doc. 9369254.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-81.2018.4.03.6183
AUTOR: RAUL CESAR TORRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAUL CESAR TORRICO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o fornecimento de aparelho de prótese modelo Genium, em substituição ao modelo 3E80 fornecido pelo réu para fins de reabilitação profissional, o qual alega ser inadequado, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica a fim de averiguar a necessidade do modelo específico de prótese requerido pelo autor.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-18.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à análise do requerimento de produção de prova pericial, dê-se ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados (artigo 437, parágrafo 1o, do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-44.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, IGOR ALVES DA SILVA - SP288624, ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819, JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA RIBEIRO SOARES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 187), contestação (doc. 189/194). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 228/237).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 239/239.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-30.2018.4.03.6100

AUTOR: IDIVAL ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Mantenho a decisão anterior de indeferimento da gratuidade da justiça por seus próprios fundamentos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013566-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo em que consta a parte autora como requerente do benefício de pensão por morte. Do mesmo modo, faz-se necessária a inclusão no polo passivo** do presente feito de todos os dependentes habilitados à pensão por morte, NB 1363480925, conforme documento de fl. 106.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-82.2018.4.03.6183

AUTOR: EULON JUSTINIANO TEBAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 437, parágrafo 1o, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-44.2018.4.03.6183

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID 9305826, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial, sob pena de preclusão.

Intím-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIE ROSE REGAMEY
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989, VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à exordial, concedendo a gratuidade da justiça.

Postergo a análise da tutela antecipada para apreciação após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos apresentados na impugnação do INSS. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eslareça a parte autora a petição em que requer a expedição da parcela incontroversa eis que os valores lá mencionados divergem dos reconhecidamente devidos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-27.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Ademais, a parte autora não demonstrou resistência na obtenção pelas empresas de quaisquer laudos e/ou formulários, sendo que a mera discordância não tem o condão de invalidar o teor das informações contidas, mormente em se tratando de documentos firmados por profissionais.

Assim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013663-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos (parcela vencida e vincenda referente ao benefício pleiteado, bem como o valor a título de danos morais), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELY KVIAITEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional, e improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado do despacho ID 9079270, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013727-64.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIA PAIVA CAMACHO - SP146816

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos processuais realizados.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência, nos termos do artigo 437, parágrafo 1o, do CPC, acerca dos documentos novos juntados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 21/164.707.707-6 e NB 21/179.248.863-4, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Cite-se o réu.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-41.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SERGIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JUVENAL RAMALHO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 12.06.1980 a 08.08.1994 (NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) e 01.09.1999 a 13.03.2006 (BRASILGRÁFICA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/149.229.619-5, em 04.02.2009, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda à inicial (fl. 50), providência cumprida após dilação de prazo (fl. 54/89). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/112). Não houve réplica. O autor, cumprindo determinação judicial, acostou cópia da CTPS (fls. 117/137), ocasião em que declarou a autenticidade dos documentos. Converteu-se o julgamento em diligência para juntada aos autos, pelo autor, da cópia do processo administrativo, porquanto restou constatado o segurado intentou novo requerimento e foi deferido o benefício identificado pelo NB 42/164346445, com DIB em 08.08.2013. As diligências para obtenção da cópia do processo administrativo do benefício posteriormente concedido restaram infrutíferas, o que motivou a expedição de ofício para envio, pela APS, da documentação essencial ao deslinde da questão (fl. 156) e após diversos ofícios e procedimento de reconstituição, o instituto encaminhou a documentação de fls. 306/569; 587/626 e 647/1085. As partes foram intimadas da documentação juntada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preambulamente, é oportuno registrar que examinando a contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fls. 44/45), verifica-se que o INSS não reconheceu como laborado em condições

especiais nenhum período especial. Por outro lado, constata-se dos autos, que o segurado posteriormente formulou novo pleito e apresentou documentação nova, o que culminou com a concessão de benefício com DIB em 08.08.2013, conforme tela abaixo: Assim, o exame da especialidade far-se-á à luz das provas apresentadas na ocasião do pleito em 2009, considerando a situação peculiar de caso concreto, com apresentação de documentos novos e novo requerimento. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-estabelecido ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presunção a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-estabelecido (PPP), preenchido com informações extras de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabelecendo o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum

após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostada no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA INDÚSTRIA GRÁFICA. As ocupações elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura e encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, mangleiros, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores), são categorias profissionais presumidamente consideradas especiais. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Período até 05.03.1997 a 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 12.06.1980 a 08.08.1994, laborado na Nicolini Indústria Gráfica Ltda, consta da CTPS carreada aos autos (fl. 118 et seq), a admissão no cargo de Aprendiz Gráfico com alterações posteriores para oficial de fotógrafo; oficial de montador e Montador de Fotolito. O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/149.229.619-5 (fls. 28 e 34/35), por sua vez, atesta que as referidas funções foram exercidas no setor de produção e consistiam nas seguintes atribuições: a) Aprendiz gráfico (02.06.1980 a 30.04.1984), executar serviços de natureza simples, tais como: arrumar materiais, limpar a área de serviços; b) Oficial de fotógrafo (01.05.1984 a 31.10.1986), planejar serviços de pré-impressão gráfica; realizar programação visual gráfica e editar textos e imagens; operar processos de tratamento de imagem e sistemas de prova; gravar matrizes para rotogravuras; c) Oficial montador (01.11.1986 a 30.04.1989), auxiliar na montagem de filmes sobre a base para cópia; observa enquadramento; aplica fundos, solicita contatos, isola a parte dos filmes; efetua serviços de retoque, retirando manchas, tapando furos, prepara base de astrolan para a execução da montagem, com uma supervisão do responsável; d) Montador de Fotolito (01.05.1989 a 08.08.1994), executa montagem de filmes sobre a base da cópia; observa o enquadramento; aplica fundos, solicita contatos, isola a parte dos filmes. Efetua serviços de retoques, retirando manchas, tapando furos, prepara bases de astrolan para execução da montagem; planeja serviços de pré-impressão gráfica; processa chapas; opera sistemas de prova e copiam chapas; grava matrizes para fotogravura, flexografia, caligrafia e serigrafia. Os formulários não indicam responsáveis pelos registros no período, porquanto o profissional inserto figurou tão-somente a partir de 23.08.2000 e a ausência de comprovação de que as condições mantiveram-se inalteradas, impede o reconhecimento do ruído indicado. Contudo, a descrição da rotina laboral afiança o enquadramento do intervalo 01.05.1984 a 08.08.1994, nos códigos 2.5.5 e 2.5.8, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. No concerne ao vínculo com a Brasigráfica S.A Indústria e Comércio (01.09.1994 a 13.03.2006), a carteira profissional carreada aos autos (fl. 126 et seq) revela a admissão no cargo de Montador de fotolito, função que, de acordo com o PPP emitido em 06.05.2005, que instruiu o pedido administrativo (fl. 30/31), era exercida no setor de Fotolito, responsável pela montagem de filmes sobre a base para a cópia, observação do enquadramento, aplicação do fundo e solicitação de contatos, bem como isolamento de parte dos filmes e verificação de retículas de filme; efetua serviços de retoque retirando manchas, tapando furos e prepara bases de astrolan para execução de montagem. Refere-se exposição a ruído de 86dB. São indicados como responsáveis técnicos, os engenheiros José Luiz Moreira (04.09.1995 a 02.06.2003) e Raimundo Pinto (02.06.2003 a 06.08.2005). Em juízo, foi determinada a juntada dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs, sendo acostado aos autos, o laudo de fls. 57/80, assinado por Raimundo Pinto, o qual concluiu que o ruído existente no setor de fotolito era de 78dB, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas no PPP que instruiu o pedido efetuado em 2009, impedindo, desse modo, o cômputo diferenciado em relação ao agente físico. Por outro lado, a categoria profissional permite o reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1994 a 28.04.1995. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 04.02.2009. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns contabilizados na ocasião do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.229.619-5 (fls. 44/45), o segurado contava com 31 anos e 08 dias de tempo de contribuição e 44 anos de idade na data do requerimento em 04/02/2009, conforme tabela abaixo: Desse modo, não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 2009, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos intervalos de 01.05.1984 a 08.08.1994 e 01.09.1994 a 28.04.1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1984 a 08.08.1994 e 01.09.1994 a 28.04.1995; (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, peçam-se os requisitórios.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$119.773,76 para 05/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como não descontou os valores referentes ao benefício de auxílio-acidente. Afirmando que a Autarquia implantou a aposentadoria do autor, mas não cessou o auxílio-acidente, benefício inacumulável. Requeru o acolhimento da presente impugnação de excesso de execução, a saber - (RS404.673,53) para 05/2017 a ser restituído aos cofres públicos (fls. 666/695). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 711/720, no montante de - (RS64.696,58) para 05/2017, informando que não há valores a executar. Intimidadas as partes, o impugnado discordou do parecer do contador judicial, requereu o retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova conta sem o desconto do auxílio-acidente, vez que está ocorrendo afronta ao julgado pelo TRF3 (fls. 699/700) que afastou esse desconto (fls. 726/727). O INSS reiterou sua impugnação (fl. 728). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre salientar que os valores referentes à presente execução foram pagos, conforme extratos de requisição de fls. 305/306. Após, considerando a informação da parte exequente de que a implantação administrativa ainda não tinha sido implantada, a AADJ foi notificada para cumprir a obrigação de fazer (fls. 330 e 334). Desde então, as partes vêm discutindo a questão da impossibilidade ou não de cumulação de auxílio-doença e aposentadoria. Tal discussão já foi afastada pela decisão de fl. 380, na qual foi determinado ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, retomando ao status quo ante, uma vez que cumulável à época de sua concessão e assegurado por decisão judicial transitada em julgado. A contadoria judicial verificou as diferenças decorrentes do adimplemento extemporâneo da obrigação de fazer e informou que não há valores a executar. Esclareceu que, na conta do exequente e na conta do INSS, não foram descontados os pagamentos administrativos efetuados nas competências 11/1995 e 09/1997 do benefício NB 32/000.433.079-0, e que, na conta do INSS, houve o desconto dos pagamentos do auxílio-acidente NB 94/000.442.502-2. Ao contrário do que alega o exequente, não houve o desconto dos pagamentos do

auxílio-acidente nos cálculos da contabilidade judicial. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados em favor da parte exequente. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$10.467,19 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$6.941,55 para 09/2016 (fls. 363/377). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$10.014,27 para 09/2016 (fls. 382/388). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 292), ao passo que o INSS discordou, vez que deixaram de utilizar a Res. 134/2010 na aplicação da correção monetária. Reiterou suas alegações e cálculos (fls. 394/404). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 262/266: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após, a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria judicial apresentou cálculo, nos exatos termos do julgado, no montante de R\$10.014,27 para 09/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 382/388), no valor de R\$ 10.014,27 (dez mil, catorze reais e vinte e sete centavos) atualizado para 09/2016. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-7) - JOAO CAETANO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4) - VERA LUCIA GARMUS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$5.352,82 para 11/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de aplicar a Lei 11.960/90 no que tange à correção monetária e juros de mora. Apresentou cálculo atualizado no valor de R\$3.134,90 para 11/2016 (fls. 334/345). Após, manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$5.043,38 para 11/2016 e de R\$5.239,55 para 09/2017, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 351/359). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 362); ao passo que o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fl. 363). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR, conforme previsto na Lei 11.960/09. A sentença de fl. 221/222, proferida em novembro de 2007, fixou que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Não houve alteração dos consectários legais em sede de apelação. Verifica-se que a sentença foi proferida em novembro de 2007, que à época, vigia o Provimento nº 26/2001; contudo, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir. O título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista a vigência do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013, entendo que está deve ser aplicada. Neste passo, verifiquem-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$5.043,38 para 11/2016 e de R\$5.239,55 para 09/2017, com os quais a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 351/359, no valor de R\$5.239,55 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados para 09/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5) - MARIA TEREZINHA EGYDIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$18.942,86 para 08/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária corretos, bem como não procedeu ao desconto de valores recebidos administrativamente como PAB da competência de 25/09/2006 de fl.88 e telas hiscreweb que acertou as rendas das competências de 1/1/2006 a 30/6/2006. Apresentou cálculo atualizado até 08/2016 no valor de R\$131,40 (fls. 210/233). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o montante de R\$197,10 para 08/2016 (fls. 254/259). Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 262), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 262). À fl. 264 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Houve reconsideração do despacho de fl. 264, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 266/268). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. A contadoria judicial apresentou os cálculos de liquidação referentes ao pagamento do benefício 21/000.894.838-0, no período de 01/2006 a 07/2006. Ainda, informou que, com base nas informações do sistema Hiscreweb, descontaram o PAB no valor de R\$3.753,53, referente a esse mesmo período, pago em 09/2006. Apresentou o montante de R\$197,10 para 08/2016, com o qual a parte exequente concordou, conforme fl. 262 dos autos. O INSS nada requereu. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Res. nº 561 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente. Dessa forma, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução; no presente caso, a Res. CJF nº 267/2013, vez que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Ressalta, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 254/259, no valor de R\$197,10 (cento e noventa e sete reais e dez centavos) atualizados para 08/2016, com o qual a parte exequente concordou. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, cujos valores foram homologados (fl. 224) e os requeritórios expedidos e pagos (fls. 243 e 247). Diante do despacho de fl. 273, determinando a vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução para apuração dos valores devidos a título de diferença em razão da incidência de juros após a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da inscrição do ofício requisitório. Apresentou cálculo no valor de R\$2.532,30 para 03/2018 (fls. 274/277). Intimado o INSS, informou que, caso sejam incluídos juros moratórios em continuação, não há excesso de execução, no entanto, não concorda com a inclusão dos juros. Requereu a extinção da execução (fl. 279). É o relatório. Decido. Essa matéria, de ordem constitucional, teve Repercução Geral reconhecida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96). Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE nº 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que estes incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, é de rigor a execução complementar no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório. Diante da expressa concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, às fls. 274/277, referente ao saldo remanescente, homologo-os no valor de R\$2.532,20 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos) para 03/2018. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$591.469,47 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou os índices de correção monetária corretos. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$434.526,44 (fls. 246/256). Não houve manifestação da parte impugnada, conforme certidão aposta à fl. 268 vº. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$582.580,30 para 05/2016 e de R\$633.915,21 para 05/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 270/281). Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 284), ao passo que o INSS discordou; reiterou os valores apresentados na impugnação de fls. 246/251. À fl. 292 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Houve reconsideração do despacho de fl. 292, com o pedido de devolução dos autos da contadoria judicial (fls. 294/296). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fls. 176/178 determinou que: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. (grifo nosso) Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à

cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Entendo que o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, no montante de R\$582.580,30 para 05/2016 e de R\$633.915,21 para 05/2017, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, deve prevalecer, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fs. 270/281, no valor de R\$633.915,21 (seiscientos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e vinte e um centavos) atualizados para 05/2017, sendo o valor principal R\$601.809,03 e o valor dos honorários advocatícios R\$32.106,18. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$228.142,81 para 11/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária, não apurou a RMI corretamente, não incidiu a taxa de juros a partir de 09/2009 em razão da citação e, por fim, não deduziu o valor do PAB recebido em 21/10/2014, referente ao NB 607.977.746-0. Alega que o valor devido é de R\$207.056,69 para 11/2016 (fs. 304/322). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fs. 325/341. Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fs. 347), ao passo que o INSS reiterou os termos da sua impugnação de fs. 304/322. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto à apuração da RMI, bem como ao índice de correção monetária e juros, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR, conforme previsto na Lei 11.960/09. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fs. 163/169 determinou que (grifo nosso): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual a plicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADIN nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Esta vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já transitada em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). A contadoria judicial elaborou o cálculo da RMI, com base nos salários do CNIS, cujo valor apurado na DIB é de R\$2.281,81 (100% do SB); deduziu o PAB recebido em 10/2014; e corrigiu os valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando a aplicação da TR até 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2015. Apresentou seus cálculos no montante de R\$227.863,56 para 11/2016 (fs. 325/341). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 325/341), no valor de R\$227.863,56 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 11/2016, sendo o valor principal de R\$209.721,88 e os honorários de R\$18.141,68. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI X DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$119.341,90 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente equivocou-se ao elaborar os cálculos, uma vez que o seu benefício não atingiu o teto, nada sendo devido à parte (fs. 195/210). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de que o cálculo elaborado pela parte exequente não ultrapassa os limites do r. julgado (fs. 215/220). Intimadas as partes, a exequente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fs. 233/238); já o INSS manifestou sua discordância, ratificando que o autor não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seu benefício de aposentadoria não foi limitado ao teto na época da concessão (fs. 240/242). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. O INSS alega, à fl. 240, que se atingiram o teto posteriormente, foi por aplicação errônea de índices de revisão por meio da Portaria/MPS nº 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do buraco negro o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES nº 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91. Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. O título transitado em julgado condenou o INSS a revisar a renda mensal do autor, vez que o salário-de-benefício de sua aposentadoria foi limitado ao teto previdenciário (fl. 83 vº). A carta de concessão decorrente de revisão administrativa de fs. 10 demonstra que o salário de benefício então apurado foi superior ao teto, razão pela qual merece prosperar o pedido. Ressalte-se que, no recurso extraordinário interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento, constou (fl. 140 vº): In casu, ..., o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a jurisprudência do extraordinário. (grifo nosso). Quanto aos critérios de correção monetária, o título judicial transitado em julgado previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, como segue (fs. 83 vº e 84): Isto posto, DOU PROVIMENTO a apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03, nos cálculos que embasaram a concessão, para apuração do benefício mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença. Grifo nosso. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). A Contadoria Judicial apresentou parecer (fs. 215/220), afirmando que elaborou cálculos referentes à readequação do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro), com DIB em 01.01.1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; evoluiu o benefício pelo valor da média apurada com base nos salários de fs. 85 e aplicou o limitador constitucional a partir de 01/2004, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e, constatou que o cálculo elaborado pela parte exequente não ultrapassou os limites do julgado. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fs. 163/171), no valor de R\$119.341,90 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) atualizado para 04/2016, sendo R\$110.333,15 de valor principal e R\$9.008,75 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do INPC aos valores atrasados apenas no período anterior à expedição do ofício requisitório. Verifica-se que, na fase de execução, houve homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, com o devido pagamento dos requisitórios, conforme extratos de fs. 825/826. As fs. 839/852, a parte exequente requereu execução complementar, apresentando cálculo no valor de R\$7.974,34 para 03/2015, visto que houve aplicação da TR, em contrariedade aos critérios estipulados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que fixaram o INPC como índice de atualização no período. Houve o indeferimento de expedição de requisitório complementar (fl. 855). Dessa decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido (fs. 916/918). Nos embargos de declaração opostos pelo agravante, foi autorizada a expedição de ofício complementar para o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do INPC ao débito em apreço apenas no período anterior à expedição do ofício requisitório (fs. 947/949). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou como saldo remanescente o valor de R\$8.428,02 para 03/2015 e de R\$9.801,12 para 03/2017 (fs. 954/960). Intimadas as partes, houve concordância da parte exequente aos cálculos da contadoria judicial (fl. 964); o INSS discordou (fs. 966/968). À fl. 1008, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados. A parte exequente concordou, requereu a homologação e a expedição do RPV (fl. 1016). O INSS reiterou a sua manifestação de fs. 966/968. É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou cálculo das diferenças decorrentes da aplicação do INPC, utilizando a variação dos índices de correção monetária determinada na decisão proferida pelo e. TRF3 nos embargos de declaração de fs. 947/949, no montante de R\$8.428,02 para 03/2015 e de R\$9.801,12 para 03/2017. O exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, todavia, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fs. 839/852), no valor de R\$7.974,34 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para 03/2015, sendo o valor principal R\$7.249,40 e o dos honorários R\$724,94. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$144.867,62 para 03/2016 contém excesso de

execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Resolução nº 134/2010, deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como deixou de aplicar, no cálculo da RMI, o Memorando-Circular Conjunto n.55/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, apurando dessa forma RMI revista superior à apurada pelo INSS. Afirma que nada foi apurado em favor do autor referente à revisão das ECs 20/98 e 41/03 (fls. 169/195). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo de liquidação no montante de R\$210.311,30 para 03/2016 (fls. 203/209). Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 212/224); já o INSS requereu a manifestação da contadoria judicial acerca da limitação dos salários de contribuição ao teto. Successivamente, reiterou a impugnação de fls. 169/195 (fl. 225). Os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou seus esclarecimentos às fls. 228/234. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os esclarecimentos (fl. 237); o INSS reiterou sua impugnação (fl. 244). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao cálculo da RMI e os índices de correção monetária. Não pode prevalecer a alegação do INSS de que a parte exequente deixou de aplicar no cálculo da RMI o Memorando-Circular Conjunto n. 55/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, apurando RMI revista superior à apurada pelo INSS. Ressalto que o título transitado em julgado discorre à fl. 114. Cumpre esclarecer, por oportuno, que não vislumbro óbice ao atendimento do pleito pelo simples fato de o benefício ter sido concedido no período denominado buraco negro, porquanto restar inalterada a conclusão de que sofreu limitação em seu salário de benefício. Ademais, o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo E. STF não contempla tal restrição, pelo que não se justificaria o tratamento diversificado entre segurados que se encontram na mesma situação jurídica, em homenagem ao princípio da igualdade, em sua vertente material. Do documento de fls. 34, verifica-se que a aposentadoria especial, apurada, após revisão administrativa do assim denominado buraco negro, superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição. A própria contadoria judicial, em seus esclarecimentos às fls. 228/234, informou que, apesar de a renda mensal não ter sido limitada ao teto na concessão, observou-se que a RMI era 100% da média. Nesse sentido, evoluiu-se a renda paga com todas as limitações legais da época e verificou que ficou limitada ao teto de pagamento em 11/1998 (R\$ 1.081,46). Quanto à correção monetária e aos juros de mora, a decisão de fl. 115 assim dispôs: "...mantém-se a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Logo, em respeito à coisa julgada, há que prevalecer a aplicação do INPC, índice previsto no atual Manual de Cálculos da JF - Res. 267/2013. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 203/209, que aplicou a Resolução 267/2013, nos termos do julgado de fls. 71/87 e 112/114, apresentando o montante de R\$210.311,30 para 03/2016. Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 163/166), no valor de R\$144.867,62 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 03/2016. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte exequente pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 258/271), consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$226.742,92 para 01/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o Despacho Decisório nº 1/DIBEN/DIRAT/PFE/INSS na evolução da RMI. Alega que nada é devido à parte autora (fls. 257/262). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, à fl. 272, informando que a conta apresentada pela parte exequente está em consonância com o r. julgado e não ultrapassou os seus limites. Intimadas as partes, a impugnação concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 275), ao passo que o INSS discordou do referido parecer, reiterando a impugnação de fls. 257/258 (fl. 276). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. O INSS alega que a parte não faz jus às revisões das ECs 20/98 e 41/03, pois o salário de benefício correspondeu à média dos salários na época da concessão. Contudo, não procede a manifestação da Autoria. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Conforme se constata da fundamentação da sentença de fl. 136 vº, segundo parágrafo: "...é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. De acordo com o julgado, a correção monetária incidirá nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. O Contador Judicial apresentou parecer, afirmando que a conta da parte exequente está em consonância com o r. julgado e que não ultrapassa os seus limites. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 250/254), no valor de R\$226.742,92 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para 01/2017, sendo o valor do principal R\$210.557,98 e o dos honorários R\$16.184,94. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte exequente pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados (fls. 246/254), será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Insurge-se a parte autora contra a revisão da RMI efetivada pelo INSS, sob o argumento de que estaria em dissonância com os cálculos de liquidação de fls. 454/480.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 454/480, elaborados em 04/05/2016, devidamente homologados à fl. 486, indicam como renda mensal do segurado o valor de R\$ 5.189,82 (teto) para 01/2016. Entretanto, o extrato anexado pela parte autora à fl. 515 aponta a importância de R\$ 4.266,47.

Intimada a se manifestar, alega a autarquia previdenciária que a partir de 30/05/2016 foi alterado o critério de cálculo da renda em razão de DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS o que resultou na importância de R\$ 4.266,47 para 04/2016.

Assiste razão à parte autora.

A ausência de impugnação à decisão homologatória de fl. 486 tornou os cálculos de liquidação de fls. 454/480 inalteráveis. A revisão da renda mensal do benefício da parte autora deve, portanto, observá-los.

Notifique-se à AADJ para que proceda à revisão da RMA do benefício da parte autora, nos termos dos cálculos de liquidação de fls. 454/480, bem como efetue o pagamento das diferenças por meio de complemento positivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$81.214,82 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o cálculo da parte exequente utiliza índice para o cálculo do teto das ECs 20/98 e 41/2003 em desacordo com o Despacho Decisório 01/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS quando da evolução da RMI devida, bem como deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Afirma que nada foi apurado para o autor a título de revisão da EC 20/98 e 41/03 (fls. 148/170). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu o cálculo apresentado pela parte autora e afirmou que está em consonância com o julgado e não ultrapassa os seus limites (fl. 180). Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 186); ao passo que a parte exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 186 vº. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e a evolução da RMI. O benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, fazendo jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das ECs 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, optou por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 104). Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às AIDs nºs. 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferrar, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito... Grifo nosso. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. O parecer apresentado pela contadoria do juízo conferiu os cálculos e verificou que o cálculo apresentado pela parte autora está em consonância com o r. julgado e não ultrapassam os seus limites. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 126/136), no valor de R\$81.214,82 (oitenta e uma mil, duzentos e catorze reais e oitenta e dois centavos) atualizado para 05/2016, sendo o valor do principal R\$76.023,48 e o valor dos honorários R\$5.191,34. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SPI141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$284.192,92 para 10/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deduziu valores menores do que os efetivamente recebidos, bem como não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$56.366,93 para 10/2016 (fls. 325/349). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de R\$72.486,11 para 10/2016, às fls. 358/368. Intimadas as partes, a parte exequente discordou, requerendo que a contadoria realize o cálculo pela média dos salários de contribuição e não pela evolução do salário de benefício (fls. 371/373); o INSS discordou dos cálculos judiciais e ratificou os cálculos já apresentados (fls. 375/377). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, sendo que o INSS alega que a parte exequente, nos cálculos apresentados, deduziu valores menores do que os efetivamente recebidos. O título executivo judicial transitado em julgado dispôs o seguinte sobre os critérios de correção monetária (fls. 185/186): Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Grifo nosso. Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 186, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Com relação à compensação dos valores pagos administrativamente, a Contadoria Judicial constatou que o exequente, ao realizar a compensação, considerou tais valores abaixo dos efetivamente recebidos. Por sua vez, a parte exequente alega que a Contadoria Judicial

não realizou os cálculos pela média dos salários de contribuição, no entanto, verifico que a Contadoria Judicial, ao apurar a RMI, evoluiu o benefício pela média (fl. 364/366), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004 e chegou ao valor da nova renda mensal de R\$4.145,09, para 10/2016, o que está convergente com o valor da RMI apurado pelas partes. Nesse sentido, observo o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, corrigiu os valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e apresentou cálculo no montante de R\$72.486,11 para 10/2016, nos termos do julgado. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 358/368), no valor de R\$72.486,11 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) atualizado para 10/2016, sendo o valor do principal R\$64.190,39 e o dos honorários R\$8.295,72. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Aguardem-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO FLORENTINO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/189.
Nada sendo requerido aguardem-se o trânsito em julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE LOPES

Vistos.
Embargos de declaração de fls. 297/298:
Considerando que a intimação da parte autora do teor da decisão embargada(fl. 294/295) deu-se em 17/07/2018 (fl. 296), deixo de conhecer os presentes embargos de declaração por serem intempestivos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 606/614, no valor de R\$ 466.767,50, para 10/2017.
Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguardem-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 352/369, no valor de R\$ 185.124,16 para 10/2017.
Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguardem-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-67.2013.403.6183 - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE CASTRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.
Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIO DOROTEIO PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$51.377,06 para 04/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$43.448,14 para 04/2017 (fls. 307/313). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$51.326,71 para 04/2017 (fls. 325/329). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 333/334), ao passo que o INSS discordou, vez que foram aplicados critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 336/338). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 259/263: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:09/05/2016). Grifo nosso. Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria judicial apresentou cálculo, nos exatos termos do julgado, no montante de R\$51.326,71 para 04/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 325/329), no valor de R\$51.326,71 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) para 04/2017, sendo o valor principal de R\$46.660,65 e os honorários de R\$4.666,06. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$39.266,21 para 07/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou RMI incorreta, apresentou rendas mensais devidas divergentes e não observou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança TR na correção monetária. Apresentou cálculo negativo no valor de (R\$17.925,11) para 07/2017 (fs. 390/408). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$19.455,10 para 07/2017 (fs. 413/424). Intimadas as partes, ambos concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 427 e 429/439). É o relatório. Decido. Diante da expressa concordância das partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado às fs. 413/424, no valor de R\$19.455,10 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) atualizado para 07/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA - MG105520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183
AUTOR: REJANE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos apresentados na impugnação do executado. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Luis Roberto Ozana, com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, eis que os requisitos para tanto foram adimplidos. A saber:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183

AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183

AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-49.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA REGINA FURUCHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-63.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com o processo nº 2008.63.01.015690-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, pois a causa de pedir é distinta. Neste feito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença concedido no âmbito administrativo em 02.06/2008 e cessado em 16/07/2009. Aquele processo, distribuído em 11/04/2008, diz respeito a requerimentos administrativos de benefício por incapacidade indeferidos em período anterior (10/10/2007 e 14/02/2008).

Assim prossiga-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 530574897-2, procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.** Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-14.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS, ERIVELTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a dilação de prazo tal como requerido pela parte autora por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o doc. 9408334 informa a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00286/18-0, a qual pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que comprove em 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer mediante a juntada nos autos da certidão de averbação de tempo de contribuição, conforme solicitado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10593385 a 10593389: vistas ao INSS para ciência e manifestação, conforme determinado no doc. 10506791.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural, conforme requerido na inicial. Expeça-se carta precatória à comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA deprecando a oitiva das testemunhas arroladas no doc. 7759680, p. 14.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial em clínica geral.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito neurologista e sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito ortopedista, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 501335 em relação ao perito especialista em ortopedia.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pela sra. perita (doc. 9524472).

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 322268.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-51.2018.4.03.6183

AUTOR: DAURI QUIRINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOACI CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549, BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Dê-se ciência ao INSS dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 4072895.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VITOR RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1254529.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora em 15 (quinze) dias se foi promovida a interdição do autor.

Considerando que foi escoado o prazo para regularização da representação processual do autor, manifeste-se o MPF.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos (doc. 10340231), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS WEBER

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos no doc. 9540326 e para que esclareça o motivo da sugestão de avaliação do autor por perito em neurologia, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 169.867,38 para 5/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELTON DONATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: JOSE MAURO PEREIRA
PROCURADOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado (parte autora), e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010765-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MARQUES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SA PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao benefício de seguro-desemprego NB 775.334.177-7.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Brito Reis Construções SS Ltda, no período entre 01.10.2014 a 10.04.2018, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 775.334.177-7, o qual foi negado sob o argumento de que foi constatada a existência de fraude em benefício concedido em 22.01.2000.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 9215162).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 9386792).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 10024350).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10256536).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o indeferimento do benefício pleiteado se deu em 25.05.2018 (ID 8961910), de modo que, na data da propositura da presente ação não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Sustenta o impetrante que requereu a concessão do benefício de seguro desemprego NB 775.334.177-7 em 24.05.2018, em virtude de sua demissão sem justa causa, ocorrida no dia 10.04.2018. Aduz, ainda, que a autoridade coatora bloqueou a liberação das 04 (quatro) parcelas do referido benefício, pois teria constatado a existência de irregularidades em relação ao seguro-desemprego NB 1151237949, que teria sido concedido ao impetrante em 22.01.2000.

Contudo, afirma que eventual irregularidade na liberação do referido benefício foi realizado em favor de terceiros, visto que não requereu e não recebeu qualquer parcela relativa ao seguro-desemprego NB 1151237949. Nesse sentido, sustenta que o vínculo de trabalho de 02.09.1997 a 04.08.1999 (Centrovias Sistemas Rodoviários S/A) – que ensejou o deferimento daquele benefício – não lhe diz respeito, pois nunca trabalhou na referida empresa.

Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que em 10.06.2015 houve o cadastramento para restituição dos valores recebidos pelo impetrante através do requerimento nº 1151237949, pois o vínculo de trabalho de 02.09.1997 a 04.08.1999 não foi encontrado em suas bases de dados oficiais. Consta, também, que o CPF do impetrante está duplicado, de modo a inviabilizar a concessão do benefício requerido (ID 10256536).

Verifico, a partir dos elementos carreados aos autos, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso III do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o cancelamento do seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

No presente caso, há indícios que indicam que o benefício de seguro-desemprego NB 1151237949 pode ter sido concedido de modo fraudulento, visto que o vínculo de trabalho que ensejou a sua concessão 02.09.1997 a 04.08.1999 (Centrovias Sistemas Rodoviários S/A) não está registrado na CTPS e no CNIS do impetrante (IDs 89611450 e 8961913).

Todavia, entendo que as provas apresentadas pelo impetrante não são aptas a comprovar, de modo incontroverso, que ele não foi o beneficiário das parcelas liberadas através daquele benefício. Trata-se, ao meu ver, de provimento jurisdicional que depende de robusto conjunto probatório, e que enseja inevitável produção de provas, que é medida incompatível com a estrita via do mandado de segurança.

Por fim, afastado a alegação de prescrição ventilada pelo impetrante. O artigo 54, caput, da Lei 9.784/99 estabelece que o *direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*. Considerando que a Administração apenas constatou a existência de irregularidades em 10.06.2015, não havia transcorrido o aludido prazo quinquenal na data do novo requerimento formulado pelo impetrante, em 24.05.2018.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de seguro desemprego.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

À vista da informação ID 10848181, reconsidero, por ora, o despacho ID 10815781 para determinar a citação, por mandado, da corrê COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8718

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a corrê Iraci Quirino Rocha não foi intimada para apresentar contrarrazões suspendo, por ora, o despacho de fl. 400. Dessa forma intime-se a corrê Iraci Quirino Rocha para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-15.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 440/442: Vistos em sentença. (Sentença tipo A) A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/553.716.978-4 ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a reabilitação profissional da autora e o acréscimo de 25% normatizado no art. 45 da Lei n. 8.213/91, se necessários. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 02/24). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/219. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 222). Emenda à exordial às fls. 225/231. Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 232/246), convertido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo retido (fls. 264/265). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 270/281 pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 286/292. Às fls. 294/296 e 297/309, documentos apresentados pela parte autora. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudo médico e os esclarecimentos periciais às fls. 313/323 e 347/348, tendo a parte autora se manifestado às fls. 354/365. Às fls. 324/344, documentos apresentados pela autora. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser produzida prova pericial na especialidade psiquiatria (fl. 367), cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 375/379. Impugnação ao laudo médico de fls. 313/323 e 347/348 pela parte autora (fls. 382/390). Às fls. 392/416, documentos apresentados pela parte autora. Esclarecimentos periciais às fls. 430/430-verso, na especialidade psiquiatria, e às fls. 431/434, na especialidade clínica médica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas. Na perícia médica judicial realizada em 25/07/2016, conforme laudo juntado às fls. 313/323, concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fls. 321/322). Submetida a autora à nova perícia médica em 09/10/2017 (fls. 375/379), na especialidade psiquiatria, concluiu que Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluiu que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (fl. 376), esclareceu que apesar do sofrimento psicológico que acompanha a autora em toda a sua vida (...) a autora sempre foi capaz de trabalhar para prover seu sustento e de seus familiares, exceto quando se viu acometida de lesões ortopédicas tendo retornado ao trabalho com restrições de não carregar peso maior do que cinco quilos, evitar elevar os braços e fazer pausas a cada cinquenta minutos (fl. 376-verso). Questionada pela autora a respeito das conclusões apresentadas, a Perita Judicial manteve a conclusão pericial judicial formulada inicialmente, esclarecendo que As restrições não são de ordem psiquiátrica, mas de ordem ortopédica (...). Alega a advogada que a autora está em tratamento psiquiátrico desde 2009. Os documentos apontados pela autora referem-se a receitas de um comprimido de Fluoxetina ou fórmulas contendo prescrição de Amitríptilina que são utilizados no controle do quadro ortopédico doloroso (fl. 430-verso), concluiu que a autora apresenta depressão em grau leve a moderado não estando incapacitada para o trabalho por patologia ortopédica (fl. 430-verso). Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-12.2015.403.6183 - ANTONIO BANHOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da informação de fl. 269, verifico que, de fato, há erro material na tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 224. Sendo assim, com base no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a planilha, alterando a conclusão e o dispositivo da sentença, considerando, ainda, a decisão de fls. 239/240, mantendo-a nos demais termos: Conclusão - Ocorre, porém, que mesmo com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na DER de 27/11/13, NB 42/167.270.014-8, possuía 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de serviço. Anotações Fator Contar p/ carência? Tempo até 27/11/2013 (DER) CarênciaFrancisco 01/11/1978 05/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 11Neomet 01/03/1980 14/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2Monark 01/06/1981 31/10/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 01/10/1982 13/03/1985 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 24 dias 29 14/03/1985 03/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 6Pro metal 04/09/1985 10/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 meses e 7 dias 12carfisle 13/02/1987 22/06/1989 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 20 dias 29irma 04/09/1989 03/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 17Svedala 01/04/1991 30/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Tecterno 02/12/1991 31/12/1995 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 49Induspress 16/02/1996 09/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 3Renascr 12/04/1996 29/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 1New Oldany 30/05/1996 10/10/1997 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 27 dias 17Sanchez e freitas 23/10/1997 20/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 21/01/1998 20/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Durr 22/04/1998 22/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9Metalzul 02/03/1999 12/01/2001 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 11 dias 23Alene 27/03/2001 31/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1Sustentare 14/08/2001 30/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 10Incl. Com.Metal 10/07/2002 07/09/2002 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3APC 08/11/2002 20/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2VIP RH 20/01/2003 28/02/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2Gerb do Brasil 05/03/2003 05/11/2004 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 21Nova RH 04/02/2005 08/05/2006 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 16Alventus 08/08/2006 29/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1Sustentare 01/09/2006 20/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1Alstom 02/10/2006 14/12/2009 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 13 dias 39Spaniw 26/01/2010 24/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7 01/11/2010 29/01/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3Metalmg 07/02/2011 05/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7Graebel 11/10/2011 23/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2Conaut 01/12/2011 09/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 23extra consult 28/10/2013 27/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Dinatenica 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 2 dias 213 meses 37 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 5 dias 223 meses 38 anos e 5 meses -Até a DER (27/11/2013) 32 anos, 6 meses e 14 dias 376 meses 52 anos e 5 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 5 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 30/05/96 a 10/10/97 e de 10/07/02 a 07/09/02, bem como os períodos comuns de 08/11/02 a 20/12/02, 05/03/03 a 03/11/04, 04/02/05 a 08/05/06, de 26/01/10 a 24/07/10 e de 01/11/10 a 29/01/11, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é ilegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 30/05/96 a 10/10/97 e de 10/07/02 a 07/09/02, e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comuns, bem como a averbar os períodos comuns de 08/11/02 a 20/12/02,

05/03/03 a 03/11/04, 04/02/05 a 08/05/06, de 26/01/10 a 24/07/10 e de 01/11/10 a 29/01/11, (tabela supra), e proceder à respectiva averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-19.2016.403.6183 - LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS E SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-50.2016.403.6183 - HELOISA HELENA SANTOS CAELLES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-20.2016.403.6183 - EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 10/08/15, NB 42/173.896.796-1, sendo mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de trabalho do autor, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos de fts. 24/250 e 252/316. Emenda à inicial às fts. 320/321. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional a fl. 322. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fts. 325/329, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fts. 334/346. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/10/89 a 21/01/94 (São Paulo Transportes S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta na contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré às fts. 120/121. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos discriminados na inicial (fl. 04), quais sejam, de 20/01/94 a 31/12/99 (Amalfi Com e Construtora Ltda.), de 03/01/00 a 05/04/03 (Viação Vila Formosa Ltda) e de 11/06/03 a 10/08/15 (E.A.V. Taboão Ltda). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, quando pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, igualmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à fiscalização do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalvo, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da

atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 20/01/94 a 31/12/99 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.), de 03/01/00 a 05/04/03 (Viação Vila Formosa Ltda) e de 11/06/03 a 10/08/15 (E.A.V. Taboão Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 20/01/94 a 05/03/97 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo por vias públicas da cidade de São Paulo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 71 e PPP de fls. 81/82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos ora requeridos, notadamente de 06/03/97 a 31/12/99 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.), de 03/01/00 a 05/04/03 (Viação Vila Formosa Ltda) e de 11/06/03 a 10/08/15 (E.A.V. Taboão Ltda), ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Dessa forma, imperioso destacar, mais uma vez, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/102 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.Notadamente, ainda, quanto à exposição a vibrações de corpo inteiro, verifico que o autor somente apresentou PPP mencionando referido agente agressivo, com relação ao período de 11/06/03 a 10/08/15 (fls. 101/102), mas os índices ali atestados (0,091, 0,120 e 0,096 M/SS²), se encontram dentro dos limites legais, conforme Anexo 08 do NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, por si só, também não configuraria especialidade.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 31/12/99 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.), de 03/01/00 a 05/04/03 (Viação Vila Formosa Ltda) e de 11/06/03 a 10/08/15 (E.A.V. Taboão Ltda).- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 20/01/94 a 05/03/97 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.), para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício. Ademais, verifico que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.957.135-9, desde 16/09/16 (extrato anexo) - Do Dispositivo -Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/10/89 a 21/01/94 (São Paulo Transportes S.A.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 20/01/94 a 05/03/97 (Amalfi Com. e Construtora Ltda.), procedendo à pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-85.2017.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR SUNDERHUSS

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência do necessário "*periculum in mora*" o fato da parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 10.07.2018 - NB 31/624.020.981-7, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao sistema CNIS, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 29 de outubro de 2018, às 09:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia legível da procuração constante do – Id n. 9559899.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS KAUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10849080: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 9698625: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Retifico a data da perícia designada na decisão Id n. 8987858 a fim de constar o dia **19 de setembro de 2018, às 09:30 horas**, no consultório no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Prejudicado o despacho Id n. 10710523 em razão do Laudo juntado pelo Sr. Perito Judicial.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 10848867, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MASASHIRO KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de outubro de 2018, às 09:30horas, Av. Alberto Binyngton, n. 1213 Vila Maria - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHINSUI MITSUUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho ID 10259545, providenciando a correta da virtualização dos autos n. 00048567220144036183, juntando as peças em sua integralidade, legíveis e em ordem cronológica e sequência lógica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Cumpra, também, o segundo parágrafo do despacho ID 10259545.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a patrona da ação o despacho ID 9666745, bem como junte declaração de hipossuficiência da requerente do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 8160398, 10664525 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Intimem-se.
- São Paulo, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 9730047: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9588822, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10097782: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9883644, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

DESPACHO

ID 10211652: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9992482, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10233737: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9588805, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUJENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10237923: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 9588088, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10781764 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008970-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 10175654, providenciando a correta da virtualização dos autos n. 00091373720154036183, juntando as peças **em sua integralidade**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10287980 e seguinte: Dê-se ciência ao INSS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8368235 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista DAYANE VITORINO FERREIRA (CPF 381.272.258-51), TAINÁ DA SILVA VITORINO (CPF 448.815.448-45) e WESLLEY DA SILVA VITORINO (CPF 466.224.738-11), como sucessores de Mauricio Ivo Vitorino.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. ID 2743317: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularize a parte autora a representação processual dos menores, Maisa A. Souza da Silva e Mateus Souza da Silva, carreado aos autos procaução em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.

Providencie a parte autora a vida aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/186.182.237-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularize a parte autora a representação processual dos menores, Maisa A. Souza da Silva e Mateus Souza da Silva, carreado aos autos procaução em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/186.182.237-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularize a parte autora a representação processual dos menores, Maisa A. Souza da Silva e Mateus Souza da Silva, carreado aos autos procaução em nome próprio, ainda que representado ou assistido, conforme o caso, por sua genitora.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/186.182.237-2.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO HILARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **PAULO HILÁRIO DE AZEVEDO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.289.899-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 15/145^[1]).

Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido formulado, considerando a existência de processo anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal - processo n.º 0009252-15.2003.403.6301 – no bojo do qual recebeu atrasados em decorrência de sentença que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (fl. 148).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fl. 149).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo a Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 22.

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 26), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido expresso de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da gratuidade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014606-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA DE MELLO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA LEAL MARTINS - SP368474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), documento ID de nº 10734074, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 88 foi outorgado ao advogado Dr. JOSE THOMAZ MAUGER, OAB/SP 75.836, e não conta nos autos substabelecimento em favor da Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE, tampouco contrato de honorários em em favor da nobre causídica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014770-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY SEGURADO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANDRA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **25 de outubro de 2018, às 15:00 horas**.

No que pertine às testemunhas, verifico que na petição inicial consta apenas o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Assim, especifique a profissão, o estado civil, a idade, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho das mesmas. Vide art. 450 do CPC.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SOARES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573, SARA DANTAS DA SILVA - SP314938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **06 de novembro de 2018, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Providencie a parte autora a inscrição junto ao CPF/MF, da menor Heloisa Oliveira Gama.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista que no documento ID de nº 10740320 consta que a menor Heloisa Oliveira Gama é assistida por sua genitora, regularize a parte autora a representação processual da mesma, carreado aos autos procaução em nome próprio, ainda que representada por sua genitora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Providencie a parte autora a inscrição junto ao CPF/MF, da menor Heloisa Oliveira Gama.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista que no documento ID de nº 10740320 consta que a menor Heloisa Oliveira Gama é assistida por sua genitora, regularize a parte autora a representação processual da mesma, carregando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representada por sua genitora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROTIDES LIMA DE ARAUJO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **23 de outubro de 2.018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-80.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Diga a parte autora, expressamente, acerca da decadência de seu direito, matéria prevista no art. 103, *caput*, Lei n.º 8.213/91, considerando que a primeira prestação do benefício NB 41/141.039.558-5 se deu em 13-11-2007 e a propositura da presente demanda se verificou em 14-05-2018.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para diligências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183
AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014850-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-37.2018.4.03.6183
AUTOR: SILMARA ABRAHAO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILMARA ABRAHÃO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.482.061-1 SSP/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/602.269.296-6 ou conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício por incapacidade, em 18-03-2014.

Assevera sofrer de moléstias de ortopédica que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 09/31[1].

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 34/37).

Foram designadas perícias nas especialidades clínica médica e ortopedia (fls. 38/42).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 43/45), requerendo a improcedência dos pedidos.

Os laudos médicos judiciais foram juntados às fls. 48/63.

Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 64), não houve qualquer manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **dois** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 48/55) e clínica médica (fls. 57/63) os quais atestaram que, no momento das avaliações, ocorridas em 10-07-2018 e 19-07-2018, respectivamente, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos do laudo médico ortopédico:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 56 anos, supervisora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Pé Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Pé Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.

Autora refere acidente de trajeto, sem documentação comprobatória.

A perícia médica na especialidade clínica também não constatou incapacidade, consoante se verifica:

Discussão:

Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico, portanto confirmando que a pericianda não está sendo acometida por nenhuma doença, por isso a mesma não faz uso de nenhuma medicação.

Conclusão:

A pericianda não apresenta nenhuma incapacidade, nenhuma sequela nem limitação funcional, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais de maneira eficaz e sem qualquer redução da sua capacidade laborativa, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário.

Os *experts* médicos foram uníssonos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora possui sequela no pé esquerdo decorrente de fratura ocorrida em 2013. No entanto, tal problema de saúde não implica na redução de sua capacidade ou em incapacidade total ou temporária para o trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **SILMARA ABRAHÃO AMORIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.482.061-1 SSP/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196, FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **08 de novembro de 2.018, às 15:00 horas**.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, depositem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

3. Especifiquem, ainda, outras provas que pretendem produzir.

Fixo, para as providências acima, o prazo de 15 (quinze) dias.

4. Por fim, decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **13 de novembro de 2018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 100604858. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem renal, urológica e ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/539.774.464-2, de 01-01-2010 a 07-05-2010, sendo indeferido seu pedido de reconsideração (fl. 26). Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/49^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 14 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/539.774.464-2 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 28/49).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTONIO PEDRO DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEFROLOGIA, ORTOPIEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CEZARIO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor na petição documento ID de nº 10282422, NOTIFIQUE-SE a AADJ a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACHA STOICOV CUONO
Advogado do(a) EXEQUENTE IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10472672. Diante da documentação apresentada pela parte-exequente, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação do cálculo dos valores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10801126. A parte autora menciona não ter conseguido realizar agendamento para retirada de cópia do processo administrativo, requerendo que seja retomado o regular andamento processual ou que o INSS seja intimado para proceder à juntada do referido documento.

Verifico que os documentos já juntados pelo demandante não suprem a necessidade de apresentação de cópia integral do processo administrativo, para uma correta análise do caso concreto. Ademais, o demandante não comprovou a alegada dificuldade para agendamento no INSS. Assim, considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e que o documento em questão pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido na petição ID nº 10801126.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou documento que comprove a recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10820248. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10802101. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10762024. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SANCHEZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014921-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMARA ALBINO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: SILEIDE ANA ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL LOTADO EM SÃO PAULO (AGÊNCIA VITAL BRASIL)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, traga aos autos documento pessoal da autora e seus representantes legais (RG e CPF).

Igualmente apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício suspenso em análise (NB 537159496-1).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013177-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORMA COELHO SIECOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.160,48 (vinte mil, cento e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014799-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0006882-92.2004.403.6183, em que são partes Antonio Felipe Neri e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Informação ID nº 10821883, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8954839.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012609-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE MIGUEL, ELIANE BARBOSA CABRAL, FELIPE BARBOSA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000007-6) - ANTONIO DE ARAUJO(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012676-79.2013.403.6183 - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferiu renda mensal inferior ao teto previdenciário.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FLS. 196/197: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida à fls. 193.

Sustenta a existência de omissão no que tange à decisão fundamentada no artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que não requereu a penhora de qualquer bem impenhorável, mas tão somente a penhora de dinheiro via Bacen.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Em que pese à discordância da autarquia quanto ao desconto da execução de honorários diretamente no benefício do executado, mostra-se tal medida uma forma menos onerosa ao autor, limitando-se o valor do desconto ao percentual legal (30%).

Diante do exposto restam os embargos de declaração opostos rejeitados, devendo proceder a autarquia com o desconto diretamente em um dos benefícios do autor - aposentadoria por idade - NB 1685533296, limitando-se o valor do desconto ao percentual legal de 30%.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 157: Ciência à parte autora acerca da impossibilidade de realização dos cálculos determinados às fls. 50, ante a ausência dos documentos imprescindíveis solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 51 e 140.

Nos documentos carreados aos autos às fls. 88/136 (cópia processo n.º 00179390820018260309) não foi juntada a memória de cálculo do benefício, conforme requerido pelo contador judicial, assim, proceda a parte autora a juntada de cópia integral do referido processo (complementando as cópias já juntadas) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 273/274, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como do pagamento do complemento positivo, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

FLS. 278/283: Defiro o pedido formulado. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 37.375,99 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) que corresponde ao percentual de 30% do depósito de fl. 262.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 267: Defiro.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265, transmitindo-se as requisições de pagamento com ordem de BLOQUEIO.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência estabelecida remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 271/274: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dias).

Após, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça se os valores recebidos pelo autor de auxílio acidente integraram o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014991-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILDI DEL PAPA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10844632 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10761182. Providencie a parte autora a juntada das principais peças da ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS o detalhamento dos cálculos da redução sugerida de R\$ 682,78 para 639,87, encontrada no sistema PLENUS.

Regularizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10765006. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10454620: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobre a decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SAO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-91.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REGINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes JOAO REGINO DE SOUSA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FIGUEIREDO - SP247078, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-92.2017.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL ALDROVANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PERES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10826454. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10832292. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO COMUM

5000014-89.2015.403.6130 - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 125v.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

No silêncio da parte autora e em face da concessão da tutela antecipada na sentença, dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-70.2015.403.6183 - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição do Processo Eletrônico n.º 5010805-50.2018.403.6183 no Juízo da 9.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, tendo em vista que os autos físicos tramitam neste Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 93v.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da resposta da notificação ao INSS n.º 000352/2018 (fls. 94/96).

No silêncio da parte autora e em face da concessão da tutela antecipada na sentença, dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora foi intimada, em 11.04.2018, para que virtualizasse os autos para a subida dos autos à Superior Instância (fls. 93/94).

Em petição acostada à fl. 96/97, a parte autora informou a distribuição do processo eletrônico n.º 5006211-90.2018.403.6183, por equívoco, à 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP que, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial de São Paulo que, na sequência, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas - SP.

Ocorre que, nestes autos, já proferida sentença (fls. 64/67), pendente de apreciação do recurso de apelação. Não se trata, portanto de pedido inicial a ser apreciado.

Concedo, portanto, outro prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 93/94 e regularize a distribuição correta do processo eletrônico, tendo em vista que o processo originário tramita neste Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme se depreende dos próprios documentos juntados no referido processo eletrônico (IDs 7441287, 7441288, 7441290, 7441293 e 7441297).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 09/10/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007130-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-9132969 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON VEIT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 02/10/2018, às 08:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010721-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LÍVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810, LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 02/10/2018, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 18/09/2018, às 08:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-76.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PEREIRA COUTINHO, alegando omissão na sentença de fls. 672-686, no tocante a parte do período especial pretendido e à concessão de aposentadoria proporcional em data posterior à DER.É o relatório. Passo a decidir.O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 31 de julho de 2018, os embargos foram opostos dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art.

1.023 do CPC.No mérito, possui parcial razão o embargante.O embargante alega omissão em três pontos: a) quanto ao período especial de labor para Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda. (de 07/07/1976 a 15/12/1976), embora o tempo informado tenha constado para cálculo do tempo total reconhecido, não consta análise na fundamentação e no dispositivo da sentença; b) requerimento de citação das empresas Indústria de Vassouras e Escovas Cometa Ltda. e Zinca Galvanização a Fogo Ltda.; c) concessão de aposentadoria proporcional com reafirmação da DER para a data em que complementado o requisito etário, em 12/07/2012.Com relação ao item a acima referido, há omissão na sentença. O tempo foi incluído para fins de cômputo do tempo total de contribuição do autor, mas não consta na sentença.Nesse caso, a fundamentação da decisão deve ser acrescida do seguinte parágrafo:No tocante ao período de labor Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda. (de 07/07/1976 a 15/12/1976), encontra-se anotado no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fls. 379), presumindo-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social e autorizando o reconhecimento do tempo de contribuição quando do requerimento administrativo.O dispositivo da sentença, de fl. 685, deve ser alterado de:b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984) e suas conversões em tempo comum;Para adotar-se a seguinte redação:b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976), Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda. (de 07/07/1976 a 15/12/1976) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984) e suas conversões em tempo comum.Com relação ao item b, não houve omissão na sentença. O período não foi reconhecido, pois está anotado na CTPS fora da ordem cronológica e não foi juntado aos autos outros documentos para confirmação do vínculo. Eventual direito ao reconhecimento do tempo pretendido, em face das empresas mencionadas, deve ser buscado pelas vias próprias, não cabendo sejam as empresas integradas à lide previdenciária.Destaco trecho da sentença em debate:Segundo o autor, a autarquia federal desconsiderou tempo comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente aos vínculos de labor para Indústria de Vassouras e Escovas Cometa Ltda. (de 19/10/1967 a 22/11/1971), Zinca Galvanização a Fogo Ltda. (de 02/02/1972 a 07/06/1972) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984).Os vínculos de emprego lançados na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula nº 225 do C. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.No caso, os vínculos desconsiderados pela autarquia federal encontram-se anotados na CTPS nº 065524, série 379, fora da ordem cronológica. Nesse caso, o autor deveria ter juntado outros documentos para comprovar a existência da relação de emprego, como ficha de registro empregado e extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Nenhum documento foi apresentado nos autos, não sendo suficiente para confirmar os vínculos pretendidos a alegação de inatividade das empresas informadas e dificuldade de obtenção de outros documentos. (fls. 675-676).Com relação ao item c, não assiste razão ao embargante.O item j da inicial do autor requereu o restabelecimento do benefício NB 125.833.698-4, da forma mais vantajosa para o autor.Conforme analisado na sentença, o autor não contava com requisito etário para restabelecimento do benefício, na forma proporcional, na data da DIB, pois em 01/10/2002 possuía 49 anos de idade.A reafirmação da DER, nos termos do art. 690 da IN 77/2015, é possível quando da tramitação do processo administrativo, desde que intimado o segurado e com concordância expressa nesse sentido.A possibilidade de reafirmar a DER quando já ajuizada a ação é tema a ser enfrentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu os processos com análise do pedido nesse sentido, conforme o Tema 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.)Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.Devolvo o prazo processual às partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLODOMYR OSTAFUJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUMI ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010003-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORANILTON ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMENIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID-10347960, intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4784001 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4745081 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

ID-4745086 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

DESPACHO

ID-4747494 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

DESPACHO

ID-4747527 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

DESPACHO

ID-4750851 O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-3858055.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO COMUM

0008655-94.2013.403.6301 - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Notifique-se a ADI, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado.

Após, considerando não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-40.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Notifique-se a ADI, encaminhando cópia do acórdão e trânsito em julgado.

Após, considerando não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS YUKIO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4783831- O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4783896 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4792168 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-3831549

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-486369 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-91.2014.403.6183 - IOLANDA MUNIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IOLANDA MUNIZ, nascida em 20/04/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/06/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 26-80). Requer o reconhecimento do tempo comum de trabalho, com recolhimento de contribuições por Guia da Previdência Social, de 01/04/1986 a 30/05/1986, de 01/02/1987 a 28/02/1987, de 01/05/1987 a 30/05/1987 e de 01/01/1990 a 30/01/1990. Pretende, ainda, reconhecimento da especialidade do período de labor para Clínica Psiquiátrica Charcot (de 04/02/1993 a 15/07/1993) e Hospital e Maternidade Santa Joana (de 19/04/1993 a 11/06/2013). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 82-85). A decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 95-96). O INSS apresentou contestação (fls. 106-124). A parte autora apresentou réplica (fls. 128-133). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.199.968-3 (fls. 135-136). O autor juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 141-183). O INSS nada requereu (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Consta nos autos dois processos administrativos. O primeiro processo administrativo (DER em 11/06/2013) é relativo à pretensão deduzida pela autora nesta ação. Na oportunidade, o INSS não reconheceu quaisquer períodos pretendidos como especiais, conforme simulação de contagem de fls. 66-67 e carta de indeferimento do benefício (fls. 76-77). Posteriormente ao ajuizamento da ação, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.199.968-3), com DIB em 08/07/2016, e tempo total de contribuição reconhecido na via administrativa de 34 anos e 04 dias. Quando da concessão do benefício mencionado (NB 180.199.968-3), a autarquia federal reconheceu a especialidade do período de 19/04/1993 a 22/07/2016, laborados para o Hospital e Maternidade Santa Joana. Assim, no caso em análise houve carência superveniente de parte da pretensão deduzida pela autora nesta ação, pois reconhecido na via administrativa período de labor para o Hospital e Maternidade Santa Joana de 19/04/1993 a 11/06/2013. Em síntese, a autora carece de interesse de agir no tocante ao período já reconhecido pela autarquia federal. Acrescento que o reconhecimento da especialidade na via administrativa baseou-se em documento com as mesmas especificações do formulário PPP apresentado primeiro processo administrativo. O PPP de fls. 166/167, considerado pela autarquia federal quando da concessão do benefício, consta as mesmas informações do PPP de fls. 36-37, apresentado no primeiro requerimento. Ambos os documentos afirmam a exposição da autora a vírus e bactéria, na função de auxiliar de enfermagem. Ademais, constam os mesmos profissionais técnicos responsáveis pelos registros ambientais e o formulário foi emitido por profissional legalmente responsável pelas informações apresentadas. Sendo assim, quando do primeiro requerimento administrativo, a autarquia federal tinha conhecimento das condições especiais de trabalho da autora, o que foi posteriormente reconhecido pelo INSS. Eventual direito à concessão do benefício, nas condições narradas, deve considerar a especialidade do período admitido pela autarquia federal desde a primeira DER, em 11/06/2013. Passo a analisar o controvertido o período de labor para Clínica Psiquiátrica Charcot (de 04/02/1993 a 15/07/1993). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época

da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preenheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico. No caso em tela, a autora laborou como auxiliar de enfermagem para o Hospital Psiquiátrico Charcot, de 04/02/1993 a 15/07/1993, conforme apontado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 50). O trabalho permanente em contato com docentes em hospitais autoriza a presunção e a nocividade pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem. Reconhecimento, portanto, como especial o período de labor para o Hospital Psiquiátrico Charcot, de 04/02/1993 a 15/07/1993. Com relação ao período comum de trabalho, a autora juntou guia de recolhimento à Previdência Social para as competências de 04/86, 05/86, 02/87, 05/87 e 01/90, todas pagas tempestivamente (fls. 39-41). A inexistência de anotação nos cadastros sociais do INSS não possui caráter absoluto e pode ser afastada, comprovando-se o recolhimento tempestivo das contribuições. Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do tempo comum de labor de 01/04/1986 a 30/05/1986, de 01/02/1987 a 28/02/1987, de 01/05/1987 a 30/05/1987 e de 01/01/1990 a 30/01/1990. Considerando o tempo especial e o comum ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do primeiro requerimento administrativo (11/06/2013), com 30 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período de trabalho para Clínica Psiquiátrica Charcot (de 04/02/1993 a 15/07/1993); b) reconhecer tempo comum de labor de 01/04/1986 a 30/05/1986, de 01/02/1987 a 28/02/1987, de 01/05/1987 a 30/05/1987 e de 01/01/1990 a 30/01/1990; c) reconhecer como tempo total de contribuição 30 anos, 04 meses e 09 dias até o requerimento administrativo (DER 11/06/2013); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/06/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição, faculta a opção pela percepção do benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, reservando o direito ao recebimento de atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente até a data de implantação do benefício mais vantajoso, no caso, de 11/06/2013 até a DIB do segundo benefício, em 08/07/2016 (Precedentes: ApReecNec 00035420820034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)-Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a autora encontra-se amparada por benefício previdenciário, não havendo no caso perigo de dano ou o resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS, nascido em 30/04/64, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.427.798-7) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/12/2011), e pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 19-217). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a ruído e agente perigoso (eletricidade), relativo ao vínculo com COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 01/03/1994 a 28/12/2011). Inicialmente, a competência foi declinada para Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 219-222). A decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta processual de (fl. 321). O INSS apresentou contestação (fls. 219-222). O autor apresentou réplica (fls. 249-254). Inicialmente, o pedido de perícia foi indeferido (fls. 256). Após, verificado divergência na documentação apresentada pela empresa, foi deferida a expedição de ofício à CPTM para prestar esclarecimentos (fls. 263 e verso). A empresa apresentou os esclarecimentos ao Juízo às fls. 267-269. Tendo em vista que a documentação apresentada, o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 272 e verso). Realizada perícia técnica, laudo técnico foi juntado aos autos às fls. 288-305. As partes manifestaram-se sobre o laudo, o INSS a fl. 306 e o autor às fls. 307-308. O perito prestou informações complementares (fls. 311-314). O autor reiterou o pedido de procedência (fls. 316-317). O INSS nada requereu (fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, consoante carta de concessão de fls. 23-24. A autarquia federal reconheceu a especialidade do período de 15/10/1982 a 28/02/1994, laborado para a CPTM sob exposição a ruído acima do limite de tolerância (contagem a fl. 84). Não reconheceu a especialidade do período posterior, de 01/03/1994 a 28/12/2011, pela falta de comprovação da exposição a agentes nocivos considerados na legislação. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preenheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97, por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaque jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei: Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016). Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito. Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.No caso da eletricidade, os EPIs não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SS/TEPI/manual_vestimentas.pdf). Feitas estas considerações, passo a analisar a especialidade de labor para CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 01/03/1994 a 28/12/2011). Como prova do tempo especial o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61-63); Formulário DIRBEN-8030 acompanhado de laudo técnico (fls. 68-74); Laudo produzido em Reclamação Trabalhista (fls. 106-117), acompanhado de sentença da Justiça do Trabalho, reconhecendo o direito ao adicional de periculosidade (fls. 125-129); Ainda, com relação ao período especial, em atendimento ao solicitado pelo Juízo, a empregadora CPTM prestou esclarecimentos sobre as funções desempenhadas pelo autor e sobre as informações constantes em formulários e PPP emitidos pela empresa (fls. 267-269). Por fim, foi realizada perícia técnica, por profissional nomeado pelo Juízo, sendo o laudo juntado às fls. 288-304. O PPP juntado aos autos aponta ruído de 70,70 dB(A) e não consta informações sobre exposição à eletricidade. Em contraposição a esta informação, formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico que o acompanhada atestou presença de pressão sonora de 91 dB(A) de 01/05/1986 a 31/12/1996 e de 85 dB(A) de 01/03/1994 até a data de emissão do laudo, em 31/12/2004, acrescentando, ainda, que o ruído é intermitente. Ante a divergência de informações, foi deferida a prova pericial em Juízo. Laudo técnico realizado pelo profissional de confiança do Juízo apurou a presença de pressão sonora de 85 dB(A) para o período em análise. No tocante à eletricidade, o laudo descreveu tensão de 3 mil Volts no sistema de tração dos trens e tensão de 380 Volts no sistema de ar condicionado. Diante das informações apresentadas, concluiu o perito pela existência de insalubridade nos termos da legislação aplicada à Justiça do Trabalho, Decreto 93.412/86. O recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é índice de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária. A questão controvertida nos autos, portanto, é a habitualidade e permanência da exposição ao ruído e à eletricidade acima do limite legal de tolerância durante jornada de trabalho do autor. Nesse ponto, a habitualidade e permanência devem ser apuradas a partir da descrição das atividades do autor. No período em análise, o autor desempenhou a função de inspetor de condução e inspetor de tração. As atividades executadas são assim descritas: Elaboração de escadas de trabalho dos maquinistas, apuração de ocorrências administrativas; administração de cursos de treinamentos para formação de maquinistas; supervisão das tarefas dos maquinistas. Atendimento a descarregamentos ao longo do trecho; condução do TUEs quando da falta de maquinistas, ou avarias, ou trens especiais; manutenção emergência nos sistemas elétricos, mecânicos e pneumáticos das

composições de TUEs, com a finalidade de restabelecer a operação dos trens, restabelecimento de fâilhas em locomotivas diesel-elétricas. (fl. 287)Da descrição das atividades do autor, observo a ausência de habitualidade e permanência de exposição à eletricidade, pois o autor alternava funções administrativas com funções de apoio à condução e atendimento dos trens, na eventualidade de ocorrências como avarias, falta de maquinistas ou descamiamento.O próprio autor, ao explicar suas funções na empresa, reafirma a intermitência da exposição à energia superior a 250 Volts, pois apenas no caso de avarias nos motores, do pantógrafo (equipamento captador e energia) ou nos trens seria necessário contato com a via férrea e a execução de manobras de risco.A empregadora esclareceu o fato, pois o autor, em regra, desempenhava funções na administração interna da empresa e, quando do atendimento de ocorrências ao longo do trecho, o autor poderia se expor a energia elétrica superior a 3 000 volts, e quando da supervisão de maquinistas, conduzindo locomotivas, se expor a combustíveis inflamáveis do tanque de consumo do equipamento (fl. 268).No mesmo sentido, anoto a intermitência da exposição ao ruído acima do limite legal de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997, pois a pressão sonora de 85 dB(A) foi aferida dentro da cabina de locomotivas e o autor, na condição de supervisor, desempenhava suas funções em prédios administrativos, intercalando períodos fora e dentro da via férrea.Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 01/03/1994 a 28/12/2011), pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 12 de setembro de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0110819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)
JEFFERSON JULIO DOS SANTOS, nascido em 08/02/1983, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 606.991.246-6), cessado em 30/04/2015 (fl. 36).Juntos documentos (fls.18/118).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido pelo de tutela antecipada para restabelecer o NB 606.991.246-6 (fls. 120/121).O INSS apresentou contestação (fls. 129/132). Réplica às fls. 134/138.Realizada perícia médica por clínico geral, laudo médico foi juntado aos autos às fls.168/186. É o relatório. Passo a decidir.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.O autor, com 37 anos de idade, desempregado, queixa-se de cefaleia e redução de força do hemisfério direito.Realizada perícia médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto apurou presença de doença neurovascular grave e quadro de acidente vascular cerebral hemorrágico, determinando uma hemiparesia à direita, com prejuízo da marcha.Diante disso concluiu pela incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual nos seguintes termos: Considerando-se a cronicidade da doença e as sequelas apresentadas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual desde o momento de seu afastamento do trabalho, mas podendo ser readaptado em função compatível (...). (fls.178/179).No tocante ao início da incapacidade, o perito apurou a data aproximada de quatro anos, contados da realização da perícia em 27/11/2017. Assim, o início da incapacidade deve ser considerado em novembro de 2013.Considerando a data apontada, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, ter ocorrido no período de 01/04/2013 a 07/2014, na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Ibrira Ltda., bem como o recebimento de auxílio-doença (NB 606.991.246-6) a partir de 17/07/2014. Deste modo, uma vez fixado o tempo inicial da incapacidade no ano de 2013, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.Por fim, concluiu o laudo médico pela possibilidade de reabilitação, nos seguintes termos: podendo ser readaptado em função compatível, sem demanda de deambulação frequente, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou sobrecarga para o aparelho locomotor (fl. 179).Em respostas aos quesitos do Juízo, itens 4 e 8, o perito judicial reafirma a conclusão do laudo pela possibilidade de reabilitação do autor em função compatível com as limitações físicas acima descritas, ou seja, sem deambulação frequente, sobrecarga do aparelho locomotor ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.Diante da conclusão médica, o autor tem direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação indevida e até sua readaptação para exercício de função compatível com suas limitações físicas apontadas.Danos moraisDescabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início desde a cessação indevida, em 30/04/2015, mantendo-se o benefício até readaptação do segurado ao exercício de atividade compatível com suas limitações físicas; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 30/04/2015, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios, inclusive aqueles percebidos em antecipação de tutela nestes autos.Os valores em atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Deverá a autarquia proceder à realização médica para constatar a readaptação do autor à atividade compatível com sua limitação física, nos termos apurados nessa sentença.Notifique eletronicamente a ADJ-INSS sobre manutenção da tutela anteriormente deferida.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.Não há hipótese de reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 11 de setembro de 2018.Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-84.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA requer antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Aduz encontrar-se desempregado, tendo seu último vínculo empregatício sido extinto em 29/07/2015 (fls. 135/137).É o relatório. Passo a decidir.O requerimento não comporta acolhida.Primeiro, porque já apreciado - e indeferido - a teor da r. deliberação de fls. 105/106.Segundo, por ser provimento precário, concedido somente se comprovados nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em análise, o autor já obteve provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, consubstanciada na sentença de fls. 126/133.No mais, não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.Por fim, a reforma de eventual decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implica na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 135/137.Publique-se e intem-se. São Paulo, de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5) - ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a correção monetária sobre valores de benefício previdenciário pagos em fase administrativa com atraso (fls. 17/19).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 134/135 e 138/139).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 140/141.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo em fase de execução de sentença que determinou o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/10/2015 (fls. 177-178, 223/224).A exequente apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 70.009,05 (principal) e R\$ 7.000,91 (honorários sucumbenciais), para 10/2015 (fl. 285-292).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação, argumentando que, diante dos salários de contribuição apresentados até 06/10/2015 (data da concessão da aposentadoria por invalidez), não haveria qualquer valor devido à parte exequente.Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor R\$ 12.750,81 (principal) e de R\$ 1.275,08, (honorários sucumbenciais), para 01/10/2015 (fls. 334-349), utilizando os critérios de juros e correção monetária do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Esclareceu que o parecer contábil do INSS deixou de incluir os salários de contribuição presentes no CNIS juntado às fls. 311, referente ao período de concomitância, bem como utilizou a Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária.Quanto aos cálculos da exequente, esta deixou de considerar os salários de contribuição de fls. 307-311.O exequente discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, por não ter excluído as 20% menores contribuições do de cujus no período básico de cálculo (fls. 352-356). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária e a adoção incorreta dos salários de contribuição no período básico de cálculo (fl. 357-362).É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 177-178 e 223-224) decidiu:Condeno o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 514.815.073-0), a partir do requerimento em 06/10/2005 (fl. 49), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa até a data do óbito (17.11/2012) com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.A decisão transitou em julgado em 13/01/2015 (fls. 258).Portanto, nestes autos, a execução dos atrasados refere-se à Aposentadoria por Invalidez, concedida de 06/10/2005 a 17/11/2012 (data do óbito), descontados as prestações concomitantes percebidas a título de auxílio-doença. Tratando-se o Sr. Orlando Deri Junqueira Parreira (de cujus), de segurado anterior à edição da Lei 9.876/99, com aposentadoria por invalidez concedida a partir de 06/10/2005, aos cálculos de concessão de seu benefício se aplicam as regras contidas no art. 3º da lei acima citada.Quanto aos períodos de labor em concomitância, devem ser incluídos no período básico de cálculo os salários de benefício apresentados nos documentos de fls. 307-311, cujos valores devem ser utilizados nos termos do art. 32, II da Lei 8.213/91.Com relação aos juros e à correção monetária, o comando transitado em julgado determinou a aplicação dos critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas pela Resolução nº 134/2010.Assim, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, somente no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos observou por inteiro os critérios determinados em sentença.Assim, determino a devolução destes autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos dos atrasados, nos termos que seguem) Aposentadoria por Invalidez, com início em 06/10/2005 e fim em 17/11/2012 (data do óbito), descontadas as prestações concomitantes percebidas a título de auxílio-doença;b) o período básico de cálculo do salário de benefício deve ser considerado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99;c) devem ser incluídos no período básico de cálculo os salários de benefício apresentados nos documentos de fls. 307-311, cujos valores devem ser utilizados nos exatos termos do art. 32, II da Lei 8.213/91;d) utilização dos índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos para avaliação.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SPI94729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SPI29067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por idade com antecipação de tutela e pagamento de atrasados (fls.157/159).Expedido o alvará de levantamento para pagamento da verba de sucumbência às fls.328/329.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de omissão na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 237-238).Alega o embargante ter ocorrido omissões, pois a decisão não se manifestou sobre pedido de suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário mencionado.É o relatório. DECIDO.Considerando que a decisão foi disponibilizada ao INSS em 27/07/2018; que o prazo recursal de 10

(dez) dias úteis iniciou-se em 30/07/2018; e que o recurso foi protocolizado em 02/08/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O embargante pretende a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública. No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF. A competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional. Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, Dje 20/03/2018). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4881308 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009276-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4867490 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP2466919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4877010 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4881293 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA BECHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4881302 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-4626563.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4881315 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES MENDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5081404 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4900168 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-4900188 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretária o determinado na Resolução.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - SP330619, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-9302415 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS SAMUEL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5201292 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5146857 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLPHO ROHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5295394 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Reconsidero o 2.º parágrafo do ID-503724 e determino a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID-5355397 O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID-5320898 O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ha

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **24/10/2018**

HORÁRIO: **11:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higiêópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-30.1999.403.6183 (1999.61.83.000586-6) - GILBERTO CARLOS DUCATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 336/357, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003519-9) - NILZA GONCALVES PEREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 292/317, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-77.2011.403.6183 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/235: Manifêste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-91.2012.403.6183 - SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/324: Manifêste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita de fls. 307/317, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-08.2013.403.6183 - CELIA CORRADINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 248/270, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009354-51.2013.403.6183 - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 156/170, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-09.2013.403.6183 - MARIA LUCIA LARA ARBEX(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/334: Manifêste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012440-30.2013.403.6183 - EDGAR DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 353/382, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 266/287, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-09.2014.403.6183 - SANDRA REGINA CABRAL(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 164/189, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-30.2015.403.6183 - NILZETE SANTOS BRITO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/207: Manifêste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014985-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014985-7) - AMELIA DE CAMARGO MORO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMELIA DE CAMARGO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/295: Manifêste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010766-80.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-23.2013.403.6183 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso. A decisão final com trânsito em julgado considerou improcedente o pedido inicial, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida e condenando - expressamente - a parte autora à devolução dos valores recebidos a esse título. A autarquia ré peticiona no sentido de iniciar a execução do mencionado título judicial, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme montante atualizado que apresenta para a competência 06/2017, respectivamente, R\$228.267,92 e R\$5.291,95. Em observância ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10, do Código de Processo Civil), a parte autora foi intimada para se manifestar. Às fls. 296/304, a parte autora, ora executada, apresentou impugnação, alegando excesso de execução e argumentando que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepelíveis, bem como que os honorários advocatícios são indevidos em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Defende que, caso a cobrança dos valores recebidos seja possível, o montante deve ser apurado com base na diferença entre o benefício anteriormente recebido e o benefício concedido após a desaposentação, o que resultaria na quantia de R\$146.185,60. Após vista, a autarquia previdenciária apresentou petição de fls. 307/314, retificando a conta anteriormente apresentada para que prevaleça o montante devido de R\$145.162,80 para a competência junho/2017. É o breve relatório. Decido - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, CPC). Assim, da exegese do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação - no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios - depende, interpretativamente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita. Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito: O homem necessita de segurança para conduzir, planejar e conformar autônoma e responsável a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, desigualmente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256). Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançam situações em curso. Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004, p. 274). De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões. Observe-se que o próprio art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever - assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 - o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica. Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma) Trago à colação exerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão (n.º) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta. Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa. (...) Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se a hipótese vertente a norma que anaparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido. Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...). Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior. Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...). Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal ad quem, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados. Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 - RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, 3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa - previsto nos arts. 9º e 10 do CPC - e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) às demandas ajuizadas antes da sua vigência. (...) Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizei raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa. (...) Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desprezo ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação. Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 - RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma) Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo. Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício a priori, apenas uma alteração fática substancial pode alcançar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados. No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em 10/09/2013 (fl. 65), sendo o réu (INSS) intimado da decisão em 19/09/2013 (fl. 67v), não apresentando recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita. Em 28/06/2017, às fls. 255/293, a parte ré peticionou pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.291,95 (para a competência 06/2017), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 12 da Lei 1.060/50 e pelo art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, não comprovou, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido. Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS para que a parte autora, ora executada, pague o valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa. Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios. - DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Tema 503 do Supremo Tribunal Federal (RE 661.256/SC), julgada sob o instituto da repercussão geral em 26/10/2016, com acórdão de mérito publicado em 28/09/2017 (DJe nº 221, divulgado em 27/09/2017). Na ocasião, firmou-se a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo possível, desde já, a aplicação da tese assentada na mencionada decisão, uma vez que os recursos nela interpostos não são dotados de efeito suspensivo, ainda que versem sobre a modulação dos efeitos da decisão. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma. Frise-se que o 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados: Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) Esclarece-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julga a questão submetida a julgamento no Tema 503 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a impossibilidade da chamada desaposentação deve ser aplicada a todos os processos que discutem a matéria, ressalvada a coisa julgada. Quanto à possibilidade de devolução de valores recebidos a título de tutela, o Superior Tribunal de Justiça, ao ser

questionado sobre a necessidade do litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 692 (REsp 1.401.560/MT): A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado: Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013). Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os proventos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário. O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória. De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente. No caso concreto, a decisão final com trânsito em julgado revogou os efeitos da tutela antecipada concedida e condenou, expressamente, a parte autora à devolução dos valores recebidos a esse título. Desse modo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, entendo ser possível a devolução e cobrança dos valores recebidos a título de tutela, referentes ao benefício previdenciário implantado e pago devido à desaposeção, iniciando-se, assim, a fase de execução nos próprios autos, nos limites do julgado. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino, para início do cumprimento do julgado, que o INSS proceda a virtualização dos autos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 142/2017. Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizados, e prossiga-se nos autos eletrônicos, intimando-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4590621: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o r. despacho sob o id 4145215, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022944-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS RIBEIRO DO VALE CORREA GUAIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPOSAVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça com urgência o passaporte do impetrante sem qualquer exigência quanto à situação eleitoral.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que é estudante universitário regularmente matriculado na Universidade Anhembí Morumbi e teve a oportunidade de participar do programa de Intercâmbio 2019/1, benefício dirigido aos estudantes com bom desempenho acadêmico – “vestibular TOP 50”. A inscrição no referido programa expirará em 19.09.2018 e, dentre a documentação exigida, há a necessidade de apresentação de passaporte com validade de pelo menos um ano e meio.

Aduz que, por ter passaporte com validade até 08.09.2018, diligenciou junto à Polícia Federal e, por não possuir título eleitoral, foi informado de que não poderia obter a renovação de seu passaporte.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão do documento de viagem, não podendo ser impedido no seu direito de ir e vir.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante necessita de apresentar documentação para inscrição em bolsa de estudo junto à sua instituição de ensino, para cursar por um semestre um intercâmbio, consoante se comprova dos autos. Para validar a sua inscrição, necessita de passaporte com validade de pelo menos um ano e meio e, ao se deparar com tal situação, consoante menciona nos autos não obteve êxito na renovação, considerando que não pode emitir o título de eleitor (documento exigido pela Polícia Federal para a emissão do documento).

O impetrante apresentou declaração da justiça eleitoral que verificou não constar seu registro de inscrição junto àquele órgão bem como somente poderá alistar-se após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018 (doc. id 10785688).

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a sua inscrição e sua viagem internacional até 19.09.2018 (doc. id. 10785684).

É fato que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (art. 91, da Lei 9.504/97) que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver (art. 77, da CF).

Apesar da previsão legal, entendo que a situação da suspensão das inscrições na Justiça eleitoral não pode prejudicar o direito do impetrante de ir e vir previsto constitucionalmente.

Verifico que o prazo de inscrição no Programa de Intercâmbio Semestral expirará em 19.09.2018, devendo ser deferida a medida por tratar-se de situação excepcional.

O fato de o impetrante não estar inscrito ainda junto à justiça eleitoral por si só não pode servir de impeditivo para que possa retomar os estudos no exterior, até porque a única penalidade que poderia ter sido imposta à impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, com urgência e no menor prazo possível, a renovação do passaporte do impetrante, desde que não haja qualquer outro óbice.

Notifique-se, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que defiro desde logo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2018 318/446

MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO COMUM

0033219-92.1975.403.6100 (00.0033219-4) - ELI NAGATA X ESTER HISA NAGATA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Folhas 759: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-78.1989.403.6100 (89.0003060-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PERRETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CELIA REGINA PEDICINO

Folhas 324: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo autor, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031331-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031331-7) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 354: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Fls. 2.434/2.442: Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela INFRAERO, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha de honorários advocatícios conforme decidido nos autos. Assevero tratar-se de execução de verba honorária em favor do IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES, sendo coexecutadas INFRAERO e SERVENG TRANSPORTES LTDA. (fls. 2.405/2.407).

Com o parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, a coexecutada SERVENG TRANSPORTES LTDA. já depositou honorários de advogado em favor dos coexequentes supracitados à fl. 2.424.

Pois bem, para expedição de alvarás de levantamento dos honorários de advogado em favor do escritório TAVARES PAES e de custas processuais ao INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB, conforme polianilha de fl. 2.456, informem no prazo de dez dias o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF.

Caso haja interesse que os alvarás sejam expedidos em nome da sociedade de advogados de fls. 2.425/2.433, deverá comprovar sua regularidade na RFB. Prazo de dez dias.

Ato contínuo, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão do Escritório de Advocacia Tavares Paes, CNPJ: 73.287.229/0001-22, como terceiro interessado.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4) - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folha 254: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de quinze (15) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Folhas 2.125: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pelo autor, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-33.2010.403.6100 - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA X UBIRAJARA PRIMO GUAPORE BARCELLOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 620: Defiro parcialmente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelos autores, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Folhas 235: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pelo réu, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Folhas 170: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pelo autor, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-71.2013.403.6100 - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 627: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN), para integral cumprimento da determinação judicial.

Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023533-45.2013.403.6100 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X DAGOBERTO BUENO DE MORAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Folha 351: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Folhas 154: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pelo réu, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015762-45.2015.403.6100 - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Folhas 161: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo RÉU, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-96.2016.403.6100 - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Folhas 683/685: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo RÉU, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 152 e 153: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo réu, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013589-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022424-79.2002.403.6100 (2002.61.00.022424-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEMPOMUCENO)

Folha 115: Defiro a dilação de prazo de vinte (20) dias, requerida pelo embargado, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Folhas 504/505: Defiro parcialmente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, solicitada pelo requerido, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0) - ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMP/ E COM/ X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Folhas 80/90: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, solicitada pelo requerido, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010103-27.1993.403.6100 (93.0010103-0) - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 457/458: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo executado, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014252-61.1996.403.6100 (96.0014252-1) - NEUZA LEITE PENTEADO X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X JOSE GERALDO DA ROSA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X RENATA BUENO DA SILVA X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X VALDIR SANTANA BARRETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NEUZA LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MIGLIORATI X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATA BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDIR SANTANA BARRETO X ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

Folhas 475/476: Defiro a dilação de prazo de trinta (30) dias, requerida pela exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.
Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSON DEAMMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Folha 2940: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003140-03.1993.403.6100 (93.0003140-6) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, julgada improcedente na 1ª Instância (fs.1068/1075) e mantida na 2ª Instância pelo acórdão transitado em julgado de fs.1124/1128 e 1216), com a condenação da parte autora ao recolhimento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa a ser repartido entre as res(Eletróbrás e União Federal).

Iniciada a fase de execução, requereram as exequentes, União Federal(fs.1222/1225) e Eletróbrás(fs.1226/1229) o cumprimento da sentença, com intimação da empresa-executada para pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.523 do CPC/15. Para tanto, juntaram planilhas de cálculos, acolhidas pelo despacho de fl.1230.

Às fs.1243/1259, postula a sociedade de advogados, Lencioni Advogados Associados, que patrocinou o exequente, Eletróbrás, a sua inclusão no feito como beneficiária de 50%(cinquenta por cento) da parcela correspondente a verba honorária a que faz jus, nos termos do cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços ECE 260/06(vide fl.1248).

Às fls.1260/1298, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo, quanto aos cálculos elaborado pela exequente, Eletrobrás, alegando excesso de execução, bem como, a ausência do demonstrativo dos índices utilizados.

Às fls.1299/1312, a parte executada carrou aos autos impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo, com relação a impugnação da exequente, União Federal(PFN). Argumenta anuência com os cálculos da PFN, requerendo compensação de crédito no Processo Administrativo nº 10880-923.265/2014-87.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, providencie a parte exequente, Eletrobrás, no prazo de 10(dez) dias, o demonstrativo do índice utilizado na planilha de cálculos de fl.1228.

Manifeste-se a parte exequente, Eletrobrás, no mesmo prazo supra, se concorda com o pleito de fls.1243/1259 da sociedade de advogados, Lencioni Advogados Associados, antigo patrono, no qual requer a parcela correspondente a metade da quantia a ser paga pelo executado, referente a verba sucumbencial a que faz jus, nos termos da cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços(fl.1248).

Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre pedido de compensação de crédito no PA nº 10880-923.265/2014-87.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOHI SAAD X MARIA GILZA CHOHI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOHI NACIF X ADRIANO CHOHI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOHI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOHI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 411 e 412: Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelos exequentes, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Folhas 425: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo exequente/PFN, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Folhas 144: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742471-29.1985.403.6100 (00.0742471-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 558: Defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias, requerida pela exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 406: Defiro a dilação de prazo de trinta (30) dias, requerida pela autora, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017348-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ALVES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017350-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATH REGINA PINHEIRO PESSOA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017508-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI DO JAPONES EIRELI, CLAUMIR PEREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017523-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME, MARCIO PIRES DE CARVALHO, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018163-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JESUS DONATO CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS, MARIA JESUS DONATO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$79,258.03, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004545-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLETE SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se a executada para apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023128-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) Apresentar a cópia do CNPJ e;
- b) Fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO COMUM

0020509-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020509-8) - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 605: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora BIOPLÁS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 67.535.294/0001-27. Observe que todos os depósitos efetuados pela parte autora (fls. 601/602), foram para a mesma conta judicial: 0265-635-00261281-2(fl. 374, 375, 376). Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 787), expeça-se alvará de levantamento, referente à parcela do precatório de fl. 781, conforme requerido pelo exequente à fl. 784.

Após a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal à fl. 739, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, requerido à folha 746. Com a vinda da guia liquidada, tomem ao arquivo (sobrestado). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.** contra ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal os débitos consubstanciados nas CDAs números 60.5.18.001773-95 e 60.5.18.001774-76, constantes em seu Relatório de Situação Fiscal, determinando-se a imediata alteração do *status* em seu sistema, de forma a não mais constarem como pendência.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata que a regularidade de sua situação fiscal é necessária para a participação no processo licitatório promovido pela Enel Distribuição Goiás, nos termos do Edital nº BRA000205796, que fixa como prazo final para a apresentação de proposta econômica a data de 14.09.2018.

Alega, todavia, que ao requerer a expedição de seu Relatório de Situação Fiscal, verificou a identificação de pendências indevidas, por estarem com sua exigibilidade suspensa.

Sustenta que os débitos consubstanciados nas CDAs números 60.5.18.001773-95 e 60.5.18.001774-76 são as únicas pendências a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que (i) para os demais constantes do relatório no âmbito da PGFN, a garantia apresentada já foi aceita; e (ii) as pendências de competência da Receita Federal já foram incluídas no PERT.

Aduz, entretanto, que referidos débitos se encontram parcelados, não devendo constituir óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10847674) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10847687).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A Impetrante pleiteia provimento liminar para que os débitos inscritos nas CDAs números 60.5.18.001773-95 e 60.5.18.001774-76 não constituam óbices à emissão da CND conjunta RFB/PGFN, necessária à participação em procedimento licitatório que possui como prazo final para a apresentação de proposta econômica o próximo dia 14.09.2018.

Destarte, não se verifica de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, de forma a ser necessária a oitiva da autoridade impetrada para a melhor aferição dos fatos.

Ademais, em consulta ao sistema processual, é possível constatar que o presente mandado de segurança foi impetrado às 14h20 min desta quinta-feira, dia 13.09.2018, sendo recebido do Setor de Distribuição às 15h10min, ou seja, o ajuizamento do pedido se dá à véspera do prazo previsto no procedimento licitatório (14.09.2018) inviabilizando, desse modo, a prévia oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, não verificada a plausibilidade do direito alegado **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022737-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AHMED QASIM HAMI AL HUSAINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AHMED QASIM HAMI AL HUSAINI contra ato atribuído ao DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada receba o seu pedido de naturalização ordinária sem a exigência de prévia apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, e, em substituição a este, realize testes para aferir se o Impetrante sabe se comunicar em língua portuguesa, nos termos do artigo 65, III da Lei Federal nº 13.445/2017.

Em sede de segurança definitiva de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Alega que a Lei Federal nº 13.445/2017, em seu artigo 65, III, flexibilizou o quanto exigido dos candidatos à naturalização quanto ao conhecimento da língua portuguesa, em relação à legislação anterior (Lei nº 6.815/1980).

Sustenta, entretanto, que o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, inovou a legislação ao exigir dos candidatos certificado de proficiência em língua portuguesa (Celpe-Bras), extrapolando, assim, o poder regulamentar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10736033) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10736563).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de recebimento do pedido de naturalização a ser formulado pelo Impetrante sem a obrigatoriedade da apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa exigido nos termos da Portaria Ministerial nº 11/2018.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, II, "a", prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; (g.n.).

Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei Federal nº 13.445/2017, denominada "Lei de Migração", que estabelece, em seu artigo 65, os requisitos legais para sua concessão:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (g. n.).

Observe-se, ainda, que, nos termos do artigo 71 da Lei de Migração, a forma de processamento do pedido de naturalização será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Sobreveio, então, o Decreto nº 9.199/2017, estabelecendo a competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a concessão da naturalização (art. 218), bem como prevendo que a regulamentação da avaliação da capacidade de comunicação do naturalizando em língua portuguesa por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do artigo 222. Confirmam-se:

Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

(...)

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, foi promulgada pelos ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública, em 03.05.2018, a Portaria Interministerial nº 11/2018, cujo artigo 5º, ora questionado pelo Impetrante, assim dispõe sobre a comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa:

Art. 5º - Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.

Pois bem. Em análise preliminar, inerente à apreciação de medida liminar em mandado de segurança, é possível aferir que a exigência do exame de proficiência para a comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa se afigura excessiva, destoando da previsão legal originária.

Verifica-se que, ao estabelecer à autoridade competente a forma de processamento do pedido de naturalização, não quis o legislador conferir-lhe a prerrogativa da criação de novos requisitos, além daqueles previstos no artigo 65 da Lei nº 13.445/2017.

É certo que a aferição da capacidade de comunicação carecia de instrumentalização. Entretanto, não cabe à norma regulamentadora extrapolar os limites estabelecidos pela Lei, criando restrição ao exercício de um direito assegurado na norma.

Assim, reconheço a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, bem como o *periculum in mora*, na medida em que o processamento do pedido de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, viabilizando a prática dos atos da vida civil.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de naturalização ordinária do impetrante sem a exigência de prévia apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-lhe para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023020-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para suspender a exigibilidade do ICMS, do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo do IPI, bem como para que lhe seja concedido o direito de depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Atribui à causa o valor de R\$ 33.275,72 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Relata submeter-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sustentando, todavia, a ilegalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS, PIS e COFINS sobre o cômputo da base de cálculo da exação.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 7.789/1989, bem como o artigo 190 do Decreto nº 7.212/2010, acabaram por incluir situação além da sua competência estabelecida pelo Código Tributário Nacional e Constituição Federal, a partir do momento em que definiram o conceito de “valor da operação”.

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação ao caso, por analogia, do entendimento empregado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por confirmar a inadequação da incidência de “tributo sobre tributo”.

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10804718) e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10823238, requerendo a juntada das custas iniciais (ID nº 10823239).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10823238 e o documento que a instrui como emenda à inicial.

Entretanto, em análise sumária, inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, voltada à discussão da composição da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), verifico ser necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023107-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, deferro que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10850958: A impetrante ANGELICA LEMES BAZILIO inicialmente impetrou a presente ação em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Foi intimada para esclarecer sobre o endereçamento e designação de autoridades sediadas no Distrito Federal (ID 10561323), ensejando a indicação de novo impetrado, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Registra-se que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas (DERAT, DEFIS, DELEX, DERP, etc).

Determino, então, que a parte impetrante indique corretamente a autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES EIRELLI** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos efeitos das penalidades das multas que lhe foram impostas no auto de infração nº 2617281.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do auto de infração, com efeitos *ex tunc*, e a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, cujo *quantum debeatur* deverá ser devidamente apurado em regular liquidação de sentença (ID nº 7913716 – pág. 06).

Narra ter recebido em dezembro de 2015 a Notificação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 2617281 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamentada no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.066/2009, alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/2011, em razão de ocorrência datada de 07.05.2015 envolvendo o veículo de sua propriedade.

Alega ter interposto recurso administrativo junto à parte Ré, sendo novamente notificada após seu indeferimento, na data de 20.04.2018, para pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que **(i)** o auto de infração atribui fatos genéricos, sem especificar a conduta que gerou a infração administrativa, sem individualizar a infração cometida; **(ii)** que, à ocasião, o indicador luminoso estava indicando verde, autorizando a passagem do veículo e, portanto, induzindo o condutor em erro; **(iii)** que no auto não constam dados do veículo, como modelo, cor, ano, chassi, município e Estado; **(iv)** que no pátio onde se localiza a balança da pista existe cabine com policiais rodoviários, que poderiam ter parado o veículo; e **(v)** a inexistência de prova da infração, como fotografias ou filmagens.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 7921111).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9439310, intimando a Autora para regularização da petição inicial, com a juntada de documentos do instrumento inicial que se encontravam ilegíveis.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 9788432, requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 10354810, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para oitiva prévia da Ré.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 10827460, aduzindo (i) a legalidade da multa imposta, decorrente da violação a preceito legal, qual seja, o artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009; (ii) a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro e, conseqüentemente, dos valores de multas e os prazos lá estabelecidos, por não se tratar de violação de trânsito, mas de violação a normas contidas na Resolução ANTT nº 3.056/2009; (iii) a legalidade da atuação e da tramitação do procedimento administrativo, em que foram observados o devido processo legal, destacando que a Autora deixou decorrer "in albis" o prazo para a defesa administrativa, sujeitando-se, assim, à aplicação de multa; (iv) que em razão da infração cometida (evasão de fiscalização), não teria sido possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no Auto de Infração, sendo, todavia, suficientes para a identificação do veículo, o número de sua placa e o registro RENAVAM; (v) que as multas aplicadas nos postos do Transporte Rodoviário de Cargas não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas também, especificamente, à evasão do ponto de fiscalização; (vi) que a lavratura dos autos de infração se dá sem o auxílio de equipamentos eletrônicos, sendo baseada na visualização, por parte do agente de fiscalização, do ato de evasão do veículo; (vii) que o ato praticado pelo agente de fiscalização goza de presunção de veracidade e fê pública; (viii) a falta de demonstração dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para atuação sobre infrações cometidas e conseqüente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Cumpre ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Sabente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as resoluções ANTT números 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).

Diga-se, ademais, que a Autora não fez qualquer prova no sentido de ilidir a legalidade presumida do auto infracional e da penalidade imposta.

Conforme entendimento há muito pacificado pela jurisprudência, a infração decorrente da ausência de submissão do condutor ao ato estatal de vistoria só poderá ser afastada quando a parte demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário de atuação, não trafegava naquele trecho. Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da atuação e de todos os seus efeitos. Precedente.

2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.
 3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.
 4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.
 5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.
 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.
- (TRF-3, Apelação Cível nº 0000096-98.2016.4.03.6122, Quarta Turma, Rel. J. Conv. Silva Neto, j. 01.08.2018, DJ 03.09.2018) (g. n.).

No caso dos autos, o auto de infração de ID nº 10827462 identifica suficientemente o veículo infrator, que é confirmado pela própria Autora como sendo de sua propriedade (ID nº 7913716 – pág. 02). Registre-se, ademais, que a Autora, embora notificada sobre a autuação no âmbito administrativo, deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação, submetendo-se, nessa forma, à imposição da multa.

Desse modo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Dê-se vista à Autora sobre a Contestação de ID nº 10827460, pelo prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, facultando-se às partes, ainda, nos mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação dos créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 16306.000143/2008-82 (CDAs nºs 80.7.16.023286-27, 80.6.16.055035-11, 80.2.16.023065-62 e 80.6.16.055036-00).

Narra ter protocolado declarações de compensação que deram origem ao PA supramencionado, mas que a apuração da suficiência dos créditos lá declarados dependia da análise do PA nº 10880.907571/2006-66, de forma que requereu o julgamento conjunto dos processos administrativos.

Afirma que embora a ré tenha reconhecido a necessidade de reunião dos PAs, eles foram julgados separadamente, ensejando a não homologação indevida de parte das compensações declaradas.

Sustenta, em suma, a nulidade dos débitos inscritos, uma vez que o PA nº 10880.907571/2006-66 ainda estaria pendente de apreciação.

A autora peticionou para juntada do comprovante de depósito judicial dos valores discutidos (ID 1606747), de forma que foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 1615006).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2163441, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de homologação de compensação pelo Poder Judiciário. No mérito, afirma que já foi proferida decisão nos autos do PA nº 10880.907571/2006-66, com reconhecimento de crédito a ser imputado a débitos em aberto do contribuinte, todavia não vinculado ao PA cujos débitos o autor pretende a anulação. Ressalta já ter provocado a Receita Federal para análise da imputação dos créditos a tais débitos. No mais, sustenta a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A ré peticionou para juntar a resposta da SRFB à sua provocação, que afirmou não ter sido reconhecido direito creditório em nome da autora, nos autos do PA nº 16306.000143-82, de forma que não há crédito suficiente para a compensação pretendida (ID 2267537).

A autora apresentou réplica ao ID 2583156, requerendo a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade), sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Tratando-se de compensação entre créditos e débitos tributários, a análise feita pelo ente fazendário não é discricionária, sendo de rigor a homologação da compensação, no caso de encontro de contas.

Assim, havendo discordância entre o contribuinte e o ente fazendário a respeito da existência dos créditos, não há como vedar o acesso daquele ao Judiciário, para aferição da suficiência de seus créditos para compensação com os débitos pretendidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.

Assim, afasto a preliminar suscitada pela União.

Saneado o feito, passo à análise da dilação probatória.

A questão discutida no feito diz respeito: i) existência ou não de créditos reconhecidos em nome da autora, nos autos do PA nº 10880.907571/2006-66; e ii) à suficiência de tais créditos para fins de compensação com os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16306.000143/2008-82 (CDAs nºs 80.7.16.023286-27, 80.6.16.055035-11, 80.2.16.023065-62 e 80.6.16.055036-00), sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n 26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023172-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018095-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO TONELLO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016774-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER VAZ FERREIRA, ERIKA VAZ FERREIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017718-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$100,391.12, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017566-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SILVIO CIRELLI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018456-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOFIA VELITSIOTIS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$47,776.36, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018573-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMI CAR PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, ELISABETE DA ENCARNACAO GUEDES SACUTTI, JULIO CESAR SACUTTI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019102-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANCA EIRELI, ELTON RODRIGUES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$48.250,25, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019175-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR KING COMPRESS DO BRASIL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ENI PARONETTO DUARTE

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019644-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO, ANTONIO CARLOS AUGUSTO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI** e **MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, o desbloqueio dos valores das contas bancárias nº 4093.0001.00025160-3, 4093.003.00002284-8 e 4093.013.000030581-2, ou a liberação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Formulam ainda requerimento cautelar, para que a ré apresente os documentos que comprovem as razões do bloqueio efetuado.

Narram terem sido surpreendidos com a notícia de que as contas tinham sido bloqueadas, de forma que diligenciaram junto ao banco réu, para obtenção de informação sobre os motivos da constrição.

Afirmam que a CEF informou que o bloqueio decorreu de determinação da Receita Federal e da Polícia Federal, mas que tais órgãos negam ter emitido qualquer determinação neste sentido.

Aduzem que, embora tenham requerido mais informações à CEF, esta se nega à prestação de esclarecimentos, ensejando o ajuizamento da ação, para que possam ter acesso aos valores que lhe pertencem.

Após a regularização da inicial (ID 9630090), foi determinada a intimação da CEF, para exposição dos motivos que fundamentaram o bloqueio discutido (ID 9635318).

Intimada (ID 9777310), a CEF apresentou contestação ao ID 9890118, afirmando que foram identificadas movimentações irregulares nas contas, indicativas da ocorrência de lavagem de dinheiro. Assim, em observância à determinação do Banco Central, passou ao encerramento das contas, comunicando os clientes e a Polícia Federal sobre o ocorrido. Aduz a inexistência de responsabilidade por qualquer dano, tendo em vista que suas atitudes foram baseadas na legislação aplicável. Requeru a declaração de sigredo de justiça do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, apenas intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos, apresentou contestação (ID 9890118), de modo que dou por citada a CEF.

Decreto o sigilo apenas em relação aos documentos destes autos. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao Banco Central do Brasil foi atribuída a competência para cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595/1964.

No exercício de suas atribuições, o BACEN editou a Resolução nº 2.025/1993, que consolidou as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Destaco os seguintes dispositivos constantes daquele ato normativo:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

(...)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.

Desta forma, verificadas irregularidades de natureza grave em relação às contas bancárias, é dever da instituição financeira proceder ao seu encerramento, comunicando o fato ao BACEN.

No caso em tela, constata-se que a CEF, em observância ao disposto nos artigos supramencionados, identificou movimentações com indícios de prática de fraude e/ou golpe nas contas bancárias de nº 4093.003.2284-8, 4093.0001.00025160-3 e 4093.013.000030581-2, de titularidade da parte autora. Assim, procedeu ao encerramento das contas (ID 9891410 a 9891406).

Saliente-se que, em relação à conta de nº 4093.003.2284-8, a CEF apurou ser a movimentação da conta incompatível com o faturamento informado no cadastro caixa; já no tocante à de nº 4093.013.000030581-2, o encerramento decorreu do fato de tal conta ser da mesma titularidade daquela de nº 4093.0001.00025160-3 (analisada por indicativo de lavagem de dinheiro e de fraude documental na sua abertura).

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a irregularidade apontada na atuação da CEF, tendo em vista a observância à normativa do Banco Central do Brasil, autarquia responsável pela regulação e supervisão das instituições financeiras.

Ademais, sequer mencionaram os autores a origem lícita dos recursos bloqueados.

Considerando os documentos que acompanharam a contestação apresentada, julgo prejudicado o pedido cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos cópia integral dos procedimentos relativos à apuração das fraudes apontadas.

I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017841-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISANGELA ARAUJO SILVA, GR COMERCIO DE VEICULOS BATIDOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 10860945: publique-se, com urgência, a decisão ID 10007354 para a CEF.

ID 10623686: defiro a juntada, todavia, visto que há documentos ilegíveis, deverá a parte autora rerepresentá-los, sob pena de serem desconsiderados como prova. Prazo: 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020562-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37.669,11, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020129-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRIA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, KATIA REGINA ZANERATO, NILSON LIMA DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019957-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELITA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOC 7 LOCACAO E VIDEO PRODUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$40.871,15, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019916-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P2B COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - EPP, MAIRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021312-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO

DESPACHO

1.) Inicialmente, acolho a emenda à inicial para constar o valor da causa de R\$ 165.334,40. Proceda-se às alterações necessárias.

2.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

4.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004122-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CILEA BASILE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo Juízo: "No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias".

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004257-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ROGERIO BERTOLDI DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo Juízo: "No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias".

8ª VARA CÍVEL**DR. HONG KOU HEN**
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9384

PROCEDIMENTO COMUM**0059530-27.1992.403.6100** (92.0059530-8) - HIDEIRO SAEDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0015132-87.1995.403.6100** (95.0015132-4) - MILTON GROBERMAN X ANA MARTHA RACHEL GROBERMAN X FERNANDO GROBERMAN X ELIANA GROBERMAN(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0045093-05.1997.403.6100** (97.0045093-7) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0036440-77.1998.403.6100** (98.0036440-4) - ALDO MARIO GAVA X ALDO SERGIO GAVA X ALCIDES GAVA X FILOMENA APARECIDA ORICCHIO GAVA(SP114521 - RONALDO RAYES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0038504-26.1999.403.6100** (1999.61.00.038504-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028544-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028544-1)) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0008551-41.2004.403.6100** (2004.61.00.008551-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006683-2)) - PLANAL ENGENHARIA S/C LTDA X G C A CONSULTORES ASSOCIADOS S/A LTDA(SP016876 - FERES SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0007556-76.2014.403.6100** - LUIZ MARTINS FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0010388-82.2014.403.6100** - JOSE TEOFILO DIAS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011863-73.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-86.2015.403.6100 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014892-63.2016.403.6100 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014621-30.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039036-34.1998.403.6100 (98.0039036-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-27.1992.403.6100 (92.0059530-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X HIDEIRO SAEDA(SPI13042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003708-09.1999.403.6100 (1999.61.00.003708-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023338-95.1992.403.6100 (92.0023338-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MIURA, TOMASINI & CIA/ LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0018212-98.1991.403.6100 (91.0018212-5) - DORIVAL ROSSI X LUIZ ROBERTO ROSSI X PLINIO VAZ X ALEXANDRE VAZ(SPO07778 - CARLOS EDGARDO CORREA E SP012528 - SERGIO LUIZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI97106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0045420-47.1997.403.6100 (97.0045420-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-05.1997.403.6100 (97.0045093-7)) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SPO17663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0028544-46.1999.403.6100 (1999.61.00.028544-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SPO98953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0006683-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006683-2) - PLANAL ENGENHARIA S/C LTDA X G C A CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SPO16876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658310-76.1991.403.6100 (91.0658310-5) - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES GOMES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EDUARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIS CECILIO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRAVO AGUIAR X UNIAO FEDERAL X VANDERLINO SOUZA X UNIAO FEDERAL X IUTACA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA MENDES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2)) - ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 9403

PROCEDIMENTO COMUM

0012140-89.2014.403.6100 - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do perito, em relação ao depósito de fl. 404.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, de que o alvará está disponível para retirada nesta Secretária.

2. Fls. 601/637: ficam as partes intimadas para manifestações, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros à autora e os 15 dias seguintes à CEF, sobre o laudo pericial.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP190029 - JOÃO CARLOS VIOLANTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP064084 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União, expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, referente aos depósitos de fls. 595 e 603, em nome do advogado indicado à fl. 597 (procuração fl. 523).

2. Ficam as partes cientificadas de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretária.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento da(s) parcela(s) remanescente(s).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito em relação a valores indevidamente recolhidos a título de CSL. Às fls. 170 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 283). A exequente requereu a extinção da execução após a expedição de alvará de levantamento (fls. 286).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretária alvará de levantamento das parcelas 6 e 7 do precatório em benefício da parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Ante a concordância das executadas, expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício da exequente, em relação ao depósito da 7ª parcela do PRC 20100079181 (fl. 749).

2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretária desta Vara.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085955-91.1992.403.6100 (92.0085955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) - DARCI SACOMANI DOS SANTOS X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X WATARU NAMBA X KAUORO NAMBA X GORO NARITA X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X MASSARI NAMBA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DARCI SACOMANI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WATARU NAMBA X UNIAO FEDERAL X KAUORO NAMBA X UNIAO FEDERAL X GORO NARITA X UNIAO FEDERAL X HELENA BYDLOWSKI HLEAP X UNIAO FEDERAL X MASSARI NAMBA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de remessa dos autos ao setor de contabilidade, a fim de que se adeque os cálculos elaborados às 833/835, em conformidade com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0093423-82.2006.403.0000.2. Cumpra a Secretária o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao mencionado recurso.3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca das informações prestadas pela contabilidade judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) - IRMAOS RUSSI LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretária ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 1181, para transferência do valor PARCIAL depositado na conta 1181.005.13124959-1, para o juízo da 1ª Vara Federal em Jundiá/SP, utilizando os dados informados à fl. 711, até o limite de R\$1.157.961,52, para 11/12/2017 (extrato fl. 614).

Solicite-se, ainda, que o banco depositário informe, após a efetivação da operação acima determinada, o saldo atualizado remanescente da conta.

Publique-se.

Com a juntada aos autos do ofício cumprido, comunique-se ao juízo em Jundiá e intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 308/310: defiro o requerimento da exequente.

Expeça a Secretária carta precatória, para penhora e avaliação dos bens da executada, tantos quantos bastem para satisfação integral do débito, de acordo com a memória de cálculo de fl. 315, no endereço indicado à fl. 308.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a resposta da parte exequente às fls. 235/237.
 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos moldes do já expedido à fl. 211.
- Fica a parte exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021925-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021021-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DROPS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 12/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021428-34.2018.4.03.6100
AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 10456962, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5022242-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CANTARELLA VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA - SP263910

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor complementar devido das custas, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

O autor visa, única e exclusivamente, a oferta de garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído, mas com a nítida intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez no bojo de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

Decido.

A natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse do autor de discutir as questões de mérito dos tributos exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução fiscal pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo especializado das execuções fiscais.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste juízo cível, e DETERMINO o encaminhamento do processo para redistribuição por dependência à execução fiscal 5016023-62.2018.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara, especializada em Execuções Fiscais desta 1ª subseção judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

A autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.18.094529-74 e 80.7.18.010284-02.

Alega, em síntese, que formulou pedido de compensação dos referidos tributos através do sistema PER/DCOMP, mas, por equívoco, informou a existência de saldo devedor, quando em verdade o crédito a compensar seria oriundo de recolhimento a maior.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A União Federal sustentou a legalidade do procedimento administrativo, e não concordou com a garantia ofertada.

Decido.

Nos termos do art. 147, § 2º do CTN, a autoridade administrativa fiscal deverá retificar de ofício “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame”.

A essência do CTN é privilegiar o direito material em detrimento da forma.

Assim, os erros meramente formais, que são aqueles prontamente identificados pela administração tributária, e que não obstam a correta análise da situação fiscal do contribuinte, não podem servir de justificativa para a negativa da providência administrativa solicitada.

No caso, a própria administração tributária reconheceu, no julgamento proferido pela DRJ, a existência de crédito tributário favorável à contribuinte, ora autora, mas deixou de reconhecer o direito à compensação, com fundamento exclusivo no equívoco formal no preenchimento da PER/DCOMP.

A indicação equivocada da origem do crédito a compensar não pode servir de óbice ao conhecimento do pedido do contribuinte, mormente quando todas as informações complementares necessárias à análise do pedido, sabidamente estão à disposição dos agentes fiscais da Receita Federal.

Ora, as incontáveis obrigações acessórias impostas aos contribuintes (declarações, escriturações, registros, guias, formulários, etc...), muitas delas, por sinal, redundantes e exclusivamente burocráticas, são suficientes para abastecer o fisco com todas as informações necessárias para a pronta análise da grande maioria dos pleitos administrativos dos contribuintes, em especial a compensação tributária.

Assim, o mero erro no preenchimento da PER/DCOMP, quando correta a DIPJ, não pode obstar a análise do pedido de compensação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO (PER/DCOMP). ERRO FORMAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1.A sentença concedeu a segurança para determinar a análise da compensação rejeitada em razão de erro formal.

2.Nos termos da Lei Federal 9484/99, deve a conduta Administrativa obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º), devendo ser observados critérios como a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso IV); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, inciso IX).

3.O impetrante sofreu indeferimento de compensação tributária via PER/DCOMP em razão de erro no preenchimento dos formulários, em cujos papéis restaram datas diversas das que deveriam constar. Vale dizer, o motivo do indeferimento não foi a insuficiência ou irregularidade material (montante/existência do crédito em prol do contribuinte), mas mero erro formal.

4. Constitui formalismo insustentável e afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a rejeição da compensação com base em mero erro formal cometido no preenchimento do PER/DCOMP.

5. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 330554 - 0004478-90.2009.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015)

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para determinar à DERAT/SP que reexamine o pleito de compensação constante da PER/DCOMP 42194.90589.251109.1.3.02.3244, levando em consideração, desta vez, que o tipo de crédito a ser considerado é o recolhimento a maior ou indevido. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

SUSPENDO, pelo prazo necessário para o reexame administrativo do pedido de compensação da autora, a exigibilidade dos tributos inscritos em dívida ativa 80.6.18.094529-74 e 80.7.18.010284-02.

Oportunamente analisarei a necessidade de manutenção da garantia ofertada.

Intime-se a DERAT por mandado para cumprimento da presente decisão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deverá adotar as providências necessárias para suspensão temporária (60 dias) da exigibilidade das dívidas ativas acima identificadas.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal.

Após, aguarde-se a resposta da DERAT/SP.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100

AUTOR: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a autora revisão de parcelamento tributário para a exclusão de tributo que entende inconstitucional, bem como a repetição do que foi indevidamente recolhido.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, informou que o pleito deduzido pela autora é administrativamente viável, mediante requerimento de revisão de parcelamento.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e as informações prestadas pelo fisco, insistiu a autora pelo prosseguimento da ação.

Decido.

A autora pretende excluir do parcelamento, tributo declarado inconstitucional, tanto em ação individual, quanto em sede de repercussão geral pelo C.STF.

A União Federal, reconhecendo a autoridade do julgado proferido pela Suprema Corte, não se opôs ao direito material invocado pela autora.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, esclareceu que o pleito deduzido pela autora, na presente ação, é passível de análise na via administrativa através de requerimento de revisão do parcelamento concedido.

Resta evidente, portanto, não obstante a insistência da autora no prosseguimento da ação, que não existe resistência da ré à pretensão material deduzida pela autora na presente ação.

A ausência de pretensão resistida caracteriza falta de interesse processual para o ajuizamento de demanda judicial.

A atuação do Poder Judiciário somente se justifica quando cabalmente demonstrada a necessidade, utilidade e imprescindibilidade do provimento jurisdicional, em especial quando implicar em intervenção na atividade típica dos demais poderes.

No presente caso, não se revela legítima a atuação jurisdicional, pois foi expressamente esclarecido pela Secretaria da Receita Federal que o pleito da autora pode ser atendido pela via administrativa.

Não se trata de hipótese na qual se exige, indevidamente, o prévio esgotamento das vias administrativas, mas sim de prévio posicionamento da administração tributária sobre o direito material pleiteado pelo contribuinte.

Caracterizada, portanto, a falta de interesse processual da autora, pois ausente resistência do fisco ao direito material invocado pela autora.

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, pois ausente o interesse processual.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6051

ACAO CIVIL PUBLICA

0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

- 1. Fls. 1.784/1.792 e 1.794/1.795: esclarece a litisconsorte ativa SABESP ser pertinente a produção de prova testemunhal, argumentando, para tanto, a necessidade de ficar demonstrado que a parte Ré escavou próximo ao interceptor de esgotos, o que resultou em desobediência aos limites físicos de sua licença para a extração mineral.
- 2. Instado a se manifestar a respeito do pedido formulado pela litisconsorte, o Ministério Público Federal entendeu desnecessário a prova requerida, pois restam incontroversos os gastos despendidos pela SABESP em obras emergenciais a fim de evitar o rompimento do interceptor ITI-6, localizado na Lagoa de Carapicuíba/SP, bem assim a existência de dano ambiental causado pelas atividades ilegais da Ré INESAL, razão pela qual o local atualmente é objeto de ações de recuperação ambiental que incluem o aterramento das margens da lagoa, conforme constatado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, pelo que o feito encontra-se em condições de julgamento.
- 3. Pois bem
- 4. Compulsando os autos, tenho por desnecessária a oitiva de eventual testemunha arrolada pela litisconsorte ativa SABESP, momento porquanto, sem adentrar na questão de mérito, as provas colacionadas revelam-se suficientes ao deslinde da controvérsia aqui em discussão, de sorte a possibilitar o julgamento da presente demanda, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
- 5. Assim, indefiro o quanto requerido pela SABESP.
- 6. Com efeito, encerrada a fase instrutória, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, com urgência.
- 7. Intime-se, por ora, apenas a SABESP. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DAS EMPRESAS DOS TRANSPORTES DE CARGAS em face da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu a ação civil pública, no qual objetiva ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, considerando que cada ponto aludido pela parte foi discutido em sentença e, assim sendo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 30/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls. 817/826: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. PRAZO ABERTO PARA A PRIMEIRA APELANTE - VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MIÑILO

Vistos. Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS requerendo a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.545,57 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente a contrato de crédito rotativo (credito bancário giro CAIXA/SEBRAE) de nº 21.0275.702.000151-19. Às fls. 481-483, em sentença de embargos opostos pelos réus, foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito e condenado o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no fixados no montante de R\$1.000 (um mil reais). Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 507-509. Intimada, a executada juntou comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios a fl. 516. Foi efetuada transferência para conta dos exequentes (fls. 528-533). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da dívida, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0018874-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100) - TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 221/230: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. PRAZO REABERTO PARA A PARTE EMBARGANTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO (Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSSES CANHEDO AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões e obscuridades (fls. 2482/2484). No mais, os executados-embargados Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo requerem a devolução do prazo recursal, e o Administrador Judicial requer vista dos autos fora de cartório. É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a própria embargante entende que não há nada a ser corrigido, até porque não houve extinção da execução com relação aos demais obrigados, e o Juízo Falimentar que é o competente para analisar a questão em face da Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A, tudo isto sem prejuízo do fato de que não foi declarada a satisfação da dívida. Ou melhor, os embargos de declaração, na verdade, são frutos de verdadeira cautela dos advogados da exequente por conta do vultoso crédito envolvido. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. No mais, considerando que o processo saiu em carga durante prazo comum (fls. 2462), defiro o pedido de devolução do prazo recursal para a Dra. Danicla Ferreira dos Santos, OAB/SP n. 232.503, nova advogada de Nádia Stella Alves Ribeiro e de Ulisses Canhedo Azevedo (fls. 2463/2468). Anote-se para fins de publicação. Por oportuno, registro que não deverá ser concedida vista dos autos fora de cartório, vez que a publicação inaugurará novos prazos comuns. Após o decurso do prazo concedido supra e considerando que o processo saiu em carga durante o prazo comum (fls. 2462), o que tornou inválida a manifestação do Administrador Judicial dando-se por ciente da sentença (fls. 2469/2481), cumpra-se a parte final da sentença, intimando-se o Administrador Judicial da Massa Falida por mandado, ficando facultada a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, e abrindo vista dos autos à Advocacia-Geral da União. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILVAN JOSE DA SILVA

1. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LYCURGO LUIZ IORIO (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

1. Fls. 108/117 e 119: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela Executada. 2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012296-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELCAT FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP X LUIS FERNANDO DE LIMA X HUMBERTO RIVA FUNICELLI VERNILO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CAPELASSO X LUCIANA FAVATO CAPELASSO

1. Fls. 68/68v: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constado de plano tratar-se de valores absolutamente ímportáveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010861-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP X JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020286-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANGEL MACEDO DA ROCHA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por Eletropaulo. A sentença às fls. 134-137 julgou procedente o pedido para declarar o domínio da expropriante sobre a área objetos dos autos, com a fixação de indenização aos expropriados. Foi negado provimento à apelação (fls. 160-164). Foi deferida sucessão processual para alteração do polo ativo para Bandeirante Energia S/A (fl. 181). A executada juntou depósito relativo à indenização fixada na sentença, no montante de R\$ 98.985,19 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 31/07/2002 (fls. 189-197). Foi expedida Carta de Adjucação (fls. 206-207). Foi expedido edital para conhecimento de terceiros acerca do depósito efetuado (fls. 217-218). Após intimação pessoal, as exequentes requereram o levantamento do valor depositado às fls. 248-249. Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 298-300. As exequentes impugnaram o valor aplicado à título de correção do depósito, e requereram a remessa dos autos à Contadoria (fls. 303-304 e 321-323). A executada foi intimada para o pagamento do valor requerido pelas exequentes. Com os cálculos às fls. 335-336, foi deferida a realização de penhora on line à fl. 337. Os valores foram bloqueados (fls. 344-346). A executada apresentou impugnação às fls. 357-364. As exequentes se manifestaram às fls. 367-373. Foi determinada remessa dos autos à Contadoria para verificar se a correção efetuada no valor fixado em sentença corresponde ao depósito realizado nos autos (fl. 380-381). Foi juntado parecer às fls. 382-383, no qual se indicou como quantia devida na data do depósito o valor de R\$ 98.502,13 (noventa e oito mil quinhentos e dois reais e treze centavos). As partes se manifestaram às fls. 386-388, 389-390 e 392-396. O feito foi chamado à ordem por decisão à fl. 397. Nessa, se declarou a inépcia das petições juntadas pelas exequentes por estarem amparadas em premissas equivocadas, uma vez que o depósito em Juízo tem o condão de extinguir a obrigação, sendo os valores depositados atualizados segundo as regras próprias dos depósitos judiciais. Desse modo, reconsiderou-se a decisão que determinou a intimação do executado para o pagamento dos valores, sob pena de multa (fl. 333), e deram-se por prejudicados todos os atos processuais que se seguiram, inclusive o bloqueio on line, determinando-se o desbloqueio dos valores. As exequentes foram intimadas para a apresentação de memória de cálculo atualizada referente a eventuais diferenças decorrentes do depósito judicial, pontuando-se que diferenças relativas à atualização monetária do depósito judicial deverão ser objeto de ação própria em face da Caixa Econômica Federal. As partes foram intimadas. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do desbloqueio efetuado (fl. 397v.) e da inépcia da parte exequente quanto à decisão à fl. 397 que a intimou para apresentação de cálculos, é o caso de extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/09/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Fls. 435/437: notícia, novamente, a expropriada que, até o presente momento, a expropriante AES ELETROPAULO não regularizou a situação dos lotes desapropriados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco forneceu informações quanto às limitações de uso dos respectivos terrenos, embora devidamente intimada pra tanto.
2. Assim, diante da inércia em atender às determinações judiciais proferidas, requer autorização deste Juízo possibilitando a demolição dos muros construídos pela expropriante, a fim de que possa exercer a posse direta sobre os lotes, bem assim que seja homologado, por analogia, o uso e a ocupação da área objeto da servidão, conforme orientação da ANEEL. Por fim, pleiteia, ainda, a cominação de multa à expropriante em razão de atentar contra a dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77 do CPC, ante o descumprimento das ordens emanadas no presente feito.
3. Pois bem.
4. Compulsando os autos, constato que a expropriante já fora intimada em duas oportunidades, inclusive pessoalmente, conforme se depreende da certidão do senhor oficial de justiça (fls. 429), contudo, quedou-se silente

quanto ao r. despacho de fls. 417.

5. Ora, não me parece razoável a empresa concessionária de serviço público ajuizar a presente ação desapropriatória, utilizar-se de toda a estrutura do Judiciário, demandando esforços de toda a ordem para se valer do benefício e da utilização do bem expropriado, para, ao final, não cumprir com as obrigações advindas da titularidade da propriedade retirada, diga-se de passagem, contra a vontade do expropriado, deixando de levar a efeito as devidas e necessárias averbações na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis.

6. Não se justifica a atitude da expropriante, pois, ao bater às portas do Judiciário para ver seu intento alcançado, assumiu o compromisso de agir a tempo e a modo sempre que fosse necessário e intimada para tanto, conforme estabelece a legislação processual civil.

7. Não obstante a situação entabulada, antes de adotar medidas severas, intime-se, pessoalmente e pela última vez, a expropriante AES ELETROPAULO, apenas e tão somente na pessoa do seu representante legal, a fim de, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos todas as matrículas dos lotes desapropriados devidamente averbadas e atualizadas.

8. Igualmente, para que se manifeste acerca dos limites do uso e ocupação dos referidos lotes, a fim de possibilitar à expropriada saber, exatamente, qual área remanescente de sua propriedade não restou afetada pela desapropriação.

9. No mais, cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 414, tudo com a finalidade de possibilitar a expedição da carta de adjudicação dos imóveis desapropriados.

10. Advirto, desde já, que decorrido o prazo assinalado sem manifestação, fica cominada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, a ser revertida em favor do desapropriado, sem prejuízo de ser expedido ofício à ANEEL e ao Ministério Público Federal, a fim de que seja solicitada a instauração de expediente próprio visando apurar eventual crime de desobediência e de responsabilidade funcional.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022882-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S A O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMBUCI S.A. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter, em caráter liminar suspender a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a exigibilidade do crédito tributário, de modo a não representar óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e que não se permita a lavratura dos autos de infração e inclusão do impetrante no Cadin e demais órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, alega que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora. Afirma que a disposição do § 5º, artigo 12, da Lei nº 12.973/14 seria inconstitucional, por violação do art. 195, I, "b" e do artigo 110, da Constituição Federal.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Procuração e documentos no Id 10762154.

É o relatório.

Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao presente caso, constata-se que este não se amolda, em princípio, aos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Apesar do recente posicionamento, é necessário amadurecer o debate com relação à exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada a complementar os dados da petição ID Num 10259743, informando o titular da conta, bem como, o número de CPF/CNPJ.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022652-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10720612: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o autor, em caráter liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa ("CDAs") mencionadas em sua petição inicial, bem como para que se determine às autoridades impetradas de se absterem de promover a emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra o Impetrante, inclusive por meio de Execução Fiscal e inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto.

Afirma o impetrante que em virtude de extinção da empresa, veio a responder por todo o seu passivo na qualidade de sucessor. Relata que em razão da realização de pedidos de homologação de compensações de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ realizados pela pessoa jurídica anteriormente à sua dissolução, indeferidos ou deferidos apenas parcialmente, apresentou as respectivas manifestações de inconformidade.

Alega, entretanto, que o Fisco permaneceu intimando a empresa Baraúna, já extinta e que as manifestações de inconformidade apresentadas pelo impetrante foram julgadas improcedentes, mas que nunca fora intimado para tomar conhecimento dos respectivos acórdãos, em virtude da realização de citação por edital da empresa, tendo os débitos sido inscritos em dívida ativa.

Considerando a preponderância de matéria fática trazida aos autos, verifico a necessária oitiva da parte contrária, no termos do art. 300, §2º do Código de Processo Civil c/c o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022861-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pelo(s) subscritor(es) do instrumento de procuração ID 10758749.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, e intime-se o seu representante judicial, nos termos, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023018-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução Pres 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja promovida a imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da impetrante.

A impetrante alega, em síntese, que os débitos apontados não constituem pendências, uma vez que foram declarados no prazo legal com a informação dos pagamentos relativos aos períodos indicados no seu relatório de situação fiscal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que os débitos de SIMPLES Nacional que constam no conta corrente da impetrante referem-se aos períodos de apuração de 09/2015 a 03/2017 e que foram incluídos no Sief-Cobrança por não serem pagos e não estarem com a exigibilidade suspensa.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Relatei o essencial. Decido.

Com efeito, os documentos apresentados demonstram que a impetrante possui débitos em cobrança referentes ao período de 09/2015 a 02/2017 no relatório emitido em 13.03.2017 (id. 937761).

Consoante as informações prestadas, a impetrante informou no PGDAS-D que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por decisões favoráveis nas ações nºs. 0059797-67.2013.401.3400 e 0049638.60.2016.401.3400, porém somente quanto à competência de 09/2016, logrou demonstrar que se encontra vinculada a esta última ação.

De fato, a impetrante não demonstra nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e, de acordo com as informações da autoridade, não demonstra que figura como parte das ações e/ou se houve decisão concessiva de tutela.

A cópia da sentença juntada pela autoridade demonstra que a ação nºs. 0059797-67.2013.401.3400 foi movida pela empresa AVANTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA em face da UNIÃO, visando o resgate de apólice da dívida pública, tendo sido julgada extinta com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

Não há qualquer ilegalidade na conduta da Administração ao expedir certidão positiva, porquanto a certidão negativa é expedida quando não houver débitos e a positiva com efeitos de negativa, ao seu turno, quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Havendo crédito tributário exigível, correta a conduta da autoridade coatora.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

MARCIA PIKEL GOMES, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de anulação da decisão administrativa que a interditou para o exercício da atividade profissional.

Em apertada síntese, alega que foi condenada à pena de 01 ano, 06 meses e 14 dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária e interdição temporária do direito de advogar.

Aduz a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição, a impedir a aplicação da pena restritiva de direitos.

Pugna pela anulação da decisão que determinou a sua aplicação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando: (i) ilegitimidade passiva, por não ter poderes para desfazer o ato impugnado; (ii) inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente litisconsorcial; (iii) incompetência absoluta do juízo cível; (iv) ausência de direito líquido e certo.

A impetrante manifestou-se sobre as informações.

Indeferido o pedido de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por não cabimento de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato impugnado foi praticado pela autoridade apontada coatora, de modo que, se fora competente para sua prática, presume-se que seja também para o desfazimento do ato impugnado.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 para exercer o direito de ingresso no feito a título de assistente litisconsorcial, o que prejudica a apreciação da preliminar de necessidade de sua inclusão no processo a esse título.

Afasto a alegação do Ministério Público Federal de que não cabimento do mandado de segurança, eis que não se impugna a sentença transitada em julgado, mas o ato administrativo que deu cumprimento àquela decisão, o que é situação diversa, a despeito da sutileza da diferenciação.

No mérito, denego a segurança diante da ausência de direito líquido e certo.

O ato impugnado é a interdição do direito de advogar, por prazo certo, levado a termo em cumprimento de decisão judicial. Cuida-se de matéria de mérito, apreciável, portanto, como tal.

A impetrante foi condenada no bojo da ação penal n. 0000925-31.2009.826.0341 à pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e interdição do direito de advogar, por prazo equivalente à pena privativa de liberdade.

Alega ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Decidir acerca dessa alegação compete exclusivamente ao juízo criminal prolator da sentença, qual seja, a Vara Única da Comarca de Macarái/SP, ou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso ou por meio de revisão criminal, como ajuizada, ou, ainda, em habeas corpus, sem prejuízo de decisão acerca da mesma matéria em outras instâncias, desde que competentes.

De todo modo, este juízo não tem competência para reconhecer a ocorrência de prescrição e declarar extinta a punibilidade.

Tal constatação não leva à extinção do processo sem resolução do mérito, mas ao reconhecimento de inexistência de direito líquido certo, porquanto a autoridade coatora atua de forma regular, no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, à qual não poderia negar o devido acato, sob pena de desobediência.

Demais disso, não há prova nos autos de reconhecimento, pela autoridade competente, da ocorrência de prescrição, com todos os seus consectários legais, em especial a extinção da punibilidade.

Também por isso não há direito líquido e certo.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

MARCIA PIKEL GOMES, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de anulação da decisão administrativa que a interditou para o exercício da atividade profissional.

Em apertada síntese, alega que foi condenada à pena de 01 ano, 06 meses e 14 dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária e interdição temporária do direito de advogar.

Aduz a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição, a impedir a aplicação da pena restritiva de direitos.

Pugna pela anulação da decisão que determinou a sua aplicação.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando: (i) ilegitimidade passiva, por não ter poderes para desfazer o ato impugnado; (ii) inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente litisconsorcial; (iii) incompetência absoluta do juízo cível; (iv) ausência de direito líquido e certo.

A impetrante manifestou-se sobre as informações.

Indeferido o pedido de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por não cabimento de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato impugnado foi praticado pela autoridade apontada coatora, de modo que, se fora competente para sua prática, presume-se que seja também para o desfazimento do ato impugnado.

A Ordem dos Advogados do Brasil foi intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 para exercer o direito de ingresso no feito a título de assistente litisconsorcial, o que prejudica a apreciação da preliminar de necessidade de sua inclusão no processo a esse título.

Afasto a alegação do Ministério Público Federal de que não cabimento do mandado de segurança, eis que não se impugna a sentença transitada em julgado, mas o ato administrativo que deu cumprimento àquela decisão, o que é situação diversa, a despeito da sutileza da diferenciação.

No mérito, denego a segurança diante da ausência de direito líquido e certo.

O ato impugnado é a interdição do direito de advogar, por prazo certo, levado a termo em cumprimento de decisão judicial. Cuida-se de matéria de mérito, apreciável, portanto, como tal.

A impetrante foi condenada no bojo da ação penal n. 0000925-31.2009.826.0341 à pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e interdição do direito de advogar, por prazo equivalente à pena privativa de liberdade.

Alega ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Decidir acerca dessa alegação compete exclusivamente ao juízo criminal prolator da sentença, qual seja, a Vara Única da Comarca de Macaraí/SP, ou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso ou por meio de revisão criminal, como ajuizada, ou, ainda, em habeas corpus, sem prejuízo de decisão acerca da mesma matéria em outras instâncias, desde que competentes.

De todo modo, este juízo não tem competência para reconhecer a ocorrência de prescrição e declarar extinta a punibilidade.

Tal constatação não leva à extinção do processo sem resolução do mérito, mas ao reconhecimento de inexistência de direito líquido certo, porquanto a autoridade coatora atua de forma regular, no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, à qual não poderia negar o devido acato, sob pena de desobediência.

Demais disso, não há prova nos autos de reconhecimento, pela autoridade competente, da ocorrência de prescrição, com todos os seus consectários legais, em especial a extinção da punibilidade.

Também por isso não há direito líquido e certo.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas devidas pela impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DECISÃO

1. Cuidam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coExecutados, argumentando, em apertada síntese, a inexistência de título executivo válido, especialmente porquanto a presente execução está lastreada em cédula de crédito bancário, incidindo, assim, o entendimento sedimentado na Súmula nº 247, do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que requer seja reconhecida a sua nulidade e a improcedência da execução. Além disso, sustentam a abusividade das taxas de juros incidentes na dívida, bem assim a cobrança indevida de tarifas e encargos.

2. Instada, a parte Exequente manifestou-se, em suma, pelo descabimento da exceção oposta, bem como defendeu a liquidez e certeza dos valores contidos na execução, pugnando, afinal, pela improcedência da oposição.

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. Compulsando os autos, observo que a irrisignação dos coExecutados não merece prosperar.

5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes regionais sinalizam de modo cristalino no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo devedor, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

6. Com efeito, denoto que não há falar em nulidade do título extrajudicial que lastreia a presente execução, uma vez que revestido dos requisitos legais previstos na norma legal aplicável à espécie, isto é, a Lei nº 10.931/2004.

7. Aliás, anoto que o título executivo instruído o feito, isto é, contrato de abertura de crédito, somado ao demonstrativo de débito atualizado à época do ajuizamento da presente demanda, com o detalhamento do quanto e a que título está sendo cobrado, mostra-se suficiente para conferir eficácia quanto à sua exigibilidade, sem qualquer mácula ou nulidade, até porque suas cláusulas foram objeto do devido pacto de livre manifestação de vontade e sem vício de consentimento, uma vez que devidamente aceito pelas partes envolvidas no negócio jurídico.

8. A propósito, trago à baila a ementa do acórdão proferido no REsp nº 1.292.575/PR, que, julgado em sede de recurso repetitivo, assim sedimentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"[...] DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido [...]" (STJ, 2ª Seção, relator Ministro Luís Felipe Salomão, v.u., Dje de 02.09.2013).

9. No mais, a exceção de pré-executividade não se presta à discussão da questão dos juros e dos consectários legais advindos da inadimplência dos coExecutados, sendo, necessariamente, matéria a ser objeto de debate na via adequada, o que não é o caso.

10. Portanto, tenho que a presente execução encontra-se amparada pelos demonstrativos de evolução contratual, bem como por cédula de crédito bancário, os quais, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, caracterizam-se em título executivo extrajudicial, cujos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade estão devidamente atendidos, com o que **REJEITO** as exceções de pré-executividade opostas pelos coExecutados.

11. Intimem-se as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito até nova provocação, independentemente de intimação, após o decurso do lapso temporal assinalado.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID nº 4640316: requer a parte Embargante a realização de perícia técnica contábil, argumentando, para tanto, em apertada síntese, a necessidade de ser demonstrada as ilegalidades e ou abusividades incidentes sobre o saldo devedor, isto é, a capitalização de juros, encargos moratórios, taxas aplicadas, etc.

2. Pois bem.

3. Analisando os autos, especialmente o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil, tenho que se revela prescindível a perícia contábil, pois todos os custos e ou encargos agora objetos de questionamentos foram estipulados como incidiriam nas operações de mútuo efetivada, inclusive ficando consignado, expressamente, que as taxas, alíquotas e valores cobrados seriam divulgados e informados previamente ao Embargante, quando da finalização da solicitação de crédito (vide cláusula quinta do referido contrato).

4. No que concerne aos juros remuneratórios, igualmente não há, a rigor, elementos que justifiquem a necessidade de elaboração de cálculo contábil, até porque o Embargante alegou apenas, de maneira genérica, eventual capitalização de juros sem expor a sua efetiva ocorrência, tampouco demonstrou, ao menos em tese, como se daria esse acúmulo tido por ele como indevido.

5. Ademais, no que concerne a eventuais encargos moratórios e ou taxas advindas pelo inadimplemento da obrigação contraída, igualmente não há qualquer apontamento feito pelo Embargante em suas alegações no sentido de demonstrar se, efetivamente, houve algum excesso, mesmo porque, como dito acima, os valores cobrados em relação a tais títulos também foram, de antemão, a ele informados quando da celebração dos contratos de mútuo, sendo certo que não menciona em sua manifestação quanto estaria sendo pago de maneira incorreta e ou indevida.

6. A propósito, por oportuno, cumpre assinalar que somente após a ocorrência da inadimplência, a qual, diga-se de passagem, remonta há aproximadamente mais de dois anos, é que o Embargante, ora Executado, insurge contra tudo aquilo que constou do contrato avençado sem que, para isso, traga a Juízo, ao menos de modo exemplificativo, uma planilha de valores que entende como sendo justos para a quitação da dívida contraída.

7. Com efeito, a irresignação quanto aos valores então cobrados pelo mútuo carece da necessidade de realizar perícia contábil, notadamente porquanto a questão dos percentuais da taxa de juros e os encargos advindos pelo crédito inadimplido não podem ser objeto de consideração pelo perito contador, uma vez que caberá a este Juízo analisar e julgar se existe alguma eventual cláusula abusiva, o que, indubitavelmente, remete à matéria de direito, sem necessidade de produção de prova pericial contábil.

8. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **indefiro o pedido**.

9. Tendo em vista o encerramento da instrução, decorrido o prazo para eventual recurso, **tornem os autos conclusos para sentença**.

10. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-57.2017.4.03.6100

AUTOR: NATURAL ONE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, tenho que se faz necessária a produção de prova pericial, razão pela qual intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a especialização do(s) profissional(is) a ser(em) nomeado(s).

2. Cumprida a determinação supra, tornem os conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

1. ID nº 9815710: tendo em vista a impossibilidade de visualização da documentação mencionada pela CEF (ID nº 355380), providencie a Secretaria o acesso ao advogado da referida parte Ré, para se manifestar conforme determinado na r. decisão (ID nº 9360909).

2. Após, cumpra-se o item 4 da decisão (ID nº 9360909).

3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 9486689: intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, noticiar a respeito de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009102-09.2018.4.03.000, notadamente quanto ao deferimento da Justiça gratuita.

2. Não havendo decisão concessiva da gratuidade, cumpra a Autora o determinado no item 9 da r. decisão (ID nº 5446563).

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022444-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS VALLENETTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO COLEONE - SP171899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos nº 0010170-83.2016.403.6100.

Inicialmente, verifica-se que foi efetuado por esta Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de forma que o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme prevê a Resolução PRES nº 142/2017.

Todavia, existem no sistema PJE 03 (três) processos iguais, sendo o de nºs 0010170-83.2016.403.6100, 5022444-23.2018.403.6100 e 5022820-09.2018.403.6100.

Portanto, diligencie a autora apelante no sentido de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe **exclusivamente em relação aos autos físicos, em obediência à Resolução acima indicada.**

Com relação a estes autos, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição, em virtude da duplicidade gerada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022820-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos nº 0010170-83.2016.403.6100.

Inicialmente, verifica-se que foi efetuado por esta Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de forma que o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme prevê a Resolução PRES nº 142/2017.

Todavia, existem no sistema PJE 03 (três) processos iguais, sendo os de nºs 0010170-83.2016.403.6100, 5022444-23.2018.403.6100 e 5022820-09.2018.403.6100.

Portanto, diligencie a autora apelante no sentido de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe **exclusivamente em relação aos autos físicos, em obediência à Resolução acima indicada.**

Com relação a estes autos, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição, em virtude da duplicidade gerada.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

DESPACHO

Id 10657876: Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o quanto solicitado pelo MPF.

Após, dê-se vista aquele.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

DESPACHO

Id 10668028: Esclareça a CEF a sua manifestação, tendo em vista o termo de penhora lavrado no id 9448789 e a existência de prazo am aberto para impugnação à penhora.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021884-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10705996: Nada a apreciar, em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021642-89.2018.403.0000.

Aguarde-se a resposta da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O valor da causa em ações de anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda e não a quantia total do contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Quando inexistirem nos autos qualquer dado sobre o bem, tem-se como valor da causa aquele alcançado pelo imóvel no leilão ou aquele pelo qual a CEF adjudicou o bem.

Nesse sentido são as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO – ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA – VALOR DA ADJUDICAÇÃO. I- O valor da causa referente à ação ordinária deve ser medido pelo conteúdo econômico dessa demanda. II- No caso em tela, o que os agravantes pretendem é a anulação do leilão extrajudicial do imóvel, portanto configura hipótese na qual o valor da causa necessita ser mensurado de acordo com o valor da carta de adjudicação do bem financiado pela agravada e não o valor do contrato ajustado entre as partes. III- Recurso improvido.” (TRF-2ª Região - AG 200502010087491, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAIZER, DJU de 16/01/2006).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL OBJETO DE LEILÃO COM BASE NO DL 70/66. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO DA ALIENAÇÃO DO BEM. AGTR IMPROVIDO. 1. O valor da causa não deve ser atribuído de forma arbitrária pelo autor, prevendo o Código de Processo Civil os parâmetros e as regras a serem aplicadas a cada caso para tal fixação. 2. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao alcançado pelo imóvel no leilão, tendo em vista que o pedido envolve o restabelecimento da propriedade e do contrato de mútuo mantido entre o autor e a CEF. 3. Manutenção do valor de R\$ 36.334,26. 4. AGTR a que se nega provimento.” (TRF-5ª Região - AG 200605000709108, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHADT, DJU de 10/12/2007)

Assim, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022730-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKAWA SERVICOS NAVAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10732994: Primeiramente, tendo em vista o pedido de restituição, apresente o autor, no prazo de 15 dias, os documentos que comprovem o recolhimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com inclusão do ICMS na base de cálculo, do período pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, em razão do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, providencie o autor o aditamento da inicial a fim de incluir a seguradora, uma vez que Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal possuem legitimidade "passiva" para ocupar o polo passivo da ação que busca a "cobertura" securitária do financiamento de imóvel adquirido pelos normas do Sistema Financeiro de Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027267-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIE CLEIA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10713918: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre a suficiência dos depósitos comprovados nos autos, atentando-se, ainda, para o depósito id 9644157.

No mais, prejudicada a realização de audiência de conciliação ante a manifestação da CEF id 10816231.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, com pedido de afastamento da limitação de dedução das despesas com educação, prevista no art. 8º, II, alínea "b", da lei n. 9.250/95.

Reputa inconstitucional tal limitação, pois a educação é direito social, com assento constitucional.

Citada, a União apresentou contestação, refutando a pretensão, forte na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Não desconheço o entendimento do Tribunal Regional Federal, por seu Órgão Especial, quanto à inconstitucionalidade do art. 8º, II, "b", da Lei n. 9.250/95, por ofensa ao conceito constitucional de renda, como se vê da ementa ora trazida à colação.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.

2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.

5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.

6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.

7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agir; por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.

8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGIN n. 18, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/3/2012, e-DJF3 Judicial 1 11/5/2012)

No entanto, apesar de não ostentar caráter vinculante, acompanhamento, para comungar do mesmo entendimento, a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, manifestação por suas duas turmas, quanto à impossibilidade do Poder Judiciário ampliar os limites de dedução com despesas com educação, para que não atue como legislador positivo. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 724817 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

O último julgado, por sinal, é posterior à decisão do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a indicar, por conseguinte, a posição do Pretório Excelso acerca da matéria, com deslinde final quando do julgamento da ADI 4927.

Discorro sobre as bases adotadas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do ARGIN n. 18.

Aduz o relator que "o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo", conclusão da qual discordo, com a devida vênia, uma vez que cabe ao Legislador fixar as despesas dedutíveis imposto de renda e o respectivo valor, independente da natureza dessa mesma despesa, se havida para garantia de direito fundamental ou não.

Nesse ponto, o direito à moradia também tem assento na Constituição, enquanto direito social e, ainda assim, as despesas dessa natureza não são dedutíveis do imposto, sem que a ausência de previsão legal para a respectiva dedução importe em inconstitucionalidade por omissão.

Se, no caso de afastamento do limite de dedução com despesas com educação o Poder Judiciário não atua como legislador positivo, também não agiria com esse mesmo viés se autorizasse a dedução de despesas com moradia, o que não me parece correto.

A meu sentir, o Poder Judiciário, no caso ora julgado, se acolhesse o pedido, atuaria de fato como legislador positivo, a usurpar competência do legislador.

De fato, a Constituição confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo, o que não permite concluir que o Estado está obrigado a conceder, sem qualquer limitação, a dedução de despesas no imposto de renda para garantia de direito fundamental.

A previsão de políticas públicas, de natureza distinta, deve ser objeto de decisão dos órgãos próprios, atribuição que não compete ao Poder Judiciário.

Demais disso, o Estado é obrigado a garantir apenas o ensino básico e médio gratuito, consoante disposto no art. 208, I e II, da CF/88, de sorte que somente em relação a essas duas fases da educação poder-se-ia falar em possibilidade de dedução irrestrita, do imposto de renda, de despesas com educação; no demais níveis, não há, na Constituição, norma que obrigue o Estado a tanto.

O Estado fornece ensino fundamental e médio gratuitamente. Sobre a qualidade desse mesmo ensino, a discussão é outra e não tem qualquer implicação na matéria ventilada nos autos.

A opção pelo ensino particular é dos pais e, por isso, devem arcar com as respectivas despesas, com a dedução do quanto for autorizado em lei.

O conceito constitucional de renda não é malferido pela limitação legal questionada, porquanto renda não é garantia de padrão de vida, mas de acréscimo patrimonial e esse mesmo acréscimo dá com a percepção de renda, independente das fontes previstas no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim o fosse, todas as despesas de uma determinada pessoa seriam dedutíveis do imposto de renda, inclusive outras para concretização do direito fundamental, como o direito à moradia, alimentação etc., o que resultaria, ao fim e ao cabo, em não pagamento daquele imposto.

Renda não é aquilo que sobra depois de custeadas todas as despesas para viver (independente de se perquirir se se trata ou não de vida digna), seja analisado esse conceito sob o prisma constitucional ou legal.

Afasto, assim, a orientação do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre a matéria, com todas as vênias, por não comportar o entendimento deste magistrado, aliada à atual orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria.

Rejeito, portanto, o pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-94.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DEOLINDO LANZOLA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RENATA RIBEIRO - SP313527
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante a concessão de segurança para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 5314/2016, bem como para que se determine ao CRMV-SP que se abstenha da lavratura de novas autuações, até decisão final.

Em apertada síntese, alega ser proprietário de pequeno comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, autuado no dia 27/10/2016, conforme ato de infração n. 5314/2016, por não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e por não possuir responsável técnico.

Aduz indevida a autuação.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; k) a organização da educação rural relativa à pecuária” De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 1323894), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping e artigos de uso agrícola. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também possui como objeto social o comércio de pequenos animais - muito embora afirme não praticar tal atividade e esta não tenha sido constatada pela autoridade fiscal - além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para para determinar à autoridade coatora que se abstenha de atuar o impetrante por falta de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo/SP, bem como pela não contratação de responsável técnico, enquanto exercer a mesma atividade, e para anular o auto de infração nº 5314/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condono a impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que não seja obrigada a destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas e salário maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de férias gozadas, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

Salário maternidade (chamado pelo impetrante de auxílio maternidade)

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020329-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, para o fim de obter, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao crédito tributário discutido no processo administrativo de nº 18186.723.2017/2018, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN, determinando, inclusive, que a impetrada promova o cancelamento da autocompensação com créditos a restituir em seu nome.

Relata a impetrante que é professora estadual aposentada e que nessa condição passou a receber benefícios previdenciários no começo do ano de 2016, dentre eles, pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido.

Afirma que é portadora de neoplasia maligna de mama (câncer de mama) e que, em virtude disso, encontra-se legalmente abrangida pela isenção do **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF** sobre os rendimentos de sua aposentadoria nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713.

Alega que teve o referido direito reconhecido para fins de concessão de pensão por morte, mas que o Fisco, contraditoriamente, não o reconheceu para fins de aposentadoria, efetuando o lançamento de nº 2017/320725084367274, sobre todos os rendimentos isentos como se fossem tributáveis, bem como procedeu à compensação com outros créditos a restituir.

Aduz que em decorrência, o lançamento foi administrativamente questionado através da Impugnação nº 2017/010200152604, e que não obstante isso foi surpreendida com uma notificação de situação de devedora e inclusão de nome no CADIN com relação aos valores discutidos, aduzindo a infração ao disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional e o art. 7º da Lei nº 10.522/02.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que consta pedido administrativo de impugnação ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade impetrada no que se refere à aos valores declarados isentos pela impetrante, ainda pendente de análise (Id 10036848).

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito “III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente tem interpretado o dispositivo supramencionado no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1100367/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).

Assim, da análise dos autos, depreendo que o processo administrativo de nº 18186.723.2017/2018 ainda está pendente de julgamento, conforme relatório de situação fiscal constante no Id 10037306.

Por sua vez, no que se refere a realização de compensação do crédito ora discutido com outros créditos a restituir, não é possível verificar a alegada incorreção, seja em razão da ausência de documentos que o comprovem, seja pelo fato da cognição superficial da presente medida.

Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para o efeito compeli a autoridade Impetrada a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo de nº 18186.723.2017/2018, determinando-se, em consequência a suspensão do nome da impetrante do CADIN, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO STURLINI BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar com o fito de suspender e afastar quaisquer atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 13855.723216/2016-11.

Relata o impetrante, ex-integrante do Conselho de Administração da empresa Camargo Corrêa S.A., que foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13855.723004/2016-26, ocasionando a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Alega que patrimônio do devedor principal é muito superior ao valor da dívida ao qual é atribuída responsabilidade, assegurada a capacidade de pagamento futura da dívida, pelo que o ato impetrado é abusivo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1294688).

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento.

O arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento adotado pela Administração quando verificada soma de débitos tributários do contribuinte que ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, devendo, outrossim, o referido montante de débitos ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do Decreto nº 7.573/11.

Primeiramente, saliente-se que o referido procedimento administrativo tem como objetivo apenas evitar a dissipação de patrimônio, isto é, assegurar bens suficientes ao pagamento do crédito e proteger direito de terceiros, impondo ao sujeito passivo apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem, não ocasionando, portanto, a sua indisponibilidade e nem restrições ao seu uso.

Não viola, dessarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuam dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade, não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento

Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade, retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento, conforme art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97. Vale transcrever, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DE OFÍCIO. ART. 64 DA LEI Nº 9532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há o que se falar em ato ilegal, nem tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, a medida acautelatória - arrolamento de bens - procedida pela Fazenda, em consonância com a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 2. Desta feita, infere-se que o procedimento administrativo em comento, que se materializa em um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que a dívida tributária for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e ultrapasse a quantia de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), reflete, tão somente, uma medida acautelatória de interesse público, que tem por fito assegurar à realização do crédito fiscal, impedido a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento do Fisco. Buscando-se, destarte, equilibrar os interesses do contribuinte e da sociedade. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2002.83.08.001155-7, Rel. Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante, DJ 29.08.2005, p. 676) “

ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

- O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS nº 2005.70.05.002939-3, Rel. Desembargador Wilson Darós, DJU 15.03.2006, p. 353)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. LEGALIDADE. 1. Há expressa disposição de lei a respaldar o ato dito coator, restando observado o princípio da legalidade. 2. O arrolamento de bens móveis só terá lugar quando inexistentes bens imóveis, pois os bens imóveis têm preferência sobre os demais, de modo que in casu é válida a recusa do Fisco em aceitar o arrolamento procedido pelo impetrante, já que este possui bens imóveis, nos termos do § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 1.621, de 13.05.98, convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002. 3. O arrolamento de bens não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo a impetrante deles dispor livremente. 4. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2002.61.19.005886-7, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 21.03.2007, p. 142).

Outrossim, o art. 64 da Lei nº 9.532/97 afirma a possibilidade de arrolamento de bens ao sujeito passivo da obrigação, não se restringindo, como afirma o impetrante, ao contribuinte. Dessa forma, carece de fundamentação legal seu argumento de impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário, uma vez que, no caso do impetrante, também é sujeito passivo da obrigação, na definição do art. 121, II, do CTN.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário determina que serão pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em relação a débitos tributários quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal - TVF, seção 13.5 (ID 1029355 - págs. 273/274), lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que goza de fé pública, a sujeição passiva solidária do impetrante nos termos do supracitado dispositivo legal, decorreu de condutas que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária.

No entanto, sendo caso de responsabilidade solidária e ausente arrolamento de bens da sociedade empresária, provavelmente por não cumprimento dos pressupostos exigidos, não há como haver arrolamento sobre bens do responsável solidário, na medida em que se presume possibilidade do contribuinte recolher os valores exigidos.

Além disso, houve pagamento dos valores devidos, no âmbito do PERT, pelo devedor principal.

Afasto, assim, o arrolamento de bens procedido pela Receita Federal do Brasil no âmbito do processo administrativo n. 13855.723216/2016-11.

Ante o exposto,

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar o arrolamento de bens levado a termo pela autoridade coatora no bojo do processo administrativo n. 13855.723216/2016-11, de bens do impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de quinze dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido apurado no regime do lucro presumido, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decido de acordo com o precedente estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, a situação dos autos é diversa, qual seja, a exclusão desse tributo da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido. Há, pois, necessários de observar-se eventual incidência do precedente a partir da situação de fato posta sob julgamento.

Pois bem, reanalisando a matéria, concluo que não se pode incidir na espécie a ratio decidendi do RE 240.785, porque os tributos em questão são apurados de forma distinta do PIS e da COFINS.

Como bem assinalado pela União, o lucro presumido é opção do contribuinte, como forma de facilitar a tributação, inclusive com a dispensa da mesma escrituração fiscal e contábil do lucro real.

Nesse regime de tributação, estipula-se determinado percentual da receita bruta a título de lucro presumido e sobre ela aplicam-se as deduções legais, dentre elas o recolhimento a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e o imposto sobre serviço.

Ou seja, tributa-se o lucro, presumido, é verdade, e não a receita bruta. Logo, não há falar-se na aplicação do precedente, porquanto realizado o necessário *distinguishing*.

Notável o argumento da impetrada no sentido de que, se a receita ou o faturamento fossem objeto de tributação na espécie, teríamos flagrante inconstitucionalidade, em especial de ordem formal, eis que o vínculo normativo utilizado para a previsão dos mencionados tributos, necessariamente, seria a lei complementar, sendo certo que se optou pela lei ordinária, sem qualquer traço de ofensa à Constituição, o que já está assentado em todas as cortes deste país.

Para encerrar, a previsão, pelo legislador, dos percentuais aplicáveis à receita bruta para apuração do lucro real, já traz em si a dedução do ICMS e do ISS, uma vez que não se utilizou de critério aleatório para se chegar ao lucro de determinadas atividades, ao contrário, valeu-se da margem de lucrativa própria de cada segmento econômico, o que se obtém, obviamente, somente a partir das deduções necessárias para se chegar ao lucro, ainda que presumido.

Pois bem, lucro presumido e receita bruta são conceitos distintos. A partir desta distinção, não se pode admitir que determinado fundamento utilizado na decisão relativa a um desses institutos repercuta, diretamente, na seara do outro.

Ante o exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUKANI JOSÉ TUSAMBILA, MVETA KOLOVATA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória.

Alega exigência do pagamento de taxas para expedição de 1ª via da Carteira de Estrangeiros (RS204,77), ao Pedido de Permanência (RS 168,13) e ao Registro de Estrangeiro (RS 106,45), totalizando o montante de R\$ 479,35.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxas relativas ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante.

O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.

Não obstante, o art. 5º, LXXVII, assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

No caso em exame, a parte impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.

Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.

Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, § 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida.” (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar a expedição da 1ª via da Carteira de Estrangeiros (RS204,77), ao Pedido de Permanência (RS 168,13) e ao Registro de Estrangeiro (RS 106,45), totalizando o montante de R\$ 479,35, independente do pagamento de taxas, em razão da hipossuficiência demonstrada.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta sentença, no prazo de dez dias, caso não tenha dado cumprimento à decisão que deferiu a liminar.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021864-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação nos autos físicos nº 0022662-69.2000.403.6100

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES. 142/2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023186-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: BLUE SPORTS COMERCIAL LTDA - EPP

PROCURADOR: LUIZ ROBERTO RICIATI

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA - MG88079, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018,

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 2004.61.00.013538-6.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-03.2017.4.03.6100

SENTENÇA

FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra o FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que:

“A Impetrante é pessoa jurídica que se dedica à fabricação de produtos de metal, comércio, importação e exportação de materiais para movimentação, elevação e fixação de cargas, ferramentas especiais em geral, prestação de serviços de inspeção e manutenção dos materiais e representação comercial, conforme seu Contrato Social. 2. Para a consecução de suas atividades, a Impetrante promove a importação de mercadorias, sujeitas à incidência de Contribuição ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo era composta dessas próprias contribuições, bem como do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. 3. Ocorre que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, decretou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (que mais tarde, inclusive, foi alterado pela Lei nº 12.865/2013), na parte em que acrescentou o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das contribuições do PIS e da COFINS. 4. Diante disso, a Coordenação de Atuação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014, entendeu “que esse tema deve compor a lista de temas da Portaria PGFN 294/2010”. [1] Igualmente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota Cosit-E nº 63/2015, vinculou-se ao entendimento da PGFN e passou a autorizar a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação (por meio de pedido de restituição ou declaração de compensação). 5. A Impetrante, então, tendo direito, de forma inconteste, a esses valores, procedeu aos Pedidos de Compensação, na forma da IN RFB nº 1.300/2012, os quais foram autuados sob os n 13807.728139/2016-53, 13807.727584/2016-04 e 13807.727213/2016-14 (documentos n os 2, 3 e 4), com o intuito de compensar seus créditos de PIS/COFINS-Importação com débitos de os COFINS (Código 5856), PIS (Código 6912) do período de 08/2016, e IPI (Código 5123) do período de 09/2016. 6. Tais Declarações de Compensação, como de praxe, foram autuadas e processadas regularmente e, com isso, remetidos ao setor competente da autoridade Impetrada para a homologação do acerto de contas de crédito (PIS/COFINS-Importação) e débitos (PIS/COFINS e IPI). Nesse passo, os processos acima mencionados foram submetidos à análise do direito creditório pleiteado pela Impetrante, cuja tarefa compete à Inspeções Alfândegárias onde se deram as importações, ou seja, Porto de Santos e Guarulhos – SP.”

Pugna pela expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Concedida a liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Com efeito, conforme consta do relatório de situação fiscal emitido em 03.07.2017 (ID 1955859), os débitos em desfavor da impetrante, impeditivos da obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, consistiam em: a) IPI, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 16.338,95; b) IPI, com vencimento em 25.11.2016, na importância de R\$ 5.922,88; c) PIS, com vencimento em 23.09.2016, na importância de R\$ 6.960,27; d) PIS, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 7.776,17; e) COFINS, com vencimento em 23.09.2016, na importância de R\$ 32.059,42 e f) COFINS, com vencimento em 25.10.2016, na importância de R\$ 35.817,50.

Os referidos débitos foram objeto das Declarações de Compensação juntadas aos autos (ID 1955720, 1955795 e 1955812).

Conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituir o crédito fiscal, de sorte que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte é considerado extinto sob condição resolutória durante o período em que se encontra sujeito à análise pela autoridade fiscal, não correndo o prazo prescricional e, portanto, não há exigibilidade.

Resalte-se, outrossim, que na hipótese de não ser admitido ou ser indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE ACERCA DA EXIGÊNCIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA QUANTO À EMISSÃO DA CERTIDÃO. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado na realização de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Consiste a compensação em modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e sua declaração equivale, até ulterior pronunciamento da autoridade competente acerca da regularidade da operação, ao pagamento antecipado do tributo, pois, ao declarar a compensação, o contribuinte reconhece a existência de débito em seu desfavor e, na mesma oportunidade, informa a quitação da dívida, não por meio de pagamento em dinheiro, mas mediante a compensação da dívida com crédito existente perante o Fisco. 5. Comprovada nos autos a transmissão da declaração de compensação em momento anterior à inscrição, abrangendo os mesmos débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, o processo administrativo de onde derivaram os débitos inscritos impugnados neste writ continua em andamento, indicando, assim, a inexistência de solução definitiva acerca das dívidas discutidas no feito. 6. Enquanto a exigência não se tornar definitiva na esfera administrativa, não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Precedente do STJ. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, AMS 00111758720094036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 18/09/2015).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. 1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 3. Conforme guias Darf's acostadas às fls. 22/24, houve a quitação integral do débito de IRRF com vencimento em 19/03/2003 e das multas vencidas em 11/08/1999 e 13/03/2000. 4. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 3ª Região, AMS 00033321320054036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 19/04/2012)

Portanto, encontrando-se as declarações de compensação relativas aos processos administrativos nº 13807.727584/2016-04 e 13807.727213/2016-14 pendentes de decisão conclusiva pela autoridade fiscal, os créditos a elas referentes não podem constituir óbice à certidão de regularidade fiscal.

Observe-se que tais créditos deixaram de constar no relatório de situação fiscal atualizado apresentado pela autoridade impetrada (ID 2377598 – pág.7).

De igual modo, depreende-se do documento juntado pelo impetrado (ID 2377598 – pág.5) que, muito embora tenha sido proferido despacho decisório no processo administrativo nº 13807.728139/2016-53, não se esgotou a análise dos créditos tributários compreendidos na declaração, não podem, portanto, servir de óbice à pretensão do impetrante.

Diante do exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos objeto dos processos administrativos nº 13807.727584/2016-04, 13807.727213/2016-14 e 13807.728139/2016-53 e que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de quinze dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012278-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IBERO CRUZEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de compensação n. 21053.42784.131114.1.2.02-9459 e 01946.34466.131114.1.2.03-8401 sejam objeto de decisão administrativa.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Cumprida a decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferidos os pedidos, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Ressalto que, cumprida a liminar, não razão para fixação de multa pelo seu descumprimento, ainda que tardio.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de compensação 21053.42784.131114.1.2.02-9459 e 01946.34466.131114.1.2.03-8401, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Deixo de determinar que se oficie à autoridade coatora para cumprimento da decisão, em razão de noticiada a devida restituição.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOPP MULTISERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz parcelamento dos débitos apontados como óbice.

Determinada a correção da petição inicial, a impetrante não atendeu às determinações.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A petição inicial deve ser indeferida, porquanto, determinada a regularização, nada foi feito para tanto.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAÚBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S ã O

1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado que acolheu os pedidos formulados pelo **CONDOMÍNIO CONJUNTO EDIFÍCIO ITAÚBA**, relativamente ao pagamento de taxas condominiais devidas pelos condôminos **SÉRGIO RICARDO CAVALHEIRO e outra**.

2. Após o início da fase de execução na Justiça estadual, a Exequente noticiou que houve a consolidação da propriedade pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA/CEF, razão pela qual requereu a sua inclusão no polo passivo e, por conseguinte, a remessa do feito a esta Justiça Federal, o que restou deferido.

3. Intimada a se manifestar, a Executada opôs exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, não ter figurado na relação processual em que se formou o título executivo, motivo para afastar sua responsabilidade pelo débito em cobrança.

4. Instada a falar sobre a exceção oposta, a Exequente defendeu, em suma, a cobrança do débito em face da EMGEA/CEF.

5. É o breve relatório. **DECIDO**.

6. Analisando os autos, tenho que merece acolhimento os argumentos da EMGEA/CEF.

7. Inicialmente, observo que a Exequente distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença na Justiça estadual no dia 12 de novembro de 2015, dado o trânsito em julgado da r. sentença proferida ação de conhecimento, cuja publicação ocorrera no dia 23 de outubro daquele ano.

8. Por outro lado, verifico que, de acordo com a matrícula do imóvel objeto da cobrança das cotas condominiais em atraso, a consolidação somente se deu em 23 de março de 2017, cujo requerimento da EMGEA/CEF fora protocolado em 17 de fevereiro do supramencionado ano.

9. Com efeito, quando do início da execução da coisa julgada, a EMGEA/CEF não era, tampouco poderia ser, responsável pelo débito ora em cobrança, notadamente porquanto não possuía a propriedade do imóvel, o que somente ocorreu muito tempo depois da formação do título aqui executado, fundamento suficiente para afastar o redirecionamento a fim de que responda pela dívida contraída pelos então condôminos condenados na ação de conhecimento.

10. Por oportuno, a título exemplificativo, trago à baila acórdão lavrado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona a respeito da questão em comento, *in verbis*:

"[...] CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. [...]" (Agravo de Instrumento nº 501044, processo nº 0007808-80.2013.4.03.0000, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial de 17/7/2013) destaquei

11. Corroborando o entendimento acima esposado, igualmente a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo firma-se no mesmo sentido, senão vejamos:

"[...] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". 1. Não há se falar em penhora do imóvel que teve a propriedade consolidada em nome da credora fiduciária que não fez parte da lide. 2. O entendimento do STJ, de abrangência nacional, é no sentido de que: "A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal". Decisão mantida. Recurso desprovido. [...]" (Agravo de instrumento nº 2025135-87.2017.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito privado, relator Desembargador Felipe Ferreira, v.u., DJe 25/8/2017) grifei

12. Desse modo, em obediência à segurança jurídica e ao trânsito em julgado, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, pelo que **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente cumprimento de sentença, devendo os autos serem remetidos à 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP**, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

13. Após, cumprida a determinação supra, dê-se baixa na distribuição.

14. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para providenciar a remessa do feito.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009556-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Interposto agravo de instrumento nº 5015031-57.2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

PRI.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019901-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 10870113 designo o dia **06/11/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017932-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 16 e 17 do despacho ID Num 9526709, págs. 1 e 2, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

Fls. 293; Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0) - GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X GERALDO BOSCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143482 - JAMIL CHOKR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da comunicação de cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20180140261 (fls. 854/858), referente à coexequite Maria Dorys Emmy Menacho Duran.
2. Fls. 860/864: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização a ordem deste Juízo da(s) importância(s) requisitada(s) para os pagamentos dos ofícios requisitórios de pequenos valores sob nº 20180140258, 20180140267, 20180140270, 20180140272 e 20180140274.
3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.
4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO COMUM

00758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(S/SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA NERY PRAXEDES X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 811. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.22578-0) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 108. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA X NELIS JULIETA MICHELON BREDA X ELAINE APARECIDA BREDA X EVANDRO JOSE BREDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 219/222. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(S/SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 328/335: Ciência às partes.
2. Fls. 324/326 e 336/338: Ciência à parte ré.
3. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 314/323, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
4. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 125/127, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(S/SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048379 - GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2095/2097: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminadamente os dados bancários e os valores históricos que pretende levantar, por empresa beneficiária, indicando as respectivas guias de depósitos nos autos.

Restando cumprida a determinação supra e as decisões exaradas às fls. 1389 e 1395 dos autos principais sob nº 0669872-82.1991.403.6100 (em apenso), tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 1609. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 1389.

Após, tomem os autos conclusos. Int.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8) - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 616. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 182. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019261-42.2012.403.6100 - MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035054-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035054-2) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho exarado à fl. 659, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte autora às fls. 649/657.

2. Fls. 649/657: Esclareça especificadamente a parte autora-embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se os embargos opostos referem-se a decisão exarada às fls. 647/648 ou a outra decisão proferida nestes autos, sob pena de rejeição.

3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 341: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o presente feito visa o reconhecimento de um direito e não à anulação ou cancelamento de ato administrativo típico.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º., § 1º., INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes.

2. A teor do disposto no art. 3º. da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível.

3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º., § 1º., inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 10.250/2001. VEDAÇÃO EXPECÍFICA À IMPUGNAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA A SERVIDORES PÚBLICOS. DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS SOBRE SERVIDORES NÃO EXCLUÍDOS DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS.

1. A Lei nº 10.250/2001 explicita, no parágrafo 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais.
2. Na ação originária do presente conflito, ajuizada por servidora pública contra o INSS, a autora pleiteia o reconhecimento do direito de cumprir jornada semanal de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, ao argumento que o artigo 160-A da Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/2004, afronta o artigo 37, XV, da Constituição Federal.
3. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz, no inciso IV, uma vedação específica à impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos, o que leva à conclusão de que os demais atos administrativos sobre servidores não estão excluídos da competência do JEF.
4. O ato que aplica a pena a servidor público é um ato administrativo, e por conta do inciso IV referido, as ações de impugnação aos atos relativos a penas que não a de demissão (v.g., advertência, suspensão), não estão excluídos da competência do JEF. Não há como se compreender que o mencionado inciso III exclui da competência do JEF todo e qualquer ato administrativo relativo a servidores públicos, porque isso tornaria absolutamente desnecessária a norma do subseqüente inciso IV.
5. Ademais, o inciso III não se aplica a questões administrativas envolvendo servidores públicos, relativos à aplicação de normas gerais. Não há nenhum ato administrativo particularmente dirigido à autora, que se pretenda anular. A discussão cinge-se à aplicação de lei nova que alterou a jornada de trabalho não apenas da autora, mas de todos os servidores em situação análoga. Precedentes.
6. Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, CC n.º 12911, 1ª Seção, DJ 13/07/2012, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita).

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a decisão Id n.º 10012852.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023014-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - GO32979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO ABRAMET

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES em face do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inclua o nome da parte impetrante na lista dos convocados para a realização da prova, no dia 16/09/2018, para obtenção de título de especialista em medicina de tráfego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Compulsando os autos, notadamente o documento Id n.º 10803340, verifico que efetivamente o Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego estabelece os pré-requisitos para inscrição, quais sejam:

“1 - Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecido pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha.

E

2 - Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pelo CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica) com duração mínima de 2 (dois) anos, o

OU

2.1- Apresentar certificado de conclusão de Estágio/treinamento em Medicina de Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, com duração equivalente ao do Programa de Residência Médica devidamente reconhecido pela CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica)

OU

2.2- Comprovação de Atividades/capacitação em Medicina de Tráfego ou em especialidades médicas que tenham afinidade com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, discriminadas no ANEXO II deste Edital, por meio de atividades profissionais realizadas em um período mínimo 04 (quatro) anos. Neste caso o candidato deverá comprovar ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação para médicos peritos examinadores responsáveis pelo exame de aptidão física e mental de condutores e candidatos a condutores de veículos automotores, realizado por Faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC ou ter realizado e sido aprovado em curso de capacitação e treinamento em Medicina de Tráfego previamente reconhecido pela ABRAMET.

(...)

ANEXO II

Serão consideradas especialidades médicas que têm afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego:

1-Medicina de Tráfego Preventiva: Identifica os fatores etiológicos dos acidentes e outros agravos à saúde decorrentes da mobilidade humana e dos mecanismos que proporcionam esta mobilidade; define grupos de alto risco; caracteriza e divulga periodicamente índices de morbidade, mortalidade e o número de incapacidades produzidas pelos acidentes de trânsito; difunde o tema na comunidade, incluindo nos programas de prevenção e campanhas educativas as opiniões e experiências dos especialistas. No contexto da Medicina de Tráfego Preventiva, o Exame de Aptidão Física e Mental é de grande importância, já que a adequada avaliação médica permitiria o afastamento temporário ou definitivo do condutor de veículo, ou candidato a condutor, portador de doença de risco para a segurança de trânsito: Clínica Médica, Medicina de Família e Comunidade, Pediatria, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Cardiologia, Pneumologia, Neurologia, Ortopedia, Obstetria, Psiquiatria e Geriatria. 1- Medicina de Tráfego Curativa: Cuida do atendimento no local do acidente (APH /Atendimento Pré-Hospitalar) e do transporte da vítima para o hospital: Cirurgia Geral, Anestesiologia, Medicina Física e Reabilitação, Medicina Intensiva, Neurocirurgia e Medicina de Emergência.

2- Medicina de Tráfego Legal: Realiza perícias, avaliações e colabora com a elaboração dos dispositivos legais dos Sistemas de Trânsito: Medicina Legal e Perícia Médica.

3- Medicina de Tráfego Ocupacional: Prevenção das doenças dos motoristas profissionais, atenção aos aspectos ergonômicos do exercício da profissão de motorista. Avaliação de condições inseguras do tráfego e a normatização dos exames a que devem ser submetidos os motoristas que dirigem profissionalmente, em acordo com os riscos a que estejam porventura expostos: Medicina do Trabalho.

No presente caso, verifico que a parte impetrante concluiu o curso de Medicina há mais de 2 (dois) anos (Id n.º 10803189) e se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás desde 15/12/2003 (Id n.º 10803194).

Por sua vez, a parte impetrante a fim de comprovar os requisitos do item "2.2" anexou certificado de registro e título na especialidade de psiquiatria e medicina do trabalho e certificado de curso em dependência química (Id n.º 10803198). Também apresentou certificado de curso de capacitação para médico perito examinador responsável pelo exame de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores (Id n.º 10803322), bem como declaração de efetivo exercício da profissão de médico psiquiatra em ambiente hospitalar desde 2013 (Id n.º 10803319), declaração de credenciamento para atuação como médico junto ao DETRAN/ GO desde julho de 2015 (Id n.º 10803320) e declaração de que é servidor público federal, aprovado em concurso público desde 11/07/2006, para o cargo de perito médico previdenciário (Id n.º 10803302).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte imperante preenche os requisitos exigidos para a realização da prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sendo certo que, após as informações, caso seja constatado que a parte impetrante não preenche os requisitos da inscrição, poderá ser obstada sua habilitação no concurso.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome de FLÁVIO ARAUJO GUIMARÃES no rol dos convocados para realização do concurso para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 16/09/2018.

Notifique-se a parte impetrada, através de oficial de justiça em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022294-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S.A. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou qualquer outro órgão de crédito, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos do processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31, a fim de possibilitar a emissão de CND, tendo em vista que tais créditos encontram-se suspensos por decisão judicial.

Requerer, ainda, a suspensão do pagamento dos valores relacionados a créditos tributários objeto de aproveitamento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Da análise do “relatório de situação fiscal” (Id n.º 10636368), verifica-se que a parte impetrante possui pendência em aberto referente ao processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31.

No entanto, o próprio auto de infração referente ao processo administrativo acima mencionado noticia que “O direito lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa enquanto a matéria é discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100” (Id n.º 10636373 – pág. 3).

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que a exigibilidade dos créditos tributários referente ao processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31 se encontra suspensa (art. 151, IV do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome da parte impetrante.

Por fim, conforme se denota do Id n.º 10636372 foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n. 0011225-69.2016.403.6100 que julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante a não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre os tributos devidos nas prorrogações dos regimes especiais de admissão temporária em vigor, no tocante às importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Instrução Normativa RFB 1.600/2015, ressaltando-se o período de vigência do artigo 20 da Instrução Normativa RFB n.º 1.361/2013, na redação anterior à alteração promovida pela Instrução Normativa RFB n.º 1404/2013”.

Assim, considerando que apelação interposta pela União Federal não foi sequer remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id n.º 10636372), entendo que a sentença proferida naqueles autos permanece em vigor, o que impossibilita a cobrança de débitos oriundos do aproveitamento da mencionada sentença.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo n.º 15771.721.785/2018-31, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, bem como a suspensão do pagamento dos valores relacionados a créditos tributários objeto de aproveitamento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0011225-69.2016.403.6100.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e/ou órgãos de proteção ao crédito.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTIFICE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 13811.005447/2007-57 e 36630.000412/2007-55, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 14/12/2007 (PA n.º 13811.005447/2007-57) e 20/06/2008 (PA n.º 36630.000412/2007-55).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 13811.005447/2007-57 e 36630.000412/2007-55.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Preliminarmente, intime-se o embargado/ impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração Id n.º 10758489, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração Id n.º 10758489, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id n.º , nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015577-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/impetrado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, bem como sobre a petição ID nº 9915583.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011621-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA ZAMBERETTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que o despacho ID nº 10565938 trata da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022318-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que não há nos autos comprovação da quitação das custas apresentadas (ID nº 10698643), concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID nº 10651156, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os embargos de declaração interpostos (ID nº 3432702) são tempestivos, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os embargos de declaração interpostos (ID nº 3432702) são tempestivos, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014480-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Petições IDs nºs 5193747, 5193763 e 5321910: Manifestem-se respectivamente, as partes impetrada e impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027335-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 8274250: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevido manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Petições IDs nºs 8302838 e 8302848: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevido manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 8427963: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevido manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs nºs 8509233 e 8509235: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP nº 231.355 para recebimento das publicações.

2. Petição ID nº 5138815: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP nº 231.355 para recebimento das publicações.

2. Petição ID nº 5138815: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10454

CARTA PRECATORIA
0013197-88.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Em face do pedido do Juízo Deprecante, devolva-se a presente carta precatória dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10455

EXECUCAO DA PENA
0002496-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual, encontrando-se no Centro de Detenção Provisória de Capela Do Alto/SP (fl. 38, bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação das Unidades Regionais dos Departamentos Estaduais de Execução Criminal DEECRIM 10º RAJ em face do mesmo condenado (fs. 39/42), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.

Remetam-se os autos ao DEECRIM 10º RAJ de Sorocaba/SP.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 10456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI (SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Apresente, a defesa constituída de JOSÉ MERLI, suas razões de apelação, dentro do prazo legal, conforme requerido na petição de folhas 900/901.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público federal para que possa apresentar as respectivas contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10457

EXECUCAO DA PENA

0003569-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELCON ASTWARZATURIAN

Vistos em inspeção.

Designo audiência admonitória para o dia 26/09/2018, às 14:00 horas.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se a defesa.

Expediente Nº 10458

EXECUCAO DA PENA

0005721-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIDIO HENRIQUE ORIANI (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a quota ministerial retro, designo nova audiência admonitória para o dia 26/09/2018, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 61, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES - SP18671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.
4. No silêncio, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

Em seguida, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016499-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012613-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008625-98.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a CDA.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009388-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5009383-77.2017.4.03.6182, sob a alegação de extinção do crédito tributário nos termos dos artigos 170 e 156, inciso II, do CTN.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010112-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a negativa da parte de cumprir o quanto determinado por este Juízo, na forma do que dispõe a Resolução Pres nº 142/2017, dê-se prosseguimento ao feito. Consigno, no entanto, que eventual nulidade só poderá ser alegada se constituir efetivo prejuízo e que por se tratar de obrigação atribuída às partes o ônus de tal omissão somente a elas será atribuído.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VERA LUCIA NAVARRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5002391-03.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 8838113).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos construtivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. 024612017000207750015595) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a parte executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se o (a) exequente.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 9958930: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008001-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PATRICIA DE SA DIAS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 02 de julho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que grande parte dos documentos digitalizados estão ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente providencie a virtualização legível dos documentos do processo objeto da presente execução. Pede-se, preferencialmente, a digitalização integral dos autos.

Saliento que a execução não prosseguirá sem o cumprimento da referida providência, de modo que, em caso de recusa ou ausência de manifestação, os autos serão sobrestados até que se cumpra o determinado.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009167-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA, FABIANA SODRE PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista que já existe o cumprimento de sentença nos autos de registro nº 5009163-76.2017.403.6183, é caso de indeferir de plano a exordial, devendo prosseguir a execução no processo supramencionado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 924, I, c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIVINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do termo de prevenção, da citação e do despacho em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita dos autos físicos objeto desta demanda de cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE STETTNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARRÓS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições ID 10397491, 10397492, 10397495 e 10397494 como emenda à inicial.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

É importante destacar que, especificamente neste caso, o INSS JÁ APRESENTOU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NO PJE (à qual, inclusive, já apura valores a título de honorários sucumbenciais), presumindo-se que conferiu os documentos virtualizados pela parte autora. Todavia, como houve emenda à inicial para a inclusão dos honorários sucumbenciais determinados no título executivo, entendendo ser necessária nova remessa ao INSS.

Destaco, ainda, que a exequente não deve apresentar cálculos de liquidação com índices de correção diversos dos estabelecidos na proposta de acordo ofertada pelo INSS, aceita por aquela e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que, ao aceitar o referido acordo, renunciou ao direito de se discutir parâmetros diversos dos fixados pelo E. TRF3. Advertido à parte exequente, ainda, que nova irrisignação acerca dos referidos parâmetros ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, já que tal conduta viola os princípios da boa-fé e da cooperação.

Solicita-se ao INSS, ainda, que informe se mantém os cálculos já apresentados no presente cumprimento de sentença.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE HANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie, a parte exequente, a juntada da cópia do termo de prevenção que constou nos autos físicos objeto desta presente execução, bem como do despacho em que consta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da determinação para que se virtualizasse o referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013728-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme determinado nos autos físicos objeto do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a solicitação da parte exequente, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS (ID: 2151225, 2151226, 2151226, 2151228 e 2151229).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12081

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intima-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Esclareço que já foi providenciada pela secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 400. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intima-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou restabelecer o benefício de auxílio doença ou, ainda, o auxílio-acidente, desde 26/04/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-48. Citada, autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda às fls. 61-65. Designada produção de prova pericial na especialidade ortopedia, (fls. 68-69), cujo laudo foi juntado (fls. 82-89). A parte autora se manifestou acerca do laudo, juntando documentos e pleiteando esclarecimentos (fls. 91-113) o perito prestou os esclarecimentos (fls. 116). Ciência da autarquia e da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/11/2017, por especialista em ortopedia, restou caracterizada seqüela de fratura de clavícula esquerda e de patela, em joelho direito. O periciando apresenta lesões de natureza traumática, decorrentes de acidente automobilístico; foi operado, realizou tratamento com fisioterapia, referindo que continua com dores no joelho direito e no ombro esquerdo. De outro lado, não há limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Não foi constatada a incapacidade laboral. Cabe ressaltar que as sequelas não implicam limitação à capacidade laborativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, de afoqueiro, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelo 3º Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Aditamento à inicial às fls. 66-80 e 81. Concedida a gratuidade da justiça (fl. 82). Emenda à inicial às fls. 86-87. Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 189-200). Sobreveio réplica (fls. 204-210). O autor requereu a produção de perícia nas empresas GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA/TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA (10/06/2003 a 04/05/2005), COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (01/07/2013 a 12/02/2014) e COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS (07/02/2014 a 30/01/2016). O perito informou que os locais designados para a perícia nas empresas COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS e COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO não se encontram mais nos endereços fornecidos pelo autor (fls. 254 e 255). O autor requereu a desistência da perícia na empresa COOPERATIVA (fls. 256-257). Laudo judicial na empresa GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA/TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA às fls. 259-268. Por fim, embora intimada para se manifestar em relação à tentativa infrutífera do perito judicial em relação à vitória na COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (fls. 269 e 275), a parte autora quedou-se inerte, ocorrendo a preclusão temporal (fl. 279). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚDIO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 1.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚDIO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVERSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do

momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a previr tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMENÇ(E)RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..SITUAÇÃO DOS AUTOS autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/08/1982 a 07/08/1982 (PAULO ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS), 01/11/1983 a 16/01/1986 (SCHREIBER CONSTRUÇÕES COM. LTDA), 01/02/1986 a 03/05/1986 (LOCATEX SÃO SEVERINO LTDA), 02/05/1988 a 18/09/1990 (MOTORJET - MECÂNICA COMERCIAL LTDA), 01/04/1991 a 07/05/1991 (PACE - CAR PEÇAS ACESSÓRIAS), 01/08/1991 a 26/05/1994 (BRAKE TESTER COMERCIAL LTDA), 01/04/1995 a 31/07/1995 (DINANI CAR-PNEUS E ACESS LTDA), 01/06/1997 a 31/01/2001 (DINANI CAR-PNEUS E ACESS LTDA), 02/04/2002 a 30/05/2003 (FRETRANS-FRETAMENTO TRANSP. LTDA), 10/06/2003 a 04/05/2005 (GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS LTDA), 09/05/2005 a 22/03/2012 (VIA SUAL TRANSP. URBANOS LTDA), 01/07/2013 a 12/02/2014 (COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMO EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO) e 07/03/2014 a 30/01/2016 (COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO CONDUTORES AUTÔNOMO). Quanto ao período de 01/08/1991 a 26/05/1994 (BRAKE TESTER COMERCIAL LTDA), o formulário DIRBEN 8030 (fl. 125) e o laudo técnico (fls. 127-128) indicam que o autor exerceu a função de mecânico de freios, suspensão e embreagem, e que a exposição ao agente ruído não ocorreu de maneira habitual e permanente. Logo, descabe o reconhecimento do lapso como especial. No tocante ao lapso de 01/06/1997 a 31/01/2001 (DINANI CAR-PNEUS E ACESS LTDA), como se pode depreender da leitura do PPP de fls. 162-163 e do laudo que deu ensejo ao PPP (fls. 164-165), o autor exerceu a função de mecânico. Embora conste na conclusão do laudo que o segurado não ficou exposto a agentes nocivos, é possível observar no campo de avaliação dos riscos ambientais que houve a exposição a óleos e graxas, além de fumes metálicos, sem menção de que o EPI fornecido tinha o condão de neutralizar os agentes nocivos. Ademais, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição aos agentes nocivos, inerente à profissão de mecânico, ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ante os apontamentos acima, com base no princípio da livre convicção motivada, conclui-se que o período de 01/06/1997 a 31/01/2001 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/07/2013 a 12/02/2014 (COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMO EM TRANSPORTE DE SÃO PAULO), o PPP (fls. 156-157) indica que o autor exerceu a função de mecânico, ficando exposto a óleos, graxas e solventes, além de ruído de 80 a 93 dBA. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades, infere-se que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, o lapso de 01/07/2013 a 12/02/2014 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 10/06/2003 a 04/05/2005 (GATUSA GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSP. URBANOS LTDA), houve a realização de prova pericial (fls. 259-268), informando que o autor exerceu a função de oficial mecânico, realizando manutenções de motores dos veículos movidos a motores diesel, sistemas, partes e peças de veículos, substituindo peças dos motores, suspensão, lataria, sistemas de freio, reparando e testando o desempenho de componentes e sistemas dos veículos. Constatou-se que o autor ficou exposto ao contato frequente com óleos, graxas, óleo diesel e solventes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não houve o fornecimento de EPI em relação aos agentes químicos, fato que, se houvesse, teria o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, o lapso de 10/06/2003 a 04/05/2005 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos demais períodos requeridos, o autor não juntou nenhum formulário, PPP ou laudo pericial a fim de amparar o pedido de reconhecimento da especialidade. Houve, ainda, expressa desistência em relação à pericia judicial na empresa COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO CONDUTORES AUTÔNOMO, bem como preclusão temporal acerca da tentativa de realizar pericia na empresa COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO. Remanesce, assim, analisar se é possível o reconhecimento da especialidade por meio da categoria profissional, levando-se em conta as anotações da CTPS, com vínculos até 28/04/1995. Nesse passo, a carteira de trabalho indica as funções de ajudante mecânico (07/08/1982 a 07/08/1982), servente (01/11/1983 a 16/01/1986), ajudante de mecânico (01/02/1986 a 03/05/1986), mecânico (02/05/1988 a 18/09/1990), mecânico (01/04/1991 a 07/05/1991) e mecânico de freios (01/08/1991 a 26/05/1994). Como não se encontram arroladas entre as consideradas especiais pela legislação vigente na época, não devem ser reconhecidas como especiais. Enfim, conclui-se que os lapsos especiais reconhecidos (01/06/1997 a 31/01/2001, 10/06/2003 a 04/05/2005 e 01/07/2013 a 12/02/2014) não são suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1997 a 31/01/2001, 10/06/2003 a 04/05/2005 e 01/07/2013 a 12/02/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ; Tempo especial reconhecido: 01/06/1997 a 31/01/2001, 10/06/2003 a 04/05/2005 e 01/07/2013 a 12/02/2014. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-44.2016.403.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO o acordo entre as partes, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte AUTORA PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a secretaria já efetuou a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 380. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008950-92.2016.403.6183 - CLAUDIO FOSCARDO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO FOSCARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de

auxílio-doença, desde 15/10/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10-162). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). A parte autora juntou as cópias referentes aos processos apontados no termo de prevenção (fl. 169-204 e 207-233). Designada perícia na especialidade psiquiatria (fls. 234-236), cujo laudo foi juntado (fls. 248-256). Em seguida, a autarquia solicitou esclarecimentos (fls. 259-261). Sobrevieram os esclarecimentos (fls. 266-267). Ciência da autarquia e manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 12/12/2017, a perita diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Constatou, ainda, que o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos e duração variável. A médica perita asseverou que, no caso, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são graves e sem sintomas psicóticos. Restou caracterizada a incapacidade total e temporária para qualquer tipo de trabalho a partir de 11/12/2012. O autor faz uso de antidepressivo e tem necessidade de uso de inibidores da monoaminoxidase. Cabe destacar que, apesar da depressão ter se iniciado em 2004, a DII foi fixada em 11/12/2012 por ser a data de documento médico mais antigo indicando depressão grave (fl. 254). Ademais, em esclarecimentos prestados à autarquia, asseverou que a depressão iniciou em 2004, tendo retornado ao trabalho após 2005. Contudo, não conseguiu obter o controle do quadro depressivo a partir de 2012. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS de fls. 240-244, a parte autora teve seu último vínculo empregatício exercido na KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, de 07/05/2012 a 01/2006. Após, somente recebeu auxílio-doença. Logo, como a DII foi fixada em 11/12/2012, mesmo com a extensão do período de graça prevista no artigo 15 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, tem-se que houve a perda da qualidade de segurado, sendo de rigor a improcedência da demanda. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco autos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-97.2016.403.6183 - WILMA LAZARA LOCATELLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Esclareço que já foi providenciada pela secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 144. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011154-80.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-24.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO AMANCIO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se aos autos principais este despacho e as fls. 36-42, 57-58, 92-95, 97-101, 108-110, 158-159 e 175-178.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010896-36.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-82.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Ante a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte embargada às fls. 144-161, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, OS ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 51-52, 69, 72-74, 103-105, 123, 144-163, 165 e 167-195.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-71.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 120).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0) - SERGIO DIAS DO COUTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 249-262), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 182-204), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0) - HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HULDA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 0002878-65.2011.403.6183, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI X CLARICE DORSA GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 464-486), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016705-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, suspendendo o feito pelo prazo de 01 ano, o recebimento dos embargos ficará suspenso por igual prazo. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Reconsidero a decisão de suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução, tendo em vista que o Seguro Garantia tem prazo de vigência até 10/10/2020.

Suspendo pelo prazo requerido pela exequente (180) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato **cancelamento do título de protesto** enviado ao cartório competente e adote as providências para a **exclusão da executada do CADIN** em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004045-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ERICK YUSIRO MATSUBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 2658868) oposta pelo executado (ANDERSON MOTIZUKI), na qual alega: (i) prescrição; (ii) ausência de fato gerador, devido a não efetivação da transferência de seu registro do CREA para o CAU. Afirma: "*considerando que o fato gerador da presente obrigação tributária é o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização, o simples fato de ter ocorrido a migração do registro para o CAU não induz o pagamento das anuidades, tendo em vista que o mesmo sequer foi efetivado e nem recebeu uma numeração*".

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 4135327) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) que o excipiente encontra-se com registro no conselho, devido à migração automática do CREA/SP para o CAU, nos termos do artigo 24 da lei 12.378/2010 e, porque, somente requereu a interrupção do registro em 27/09/2017, portanto, ocorreu o fato gerador das anuidades, que é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 42 da Lei 12.378/2010.

"Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derivativo momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Origem da Dívida	Vencimento	Previsão Legal
Anuidade 2012	31/03/2012	Art. 3º da Resolução 4 CAU/BR
Anuidade 2013	31/03/2013	Art. 3º da Resolução 4 CAU/BR
Anuidade 2014	31/03/2010	Art. 4º da Resolução 61 CAU/BR
Anuidade 2015	31/03/2011	Art. 4º da Resolução 61 CAU/BR

A execução foi ajuizada em **31/03/2017**, com despacho citatório proferido em **27/04/2017**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, verifica-se a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre o termo inicial (vencimento) e a interrupção da contagem do prazo, com o ajuizamento da ação executiva.

INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), estabelece especificamente o artigo 43 da Lei 12.378/2010:

"Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano."

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Conforme disposição expressa da no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, todos os Arquitetos e Urbanistas que possuísem registro ativo junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia seriam automaticamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo a partir de sua criação:

"Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista."

Dessa forma, como o Excipiente é portador de diploma de Arquitetura e Urbanismo e possuía registro "ATIVO" no CREA/SP, foi realizada a migração automaticamente para o CAU, conforme previsão legal (Resolução CAU/BR n. 12:

"Parágrafo único. Os profissionais com título de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o título único de arquiteto e urbanista."

O documento 4135371 demonstra que o excipiente encontrava-se com registro ativo no CREA/SP, com pagamento da última anuidade em 2011, portanto, presume-se sua migração de registro para o CAU, havendo a interrupção do registro apenas em 27/09/2017, a pedido do excipiente.

A Portaria Normativa 45 CAU BR, de junho de 2016 que determinou a inativação dos registros dos profissionais que não realizaram o acesso ao SICCAU foi Cancelada logo após sua publicação, pela Portaria Pres n. 147, de 20 de junho 2016, portanto, em nada altera a presente decisão.

Diante disso, a alegação do excipiente de ausência de registro e atividade profissional, apresentadas pelo excipiente, não foram capazes de afastar a cobrança das anuidades (2012, 2013, 2014 e 2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada deverá promover o cumprimento de sentença por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e não dar prosseguimento nos autos da execução fiscal.

Dê-se ciência para, se for de seu interesse, promover o peticionamento inicial eletrônico.

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11934

PROCEDIMENTO COMUM

0010094-43.2012.403.6183 - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações de fs. 238 a 249^o, verifica-se que a AADJ não apenas deixou de cumprir a determinação de fs. 234, para a implantação da pensão por morte concedida nestes autos, como revisou, por força dessa mesma decisão, a outra pensão por morte da autora (NB 21/157.623.740-8), conferida em processo diverso do atual. Trata-se de pensões distintas, a já implantada NB21/157.623.740-8 tem como instituidor o filho falecido da autora, Sr. Anderson Veloso Rodrigues e foi concedida nos autos nº 0048395-98.2009.403.6301. A pensão deferida no presente feito tem como instituidor o falecido marido da autora, Sr. Ademir Pereira Cunha e até o momento não foi implantada pela AADJ. 2. Assim, oficie-se à AADJ para o imediato cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício de pensão por morte à autora, bem como tomando sem efeito qualquer alteração equivocadamente procedida no benefício NB 21/157.623.740-8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 400: Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho de fs. 372.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a data de 24/10/2018, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fs. 413/419, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente o MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento do despacho de fs. 455.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7) - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE

JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO

APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 8893387, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007595-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação do perito, Dr. Adelino Baena, via e-mail, para que cumpra a determinação constante do despacho ID nº 8779297, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá constar do e-mail a informação de que se trata de reiteração.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9490913/9490919, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9549195/9549197, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID's 9547701/9547703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 9827908, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447344, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista o r. julgado do E. TRF3 de ID 8722822 - Pág. 1-13, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de saldo remanescente de ID 8755796 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No tocante à verba honorária contratual, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região altero meu entendimento, possibilitando tal destaque .

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004818-55.2018.4.03.0000 e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 4737106, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009048-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9461001 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado (ID's 8854449/8854607) bem como verificada a apresentação de cálculos de saldo remanescente pela PARTE AUTORA, (ID's 2207336/2207342), por ora, intime-se o l. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No tocante à verba honorária contratual, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região altero meu entendimento, possibilitando tal destaque.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022392-28.2017.403.0000 e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, ante a discordância do autor de ID 3554974, pag. 1/5 em relação à impugnação apresentada pelo INSS (ID's 2864308/2864309), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que, não obstante constar o correto número do CPF, o nome da autora está incompleto no Instrumento de Procuração/Substabelecimento e nos Contratos de honorários/Cessão (lds 2558422 e 2558432). Contudo, ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000918-64.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da autora com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, de acordo com o Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal e os documentos apresentados na inicial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 4126418, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009048-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9461001 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado (ID's 8854449/8854607) bem como verificada a apresentação de cálculos de saldo remanescente pela PARTE AUTORA, (ID's 2207336/2207342), por ora, intime-se o l. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a comprovação de que a autora voltou a usar o nome de solteira "MARIA DA SOLEDADE XAVIER" (IDs 3556229, 3556237 e 3556240), constata-se que a mesma não procedeu a respectiva alteração perante a Receita Federal. De todo modo, necessário consignar que, por tratar-se de requisito essencial, o Ofício Requisitório deve ser expedido conforme o nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Sendo assim, e ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000896-06.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 4125344, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022273-67.2017.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 6668642, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009053-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALDO MAIORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9468588 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado (ID's 8864027/8864030) bem como verificada a apresentação de cálculos de saldo remanescente pela PARTE AUTORA, (ID 8864038), por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELCINA DOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447350, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista o r. julgado do E. TRF3 de ID 8873881 - Pág. 15/26, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de saldo remanescente de ID 8873871, pág. 1-2 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação das diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013381-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENI MOREIRA DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10211934 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Por ora, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009833-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STANISLAU JOSE MROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9468585, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID Num. 9111914, pág. 43 somente reconheceu o caráter especial de todos os períodos constantes na CTPS do autor em que exerceu o labor como "ferramenteiro", denegando o pleito de averbação dos respectivos interstícios para efeito de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade do mesmo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não houve intimação do INSS para manifestar-se sobre os termos contidos no segundo parágrafo do despacho ID 9400342.

Sendo assim, providencie a Secretaria a devida intimação do réu, no sistema eletrônico.

No mais, não obstante a PARTE AUTORA não ter ainda se manifestado sobre os termos constantes no primeiro parágrafo do despacho ID supramencionado, por ora, verificado no ID 9106123 - Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intíme-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00461530620084036301 e 00056379420144036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10551787/10551788: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, por ora, verificado que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 00053154020154036183 necessários ao andamento do presente feito (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006628-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9956275: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID supramencionado, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer objeto do r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9901408, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9913260: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação contida nos segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 9137036.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no(s) ID(s) 9909927/ 9909934, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00076231620074036317,

00095972420164036301 e 00010948220134036183.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014246-39.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA DAMASCENO - SP398588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA VIEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento aos requerimentos administrativos para prorrogação de seu benefício e para conversão do seu benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.

Alega, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/623.291.936-3, o qual teria sido cessado indevidamente em 05/06/2018, dia em que a Impetrante se submeteu a nova perícia médica; e que em 28/06/2018 foi emitido o CAT, pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, no qual consta que a Impetrante seria portadora de doença ocupacional desde 10/12/2012, o que justificaria a concessão do benefício de natureza acidentária.

Segundo a impetrante, em 04/07/2018 protocolou pedido de prorrogação de seu benefício e em 05/07/2018 protocolou pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, mas até a data da propositura da demanda não houve qualquer resposta por parte do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, não consta nos autos informação acerca do andamento administrativo dos requerimentos sob análise, não sendo possível verificar se de fato houve demora injustificada por parte da autoridade coatora.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joaquim Silva propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo-SP, objetivando que seja determinada à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23/09/2015 requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 13/09/2016. Alega que não houve julgamento do recurso até a presente data, embora tenha se dirigido por diversas vezes à APS.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 13/09/2016, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 13/09/2016, ou seja, **há quase dois anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.760.590-8) do impetrado.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto ao requerimento Id. 8657244 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-96.2018.4.03.6183
AUTOR: GETULIO CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014209-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011818-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA IZILDINHA MARCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-79.2018.4.03.6183
AUTOR: YOLANDA MANDELLI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO JULIO MUNCHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 5108947, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de expedição de ofício à autarquia ré, para apresentar processo administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 5239587).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão Id. 5108947, sendo deferida a liminar para determinar expedição de ofício ao INSS para fornecer os autos do procedimento administrativo (Id. 2199312).

Foram juntados os documentos (Id. 9928085).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AGUILLAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de perícia contábil.

O pedido foi indeferido, em razão da prescindibilidade da prova.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

JADE FERNANDES ALMEIDA, representada por sua genitora, a Sra. DENISE FERNANDES BEZERRA, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Luiz Henrique Almeida**, em 22/07/2011.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em decorrência da perda da qualidade de segurado em 16/01/2012, visto que o último vínculo de trabalho do segurado teria cessado em novembro de 2010 (Id. 5062382 - Pág. 24). Aduz, a Autora, que uma vez cessado o vínculo em novembro de 2010 e tendo o seu genitor sido recolhido à prisão em 22/07/2011, teria ele mantido sua qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de Id. 5140595, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que não seria caso em que sua intervenção seria necessária, uma vez que no presente processo, muito embora a parte autora fosse menor de 18 anos de idade, ela se encontra devidamente representado por advogado, não estando caracterizada situação de vulnerabilidade jurídica de uma das partes que justificasse a intervenção do órgão (Id. 6232666).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 8109623).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10337128).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, o Sr. Luiz Henrique Almeida foi recolhido à prisão em 22/07/2011, tendo estado foragido no período de 02/05/2014 a 20/05/2015, quando foi recapturado, permanecendo recolhido à prisão desde então, em regime fechado (Id. 5062382 - Pág. 18).

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a Autora é filha menor de 18 anos do recluso (tinha 8 anos de idade na data do requerimento administrativo), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa **Lenapack – Serviços Graficos LTDA** encerrou-se em **19/11/2010**, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, na data da primeira prisão em flagrante (22/07/2011), o Sr. Luiz Henrique ainda se encontrava dentro do período de graça previsto na legislação.

No período de 02/05/2014 a 20/05/2015 o Sr. Luiz Henrique Almeida esteve foragido, sendo suspensa sua qualidade de segurado durante o período. Observo que o artigo 117, do Decreto 3.048/99, em seu parágrafo segundo, tratando do benefício de auxílio-reclusão, prevê expressamente que em caso de fuga do segurado, “*o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado*” (grifo nosso).

Portanto, com a recaptura do Sr. Luiz Henrique em 20/05/2015, este ainda mantinha a qualidade de segurado.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o segurado foi demitido em 19/11/2010, conforme já mencionado anteriormente. Logo, no período em que ele foi recolhido à prisão, já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*”.

Dessa maneira, observo que a Autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Luiz Henrique Almeida.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 18/08/2017), a Autora tinha 8 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de **JADE FERNANDES ALMEIDA**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 20/05/2015, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, **ficando condicionada a efetiva implantação do benefício à apresentação, junto ao INSS, de certidão de recolhimento prisional atualizada do Sr. Luiz Henrique Almeida;**

2. pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido após à apresentação, junto ao INSS, de certidão de recolhimento prisional atualizada do Sr. Luiz Henrique Almeida;

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-07.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL BARDICHI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LONER PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DYHEGO TEIXEIRA SILVA - SP384768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014384-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013432-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014213-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014392-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014388-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-88.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013520-65.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.556,24) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-15.2018.4.03.6183
AUTOR: AELSON BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO JOSE DE LIMA - SP398488, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 24.862,27) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-81.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORISVALDO MARQUES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 28.315,20) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011923-61.2018.4.03.6183
AUTOR: TAYNAH ALVES DOS SANTOS MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA CRUZ - SP248389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VERUSKA MARIA REZENDE RONCATTO

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010182-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10350029), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Juiz/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Verbas, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 9995426), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10667584 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-96.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10674271 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-15.2018.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito associado, visto tratar-se do mesmo processo.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento do período comum de 20/02/1998 a 30/09/1998 e de 10/02/2004 a 24/04/2005.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.008.978-1), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requerendo a improcedência do pedido (id 2008341).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id 2635770), o que foi indeferido (id 2709164).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 20/02/1998 a 30/09/1998 e de 10/02/2004 a 24/04/2005.

A fim de comprovar o vínculo nos períodos em questão, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta anotação do vínculo empregatício no período de 20/02/1998 a 24/04/2005 com a empresa Piccolli Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda.

Tal anotação foi retificada pela empresa empregadora quanto às datas de admissão e demissão, em virtude de Reclamação Trabalhista N. 0217700-83.2006.5.02.0011, que tramitou perante o r. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Na sentença proferida naquela demanda, foi reconhecido o pedido do autor quanto ao período contratual, que foi tratado no respectivo tópico 6, a qual transcrevo em parte "há também o documento nº 11 anexado à inicial (volume apartado) que consigna pagamento de salário do mês de fevereiro de 1998 e os cadernos juntados pelo autor confirmam que a prestação foi iniciada em 20/02/1998 e continuou, sem interrupção, até 24/04/2005. Embora impugnados pelas reclamadas os documentos anexados com a inicial não restaram infirmados por qualquer outra prova. Assim, reconheço e declaro a existência de um único contrato de trabalho entre reclamante e reclamadas com início em 20/02/1998 a 24/04/2005".

Assim, considero comprovado o vínculo empregatício com a empresa Piccolli Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda no período de 20/02/1998 a 24/04/2005, reconhecendo, assim, os períodos de 20/02/1998 a 30/09/1998 e de 10/02/2004 a 24/04/2005 como tempo comum urbano.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dessa forma, reconhecido o período acima, somados os demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (22/07/2014), teria o total de 35 anos e 3 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia Brasileira de projetos e Obras CBPO	1,0	21/12/1972	30/04/1974	496	496
2	CESP	1,0	01/05/1974	01/04/1978	1432	1432
3	Auto Embarc Comércio de Peças e Acessórios Ltda	1,0	01/05/1978	30/01/1979	275	275
4	Tauri Eletro Móveis Ltda	1,0	10/04/1980	12/07/1980	94	94
5	Casa Bahia Comercial Ltda	1,0	22/07/1980	14/08/1981	389	389
6	Mendes Jr Engenharia S/A	1,0	24/05/1982	13/06/1987	1847	1847
	Recolhimentos	1,0	01/10/1987	31/01/1989	489	489
7	Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda	1,0	13/02/1989	29/11/1993	1751	1751
8	Brasimac S/A Eletrodomésticos	1,0	05/01/1995	19/08/1995	227	227
9	Móveis Romera Ltda	1,0	21/08/1995	04/06/1997	654	654
10	Piccolli Ind e Com de Móveis e Estofados Ltda	1,0	20/02/1998	16/12/1998	300	300
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7954	7954
11	Piccolli Ind e Com de Móveis e Estofados Ltda	1,0	17/12/1998	24/04/2005	2321	2321
12	Josefa Adecilda Silva de Araújo	1,0	01/06/2005	17/03/2008	1021	1021
13	Maria Inez Pereira Bezerra Moveis ME	1,0	01/09/2009	16/08/2011	715	715
14	Josefa Adecilda Silva de Araújo	1,0	12/03/2012	22/07/2014	863	863
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4920	4920
Total de tempo em dias até o último vínculo					12874	12874
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 3 mês(es) e 0 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos de 20/02/1998 a 30/09/1998 e de 10/02/2004 a 24/04/2005, trabalhados na empresa Piccolli Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação,

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 169.008.978-1, desde a data da DER (22/07/2014),

3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/07/2014 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 8798901 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010145-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMARA MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE MARTINS DA SILVA QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188558,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 06.08.2014, atentando-se ao fato que Edimara Martins da Silva é a parte autora da ação;

Após, retomem-se **imediatamente conclusos** para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA CAPUCHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCP, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte autora (documento ID 4319134), ante a concordância do INSS (petição ID 4852014).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-24.2018.4.03.6183
AUTOR: HERALDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008685-61.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010363-14.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GRIBL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-84.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LA VRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 9613251(AUTOR) e ID 9607537 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-75.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017 referente ao **Procedimento Ordinário**.
- b) Após, aguarde-se em arquivo o retorno dos Embargos à Execução n.º 00104347920154036183.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 10º e seus incisos e artigo 11º da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003336-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003333-80.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UELITON SOUZA CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-67.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANANIAS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-19.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013613-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 10º e seus incisos e artigo 11º da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008369-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANEZIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006124-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007082-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-34.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESIQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007056-52.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

- a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO LA PORTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001343-96.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012997-17.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FRIZO BERTAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 10394052](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 9665199](#)").

Especia-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MERCEDES GROS LASO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-44.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 10º e seus incisos e artigo 11º da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente:

a) promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON JOSE DE ARAUJO

SUCEDIDO: MARIA LUCIA SAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.